



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS

### PROC. Nº TST-ROMS-1505/2004-000-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : LÚCIA THEREZINHA DINIZ  
ADVOGADOS : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES E DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA  
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

A UNIÃO, por meio da petição de fls. 139/141, informa a ocorrência de nulidade absoluta nos autos, decorrente da falta de intimação pessoal do Procurador-Geral da União da decisão de fls. 110/116, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, por meio da qual deu-se provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1505/2004-000-03-00.7, impetrado por Lúcia Therezinha Diniz, para conceder a segurança por ela requerida.

Alega que não foi observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, bem como o art. 19 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, que determinam a intimação pessoal do representante judicial da União das decisões judiciais, especialmente àquelas em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras. Diante disso e sendo esta a primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos (arts. 794 e 795 da CLT), requer: 1 - a anulação da certidão de trânsito em julgado de fl. 129; 2 - a devolução do prazo recursal e 3 - a regular intimação da Procuradoria-Geral da União da decisão de fls. 110/116.

Verifica-se dos autos que a União realmente não foi intimada, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 73/93.

Assim, defiro o postulado para tornar sem efeito a certidão de fl. 129, declarar nulos todos os atos processuais praticados a partir da não-intimação da Procuradoria-Geral da União e, em consequência, determinar que a União seja intimada da decisão de fls. 110/116 na forma da lei, restituindo-lhe o prazo recursal.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.  
Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-AIRR-1702/2005-008-03-40-2

AGRAVANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRÓ/MG  
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
AGRAVADAS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. BEM HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO

#### DESPACHO

Esta Presidência, pelo despacho de fl. 148, concedeu à Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e Outras o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem acerca do pedido de homologação de desistência da ação formulado por Carlos Antônio Paranhos Santos.

Em resposta ao referido despacho, as empresas reclamadas, mediante as petições de fls. 149-50 (fac-símile) e 151-2, informam que não concordam com a desistência da ação.

Ante o exposto, considerando que a desistência da ação, na fase em que se encontra, pressupõe o consentimento das demandadas, conforme estabelece o § 4º do art. 267 do CPC, indefiro o pedido e determino o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

#### Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

### PROCESSO Nº TST-AIRR-1271/2005-037-03-40.0

PETIÇÃO TST-P-43.096/2007.6

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RONAN AFONSO PEREIRA  
AGRAVADOS : CÁSSIO ADRIANO ELIOTÉRIO E AFAMAR ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. SILVÂNIA CARMEN CASTAÑON MATTOS E MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS

1- Junte-se

2- Exaurida a competência desta Presidência, em face da prolação do despacho denegatório de seguimento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, determino a distribuição do feito, nos termos da RA nº 1171/2006.

3- Publique-se.

Em 22/6/2007.

#### Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RO-679/2006-018-10-00

RECORRENTE : ENY TEREZINHA DA MOTTA AMADEU  
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR HESSE  
RECORRIDA : ENY TEREZINHA DA MOTTA AMADEU  
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRIDA : ENY TEREZINHA DA MOTTA

#### DESPACHO

A 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conforme acórdão de fls. 445-455, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Caixa Econômica Federal.

Inconformadas, Caixa Econômica Federal e Eny Terezinha da Motta Amadeu interpuseram Recurso de Revista (fls. 492-498 e 501-503), que foram admitidos, conforme despacho de fl. 501/503.

Pela petição de fls. 510/511, a Reclamante requer a desistência da ação.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação. O seu silêncio será considerado anuência tácita.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

#### Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROCESSO Nº TRT-AI-193/2004-017-05-40.0

PETIÇÃO TST-P-54.593/2007.0

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AGRAVADO : SINDIFERRO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE

1- Junte-se

2- Considerando os fatos narrados na presente petição, baixem os autos ao TRT de origem para as providências de direito.

3- Após, retornem a esta Corte para prosseguimento do feito.

4- Publique-se.

Em 22/6/2007.

#### Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROCESSO Nº TST-A-AIRR-1086/1999-030-02-40.7

Petições : TST-P-55854/2007.9, TST-P-60218/2007.9 e TST-P-62085/2007.5

AGRAVANTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRª. KÁTIA GIOSA VENEGAS  
AGRAVADO : JAIR DE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADA : DRª. ELIANE ANVERSI COUTINHO

#### DESPACHO

O Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, conforme decisão publicada no DJU de 7/11/2006.

Inconformada, Chris Cintos de Segurança Ltda. interpôs Agravo, ao qual a eg. 1ª Turma desta Corte negou provimento, nos termos do acórdão publicado no DJU de 23/2/2007.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 19/3/2007.

Em 3/5/2007, foi protocolizado nesta Corte Embargos de Declaração, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Agravante (Pet-55854/2007.9).

Em 10/5/2007, nova petição foi protocolizada pela Agravante (Pet-60218/2007.9), pela qual requer o chamamento do feito à ordem. Alega haver remetido a petição de Embargos Declaratórios para o TST, via SEDEX, em 27/2/2007, que foi entregue nesta Corte em 28/2/2007, desconhecendo, todavia, as razões da protocolização do recurso apenas em 3/5/2007, após a baixa do processo.

Considera-se para efeito de contagem do prazo recursal a data de protocolização do recurso no Protocolo do Tribunal, e não a da postagem da petição nos Correios. No caso, publicada a decisão embargada em 23/2/2007 (sexta-feira), o prazo para interposição de Embargos Declaratórios esgotou em 2/3/2007 (sexta-feira). O recurso, todavia, apenas foi protocolizado nesta Corte em 3/5/2007, portanto, a destempo.

Assim, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração, porque manifestamente intempestivos.

Arquivem-se as petições nºs TST-P-55854/2007.9, TST-P-60218/2007.9 e TST-P-62085/2007.5.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

#### Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROCESSO Nº TST-AIRR-398/2005-068-01-40.0

PETIÇÃO TST-P-70.724/2007.6

AGRAVANTE : EVALDO DE MATTOS  
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA  
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 21/06/2007.

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR-468/2005-019-01-40.0

PETIÇÃO TST-P-70.725/2007.0

AGRAVANTE : ODINEI CAETANO ALVES  
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO  
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 21/06/2007.

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TRT-RO-1692-2004-059-03-00-2

PETIÇÃO TST-P-72.655/2007.5

RECLAMANTES : EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA E COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
RECLAMADOS : OS MESMOS E FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 21/06/2007.

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TRT-RO-532/2006-018-10-00.4

PETIÇÃO TST-P-73.588/2007.6

RECLAMANTE : BRUNO NUNES DOS REIS  
RECLAMADOS : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS  
RECLAMADO : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO  
RECLAMADA : UNIÃO

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 21/06/2007.

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TRT-RO-154/2007-004-10-00.7

PETIÇÃO TST-P-73.589/2007.0

RECLAMANTE : WELKER LUNA DE MEDEIROS  
RECLAMADOS : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INFOCOOP E OUTRO  
RECLAMADA : UNIÃO

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 21/06/2007.

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TRT-RO-1173/2005-009-10-00.1

PETIÇÃO TST-P-73.591/2007.0

RECORRENTE : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 21/06/2007.

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-1422/2004-095-15-00.0**  
**PETIÇÃO TST-P-74.695/2007.1**

RECORRENTE : DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA.  
RECORRIDOS : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA, TAM - LINHAS AÉREAS S.A., FEDERAL EXPRESS CORPORATION E AIR S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 21/06/2007.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-2478-2004-059-03-00-2**  
**PETIÇÃO TST-P-75.100/2007.5**

RECLAMANTES : TIM CELULAR S.A.  
RECLAMADOS : ROGÉRIO MANZI E OUTROS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 21/06/2007.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-1905/2003-008-02-00-8**  
**PETIÇÃO TST-P-75.106/2007.2**

AGRAVANTE : JOÃO MARCELO DE SOUSA CAMPOS  
AGRAVADA : TIM CELULAR S.A.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 21/06/2007.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-2478-2004-068-02-00.0**  
**PETIÇÃO TST-P-76.785/2007.7**

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.  
RECORRIDOS : ROGÉRIO MANZI E OUTROS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 21/06/2007.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-AR-1582/2005-000-15-00.2**  
**PETIÇÃO TST-P-79.139/2007.1**

AUTOR : ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO  
RÉU : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 21/06/2007.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-340/2006-001-15-00.9**  
**PETIÇÃO TST-P-79.152/2007.0**

RECLAMANTE : EXPEDITO GOMES DA SILVA  
RECLAMADA : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 21/06/2007.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-CC-71171/2006-021-32-23**  
**PETIÇÃO TST-P-79.239/2007.8**

AUTOR : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
RÉ : MILANI S.A. ALIMENTOS E BEBIDAS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 21/06/2007.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-1155/2003-121-04-40**  
**PETIÇÃO TST-P-80.042/2007.1**

AGRAVANTE : MANOEL AUGUSTO VITORIA CAMPOS  
AGRAVADOS : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. E OUTROS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 21/6/2007.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST  
**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RMA-175.294/2006-000-00-00.6**

RECORRENTE : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS  
RECORRIDO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST  
D E S P A C H O

O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho resolveu, no presente feito:

1) determinar a aplicação de multa, prevista no art. 87, II, da Lei 8.666/93, no valor de R\$ 1.032.673,20 (hum milhão, trinta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte centavos), nos termos da Cláusula Quinze, item II e Subcláusula primeira do Contrato celebrado entre esta Corte e a ora Recorrente, NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A., para fornecimento de microcomputadores para a Justiça do Trabalho;

2) declarar a Empresa inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos da Cláusula Quinze, item IV e Subcláusula segunda do Contrato, combinadas com o art. 87, IV, da Lei 8.666/93 (fl. 572).

Irresignada, a Empresa interpôs **recurso**, postulando a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria à apreciação do Tribunal Pleno do TST (fls. 571-604).

A Recorrente apresenta agora pedido de **concessão de efeito suspensivo** ao recurso em matéria administrativa, para que se determine a imediata suspensão do registro da declaração de inidoneidade lançada no SICAF (fls. 665-667). Argumenta, em essência, que a manutenção da segunda sanção imposta pela Presidência deste Tribunal inviabilizaria o processo de sua recuperação judicial ora em curso perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ilhéus(BA).

Como se sabe, o **art. 61 da Lei 9.784/99** estabelece que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Contudo, seu parágrafo único, prevê a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso se houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

Ora, na presente hipótese, a Recorrente traz a lume a comprovação de que houve o **deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial** (fls. 668-702), o que, segundo alega, ensejaria a demonstração da urgência a justificar a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, é cediço que o instituto da **recuperação judicial**, delineado pela Lei 11.101/05 em substituição ao anterior regime de falência e concordata, forjou-se sob a inspiração do princípio constitucional da função social da empresa. Revela-se um mecanismo instituído que se afasta do fito exclusivo de assegurar os direitos dos credores, contemplado pela anterior legislação falimentar, voltando-se para a preservação da instituição empresarial em razão do papel social que desempenha, de modo a "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica", consoante destacava o relator do Projeto de Lei 71/2003 (de que resultou o aludido diploma legal), no Senado, Senador Ramez Tebet.

A ora Requerente ingressou com pedido de aprovação de plano judicial para recuperação da Empresa, precisamente com o objetivo de promover a **superação da crise econômico-financeira**, o que foi acolhido pelo Juiz de Direito, que divisou a viabilidade da continuidade dos negócios da recuperanda.

Por conseguinte, diante dos evidentes **prejuízos** que a punição acarretaria para a viabilização da recuperação judicial já aprovada no Juízo Cível, é de se deferir a suspensão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, que, aliás, já se encontra lançada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (fl. 703). Cumpre ressaltar que é notória a circunstância de que a Novadata Sistemas e Computadores S.A. tem por principal fonte de receita exatamente os contratos celebrados com entes públicos.

Ante o exposto, com espeque no **art. 61, parágrafo único, da Lei 9.784/99**, defiro parcialmente o pedido formulado pela Recorrente e concedo efeito suspensivo ao recurso em matéria administrativa, apenas no que concerne à declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, preservando-se intacta a imposição da multa.

Expeça-se ofício, com o teor desta decisão, ao SICAF e a todos os órgãos cadastrais da Administração Pública.

Publique-se

Brasília, 26 de junho de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-180840/2007-000-00-2TST**

AUTOR : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO  
RÉU : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA FILHO  
D E S P A C H O

Verifica-se que o ofício de citação do Réu foi devolvido pelos Correios com a observação "endereço insuficiente" (fl. 128).

Diante desse contexto, **concedo** ao Autor, o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o endereço correto do Réu, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-221/2002-127-15-40.8**  
**PETIÇÃO TST-P-66602/2007.5**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCELO RICARDO ESCOBAR  
AGRAVADO : ADONIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ELOÍSA BESTOLD BOMFIM

AGRAVDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP

À SETP para juntar.

O Processo já foi decidido por esta Presidência, conforme despacho publicado no DJU de 14/05/2007. Assim, indefiro o pedido.

3- Publique-se.

Em 22/06/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1233/2007**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodríguez Fernandez Filho,

**RESOLVEU**, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1233/2007, nos seguintes termos:

**Art. 1º** A alínea "b" do § 2º e o § 3º do art. 15 da Resolução Administrativa nº 907/2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 2º .....

.....

estiver classificado, nos concursos com até 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, entre os 200 (duzentos) primeiros candidatos e, nos concursos com mais de 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, entre os 300 (trezentos) primeiros candidatos.

§ 3º No caso de empate na 200ª (ducentésima) posição nos concursos com até 1.500 (mil e quinhentos) inscritos e na 300ª (trecentésima) posição nos concursos com mais de 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, serão convocados para a 2ª fase todos os candidatos que, nessas respectivas posições, tenham obtido a mesma nota.

....."

**Art. 2º** A Secretaria do Tribunal Pleno providenciará a republicação da Resolução Administrativa nº 907/2002 com as modificações aprovadas.

**Art. 3º** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 21 de junho de 2007.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1234/2007**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho,

**RESOLVEU**, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1234/2007, nos seguintes termos:

Homologar a lista dos indicados para a outorga da insígnia da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

Sala de Sessões, 21 de junho de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1235/2007**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho,

Considerando o contido no Processo nº TST-MA-174.084/2006-000-00-04,

**RESOLVEU**, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1235/2007, nos seguintes termos:

Autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de 6 (seis) cargos efetivos de Analista Judiciário - Especialidade Analista de Sistemas e de 6 (seis) cargos de Técnico Judiciário - Especialidade Programação, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Sala de Sessões, 21 de junho de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1236/2007**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho,

Considerando o contido no Processo nº TST-MA-174.085/2006-000-00-04,

**RESOLVEU**, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1236/2007, nos seguintes termos:

Autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, cargos comissionados nível CJ-3 e funções comissionadas, com as alterações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sala de Sessões, 21 de junho de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1237/2007**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho,

Considerando o contido no Processo nº TST-MA-171.881/2006-000-00-09,

**RESOLVEU**, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1237/2007, nos seguintes termos:

Autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, cargos comissionados nível CJ-3, funções comissionadas e cargos efetivos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, com as alterações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sala de Sessões, 21 de junho de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1238/2007**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho,

**RESOLVEU**, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1238/2007, nos seguintes termos:

Aprovar o afastamento da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi para tratamento de saúde no dia 11 de junho de 2007.

Sala de Sessões, 21 de junho de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1239/2007**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho,

**RESOLVEU**, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1239/2007, nos seguintes termos:

Referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: **ATO.SRLP.SERH.GDGC.A.GP.Nº 147/07** - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor RAUL FERNANDES DE OLIVEIRA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança Judiciária, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003; no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005; e no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO.SEOF.GDGC.A.GP.Nº 170/07** - Determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de maio/2006 a abril/2007, nos termos do art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000. **ATO.SRAP.SERH.GDGC.A.GP.Nº 178/07**. Tomar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no Diário Oficial da União de 9 de março de 2007, constantes do **ATO.SRAP.SERH.GDGC.A.GP.Nº 103/2007**, referentes aos candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: ANA CRISTINA DA FONSECA ROCHA, ISABELLA KAREN ARAÚJO SIMÕES, e SAMOS GIORDANO PORPINO BUENO. **ATO.SRAP.SERH.GDGC.A.GP.Nº 179/07** - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLE EDREIRA, 91º lugar, em vaga originária da vacância do cargo de nº 148, antes ocupado pela servidora Raquel Gonçalves Maynarde. LÍDIA KAORU YAMAMOTO, 93º lugar, em vaga originária da vacância do cargo de nº 190, antes ocupado pelo servidor Jorge Arcanjo dos Santos. NARA REGINA CASSIANO COSTA, 103º lugar, em vaga originária da vacância do cargo de nº 188, antes ocupado pelo servidor Roberto Pinto Ribeiro. **ATO.GDGC.A.GP.Nº 197/07** - Art. 1º Suspender o expediente na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho a partir das 16 horas e 30 minutos do dia 14 de junho de 2007. Art. 2º A partir da suspensão do expediente, as Subsecretarias de Cadastro Processual, Classificação e Autuação de Processos, Diretorias-Gerais de Coordenação Judiciária e Administrativa e unidades por essas e pela Secretaria-Geral da Presidência designadas, funcionarão em regime de plantão.

Sala de Sessões, 21 de junho de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1240/2007**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho,

**RESOLVEU**, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1240/2007, nos seguintes termos:

Referendar o **ATO.GDGCJ.GP.Nº 203/2007** nos termos a seguir transcritos: "Considerando o disposto no art. 1º da Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, que determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; Considerando que os arts. 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, **RESOLVEU**: Art. 1º Ficam autorizadas as Secretarias do Tribunal a proceder à reatuação dos processos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, conforme o disposto nos arts. 2º e 17 da Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, observando-se a seguinte terminologia: I - 'UNIÃO (sucessora da extinta RFFSA)', relativamente às ações que envolvam empregados inativos da extinta RFFSA; II - 'VALEC (sucessora da extinta RFFSA)', relativamente às ações que envolvam empregados ativos da extinta RFFSA. Art. 2º As reatuações de que trata o artigo 1º serão efetuadas: I - pela Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, quanto aos processos não distribuídos; II - pela Secretaria do respectivo Órgão Judicante, relativamente aos processos distribuídos; III - pela Subsecretaria de Recursos, quanto aos processos em que tenha havido interposição de recurso extraordinário ou de agravo de instrumento em recurso extraordinário. Art. 3º Este Ato entra em vigor na presente data."

Sala de Sessões, 21 de junho de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS****CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 397/2006-000-05-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) dar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 2ª - PISO NORMATIVO, 3ª - ANUÊNIO, 5ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - CAFÉ DA MANHÃ E LANCHE, 11 - ESTABILIDADE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, 13 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE, 19 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL, 22 - ADIANTAMENTO SALARIAL e 24 - IGUALDADE SALARIAL EM SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 12 - DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE - "Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 34 - TRANSPORTE NOTURNO - "Fica convencionado e aceito entre as partes que as empresas que exploram o seu ramo de atividade no horário noturno e que liberam seus trabalhadores entre 24 horas e 5 horas da manhã fornecerão transporte gratuito até sua residência, cujo tempo de deslocamento não implicará a caracterização de horas 'in itinere'"; e 38 - CRECHE - "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 21 - FIXAÇÃO DE FERIADO PARA A CATEGORIA e 26 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM EXCLUSIVIDADE NO SINDICATO PROFISIONAL - MULTA POR ATRASO.

Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, RESIDENCE-HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR E DOS MUNICÍPIOS DE LAURO DE FREITAS, SIMÕES FILHO, CAMAÇARI, DIAS D'ÁVILA, MATA DE SÃO JOÃO, CATU, ALAGOINHAS, ITANGRA, ENTRE RIOS, CARDEAL DA SILVA, CONDE, ESPLANADA E JANDAÍRA - SINDHOTÉIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 12/2005-000-04-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de conhecer de ambos os recursos; rejeitar as preliminares e, no mérito: a) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da suscitada, para determinar a vigência da sentença normativa, entre 1º/11/04 a 31/10/05; b) negar provimento ao Recurso Adesivo do suscitante, no que foi acompanhado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França.

Observação: Falou pelo Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Outro o Dr. José Pedro Pedrassani e pelo Recorrido o Dr. Delamar Ribeiro.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E OUTRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS , APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 20082/2003-000-02-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido o seu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 49 - LICENÇA PARA ESTUDANTE; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 13 - REMUNERAÇÃO - "Conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.03.03, o reajuste de 17,10% (dezesete vírgula dez por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.03.02, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; 50 - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST"; 51 - GARANTIA DE EMPREGO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" e 71 - MULTA - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; e c) dar provimento integralmente ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas 14 - REMUNERAÇÃO DE EQUIPE, 15 - DIÁRIA DO AVULSO, 16 - PRODUTIVIDADE DO AVULSO, 19 - REMUNERAÇÃO - PRODUÇÃO - EQUIPE (AVULSOS VINCULADOS), 20 - MAJORAÇÃO DE PERÍODOS - ADICIONAL NOTURNO, 26 - EPI - OBRIGATORIEDADE DE OS TRABALHADORES USAREM, 34 e 35 - REMUNERAÇÃO DOS VINCULADOS, 36 - VALES REFEIÇÃO (VINCULADOS), 37 - VALES REFEIÇÃO (AVULSOS), 38 - VALE TRANSPORTE (VINCULADOS), 39 - VALE TRANSPORTE (AVULSOS) e 45 - EMPREGADO ACIDENTADO.

Observação: Falou pelo Recorrido o Dr. Cláudio Santos da Silva.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS , EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 115/2006-000-19-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por desfundamentado, a teor da Súmula nº 422/TST.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E AMBIENTAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDRAGO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 154/2006-000-03-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o Dissídio Coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do "caput" e inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas em reversão.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE HOSPITALARES, LABORATÓRIOS E DE CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS SIMILARES DE VIÇOSA E TEIXEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 159/2006-000-03-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o Dissídio Coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do "caput" e inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas em reversão.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CATAGUASES, LEOPOLDINA, MIRAL, ASTOLFO DUTRA E UBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 20051/2002-000-02-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 4ª - AUMENTO SALARIAL; b) dar provimento integral ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas: 11 - ADICIONAL NOTURNO, 12 - VALE TRANSPORTE, 13 - TICKET REFEIÇÃO, 16 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, 21 - REQUISIÇÃO DE ENCARREGADOS DE TURMA DE CAPATAZIA, 22 - COMPOSIÇÃO DE EQUIPES, 23 - QUANTITATIVOS DA ESCALAÇÃO, 24 - HORÁRIO DE TRABALHO, 25 - JORNADA NOTURNA e 26 - MAJORAÇÃO DE PERÍODOS.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA , NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 1316/2005-000-15-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário de acordo com sua jurisprudência e, no mérito, negar provimento ao apelo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 1722/2006-000-04-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, : I - por maioria, afastar a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, argüida de ofício, nos termos do art. 267, inciso IV, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Ministro Relator; II - por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator para, consequentemente, proceder ao exame das questões de mérito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERIANA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 3396/2004-000-04-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator.



RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINFLUMAR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDANAVE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20028/2005-000-02-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.

RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A. E OUTRO

RECORRIDO(S) : RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : CENTROVIAS - SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A.

RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S.A. - INTERVIAS

RECORRIDO(S) : VIANORTE S.A.

RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS TEBE S.A.

RECORRIDO(S) : AUTOVIAS S.A.

RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DAS COLINAS S.A.

RECORRIDO(S) : SP VIAS - RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-DC-181.399/2007-000-00-00.4

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE LORENA E PIQUETE/SP

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACELLI FERREIRA DIAS

SUSCITADA : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

ADVOGADO : DR. RENÉ DELLAGNEZZE

#### DESPACHO

O Sindicato-Suscitante, dizendo-se representante de aproximadamente 520 trabalhadores, ajuizou o presente dissídio coletivo de natureza econômica, com greve, contra a IMBEL, fazendo-o perante o TST, em face da abrangência dessa empresa pública federal, cuja sede se encontra na base territorial do sindicato. Refere que a norma revisanda é o TST-DC-171.361/2006-000-00-00.2 (Rel. Min. Barros Levenhagen, atualmente aguardando julgamento), com 71 cláusulas, das quais 7 cláusulas teriam alteração em relação ao pleito anterior (fls. 2-33).

Realizada a **audiência de conciliação e instrução** (fls. 146-147), ofereceu a Suscitada sua contestação (fls. 149-158), tendo o Ministério Público, pela voz do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido da legalidade da greve e da procedência parcial do dissídio (fls. 245-250).

Tendo em vista a iminência do **recesso da Corte**, durante o mês de julho, com impossibilidade de julgamento do presente dissídio antes de agosto, e a constatação fática de que a categoria prossegue na greve, o que poderá comprometer uma solução satisfatória para os trabalhadores, em face dos prejuízos financeiros sofridos pela Empresa com a paralisação, este Relator propõe às Partes em conflito, até que o mesmo possa ser regularmente apreciado por esta Corte:

**a)** que a Empresa-Suscitada passe a fornecer o ticket-alimentação no valor de R\$75,00 (setenta reais);

**b)** que o Sindicato-Suscitante promova a imediata cessação do movimento paredista.

Comunique-se às Partes, para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-RELATOR

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de junho do ano dois mil e sete, às nove horas e três minutos, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Aprovada a Ata da Sessão anterior e, não havendo indicações ou propostas passou-se à ordem do dia. Processo E-RR - 676101/2000.3 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Carlos Alberto Cabidel de Jesus, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão de fls. 223/226, restabelecer integralmente o acórdão regional. Observação: Presentes à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante e o Dr. Nilton da Silva Correia, patrono do Embargado. Tomou assento no plenário o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-ED-RR - 1532/2002-001-17-40.2 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Alberto Gaudio Siqueira, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargado. Processo E-RR - 799017/2001.3 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Wellington de Aquino Freitas, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Sérgio Santos Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 783135/2001.5 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Borges de Freitas, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional quanto aos pedidos relativos à manutenção do contrato de trabalho após a jubilação. Observações: I - Por determinação da Exma. Ministra Relatora, as folhas dos autos deverão ser renumeradas a partir da de número 193; II - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; III - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 348162/1997.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Levi Ceregato, Embargante: Nassau Editora, Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Felipe Osório dos Santos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Espírito Santo, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargado. Processo E-RR - 779461/2001.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Vilma da Silva Borges e Outro, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Nicolau Olivieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 590532/1999.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Roberto Clemente, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante e o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado; III - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 47138/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Antônio Celestino de Oliveira, Advogado: Edson Tadeu Vargas Braga, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de

impedimento. Processo E-RR - 515848/1998.2 da 16a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Ribamar Alves, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: ante declaração de suspeição do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, retirar de pauta o processo para ser redistribuído a outro relator. Processo E-ED-RR - 98818/2003-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Paulo Alves da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 730522/2001.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Jayme Ribeiro Rosas e Outros, Advogada: Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Casano Júnior, Advogado: Antônio José Fernandes Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. Marcelo de Castro Fonseca, patrono dos Embargantes, e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Banco/Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 671230/2000.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luli Mussassi, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade: (I) - não examinar a preliminar suscitada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC; (II) - conhecer dos Embargos no tema "Banco Itaú - Complementação de Aposentadoria - Direito a enquadramento no RP 40/74 ou no Plano A - Prescrição Total - Súmula nº 326/TST", por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, declarar a prescrição da pretensão às diferenças de complementação de aposentadoria pelo enquadramento na RP 40/74 ou no Plano A da RP 40/80, extinguindo o processo, no ponto, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame do outro tópico do recurso; (III) - determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que aprecie o pedido sucessivo de percepção das diferenças de complementação de aposentadoria à luz do Plano B da RP 40/80, como entender de direito. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Dr. José Torres das Neves; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 800/2004-446-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Antônio Joaquim Gonçalves Costa, Advogada: Luiza Olga Alexandrino Costa Manoel, Embargado(a): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a apontada deficiência do traslado, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observações: I - A Subseção, por unanimidade, determinou a retificação da atuação do Agravo de Instrumento para dela excluir como parte agravada o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp; II - Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; III - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 223/2003-020-03-00.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Luiz Carlos Matolo de Lima, Advogado: Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 520/2002-002-17-00.2 da 17a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Embargado(a): Paulo César Lovati, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1370/2003-004-19-00.7 da 19a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Luiz Fernando dos Santos, Advogado: José Gláucio de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Obser-

vações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 2372/2001-024-05-00.2 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Idelson Damião dos Prazeres, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento deferida pelo Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 390451/1997.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Mário Jardim Diniz e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: José Maurício Lage, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante e o Dr. Nilton da Silva Correia, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 700910/2000.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sérgio Pereira Miranda, Advogada: Maria Alice Dias Costa, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 421766/1998.2 da 5a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Carmem Verônica Dourado Santos Rocha, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves e pelo Embargado o Dr. Robinson Neves Filho. Processo E-RR - 462537/1998.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Alessandra de Souza Furtado Chagas, Embargado(a): Angelita Maria da Luz Pereira, Advogado: Marisol Otárola, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, quanto à alegação de julgamento extra petita; deles conhecer, no tocante aos descontos fiscais, por violação aos arts. 896 da CLT e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 467/2004-004-14-40.5 da 14a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda. e Outra, Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Sérgio Clein Goelzer da Rocha, Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Embargante. Processo E-RR - 731563/2001.4 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Paulo César Beltrami, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Embargado(a). Sem a presença do Exmo. Ministro Milton de Moura França julgou-se o seguinte processo. Processo E-RR - 352145/1997.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: BFC Banco S.A., Advogada: Wilma da Costa Cortes, Advogado: Wagner Teixeira Moreira, Advogado: Adriana Cortes Muniz, Embargante: Suely Gonçalves Mendes de Mendonça, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamante por violação ao art. 836 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão originária proferida pela Turma a fls. 307/312 e 2) não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Embargante. Processo E-RR - 87749/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Veroni Luiz Delazeri, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargado; II - A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 124320/2004-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdger Feiden, Embargado(a): José Chaves de Albuquerque, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR

- 1443/1992-018-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Themis Drugg Eifler Ermida e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Admar Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os reclamantes da aludida multa. Por maioria, conhecer do recurso quanto à violação do art. 896, § 2º, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga e Maria de Assis Calsing, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional no tocante aos juros de mora. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso. Observações: I - Falou pelo Embargante a Dra. Eryka Farias de Negri; II - A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 614216/1999.8 da 21a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Marcos Antônio da Silva e Outros, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Délio Lins e Silva, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Eryka Farias de Negri. Processo E-A-RR - 115462/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Eldir Moraes Jacinto, Advogado: Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Nelson Coutinho Peña, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletoceee, Advogada: Daniela Camejo Morrone, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada pela c. Turma de origem. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri patrona do Embargante; II - A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 557670/1999.5 da 1a. Região, corre junto com AIRR-557669/1999-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Gustavo Freire de Arruda, Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Embargado(a): Aldo Pimentel e Outros, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcelo de Castro Fonseca, patrono do Embargado. Processo A-E-ED-RR - 576985/1999.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): José Aparecido Mataram, Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-RR - 569639/1999.0 da 4a. Região, corre junto com AIRR-569638/1999-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: CCA - Consultoria e Auditoria S/C Ltda. e Outra, Advogada: Erenita Pereira Nunes, Embargado(a): Terrezinha Nereida Alves de Paiva, Advogado: João Carlos da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Dilson Gerent, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Sem a presença da Exma. Ministra Dora Maria da Costa julgou-se o seguinte processo. Processo E-RR - 470831/1998.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Marli dos Santos Lima, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Áurea Odete Hertz de Oliveira, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton da Silva Correia. Processo E-RR - 464917/1998.2 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Waldemar Martins e Outros, Advogado: Alexandre Zamprogno, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton da Silva Correia. Processo E-RR - 625453/2000.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carmen Maria e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento em razão da falta de "quorum" para julgamento. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 526552/1999.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gilberto Ferreira da Costa, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Armazéns Gerais Itaú Ltda. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento em razão da falta de "quorum" para julgamento. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Sem a presença do Exmo. Ministro Vantuil Abdala julgou-se o seguinte processo. Processo E-RR - 663024/2000.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Erasmo Cristo Alves, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, De-

cição: por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional de origem. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton da Silva Correia, patrono do Embargado. Processo E-RR - 475606/1998.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Isabel Couto Alves, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão da c. Turma por negativa de prestação jurisdicional"; II - Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer dos embargos no tocante ao item "recurso de revista conhecido - deserção", por violação do artigo 896 da CLT, em razão da contrariedade reconhecida à Súmula nº 128 do C. TST, porque deserto o recurso de revista interposto pela reclamada, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para tornar subsistente o v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional. Processo E-AIRR - 397/2005-003-22-40.6 da 22a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Pedro Quirino Teixeira, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono do Embargado. Processo E-RR - 582938/1999.2 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Eduardo Henrique Oliveira da Paixão, Embargado(a): Flávio José de Oliveira Silva, Advogada: Anna Gabriela Pinto Fornellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton da Silva Correia, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 368933/1997.7 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Cândida Aguiar e Outros, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton da Silva Correia e pela Embargada a Dra. Susana Mejia. Processo E-RR - 588616/1999.8 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Graziela Alessandra Moreira Piza, Embargado(a): João Nelson Antunes, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton da Silva Correia, patrono do Embargado. Processo E-RR - 568025/1999.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maurício Vigoder, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Aline Silva de França, Embargado(a): União (Sucessora da Petrobrás - Comércio Internacional S.A. - Interbrás), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Ana Lúcia Coelho Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Susana Mejia, patrono da Embargada. Processo E-RR - 2018/1999-465-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Marcelo Machado Motoyama, Advogada: Maria Regina Matsuoka, Embargado(a): Tec Trans Transporte e Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Grigório Antônio Koblev, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Daniel Augusto Moreira. Nesse momento, os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nessa ordem, cumprimentaram com votos de boas-vindas o Procurador do INSS, Dr. Daniel Augusto Moreira, e ressaltaram a importância da representação daquela conceituada instituição nesta Corte. Processo E-RR - 2306/1999-361-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): José Valdemiro do Nascimento, Advogada: Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Embargado(a): Cofade - Sociedade Fabricadora de Elastômeros Ltda., Advogado: Alcides Fortunato da Silva, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Augusto Moreira, patrono do Embargante. Processo E-RR - 2370/1999-461-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Valdice da Silva, Advogado: Wilson Pereira de Menezes, Embargado(a): Embrasa - Empresa Brasileira de Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Augusto Moreira, patrono do Embargante. Processo E-RR - 1377/2001-242-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Clélia Valentim dos Santos, Advogada: Cristiane Valéria de Queiroz, Embargado(a): Ana Maria Fujimoto - ME, Advogado: Osmar de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Augusto Moreira, patrono do Embargante. Processo E-RR - 201/2003-382-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Josimar Romualdo, Advogada: Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa, Embargado(a): Comércio de Gêneros Alimentícios Ema Ltda., Advogado: Getúlio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação:



Presente à Sessão o Dr. Daniel Augusto Moreira, patrono do Embargante. Processo E-RR - 2303/2001-242-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Valdomiro Vieira da Silva, Advogado: Sérgio Rodrigues Paraizo, Embargado(a): Olímpia Cordeiro Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Umberto Farinha Alves, Embargado(a): Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Augusto Moreira, patrono do Embargante. Processo E-RR - 250/2002-433-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Viação Padroeira do Brasil Ltda., Advogado: Norival Cardoso de Oliveira, Embargado(a): Edgar Andrade de Oliveira, Advogada: Rosely Maria Rossignolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Augusto Moreira, patrono do Embargante. Processo E-AIRR - 2068/2001-020-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Roberto Rodrigues Teixeira, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arnaldo Rocha Mundim, patrono da Embargante. Processo E-AIRR - 1362/2001-070-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Embargado(a): Romildo dos Santos Pavarini, Advogado: Breno Eduardo Monti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arnaldo Rocha Mundim, patrono da Embargante. Processo E-AIRR - 768/2003-045-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Ana Lúcia dos Santos, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arnaldo Rocha Mundim, patrono da Embargante. Processo E-RR - 1399/2001-050-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Maria Lúcia Araújo dos Santos, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arnaldo Rocha Mundim, patrono da Embargante. Processo E-AIRR - 880/2002-006-02-40.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Edson Hanassaka, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Susana Mejia, patrona da Embargada. A Sessão foi suspensa às doze horas e quinze minutos e reiniciou às treze horas e quarenta e sete minutos, ausente o Exmo. Ministro Milton de Moura França e com a presença do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Processo E-RR - 6778/2001-037-12-00.2 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Wladimir Leoni Lemos, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Emedaux Administração e Participações Ltda., Advogada: Luciana Grillo Schaefer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho; II - Presente à Sessão o Dr. Umberto Grillo, patrono do Embargado. Processo E-ED-RR - 643221/2000.7 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região (Substituto processual de Edson da Silva Ramos), Procurador: Luís Antonio Camargo de Melo, Embargado(a): Saneauto Revendedora de Veículos Ltda. (Free Way Automóveis), Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, representante do Ministério Público do Trabalho. Processo E-ED-RR - 1622/2002-014-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Teresa Kulikowski, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Processo E-RR - 664734/2000.0 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Edna Laureana Paiva Gonçalves de Oliveira, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Embargado(a): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade: a) rejeitar a preliminar argüida em impugnação; b) não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Processo E-RR - 15806/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Júlio Bento Alves, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Montcalm - Montagens Industriais S.A., Advogado: Nilson Pinto Duarte, Decisão: acatando questão de ordem apresentada pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator,

RESOLVEU, por maioria, determinar a remessa dos autos à Turma de origem a fim de que, ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, profira novo julgamento no Recurso de Revista, afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito. Processo E-RR - 620751/2000.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Carlos de Abreu Saiago, Advogado: Francisco de Assis Melo Hordones, Embargado(a): Escandinávia Veículos Ltda., Advogado: Adão Alves Pereira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, que houvera pedido vista regimental, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa terem se manifestado no sentido de, acompanhando o voto do Exmo. Ministro Relator, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 10, 448 e 896 da CLT; mantidos os votos proferidos na sessão do dia 14-5-2007 pelos Exmos. Ministros Lelio Bentes e Carlos Alberto Reis de Paula no sentido de conhecer dos embargos e pelos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira no sentido de não conhecer do recurso. Processo E-RR - 717928/2000.2 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Espólio de Isa Mara Santos Abreu, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 2379/1999-037-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Waldir Fraga, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "horas de sobreaviso - ônus da prova - Súmula nº 297 do C. TST - violação do artigo 896 da CLT não identificada"; II - Por maioria, não conhecer dos embargos no tocante ao item "adicional de periculosidade - inflamáveis", vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-A-ED-RR - 5364/2005-011-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Carlito de Siqueira Taborda, Advogado: Mainar Rafael Viganó, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Poca Pereira, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do eg. Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Banco, em relação às verbas objeto da condenação na ação trabalhista anterior, e que será objeto de execução contra o Banco, em caso de inadimplemento do empregador na reclamação trabalhista de nº RT-20627/2004, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Rider Nogueira de Brito e Dora Maria da Costa; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à "multa" por violação do artigo 557, § 2º, do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa aplicada pela Turma. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Processo E-RR - 2012/2001-074-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): José Valeriano Filho, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: I - Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao "adicional de periculosidade - área de risco", e, no mérito, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos "Honorários Periciais". Observação: O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula participou apenas das sessões realizadas em 23-4-07 e 21-5-2007, ocasiões em que consignou seu voto. Processo E-A-RR - 104/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Elizabeth do Nascimento Ferreira, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, pelo conhecimento e não provimento dos embargos. Processo E-RR - 345/2005-052-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria Eurinelda Alves de Queiroz dos Santos, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, pelo conhecimento e não provimento dos embargos. Processo E-A-RR - 696/2005-052-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Almicia Magalhães, Advogado: José Carlos Barbosa

Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, pelo conhecimento e não provimento dos embargos. Processo E-A-RR - 1333/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria Lúcia Feitosa Ferreira, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, pelo conhecimento e não provimento dos embargos. Processo E-A-RR - 1410/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Dirlene da Costa Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, pelo conhecimento e não provimento dos embargos. Processo E-A-RR - 1421/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Dirlene da Costa Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, pelo conhecimento e não provimento dos embargos.

Processo E-A-RR - 4189/2004-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Antônio Ferreira de Queiroz, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, pelo conhecimento e não provimento dos embargos. Processo E-A-ED-AIRR - 1423/2004-001-19-40.6 da 19a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): José Francisco dos Santos, Advogado: Alexandre Petrúcio de Carvalho, Embargado(a): Compresg - Comércio e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à aplicação da multa prevista no § 2º do art. 557 da CLT, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, pelo conhecimento e não provimento dos embargos. Processo E-AIRR - 3218/2000-057-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelson da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Fátima Maria Lumare, Advogada: Márcia Diegues Cardieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 801144/2001.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Luzia Ferro Barrocal de Mendonça, Advogada: Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 801144/2001.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maria Marta Santos, Advogado: José Elias Nogueira Alves, Embargado(a): Capivara Agropecuária S.A., Advogado: Guilherme José Theodoro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1182/2003-271-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: HZ Administração e Participações S/C Ltda., Advogado: Jefferson Albertino Tampelli, Embargado(a): Manoel Almeida Magalhães Neto, Advogado: Otacio Goi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 779/2000-002-17-00.1 da 17a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Luiz Benedito Siqueira e Outros, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conceder aos embargantes o benefício da justiça gratuita; II - não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 743852/2001.2 da 8a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Olavo da Silva Gomes, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 58798/2002-900-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado do Amazonas - Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, Procurador: Raimundo Paulo dos Santos Neto, Procurador: Rômulo de Souza Carpinteiro Péres, Embargado(a): Antônio José da Silva Baraúna, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 259/2003-255-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Piratininga de

Força e Luz, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: André Luiz Gonçalves Teixeira, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Horácio Perdigão Pinheiro Neto, Embargado(a): José Joaquim dos Santos, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2974/2003-049-02-40.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: JGD Transportes Ltda., Advogado: Antônio Sérgio da Silva, Embargado(a): Jailton Luiz da Silva, Advogada: Maria Luiza Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 2682/2005-052-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Emirma Wasti de Moraes dos Santos, Advogado: José Fábio Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 3049/2005-052-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Raimundo da Silva Macuxi, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-A-RR - 5308/2003-026-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Carmem Guerini, Advogada: Ana Paula Paim Ferreira, Embargado(a): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Leandro Dikesch da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 775/2005-102-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Carlos Alberto Pires da Silva, Advogado: José Inácio Rodrigues Sedrez, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Advogada: Cristina Scheer, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa terem se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos e os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi terem votado no sentido de conhecer do recurso. Processo E-AIRR e RR - 62143/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ornélio Ruck, Advogado: Valdemar Alcebiães Lemos da Silva, Embargado(a): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer do recurso de embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer parcialmente a sentença de primeiro grau, no tocante à condenação da empresa ao pagamento de diferenças entre os valores devidos ao FGTS, por toda a contratualidade (05/08/69 a 09/01/96) e os recolhidos na época própria bem como a multa de 40% do FGTS, calculada sobre o montante de todos os depósitos devidos na contratualidade (05/08/69 a 09/01/96), inclusive sobre os valores sacados para aquisição de casa própria e os sacados por ocasião da aposentadoria. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 602/1994-005-17-44.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nilton Dias e Outro, Advogado: Erildo Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 2056/1997-024-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Garrido da Silva Cabanelas, Advogado: João Romualdo Fernandes da Silva, Embargado(a): Érico Tonucci & Filhos Ltda., Advogado: João Luiz Juntolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 400/1999-011-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: João Carlos Gomes Correa, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Embargado(a): Geyer Estaqueamento Ltda., Advogado: Jairo Noal Dorfmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 451/1999-091-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Marilí Garcia Madi, Advogado: Marco Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1472/1999-008-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Jairo Paula da Silva, Advogada: Ana Cristina de Lemos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-ED-E-RR - 547027/1999.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ricardo Macedo Giusti, Embargado(a): Wagner Francisco do Rosário, Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Observação: Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 584265/1999.0 da 18a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Carmem Cândido Rodrigues, Advogado: Alofio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Dora Maria da Costa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 584312/1999.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Bento da Silva Basso, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: José Al-

berto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Collela Maciel, Decisão: por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, ante o disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional, no particular. Processo E-RR - 588956/1999.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Marcellus Mattoso dos Santos, Advogado: Cláudio Meira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 589336/1999.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: João Alves da Silva, Advogado: Roberto Figueiredo Caldas, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Vilma Ribeiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Virgiani Andrae Kremer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 610854/1999.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, Procuradora: Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Procuradora: Maria Luísa Gouvêa Pereira, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho e Outros, Advogado: Luiz Carlos Pantoja, Advogado: Miguel Setembrino Emery de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do "Plano Collor" ao mês de abril de 1990, nos termos da coisa julgada. Processo E-AIRR - 670/2000-026-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Grêmio Náutico União, Advogado: Felipe Moreira Beltrão, Embargado(a): João Alberto Schwans Tavares, Advogado: Gaspar Alberto Moraes Ramis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 695/2000-015-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Vito Giancristoforo dos Santos, Embargado(a): Jurema Pacheco Francisco, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 2275/2000-031-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ângela Maria de Oliveira Cristiano, Advogado: Ronaldo Lima Vieira, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 719625/2000.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Odilon Jorge de Paula Filho, Advogado: Antônio Dias de Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 828/2001-026-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jairo Antônio Soares Ribeiro, Advogado: Pedro Roberto Schuch, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à validade da dispensa por justa causa, sem o prévio inquérito administrativo. Processo E-RR - 1004/2001-017-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Delvair Araújo, Advogado: Wagner Pirolo, Embargado(a): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Murilo Cleve Machado, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 1383/2001-021-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Regiane Aparecida Bertoncello Anholon, Advogada: Dirce Antônia Cardoso de Sá, Embargado(a): Editora Panorama Ltda., Advogada: Sandra Regina Gandra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2925/2001-111-08-00.2 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Raimundo Mendes Eleres, Advogada: Ronilda Ferreira Ribeiro, Embargado(a): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER/PA, Advogado: Alan Henrique Trindade Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 770219/2001.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Geraldo Miguel de Castro, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 790273/2001.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ademir Lima dos Santos, Advogado: Ailton Dalto Martins, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Carneiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 810720/2001.3 da 7a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: Eduardo Menezes Ortega, Embargado(a): Tarso Meireles Filgueiras, Advogado: Alex Mororó Xerez Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 154/2002-102-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A., Advogado: Frederico Alves Bizzotto da Silva, Embargado(a): Geraldo Alves Ferreira Sobrinho, Advogado: Sebastião Cotta Lima, Decisão:

por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 297/2002-073-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Erinaldo Pires Saldanha, Advogado: Juarez Rosin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 819/2002-029-01-40.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Maria de Lourdes Toniolo, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1600/2002-059-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): Carlos Rogerio de Paula, Advogado: Mauri César Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2358/2002-014-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Antônio Luiz Duarte do Pateo, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 3469/2002-921-21-40.5 da 21a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Juvêncio de Souza Ladeia Filho, Embargado(a): Alzira Dantas da Costa, Advogado: Emílio Carlos Pires Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 29667/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Márcia Isabel Teixeira de Vargas, Advogado: Carlos A. A. Amaro Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 51818/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Acir Edson Hafez José, Advogado: Brás Ricardo Colombo, Embargado(a): Paulo Roberto Fante, Advogada: Jussara Leffe Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 53485/2002-900-08-00.4 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Ana Lúcia Ribeiro Simino, Advogado: Francisco Ferreira Alencar Júnior, Embargado(a): Jorge Paulo Geremia, Advogado: Seno Petri, Advogado: Oziel Mendes Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 168/2003-101-22-40.5 da 22a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): José Medeiros de Oliveira, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 395/2003-033-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Antônio Bonfim, Advogado: Otávio Augusto Custódio de Lima, Embargado(a): Mafel Comércio e Representações Ltda., Advogado: Jethor Gomes Aliseda, Embargado(a): Apolo Produtos de Aço S.A., Advogada: Tânia Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 605/2003-081-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Citrusuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Luiz Marcelino, Advogado: João Marcelo Falcai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 664/2003-008-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Municipal de Vigilância S.A., Advogada: Lúcia Cristina Cabral Magalhães, Embargado(a): Antônio José Sinério Vianna, Advogado: Evandro Alves de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 716/2003-005-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdger Feiden, Embargado(a): Roger de Assis Gay, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 864/2003-034-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Narciza Maria Santos Ramos, Advogada: Fabiana Calvínio Marques Pereira, Advogado: Osival Dantas Barreto, Embargado(a): Letícia de Paula Pinto Ces e Outros, Advogada: Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 905/2003-022-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ângela Gomes Conrado, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 909/2003-067-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Ademir de Almeida Hespagnol, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 910/2003-010-18-00.2 da 18a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdeci Pereira Sampaio, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1019/2003-010-18-00.3 da 18a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria das Graças Costa, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade,



não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1075/2003-007-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Luiz Cláudio de Andrade, Advogado: Anderson Natal Pio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1142/2003-094-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Embargado(a): Wanderley Silva Cypriano, Advogado: Rafael de Oliveira Rached, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1202/2003-007-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Espólio de Alberto Lima de Oliveira e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Victor Russo-mano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 1218/2003-043-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Domingos Goslope e Outros, Advogado: Roberto Tortorelli, Embargado(a): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Mary Ângela Benites das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-ED-RR - 1260/2003-282-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Ribeiro de Souza, Advogado: Amilton Bernardino da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo E-A-RR - 1272/2003-044-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Arlete Aparecida Ferreira Bonachini, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1313/2003-017-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Jair Barbosa de Souza, Advogado: Divar Nogueira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1321/2003-095-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Jorge Vicente Gomes, Advogado: Marcelo Antônio Alves, Embargado(a): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1330/2003-044-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Ademir Mansano Soranzo, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Ildemar Prata Mendonça, Advogada: Selma Sanches Masson Fávoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1362/2003-012-08-00.5 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Elivaldo Holanda Bezerra, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 1488/2003-122-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Roberto Ferreira Megale, Advogada: Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa, restituindo-se à reclamada o valor recolhido a esse título. Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Processo E-RR - 1517/2003-014-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Benedito Targino da Silva e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1596/2003-031-12-40.3 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Gilberto Ribeiro Mendonça, Advogada: Viviane F. Prudêncio de Campos Lobo, Embargado(a): Conenge-SC Construções e Engenharia Ltda., Advogada: Paola Gomes de Paiva Estrella Krueger, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1629/2003-065-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Distribuidora de Gás Natural do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Jair Alves de Oliveira, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1637/2003-027-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Naspolini, Embargado(a): Jurandi Antônio Zuchinalli, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1649/2003-027-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Naspolini, Embargado(a): Ruy Benedit, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1903/2003-191-05-00.1 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, de Pneumáticos e Câmaras de Ar, Reagentes e de Borracha, Beneficiamento de Borracha e Látex, Artefatos de P. U., E. V. A., T. R., Injetados, Componentes Para Calçados de Borracha, Artefatos de Borracha em Geral e Afins do Estado da Bahia, Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR -

4193/2003-341-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Embargado(a): Marly Barros Nogueira, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 8457/2003-014-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Célio Vitorino de Souza, Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 84958/2003-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Marvia Caterina de Melo Hanszmann, Embargado(a): Marcelo Luduvici Aragão Nascimento, Advogada: Ana Cristina de Lemos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 113140/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Viação Montenegro S.A., Advogada: Raquel Motta, Embargado(a): Francisco Heraldo Fernandes Sebastiani, Advogado: Paulo Eduardo Simon Schmitz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 185/2004-005-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: General Mills Brasil Ltda., Advogada: Elaine Cristina Piccin Mesquita, Embargado(a): Etelvino Martins, Advogado: Maurício Araújo dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 209/2004-038-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Outra, Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Embargado(a): Espólio de Márcio Soares Duarte, Advogada: Evilázia R.T. Innocencio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 424/2004-012-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Luiz Fernando Becker, Advogado: Lídiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-A-AIRR - 460/2004-015-10-40.9 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Vivo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jaqueline Terezinha Davoglio, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa, restituindo-se à reclamada o valor recolhido a esse título. Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Processo E-RR - 489/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Edilson Falcão Moreira, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 731/2004-093-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Viviani Carlini dos Santos Neves, Advogado: Hélio José Figueiredo, Embargado(a): Viação Pedra Azul Ltda., Advogado: Ana Carolina de Souza Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 755/2004-008-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Nelei Locatelli, Advogado: Lídiomar Rodrigues de Freitas, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 895/2004-089-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jair Furtado Leite, Advogada: Janes Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1109/2004-025-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: João Carlos Peres da Silva, Advogado: Eduardo Cestari da Silva Grandio, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Geovana Tomasi Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1122/2004-202-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Iochpe-Maxion S.A., Advogado: Fernando Leichtweis, Embargado(a): Luiz Carlos Teixeira, Advogada: Ilâni Maria Giovanella Girard, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1218/2004-005-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Olides Canton, Advogada: Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Embargado(a): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixões Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1236/2004-006-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ronaldo do Nascimento, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1319/2004-067-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ivone Gutierrez Hernandez Adão e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1392/2004-011-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Eliani Terezinha Stédile, Advogado: Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-A-AIRR - 1432/2004-008-18-40.7 da 18a.

Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Agecom - Agência Goiana de Comunicação, Advogado: Cláudio Antônio Fernandes, Embargado(a): Júlio César Guimarães, Advogada: Patrícia Carneiro Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa. Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à sucessão trabalhista e a aplicação do plano de cargos e salários da empresa sucedida à empresa sucessora. Observação: A Exma. Ministra Dora Maria da Costa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1442/2004-019-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Embargado(a): Lunalva Maria Corrêa e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional no tocante ao "auxílio cessante-alimentação" referente ao reclamante Nélson Siqueira Lopes. Processo E-ED-AIRR - 1484/2004-035-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcelo Martins Pacheco, Advogado: Aloísio Couri de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1654/2004-113-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Edicompo Ltda. e Outro, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Moisés Luiz da Silva, Advogado: Márcio Joaquim dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 2996/2004-005-12-00.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Bruno Kormann Filho, Advogado: Ulisses José Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 122/2005-004-22-40.9 da 22a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Arnaldo Ferreira de Sousa, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos porque incabíveis. Processo E-RR - 212/2005-841-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Poca Pereira, Advogado: Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Embargado(a): Asta Verlene Drehmer Rodrigues, Advogado: Rafael Juliano Ost Thumé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 276/2005-020-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Hélio Miguel Koch, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 436/2005-003-22-40.5 da 22a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Tenório dos Anjos Neto, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 568/2005-251-18-40.9 da 18a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Embargado(a): Valdomiro Soares da Silva, Advogado: José Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Dora Maria da Costa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 767/2005-003-22-40.5 da 22a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Luís Soares de Amorim, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Antônio Lisboa da Silva, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1041/2005-241-18-40.4 da 18a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: HM Restaurante Forno ME, Advogado: Marcelo Teodoro Padua Junior, Embargado(a): João Bezerra de Araújo Filho, Advogado: Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Dora Maria da Costa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 1229/2005-007-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Henrique Corrêa Baker, Advogada: Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Deyvison Farias de Aquino, Advogado: Thiago Costa Lopes, Embargado(a): Alfhá Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1522/2005-001-22-40.2 da 22a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Francisco José Lopes Dutra, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2476/2005-008-11-40.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Maria Neide da Costa Monteiro, Advogado: Fausto Mendonça Ventura, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alcefredo Pereira de Souza, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e dar-lhes provimento para, afastando a prescrição decretada, restabelecer a r. decisão regional. Processo E-RR - 4266/2005-007-11-40.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Maria da Conceição Braule Pinto dos Reis, Advogado: Fausto Mendonça Ventura, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alcefredo Pereira de Souza, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e dar-lhes provimento para, afastando a prescrição decretada, restabelecer a r. decisão regional. Processo E-RR - 578027/1999.6 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Rio

Grande do Sul, Procurador: Lizete Freitas Maestri, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Carlos Kramer, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Vilma de Moraes Steimetz, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela Caixa Econômica Federal; II - conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos e inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais. Processo E-RR - 1598/2003-006-13-00.2 da 13a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Bernarda Lira Moreno de Andrade, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo E-RR - 407992/1997.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cátia Pereira da Mota Temporim, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Fábio Sérgio Negrelli, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1511/1997-046-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Antônio Longo, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Embargado(a): Cem S.A. - Artigos Domésticos, Advogado: Carlos Fernandes de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 380033/1997.1 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB, Procurador: José Guilherme Kliemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 8º, inc. III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir a substituição processual pelo sindicato em benefício de todos os integrantes da categoria com vínculo de emprego na data do ajuizamento da reclamação, restabelecendo a sentença de primeiro grau, no particular. Processo E-RR - 466369/1998.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Embargado(a): Iara Bueno Magdanelo, Advogado: José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

Processo E-AIRR - 2639/2000-036-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Rubens Naves, Embargado(a): Renato Arnaldo Friedrich, Advogado: Sidney de Carvalho Domanico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 750152/2001.2 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco de Fortaleza S.A. - Banfort (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Sandra Maria Madalosso, Advogado: Roberto S. Seitenfus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 765354/2001.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Moacir Gonçalves Costa, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 717/2002-040-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Paulo César de Vasconcelos Pinheiro, Advogado: Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1656/2002-029-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Advogado: Aldo dos Santos, Embargado(a): Laudério Sabino de Oliveira, Advogada: Tânia Walderez Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-AIRR - 927/2003-015-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rodisley Dutra, Advogado: Aldo Lorenzetti, Agravado(s): Cascavel Distribuidora de Vidros e Acessórios Ltda., Advogado: Luciano Pirocchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo E-AIRR - 1491/2003-024-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Transportadora Providência Ltda., Advogado: Rogério Andrade Miranda, Embargado(a): Valdir Marciano, Advogada: Antonieta Seixas Franca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 803/2004-024-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Porte Alegre, Advogado: Luiz Antônio Pedrosa Filho, Embargado(a): Empresa Jornalística Pampa Ltda., Advogado: Cícero Coitinho de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-AIRR - 97/2005-002-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Citibank S.A., Advogado: Robson Freitas Mello, Embargado(a): Ana Paula Miranda Drummond, Advogado: José do Espírito Santo, Advogado: Raul Eduardo Pereira, Embargado(a): PMT Serviços Gerais Ltda., Advogado: João Carlos dos Reis, Embargado(a): Citibank Corretora de Seguros S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1042/2005-002-22-40.8 da 22a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Edilton Mourão Silva, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso

de Embargos. Processo E-RR - 1377/2005-026-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Selso Teruaki Hossaka, Advogado: Sidnei Siqueira, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 56/2006-021-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Dante Flávio da Costa Reis, Advogado: Winston da Rocha Martins Mano, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Alexandre Fenilli de Miranda, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 240/2006-005-21-40.0 da 21a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Carlos de Melo Moura, Advogado: Rensembrink Araújo Peixoto Marinheiro de Souza, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Walter Hipérides Santos de Lima, Advogada: Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 10820/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Izaías de Oliveira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1498/2003-401-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Ailton Malaquias Alves, Advogado: Wilson Quidicomo Júnior, Embargado(a): Carlos de Jesus, Advogada: Fabiana Baptista de Oliveira, Embargado(a): Status Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda., Advogado: Wilson Quidicomo Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing. Processo E-RR - 750/1999-004-17-00.8 da 17a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Adenilson Barbosa Porfírio, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Processo E-RR - 590225/1999.3 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Lauro César Andreoli, Advogada: Sandra Raquel C. V. Molina, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, no tópico "adicional de periculosidade - julgamento extra petita - devolução do recurso ordinário"; dele conhecer, quanto ao tema "integração das horas extras no décimo terceiro salário - inovação recursal", por violação aos arts. 896 da CLT, 128, 300 e 302 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença, no tocante à integração das horas extras no décimo terceiro salário. Processo A-E-RR - 1112/2000-027-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Israel Sabino da Silva, Advogada: Ivana Luar Claret, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1708/2000-433-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Migonete Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Jose Cláudio Zanardo, Advogado: Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

Observação: Por determinação da Exma. Ministra Relatora as folhas dos autos deverão ser renumeradas a partir da de número 229. **Processo E-RR - 640590/2000.2 da 15a. Região,** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Campinas, Procurador: Ricardo Luís da Silva, Embargado(a): Petronio Sebastião da Silva e Outros, Advogado: José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, no tocante às diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes previstos na Lei Municipal nº 6.253/90. Processo A-E-RR - 677684/2000.4 da 11a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Agravado(s): Raimunda Teixeira Colares, Advogado: Juan Bernabeu Céspedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-ED-RR - 689555/2000.9 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Vitor Arcaño dos Santos, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo A-E-RR - 691732/2000.6 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Lucimar da Silva Fidelis, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-ED-RR - 697670/2000.0 da 21a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Procurador: Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Embargado(a): João Maria Soares de Oliveira, Advogado: Terlânio Fernandes de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 719894/2000.7 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Evandro José Amaral, Advogado: Paulo Aparecido Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo A-E-AIRR - 1990/2001-432-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo

S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Agravado(s): João Bosco Freitas, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 723830/2001.1 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Glaucinei Braga Gomes, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo A-E-RR - 730376/2001.2 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Venceslau Teixeira de Carvalho, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-RR - 740551/2001.3 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Divino Aparecido de Almeida, Advogada: Lílina Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-RR - 740742/2001.3 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Milton César Gomes, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo e impor à Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), a ser revertida em favor da parte agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Processo A-E-RR - 756634/2001.6 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Sebastião Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo e impor à Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Observação: Por determinação da Exma. Ministra Relatora as folhas dos autos deverão ser renumeradas a partir da de número 320. Processo A-E-RR - 760030/2001.8 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Valter de Faria Moreira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo e impor à Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Processo A-E-ED-RR - 762411/2001.7 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): José Cleudson Gonçalves, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-RR - 763435/2001.7 da 1a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Severino Cadorim, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, Advogado: Ricardo Mendes Callado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-ED-RR - 773620/2001.2 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): José Maria Ferreira, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-RR - 788178/2001.6 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Nauvanildo Soares dos Reis, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 788346/2001.6 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cláudio Pessoa de Oliveira e Outros, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Processo A-E-ED-RR - 794881/2001.5 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Severino Manoel da Silva, Advogado: Edmundo Costa Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo e impor à Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-ED-RR - 796880/2001.4 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Israel Kunert Buchara, Advogado: Wagner Cândido da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-RR - 796887/2001.0 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Aginaldo Gomes de Souza, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo e impor à Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 148,46 (cento e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), a ser revertida em favor da parte agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Processo A-E-ED-RR - 796889/2001.7 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s):



Cláudio de Oliveira Matias, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-RR - 804125/2001.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Wander Rodrigues, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-ED-RR - 967/2002-001-07-00.0 da 7a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Ubiratan Ferreira de Andrade, Agravado(s): Jocélia Benevides da Costa, Advogado: José Colbert Soares Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo e impor à Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 23,60 (vinte e três reais e sessenta centavos), a ser revertida em favor da parte Agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Processo E-RR - 1724/2002-472-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Márcia Dunder Perin, Advogado: Gerson Rodrigues, Embargado(a): Di Bernardo & Di Bernardo Ltda., Advogado: Maldí Maurutto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o valor total objeto do acordo. Processo ED-E-RR - 39981/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Maria Tereza Reis Laranjeira, Embargado(a): Maria Efigênia do Nascimento, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. Processo A-E-ED-RR - 46379/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Vilmar Soares, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-ED-RR - 49527/2002-900-07-00.8 da 7a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Beltrão Filho e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gladson Wesley Mota Pereira, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Advogado: Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 49784/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Flávio Pedro Binz, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR e RR - 54934/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Rubens Trigo e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelm da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - quanto aos Embargos dos Reclamantes, não conhecer dos primeiros por incabíveis e não conhecer dos segundos, em face da preclusão operada; II - não conhecer dos Embargos da Reclamada. Processo A-E-RR - 58750/2002-900-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): José Raimundo Pinheiro Brito, Advogado: Antônio Ivan Olímpio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo e impor à Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 66,70 (sessenta e seis reais e setenta centavos), a ser revertida em favor da parte Agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Processo E-ED-RR - 67099/2002-900-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas, Procurador: Rômulo de Souza Carpinteiro Péres, Embargado(a): Manoel Almeida Pedrosa, Advogada: Janne Sales Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 51/2003-102-22-00.3 da 22a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Raimundo Nonato Varanda, Embargado(a): Maria do Rosário Gonçalves de Sousa, Advogado: Gilmar Gomes de Negreiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-A-E-ED-RR - 717/2003-014-10-00.0 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ércio Alberto Zilli e Outro, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Junior, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Deolindo José de Freitas Júnior, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 86725/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pedro Caetano Machado, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Ângela Maria Alves Cardona, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 589210/1999.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Amália Santana da Silva, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Romeu Afonso Barros Schütz, Advogada: Denise Ribeiro Denicol, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por

violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional. Processo E-AIRR - 1246/2002-079-15-41.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Buck Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Maria Lúcia Conde Prisco dos Santos, Embargado(a): Carlos Tadeu Avezu, Advogado: Pedro Cassiano Bellentani, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos quanto ao tema "agravo de instrumento - possibilidade de interposição do recurso de revista mediante meio eletrônico" por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada, afastada a intempestividade do recurso de revista. Processo E-RR - 596497/1999.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Itabaiana Filho, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Alde da Costa Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional. Processo E-RR - 426175/1998.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cleverson Conrado Ribeiro, Advogada: Soraia Polonio Vince, Embargado(a): TV Independência S.A. e Outra, Advogado: Odeci José Bega, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 533578/1999.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lori Furquim de Araújo, Advogada: Rita de Cassia Tenczuk, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 535436/1999.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Macilon de Almeida, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Companhia de Empreendimentos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Maurício Eduardo Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 593896/1999.0 da 16a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Márcio Valério Amaral Motta, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 610931/1999.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Evaldir Antunes Câmara, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Gisela Manchini de Carvalho, Advogada: Virgínia Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 611116/1999.3 da 16a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Eunice Lemos Novais, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 616930/1999.6 da 7a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Francisco Edelberto Ferreira de Holanda, Advogado: Carlos Henrique da R. Cruz, Advogado: Cassiano Pereira Viana, Embargado(a): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EmLurb, Advogada: Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 653073/2000.3 da 21a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Telefonistas em Geral) do Estado do Rio Grande do Norte - SINTEL/RN, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - Telern, Advogado: José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 657586/2000.1 da 7a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ematerce - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Batista Aquino, Advogado: Paulo André Lima Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 672639/2000.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Anélio Evilázio de Souza Júnior, Embargado(a): Oralino Moreira, Advogado: Antônio Carlos Veiras Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 701407/2000.7 da 24a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Ademir Odvino Petry, Embargado(a): Hélio de Almeida, Advogado: Maria José Vilela Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1224/2001-003-21-00.2 da 21a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e outros, Embargado(a): Walfredo Nunes Mata e Outro, Advogada: Simone Leite Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-ED-RR - 1281/2001-002-17-00.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Advogado: Rodrigo Pi-

mentel da Silva, Embargado(a): Giovani Oliveira Silva, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-AIRR - 1855/2001-014-05-40.7 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Jair Costa Seixas, Advogado: Jamil Cabus Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Processo E-ED-RR - 765414/2001.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Maurício Benvindo de Souza, Advogado: Luiz Henrique da Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-RR - 816125/2001.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Antônio Carlos Ferreira, Embargado(a): Júlio César de Vasconcelos Prata, Advogado: Roberto Cardoso de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Processo E-RR - 3228/2002-911-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procurador: André Cheik Bessa, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Matilde Gonçalves Maciel, Advogado: Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 13580/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdiger Feiden, Embargado(a): Getúlio Silveira de Farias, Advogada: Fátima Belkis Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-AIRR - 932/2003-291-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Guilherme da Silva, Advogado: Júlio César Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-RR - 937/2003-012-07-00.8 da 7a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: Eduardo Menezes Ortega, Embargado(a): Jesiel Gurgel de Oliveira, Advogado: Francisco Hélio Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 88840/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogado: Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Embargado(a): Nala Rodrigues Diniz, Advogada: Ana Paula Paniagua Etchalu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 158/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Laurizete Pereira da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-ED-RR - 449/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Zulene Viana da Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 592/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Dagmar Benedetti Pereira, Advogado: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-AIRR - 1030/2004-004-07-40.7 da 7a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Socorro Silveira Sampaio, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Embargado(a): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EmLurb, Advogada: Ivone Chaves Cidrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-RR - 1100/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria da Educação, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria Suelly Batista Guerreiro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2116/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Michele da Silva Vilhena e Outra, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2653/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria do Socorro Mendonça Ribeiro, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 3493/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Jairo Fernandes Camelo, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 133318/2004-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Erni Wilges e Outros, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Yassodora Camozzato, Procuradora: Roberta de Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 216/2005-052-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Sinara Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 89760/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério

Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Luiz Antonio Camargo de Melo, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Procurador: José Pires Bastos, Embargado(a): Vera Regina Sartori e Outros, Advogado: Afonso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, representante do Ministério Público do Trabalho; II - A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 792141/2001.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): Leni Soares Senna, Advogado: Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 702741/2000.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Severina do Nascimento de Carvalho, Advogado: Ênio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-ED-E-RR - 425725/1998.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Sodrê Linhares, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 435088/1998.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Geraldo José Picolo, Advogado: Walcir Alberto Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 483032/1998.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A. e Outra, Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargante: Maria Agostinho Castro e Outros, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. Processo E-RR - 488590/1998.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ataíde Luiz Pinto e Outros, Advogado: Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 553196/1999.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar, Advogada: Jacqueline Maria Moser, Embargado(a): Ângela Aparecida Preto, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional. Processo ED-ED-E-RR - 561232/1999.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Carvalho de Albuquerque, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto. Processo ED-E-RR - 575448/1999.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Gilvani Antônio Fernandes, Advogado: Iolando Fernandes da Costa, Advogado: Raimundo Nonato do Nascimento, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto. Processo E-RR - 607243/1999.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Acácia Pereira Sicsu, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 621262/2000.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): Adalberto Dias Santiago e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Embargado(a): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 622702/2000.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alcides Margarezi, Advogado: Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 629223/2000.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Maurício Pereira da Silva, Embargado(a): Raimundo Nonato Cardoso, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 19 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários com base na URV. Processo E-ED-RR - 702759/2000.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação Cesp, Advogada: Marta Caldeira Brazão, Embargado(a): Evani de Castro Moreira e Outros, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 712616/2000.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus,

Embargado(a): Ivanilda Brasil da Silva, Advogado: Aldemir Almeida Batista, Embargado(a): Cootrasg - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Alessandra Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - cooperativa - desvirtuamento da contratação - pedidos de natureza trabalhista". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "nulidade do contrato de trabalho - cooperativa - desvirtuamento do contrato - decisão de Turma que afastou o reconhecimento da relação de emprego com o Estado do Amazonas mas manteve a sua condenação subsidiária com a cooperativa quanto ao pagamento das verbas trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-RR - 735901/2001.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Luiz Pereira, Advogado: Eustachio D. L. Ramacioti, Embargado(a): Município de Vitória, Procuradora: Teresa Cristina Pasolini, Embargado(a): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Procurador: Nailton O. Crespo Filho, Embargado(a): Sentinela - Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-AIRR - 742887/2001.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Kátia Aparecida Suzes Barbosa e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 56636/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Gás de São Paulo - Comgás, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Raimundo Nonato, Advogado: Darry Mendonça, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto. Processo E-RR - 620/2003-023-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Hospital do Servidor Público Municipal, Advogada: Joselita Maria da Silva, Embargado(a): Marlene de Oliveira, Advogado: Lindoir Barros Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-A-AIRR - 1614/2003-421-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogado: Cristiano Barreto Zaranza, Embargado(a): Salvador Cassiano, Advogado: José Faustino Ferreira de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 2082/2003-043-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Cícero Cordeiro e Outros, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Cláudio Lithz Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 472/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisca Feitosa Nascimento, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 733/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria da Conceição Sousa de Almeida, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-AIRR - 3287/2004-036-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Santa Fé Veículos Ltda., Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Júlio César da Silva, Advogado: Antônio Carlos Fiuza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 234/2005-004-13-00.4 da 13a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Lemon Bank Banco Múltiplo S.A., Advogado: Sylvio da Silva Torres Filho, Advogada: Sheila Cristina Pereira Cavalcanti, Advogado: Roberto Nogueira Gouveia, Embargado(a): Maria Graciete dos Santos Nascimento, Advogado: Vicente José da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 1017/2002-002-24-00.6 da 24a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Delvi Pamphila de Oliveira, Advogado: Oclécio Assunção, Embargado(a): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Advogado: Celso Pereira da Silva, Embargado(a): Águas Guaribiroba S.A., Advogado: Gustavo Marques Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 257/2004-281-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Embargado(a): Santo Felício Bueno, Advogado: Juvandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 1712/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Cipriano Costa Pereira Filho e Outro, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-AG-RR - 3810/2004-051-11-00.2 da 11a.

Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Euclídio José da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo E-RR - 622/2005-254-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Mário Sérgio dos Santos Ribeiro, Advogado: Roberto Mohamed Amin Júnior, Advogada: Carla Soares Vicente, Advogado: Paula Dayana d'Oliveira Ansaloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 841/2001-027-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Embargado(a): Ieda Machado Araújo, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 92434/2003-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Magali Ribeiro Saraiva, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 2106/2003-014-08-40.2 da 8a. Região, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Elder Rodrigues de Souza, Advogado: Fabrício de Figueirêdo Hadad, Embargado(a): Alpha Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda., Embargado(a): Clínica Zoghbi Ltda. - Hospital Sírio Libanês, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 2005/1990-001-10-40.9 da 10a. Região, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Distrito Federal, Procurador: Luís Augusto Scandiuzzi, Embargado(a): João Batista de Souza França e Outros, Advogada: Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 292/1991-033-01-40.7 da 1a. Região, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: César Coelho Noronha, Embargado(a): Nelly Toffano Costa, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogada: RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 2604/1991-002-22-00.0 da 22a. Região, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Piauí, Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Maria de Fátima da Silva Quadros e Outros, Advogado: Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 3212/1999-026-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Joaquim Figueira de Andrade Neto, Advogado: Paulo Dias da Rocha, Embargado(a): Banco Alvorada S.A., Advogada: Doralice Garcia Borges Olivieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-AIRR - 2161/2000-444-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Benjamin Pepe Neto, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 718196/2000.0 da 7a. Região, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Ana Paula Garcia Andrade e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 717/2001-103-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Município de Pelotas, Procurador: Nivaldo de Souza Júnior, Procurador: Daniel Amaral Bezerra, Embargado(a): Manoela de Souza Tessmann, Advogada: Antônia Marli Romano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Processo E-A-AIRR - 2099/2001-055-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Birmaines Restaurante Ltda., Advogado: Antônio Carlos Bruck Chaves, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exm.º Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-AIRR - 1048/2002-009-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Embargado(a): Maria Teresinha Ribeiro Vivian, Advogado: Getúlio José Feix, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 1814/2002-381-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Município de Osasco, Procuradora: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Embargado(a): Stefânia Moreira Barbosa, Advogada: Avani Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 2712/2002-003-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Unisys Brasil Ltda., Advogado: Antonio Carlos de Brito, Embargado(a): Igor Rodrigues Damiano, Advogado: Domingos Palmieri, Embargado(a): S. B. O. Representação Comercial e Consultoria de Sistemas Ltda., Advogado: Luciano Comin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Processo ED-E-RR - 436/2003-012-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Advogado: Wagner D. Giglio, Embargado(a): Ivanir Casagrande, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo E-AIRR - 1012/2003-253-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Ana Célia de Toledo Celidônio, Embargado(a): Paulo



## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-490/1999-016-10-43.1

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
 EMBARGADO : NELSON DARIO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

## DESPACHO

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 1393-1395, complementado às fls. 1422-1424, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada com fulcro na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 1426-1431). Alega, em síntese, que sua revista merecia ter sido admitida por violação dos artigos 339 e 604, § 1º, do CPC e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os cálculos homologados teriam sido apresentados pelo Reclamante intempestiva e desfundadamente. Insiste ainda que aquelas violações se caracterizaram também porque ignorado o pedido de expedição de ofícios à Previdência Social e à INFRAPREV.

Impugnação às fls. 1434-1435, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.  
 Embora tempestivo (fls. 1425 e 1426) e subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 1336-1336v.), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a Reclamada contra decisão da e. 5ª Turma que negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre aquelas elencadas exaustivamente pela Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**Horácio Senna Pires**  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-1007/2003-012-18-40.6

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADA : ELZA MARIA DE ALMEIDA  
 ADOVADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

## DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 144/150, deu provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do seu recurso de revista; conheceu do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e deu-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos às fls. 153/161. Insurge-se contra o provimento do agravo de instrumento da reclamante. Alega que se trata de demanda submetida ao rito sumaríssimo, não tendo sido renovada a denúncia de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal na minuta do agravo. Daí a ofensa ao art. 896, § 6º, da CLT. Quanto à prescrição, insiste que a contagem do prazo respectivo inicia-se a partir da rescisão do contrato de trabalho, sob pena de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito, argumenta que a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS foi paga com base nos valores reconhecidos pela Caixa Econômica Federal quando da rescisão contratual, pelo que o entendimento adotado vulnera os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 165, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 152 e 153), e está subscrito por procurador habilitado (fls. 136/138), mas não merece ser admitido tendo em vista o disposto no art. 894, "b", in fine, da CLT.

Contra a decisão da e. 1ª Turma que deu provimento ao agravo de instrumento da reclamante não cabe recurso de embargos nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Quanto à prescrição, a e. 1ª Turma concluiu que a contagem do prazo inicia-se a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, tendo sido ajuizada a reclamação antes de esgotado o biênio prescricional, em 30/06/2003, em harmonia com o entendimento desta Corte consignado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, pelo que não foi demonstrada a indicada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não há conflito entre este dispositivo e a Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção, pois o primeiro é inquestionavelmente aplicável aos direitos surgidos durante a vigência do contrato de trabalho, ao passo que essa última incide especificamente no caso das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, direito surgido de forma excepcional após a extinção do contrato.

No mérito, o v. acórdão da 1ª Turma também está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte consignada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

**Horácio Senna Pires**  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-2195/2003-042-03-00.9 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ REINALDO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO  
 EMBARGADO : CTBC TELECON - COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL  
 ADOVADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

A c. SBDI-1, por meio do v. acórdão de fls. 388/392, de minha lavra, não conheceu dos embargos do reclamante.

O reclamante interpõe recurso de embargos, agora dirigido ao c. Tribunal Pleno desta Corte Superior, manifestando seu inconformismo ao não conhecimento dos embargos, na parte em que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 294 da c. SBDI-1.

De plano, constata-se que o presente recurso mostra-se incabível, já que interposto contra decisão da c. SBDI-1, última instância recursal em se tratando de dissídio individual.

Note-se que não há previsão legal para interposição de recurso de embargos contra decisão da c. SBDI-1 perante o c. Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. O artigo 4º da Lei nº 7.701/1988 não atribui ao Tribunal Pleno competência para revisar decisão prolatada por Seção de Dissídios Individuais em sede de dissídio individual. Tampouco o Regimento Interno desta Corte Superior, em seu artigo 70, estabelece tal competência.

O princípio da fungibilidade dos recursos traduz em se admitir recurso inadequado como se fosse o correto em decorrência de dubiedade da lei. Desse modo, para aplicação do referido princípio faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. Neste sentido foi decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal (Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93).

Na hipótese, não existe dúvida de modo a se aplicar a referida interpretação, concluindo-se pela existência de erro grosseiro, a impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade.

Por incabível, **denego seguimento** ao recurso de embargos, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-A-E-RR-641.694/00.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : NILZETI VEILLARD REIS FERREIRA  
 ADOVADA : DRA. NILZA VEILLARD REIS  
 EMBARGADA : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

## DECISÃO

Mediante a r. decisão de fls. 363/365, reconsiderarei a v. decisão monocrática de fls. 324/326, então proferida com respaldo na ora cancelada Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 e na Súmula nº 363 do TST, para determinar o regular processamento do recurso de embargos interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Em consequência, julguei prejudicado o exame do agravo.

Inconformada, a Reclamante interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 367/368). Alega que os embargos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho encontram-se calcados na ora cancelada OJ nº 177, razão pela qual, à vista do disposto no caput do artigo 557 do CPC, requer que o Relator "se digne NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (...) EM RAZÃO DO MESMO ESTAR EM 'CONFRONTO' COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO C. TST E STF, mantendo, em consequência, a r. decisão do V. Acórdão de fls., proferido pela Egrégia 4ª Turma desse C. TST" (fl. 368).

Infundados os presentes embargos de declaração.

A teor do artigo 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000, somente é passível de reforma por meio de embargos de declaração a decisão que porventura contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Na espécie, contudo, da leitura das razões de fls. 367/368, constata-se que a ora Embargante não aponta quaisquer dos vícios previstos em lei na r. decisão embargada.

Na verdade, a Reclamante vale-se dos embargos de declaração apenas para reforçar sua tese acerca da necessidade de denegação de seguimento ao recurso de embargos do Ministério Público do Trabalho, vez que interposto "em confronto com jurisprudência dominante do C. TST e STF" (fl. 368).

Sucedo, todavia, que alegação desse jaez não encontra amparo na finalidade integrativo-retificadora do aludido recurso, prevista no artigo 897-A da CLT.

**Nego**, portanto, provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Ministro Presidente

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**  
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-182760/2007-000-00-09

AUTORA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RÉ : WILMA ISILDA BARNABÉ JANSSEN

D E S P A C H O

A TELESP ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-MS-1991/2006-000-15-00-0, processo principal ao qual se vincula.

Todavia, a jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, firmou-se no sentido de que "é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado".

Logo, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica relação jurídica.** Custas pela autora, no importe de R\$20,00 (vinte reais).

Publique-se.  
 Brasília, 25 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-214/2005-000-10-00.4

RECORRENTE : MARIA AMÉLIA CRUVINEL SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Amélia Cruvinel Sampaio, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00916-2003-011-10-00-0, movida perante a 11ª Vara do Trabalho de Brasília.

A Autora alegou, em sua petição inicial, ter postulado em juízo o direito à integração do auxílio-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria; contudo, a decisão rescindenda, aplicando o entendimento contido na Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho, entendeu que em razão de a parcela reivindicada jamais ter sido paga à empregada na condição de aposentada, o prazo prescricional seria de dois anos para a propositura da ação. Assim sendo, o processo foi extinto sem resolução do mérito. Reputa a Autora, portanto, a violação pela decisão rescindenda dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e XXIX, da Constituição Federal, 444, 458 e 468 da CLT, já que foi considerado como marco inicial da prescrição o mês subsequente ao da supressão do pagamento do auxílio alimentação. Ressalta, ainda, estar o TST reconhecendo constantemente o direito ora postulado pela Autora.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 136-141, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, Maria Amélia Cruvinel Sampaio interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 149-155), sob o argumento de violação pela decisão rescindenda dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI e XXIX, da Constituição Federal, 444, 458 e 468 da CLT.

Analisando, contudo, os fundamentos norteadores da decisão rescindenda, verifica-se ter aquele Colegiado exarado suas conclusões à margem do direito material em si, havendo apenas considerado não ter a Reclamada jamais pago a título de complementação de aposentadoria a parcela "auxílio-alimentação" e que, portanto, a prescrição seria total a contar da concessão do benefício previdenciário, nos termos da Súmula nº 326 do TST. Assim, tendo a aposentadoria da Reclamante ocorrido em 1999, o ajuizamento da ação em 1º/09/03 denotaria a prescrição extintiva da pretensão deduzida em juízo.

Ocorre que na hipótese de a ação estar calcada no inciso V do artigo 485 do CPC, e sendo a decisão rescindenda omissa quanto ao conteúdo inserto nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, 444, 458 e 468 da CLT, reputados violados pela Recorrente, aplica-se a Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao corte rescisório, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciação explícita, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com sentença 'extra, citra e ultra petita'."

Também não há como considerar a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em razão de a normatização nele inserta apenas estabelecer a observância do prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, para o ajuizamento de reclamação trabalhista. Dessa forma, o dispositivo constitucional em questão, por não tratar da natureza da prescrição sobre parcelas, se parcial ou total, não permite a ilação de violação de sua exegese. Incidência da Súmula nº 409 deste Tribunal Superior do Trabalho, abaixo transcrita: "**AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/1988. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial".

Entendimento perflhado por essa Corte, por meio dos seguintes precedentes: TST-ROAR-11.311/2002-900-10.00, DJ de 12/09/03, Rel. Min. Emmanoel Pereira; TST-ROAR-807.511/2001.9, DJ de 30/05/03, Rel. Min. Emmanoel Pereira; e TST-ROAR-606.940/1999, SBDI-2, DJ de 14/06/02, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Diante do exposto, impõe-se seja **denegado seguimento** ao recurso ordinário interposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e nas Súmulas nºs 298 e 409 do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-272/2006-000-05-00.6

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. SALVADOR ALCOFORADO DE PEREIRA  
 RECORRIDO : EVERALDO ROSA DIONÍSIO  
 ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado ajuizou ação rescisória (fls. 1-30) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 16 da Lei 5.584/70, 791 da CLT, 7º, XXIX, e 37, "caput", II e XIII, da CF, buscando desconstituir a sentença da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna(BA), proferida na RT-895/2003-462-05-00.7, que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o Reclamado ao pagamento de diferença salarial alusiva à equiparação salarial e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a prescrição parcial (fls. 42-45).

O 5º TRT rejeitou a preliminar de decadência e julgou improcedentes os pedidos, por entender que, no tocante à violação:

- a) do art. 7º, XXIX, da CF, a rescisória esbarrou no óbice da Súmula 409 do TST;
- b) dos arts. 791 da CLT e 16 da Lei 5.584/70, a rescisória tropeçava no óbice das Súmulas 83, I, do TST e 343 do STF;
- c) das Orientações Jurisprudenciais 144, 175 e 248 da SBDI-1 do TST, incidia o óbice da OJ 25 da SBDI-2 desta Corte;
- d) do art. 37, "caput", II e XIII, da CF, a decisão rescindenda deferiu as diferenças salariais postuladas pelo Obreiro, por força da comutatividade e para evitar o enriquecimento sem causa de quem se beneficiou com o trabalho prestado, com esteio na Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST (fls. 373-379).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário (fls. 390-392 e 397-399).

**Admitido** o apelo (fl. 405), foram apresentadas contra-razões (fls. 407-411), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 415-416).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 388, 390 e 395), tem apresentação regular (fls. 31-32, 384-385 e 396) e foram recolhidas as custas (fls. 394 e 401).

No entanto, além dos **pressupostos extrínsecos de admissibilidade** dos recursos ligados à representação, adequação, tempestividade e preparo, não há que se olvidar o da motivação.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Reclamado tão-somente reprisou os argumentos expendidos na exordial, mas não infirmou os fundamentos da decisão recorrida, alusivos aos óbices:

- a) das Súmulas 83, I, do TST e 343 do STF, no tocante à violação dos arts. 791 da CLT e 16 da Lei 5.584/70, quanto aos honorários advocatícios;
- b) da Súmula 409 do TST, em relação à violação do art. 7º, XXIX, da CF, concernente à prescrição;
- c) da Orientação Jurisprudencial 25 da SBDI-2 do TST, quanto ao malferimento das Orientações Jurisprudenciais 144, 175 e 248 da SBDI-1 desta Corte;

d) e aos fundamentos da decisão recorrida, que concluiu pela não-violação do art. 37, "caput", II e XIII, da CF, já que no presente apelo, não existe argumento algum para infirmá-los, pois ao referido preceito constitucional apenas se fez breve alusão no pedido inserto no recurso (fl. 399), o que não tem o condão de devolver ao Tribunal as matérias nele versadas, em face da aplicação do princípio "tantum devolutum quantum appellatum", daí porque se deve restringir a análise do recurso ordinário à apreciação de suas razões e fundamentos, sob pena de transmutar o recurso ordinário voluntário em remessa de ofício, assegurada apenas aos entes públicos, o que não é o caso.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.  
 Brasília, 25 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-797/2005-000-03-00.1

RECORRENTE : GUIATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS  
 ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DRUMOND VIANNA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Guiatel S.A. - Editores de Guias Telefônicos com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob alegação de violação de dispositivo de lei e ocorrência de erro de fato, visando à desconstituição de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 94-97) nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 01737/2003-023-03-00-8, movida perante a 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 244-247, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 258-273).

Verifica-se, contudo, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 94-97) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜICÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas Partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, **determino a extinção do processo**, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se.  
 Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-814/2005-000-05-00.0

RECORRENTE : GILDELI SANTANA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA  
 RECORRIDA : GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IDMA MARIA REBOUÇAS  
 RECORRIDA : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Gildeli Santana Andrade, com fundamento no artigo 485, incisos V, VII e IX, do CPC, visando a desconstituir sentença proferida pela 13ª Vara do Trabalho de Salvador, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.13.01.1166-01.



O Excelentíssimo Juiz Relator, por meio do despacho de fls. 147-148, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com resolução de mérito. Nessa decisão monocrática, houve o reconhecimento da decadência do direito de ação, sob o argumento de que o prazo decadencial de que cogita o artigo 495 do CPC não se suspende nem se interrompe, ainda que outra ação rescisória tenha sido proposta. Assim, o ajuizamento da presente ação em 04/08/05, quando já transcorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda, ocorrido em 19/02/03, conforme noticiado pela certidão de trânsito em julgado à fl. 120, configuraria a decadência do direito de ação.

Inconformado, o Autor recorre ordinariamente (fls. 164-175), propugnando pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que havia ajuizado anteriormente uma ação rescisória, a qual foi julgada extinta sem julgamento do mérito. Portanto, no seu entender, poderia ser ajuizada outra rescisória em face da interrupção do prazo, que na hipótese dos autos é prescricional, e não decadencial, como preconizou a decisão recorrida.

O apelo foi recebido como agravo regimental (fl. 162) e, tendo o Colegiado a quo negado-lhe provimento (fls. 19-22), foi mantida a decisão monocrática, na qual o processo foi extinto com resolução de mérito, ante o reconhecimento da decadência.

Novamente o Autor interpõe recurso ordinário (fls. 165-175), insistindo na tese de que o ajuizamento de outra ação rescisória anteriormente, a qual foi julgada extinta sem julgamento do mérito, interromperia o prazo para o ajuizamento de nova ação, já que a hipótese dos autos é de prescrição, e não de decadência.

Razão, entretanto, não lhe assiste, uma vez que o prazo para a interposição de ação rescisória é de decadência e não de prescrição. Também não há como se acolher a tese do Recorrente quanto à possibilidade de ser afastada a decadência pelo simples ajuizamento de ação rescisória, ainda que com a mesma pretensão desconstitutiva, porquanto referido instituto não se interrompe nem se suspende, como dispõem os artigos 207 a 211 do Código Civil.

Dessa forma, demonstrado o trânsito em julgado da decisão rescindenda em 19/02/03 (fl. 120), e tendo a presente ação rescisória sido ajuizada em 03/08/05, irremediavelmente está confirmada a decadência do direito de ação, como declarado pelo Tribunal a quo.

Do exposto, **denego seguimento** ao recurso com fundamento nos artigos 557, caput, do Código do Processo Civil, 485 e 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1.075/2004-000-15-00.8**

**RECORRENTE** : DORANICE MEDEIROS SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Doranice Medeiros Santos de Souza com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir os Acórdãos nºs 003012/01 (fls. 205-208), proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do Processo nº TRT/SP 001242/2000-REO-0, e AIRR-767.111/01.2, proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento de agravo de instrumento interposto nos mesmos autos do referido processo (fls. 242-244).

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 326-333, extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de desconstituição de acórdão proferido pelo TST em julgamento de agravo de instrumento e, quanto ao mérito, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, Doranice Medeiros Santos de Souza interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 337-343).

Verifica-se, após serem compulsados os autos, que as decisões rescindendas (fls. 205-208 e 242-244) se encontram em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas Partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado na peça exordial, como pretendido pela Autora, porquanto esse dispositivo de lei se refere exclusivamente ao agravo de instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos, ou mesmo para ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional.

Entendimento perfilhado por meio de outros arestos desta Corte, TST-ROAR-636/2003-000-03-00, DJ 03/12/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, e TST-ROAR-643.862/00.1, DJ 11/06/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Diante do exposto, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1.521/2004-000-03-00.0**

**RECORRENTE** : ENIT - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS  
**RECORRIDO** : RICARDO JORGE LEMBERG  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ENIT - Projetos e Consultoria Ltda., na forma preconizada no artigo 485, inciso IX, do CPC, sob a alegação de ocorrência de erro de fato, como fundamento para a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 218-223), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 00902-2003-024-03-00-0, movida perante a 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 435-441, julgou improcedente a pretensão rescisória.

Irresignada, a Autora interpõe recurso ordinário (fls. 452-454), pretendendo a modificação do acórdão recorrido.

Contudo, de acordo com os termos do artigo 62, inciso II, da Lei nº 5.010/66, o feriado de Carnaval abrange somente a segunda e a terça-feira. Consta-se que o venerando acórdão regional foi publicado em 17/02/06, sexta-feira (fl. 451), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 20/02/06 (segunda-feira), com termo final em 1º/03/06 (quarta-feira), em razão do feriado de Carnaval. Assim, tendo o recurso sido interposto em 02/03/06 (quinta-feira), foi desrespeitado o prazo previsto em lei.

O dia 1º/03/06 foi Quarta-feira de cinzas e, para não computá-lo na contagem do prazo recursal, é necessária a certificação, nos autos, de que naquele Tribunal Regional não houve expediente, em virtude da aplicação da tese consubstanciada na Súmula nº 385, desta Corte, cujo teor expressamente consagra: "**Feriado local. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Assim, como não há qualquer possibilidade de se aferir se no dia 1º/03/06 (Quarta-feira de cinzas) fora feriado ou não na Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, porque a Parte não apresentou a comprovação devida, considera-se extemporânea a interposição do recurso no primeiro dia útil subsequente, no caso, em 02/03/06 (quinta-feira).

Diante do exposto, não conheço do recurso, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1.929/2003-000-15-00.5**

**RECORRENTE** : JOSÉ RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Rodrigues Filho com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir os Acórdãos nºs 019797/01 (fls. 166-167) e AIRR-784.069/01.6 (fls. 205-208) proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e pelo Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 16/98, movida perante a Vara do Trabalho de Sumaré.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 318-320, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 322-327).

Verifica-se, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 166-167) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas Partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado na peça exordial, como pretendido pela Autora, porquanto esse dispositivo de lei se refere exclusivamente ao agravo de instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos, ou mesmo para ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional.

Entendimento perfilhado por meio de outros arestos desta Corte, TST-ROAR-636/2003-000-03-00, DJ 03/12/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, e TST-ROAR-643.862/00.1, DJ 11/06/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

No tocante ao ajuizamento da presente ação com pretensão de desconstituição de acórdão proferido pelo TST nos autos do Processo nº AIRR-784.069/01.6 (fls. 205-208), além de a mencionada decisão também encontrar-se não autenticada, esta Corte já consolidou jurisprudência sobre a questão, considerando, nestes casos, inepta a petição inicial por conter irregularidade processual insanável. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2, **verbis**: "**AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** O manifesto equívoco na parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Diante do exposto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e IV, e 295, inciso I, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-6.002/2005-909-09-00.7**

**RECORRENTE** : VICENTE KOTACHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**RECORRIDO** : LUIZ CÉSAR BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
**RECORRIDA** : KOTACHO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Vicente Kotacho, com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, visando à desconstituição de sentença proferida nos autos da Ação de Embargos de Terceiros nº 4/2002 (fls. 340-344), movida perante a 20ª Vara do Trabalho de Castro.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 441-448, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 451-466), inclusive no típico em que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios nesta ação rescisória.

Verifica-se, contudo, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 340-344) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas Partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

No tocante ao deferimento dos honorários advocatícios nesta ação, na hipótese dos autos é incontroverso que o Réu estava assistido pelo sindicato da categoria (fls. 222-224), o qual declarou encontrar-se o Assistido na condição de hipossuficiência econômica, não podendo demandar em juízo sem prejudicar o seu próprio sustento e de sua família; caracteriza-se, assim, o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido formulado.

Entendimento já consolidado por meio do item II da Súmula nº 219 desta Corte, cujo teor é o seguinte: "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. I** - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970". Assim, nos termos da Lei nº 1.060/50, se a Parte está assistida pelo sindicato, basta a simples declaração de hipossuficiência para assegurar à ela o direito à assistência judiciária.

A matéria já foi pacificada por meio de jurisprudência consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1, a seguir transcritas: "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Diante do exposto, **determino a extinção do processo**, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, e, no tocante aos honorários advocatícios, denego seguimento ao recurso com espeque na Súmula nº 219 e nas Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-10.336/2004-000-02-00.1**

**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL  
**RECORRIDO** : JOSÉ SOARES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BILOTTI

**D E C I S I ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Companhia Brasileira de Alumínio, na forma preconizada no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a argüição de ofensa a dispositivo de lei, objetivando desconstituir sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Itapicirica da Serra (fls. 49-51), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1.033/02.

Em sua petição inicial, a Autora aponta como violado pela decisão rescindenda o caput do artigo 453 da CLT, em razão do deferimento do pedido de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, desconsiderando a extinção do primeiro contrato firmado com o Reclamante em razão de sua aposentadoria voluntária. Assim, no entender da Autora, a literalidade do caput do artigo 453 da CLT somente permite a intelecção de ser devida a multa em relação ao segundo contrato de trabalho firmado após a obtenção do benefício previdenciário pelo empregado. Aduz já estar esse entendimento pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 128-135, julgou improcedente o pedido de corte rescisório, ante a consideração da natureza controvertida da matéria ora debatida.

Irresignada, a Autora interpõe recurso ordinário (fls. 145-152), pretendendo a reforma do acórdão recorrido, ao argumento de que a matéria já está pacificada no TST com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Contudo, na presente hipótese é impossível afastar a aplicabilidade das Súmulas nos 83 e 343 do STF para efeito de obstaculizar a procedência do pedido de corte rescisório, porquanto em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal das ADINs nºs 1.721-3 e 1.770-4, no sentido da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, pelo seu Tribunal Pleno, resolveu, em 25/10/06, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que consagrava o entendimento uniforme desta Corte Trabalhista de que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho. Desta forma, considerando que, atualmente, a matéria voltou a receber interpretações diversas nos tribunais, inclusive de forma contrária à tese sustentada na presente rescisória, não há como afastar a aplicação do entendimento contido nas Súmulas nºs 83 do TST, a seguir transcrita, e 343 do STF. "**AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. I** - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida".

Entendimento já sufragado nesta Corte, nos termos dos seguintes arestos: ROAR-199/2005-000-12-00, SBDI-2, DJ 1º/06/07 Rel. Min. José Simpliciano Fernandes; ROAR-74/2003-000-03-00, SBDI-2, DJ 07/12/06, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-10.670/2004-000-02-00.5**

**RECORRENTE** : CLAUDETE MELOQUE LUCONI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**RECORRIDO** : INTERVAL INTERNATIONAL BRASIL SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PETERSON VILELA MUTA

**D E C I S I ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Claudete Meloque Luconi com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir sentença proferida pela 25ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 75-76), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 01223-2003-025-02-00-0.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 129-136, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 141-166).

Verifica-se, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 75-76) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas Partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Resalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado na peça exordial, como pretendido pela Autora, porquanto esse dispositivo de lei se refere exclusivamente ao agravo de instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos, ou mesmo para ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional.

Entendimento perflhado por meio de outros arestos desta Corte, TST-ROAR-636/2003-000-03-00, DJ de 03/12/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, e TST-ROAR-643.862/00.1, DJ de 11/06/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Diante do exposto, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-11.608/2003-000-02-00.0**

**RECORRENTE** : HUGO GERALDO STRINGUINI  
**ADVOGADA** : DR. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
**RECORRIDA** : VARIG S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

**D E C I S I ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Hugo Geraldo Stringuini com fulcro no artigo 485, incisos II, IV, V e IX, do CPC, visando à desconstituição de sentença proferida nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 2.089/98 (fls. 29-30), movida perante a 25ª Vara do Trabalho de São Paulo.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 84-86, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 101-106).

Verifica-se, contudo, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 32-37) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas Partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, **determino a extinção do processo**, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-12.358/2004-000-02-00.6**

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR WAIROS  
**RECORRIDO** : HÉBER PINHEIRO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória (fls. 2-10) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 224, § 2º, da CLT e 5º, II, da CF, bem como a Orientação Jurisprudencial 17 da SBDI-1 do TST, buscando desconstituir a sentença da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), proferida na RT-1.887/00, que o condenou ao pagamento, dentre outras parcelas, da 7ª e 8ª horas como extras (fls. 203-205 e 212-213 do volume 2 dos documentos).

O 2º **TRT** julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a decisão rescindenda deu interpretação razoável ao art. 224, § 2º, da CLT, a par de entender que a matéria é de interpretação controvertida nos tribunais, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 343 do STF (fls. 77-83).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 84-90).

**Admitido** o apelo (fl. 92), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovisionamento do recurso (fls. 97-98).



## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 83v. e 84), tem representação regular (fls. 12-14) e, apesar de o Recorrente não haver efetuado o recolhimento das custas processuais, verifica-se que elas não foram expressamente calculadas na decisão recorrida, de modo que deverão ser pagas ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial 104 da SBDI-1 do TST, daí porque não há que se falar em deserção. Logo, o apelo merece rescisório.

## 3) MÉRITO

De plano, quanto à violação do art. 5º, II, da CF, a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-2 do TST, "verbis": "os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório".

No tocante à violação da OJ 17 da SBDI-1 desta Corte, a rescisória tropeça no óbice da Orientação Jurisprudencial 25 da SBDI-2 do TST, "verbis": "não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal", a par de que a matéria versada na referida OJ 17 ("adicionais AP, ADI ou AFR") nem sequer ter sido discutida na decisão rescindenda.

Quanto ao art. 224, § 2º, da CLT, a análise de sua violação implicaria o reexame de fatos e provas da lide principal, que ensejou a condenação do Reclamado ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, o que é inviável em sede rescisória, nos termos da Súmula 410, "verbis": "a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda".

## 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais 25 e 97 da SBDI-2 e Súmula 410). Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-12.488/2003-000-02-00.8

RECORRENTE : MARIA ROZÁRIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Rozária de Jesus Ferreira Andrade, na forma preconizada no artigo 485, incisos VII e IX, do CPC, na qual arguiu a existência de documento novo e ocorrência de erro de fato a fundamentar pedido de desconstituição do Acórdão nº 20010491435 (fls. 95-97), proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 09/00, movida perante a 42ª Vara do Trabalho de São Paulo.

A Autora alegou, em sua petição inicial, ter a decisão rescindenda indeferido o pedido de garantia provisória no emprego em decorrência de estabilidade por acidente do trabalho, ao argumento de que a postulante jamais recebeu auxílio-doença por acidente, mas mero auxílio-doença previdenciário. Contudo, asseverou a Autora ter obtido documentos "novos" - de forma a ser possível a procedência do pedido de corte rescisório fundado no inciso VII do artigo 485 do CPC -, comprovatórios de ação civil movida perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Uberaba em face do INSS, no qual o benefício pago pela referida autarquia federal foi retificado para auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 98-252). Alega, ainda, a ocorrência de erro de fato no julgamento apontado ao corte rescisório, que desconsiderou fato efetivamente ocorrido, qual seja a percepção pela Autora de auxílio-doença por acidente do trabalho.

O Tribunal a quo, por meio do venerando acórdão de fls. 316-326, julgou improcedente o pedido, por considerar inexistir erro de fato na decisão rescindenda, pois essa não admitiu fato inexistente, nem negou a existência de algo que tenha efetivamente ocorrido, asseverando não ser possível para aqueles julgadores declararem algo que somente foi reconhecido em época posterior à prolação do julgado ora objeto de corte rescisório. No tocante aos documentos juntados aos autos, não foi possível considerá-los novos na acepção técnica da lei, porquanto foram produzidos posteriormente à decisão rescindenda.

Irresignada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 326-330), buscando a reforma do acórdão recorrido. Insiste na tese de que o INSS, por meio do documento de fls. 103 e 118, reconhece a existência do pagamento do auxílio-doença por acidente do trabalho; portanto, a decisão rescindenda incidiu em erro de fato ao declarar como inexistente fato efetivamente ocorrido. Com relação aos documentos juntados aos autos, aduz ser perfeitamente possível considerá-los como "novos", porquanto pré-existentis à decisão rescindenda. Afirma ter o documento de fl. 162 sido emitido pelo Banco e assinado pelo Médico do INSS em 07/07/99; o documento de fl. 164, cópia de sua CTPS, comprova seu afastamento desde 05/07/99; o documento de fl. 168 trata de telegrama enviado pelo Reclamado à empregada, comunicando o encerramento do seus benefício por acidente do Trabalho; os documentos de fls. 170-171 são ultrasonografias realizadas em 05/10/99, comprovando a existência de doença incapacitadora para o trabalho, e, por fim, o documento de fl. 175 foi emitido pelo INSS em 12 de julho.

Contudo, sem razão a Recorrente, pois, além de os documentos apresentados se encontrarem em cópia não autenticada - desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC e acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos -, esses não eram por ela ignorados, já que diziam respeito à sua situação de beneficiária perante. Assim, por todos os ângulos analisados, não há como conceituar o documento exibido como "novo" para efeitos de hipótese de rescindibilidade prevista no artigo 485, inciso VII, do CPC. Entendimento perfilhado na Súmula nº 402 da SBDI-2 desta Corte, **verbis**: "Ação rescisória. Documento novo. Dissídio coletivo. Sentença normativa. Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época do processo (...)."

No tocante ao erro de fato, verifica-se, entretanto, estar a Autora simplesmente se utilizando da presente ação rescisória como sucedâneo recursal, pretendendo, em juízo rescisório, rediscussão do conjunto fático-probatório apresentado nos autos da ação trabalhista.

Assim sendo, não demonstrou a Recorrente a caracterização de erro de fato, pois o artigo 485 do CPC, em seu parágrafo 1º, conceitua-o como sendo a admissão de fato inexistente ou a consideração como inexistente de fato efetivamente ocorrido. Já o parágrafo 2º do mesmo preceito é claro ao considerar indispensável para a caracterização de erro de fato tanto a inexistência de controvérsia na decisão rescindenda quanto a ausência de pronunciamento judicial sobre o fato. Assim, a alegação de falta de análise de documentos sequer existentes nos autos não pode ser tipificada como erro de fato, porquanto, o juiz está adstrito às provas dos autos.

A conceituação de erro de fato é matéria pacificada por meio de jurisprudência consolidada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, cujo teor é o seguinte, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização de erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas".

Diante do exposto, denego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, na Súmula nº 402 da SBDI-2 e na Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, ambas desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-55.139/2001-000-01-00.4

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA  
RECORRENTE : EDSON DA COSTA LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

## D E C I S Ã O

Inicialmente, determino a retificação dos autos, para fazer também constar como Recorrente "Edson da Costa Lourenço".

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., na forma preconizada no artigo 485, inciso VIII, do CPC, sob alegação de existir fundamento para invalidar confissão, objetivando a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 104-107), nos autos do Processo nº TRT-RO-19934/93.

Aduz o Autor, na petição inicial desta ação, ter a decisão rescindenda, por reconhecer sua injustificada ausência na audiência inaugural e o considerado revel, aplicado os efeitos da confissão ficta, condenando-o ao pagamento de diversas verbas trabalhistas. Aduz, contudo, ser a matéria debatida na ação trabalhista relativa a pedido de pagamento de duas horas extras como adicional de dedicação integral, o que, no seu entender, evidência ser a questão de direito, e não fática, motivo pelo qual não poderia haver a aplicação dos efeitos da revelia. Assim, requer a desconstituição da decisão rescindenda, aduzindo que haveria motivo para invalidar confissão.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 366-368, julgou improcedente a pretensão rescisória.

Irresignado, o Banco do Brasil S.A. interpõe recurso ordinário (fls. 371-377), pretendendo a modificação do acórdão recorrido.

Contudo, sem razão o Recorrente. A confissão ficta não é meio de prova, e sim critério de inversão do ônus da prova, e decorre do comportamento da Parte que não comparece à audiência ou que, comparecendo, se recusa a depor, conforme se constata do artigo 343, §§ 1º e 2º, do CPC. A confissão aludida pelo inciso VIII do artigo 485 do CPC é a real, até porque é a única que pode derivar de erro, dolo ou coação. Assim, o pleito de corte rescisório encontra óbice intransponível no entendimento perfilhado pela atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Súmula nº 404, segundo a qual: "Ação rescisória. Fundamento para invalidar confissão. Confissão ficta. Inadequação do enquadramento no art. 485, VIII, do CPC. O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia".

O Recorrido interpôs recurso adesivo, sustentando existir a decadência do direito de ação, motivo pelo qual requer a extinção do processo com resolução do mérito.

Contudo, sem razão. A última decisão proferida nos autos em julgamento de agravo regimental em face de despacho denegatório de recurso de embargos para a SBDI-1 do TST foi publicada em 12/02/99; portanto, computando o prazo de 15 dias para a interposição de recurso extraordinário, têm-se o trânsito em julgado em 03/03/99, conforme corretamente certificado à fl. 175. Desta forma, o ajuizamento da presente ação em 28/02/01 denota o respeito ao prazo decadencial previsto no artigo 495 do CPC. Entendimento sufragado nesta Corte, nos termos do inciso I e X da Súmula nº 100 desta Corte, abaixo transcrita: "AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.01). II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.01). III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo

decadencial. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.01). IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado conjunta com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 - DJ 29.04.03). V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 - DJ 29.04.03). VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 - DJ 11.08.03). VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a **decadência** em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 - inserida em 13.03.02). VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 - inserida em 20.09.00). IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 - inserida em 20.09.00). X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias (ex-OJ nº 145 - DJ 10.11.04)".

Diante do exposto, denego seguimento aos recursos interpostos, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e nas Súmulas nºs 100 e 404 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST- ED-ROAR e ROAC-109479/2003-900-04-00.1

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
EMBARGADA : JANETE NOGUEIRA DA ROSA  
ADVOGADO : DR. ADEGILDO SOARES DE CARVALHO

## D E S P A C H O

Verificando tratar-se do recurso de agravo, disposto no item II do art. 245 do Regimento Interno do TST, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, em face dos princípios da fungibilidade recursal e celeridade processual (Súmula nº 421 do TST).

Assim sendo, **reautuem-se** os autos como agravo.

A seguir, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AC-175635/2006-000-00-00.0

AUTORA : IVANI FERNANDES VIANA  
ADVOGADO : DR. QUEUCER NEZIO FERREIRA  
RÉU : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA (ESPÓLIO DE)  
RÉU : JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ARDUINI

## D E S P A C H O

Intime-se a autora, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 362/384 (fac-símile) e 403/425.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-179857/2007-000-00-00.7**

**AUTOR** : ANTÔNIO DIVALDO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ALÚSIO SOARES FILHO  
**RÉ** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**D E S P A C H O**

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, nos termos do art. 493 do CPC. Após decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AC-180.377/2007-000-00-00.9**

**EMBARGANTE** : MÁRCIO ANTONIO PERCICOTTI  
**ADVOGADO** : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS  
**EMBARGADAS** : VIA URBANA EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR

**D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Márcio Antônio Percicotti (fls. 389-3), via fac-símile, cujos originais foram trazidos aos autos às fls. 394-397, em face da decisão monocrática de fls. 353-3355, que concedeu parcialmente a medida liminar requerida pela Empresa ora embargada.

O Embargante sustenta a existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão proferida, uma vez que na análise do mérito da pretensão houve referência "aos 17,5 salários mínimos deferidos por esta Corte". No entanto, na parte dispositiva, foi concedida a liminar para determinar a suspensão da entrega dos valores que excederem "17,5% salários mínimos mensais".

Razão assiste ao Embargante, uma vez que o percentual foi inserido por equívoco na redação do parágrafo supra citado.

Desta forma, constatando-se a existência de mero erro material na decisão embargada, acolho os presentes embargos de declaração para retificar a determinação contida às fls. 354, a fim de que conste: Presentes os pressupostos autorizadores, **concedo parcialmente a medida liminar requerida** até o julgamento final da ação rescisória, para determinar a suspensão da entrega, ao Executante, dos valores que excederem 17,5 (dezesete vírgula cinco) salários mínimos mensais, vigentes à época do período abrangido pela condenação, tão-somente no tocante às parcelas referentes às diferenças salariais concedidas ao Reclamante no Processo nº 13.802/1996-013-09-00.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional

do Trabalho da 9ª Região e ao Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-182139/2007-000-00-00.2**

**AUTOR** : ANTÔNIO FRANCISCO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA  
**RÉ** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

**D E S P A C H O**

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-HC-182739/2007-000-00-00.5**

**IMPETRANTE** : SIBELE LOGELSO  
**ADVOGADA** : DRª SIBELE LOGELSO  
**PACIENTE** : JULIO CEZAR  
**AUTORIDADE** : LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRT COATORA DA 2ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de habeas corpus originário, substitutivo de recurso ordinário, contra a decisão monocrática de fl. 78, pela qual o Exmº Sr. Juiz Relator, integrante do eg. TRT da 2ª Região, indeferiu liminarmente a petição inicial do Proc. nº TRT-HC-10740/2007-000-02-00-8, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que se tratava de repetição de ação já julgada.

Pretende a impetrante a expedição de contra-mandado de prisão em favor do paciente, concedendo-lhe salvo conduto, em face do reconhecimento de que a impossibilidade material de apresentação do bem penhorado se deu por motivo alheio à sua vontade, a saber, o roubo, o que o exoneraria do encargo de fiel depositário do Juízo.

A petição inicial faz-se acompanhar de documentação suficiente à apreciação do pedido formulado.

A partir do ato coator de fl. 78, das informações prestadas pela autoridade coatora por ocasião do habeas corpus anterior (fls. 81/84) e consoante consulta feita aos sistemas informatizados de acompanhamento processual desta Corte e do TRT de origem, verifica-se, efetivamente, ser o caso reprodução de ação anteriormente ajuizada e já foi decidida por decisão definitiva não mais passível de recurso.

São ao todo quatro habeas corpus (TRT-HC-11506/2005-000-02-00-6, TRT-HC-12829/2006-000-02-00-8, TRT-HC-10740/2007-000-02-00-8 e TST-HC-182739/2007-000-00-00-5) impetrados contra atos judiciais distintos, que, no entanto, têm o mesmo fato gerador, porquanto se originam da expedição de seguidas ordens de prisão pelo mesmo motivo, a saber, a não-entrega em Juízo do mesmo bem objeto do depósito.

Tendo em vista que e que as ações mandamentais são idênticas no sentido legal, ante à identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, conforme o art. 301, inciso VI, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil, ocorre a hipótese de coisa julgada.

Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inciso V e § 3º, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução de mérito**. Sem custas, por serem indevidas em habeas corpus, na forma do art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal de 1988.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA****PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

**RELATORA** : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
**PROCESSO** : RR - 641584/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**ADVOGADO** : FERNANDO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

Brasília, 22 de junho de 2007.

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

**RELATORA** : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 760/2003-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO GILBERTO ORLANDO  
**ADVOGADO** : ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : ASSAD LUIZ THOMÉ  
**RELATORA** : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
**PROCESSO** : RR - 557897/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : VICENTE VIGIL CORDEIRO  
**ADVOGADO** : CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : JORGE SANT'ANNA BOPP

Brasília, 22 de junho de 2007.

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

**RELATORA** : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 30/1994-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR PEDROSO  
**ADVOGADO** : LUÍS FERNANDO SCHMITZ  
**RELATORA** : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 1523/1996-561-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : ABRÃO JOSÉ DIAS  
**ADVOGADO** : LUIZ ROTTENFUSSER  
**RELATORA** : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 1140/1997-741-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA LUZ  
**ADVOGADO** : CLEONICE DE FÁTIMA MÂNICA

**RELATORA** : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 1785/1997-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : WAGNER GOMES  
**ADVOGADO** : MÁRCIO CAFFALCCHIO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RELATORA** : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 3295/1999-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MENDES BOTELHO  
**ADVOGADO** : MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RELATORA** : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 958/2002-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : VÂNIA LUZIA CABRERA  
**ADVOGADO** : DOROTI WERNER BELLO NOYA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RELATORA** : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
**PROCESSO** : RR - 583445/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DE PAULA SILVA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RELATORA** : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
**PROCESSO** : RR - 650726/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : GERCINO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : PAULO AZEVEDO  
**RELATORA** : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
**PROCESSO** : RR - 704364/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR AUGUSTO HAMMERSCHMIDT  
**ADVOGADO** : HENRY ANDERSEN NAVARETTE  
**RELATORA** : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
**PROCESSO** : RR - 753727/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO BANDEIRA DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : VALDEMAR ALBERTO KAROLY  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RELATORA** : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
**PROCESSO** : RR - 798003/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO JOSÉ MARTINEZ  
**ADVOGADO** : PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RELATORA** : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
**PROCESSO** : RR - 100751/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN  
**ADVOGADO** : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MOIZES FRANCESCHI  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Brasília, 22 de junho de 2007.

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

**RELATORA** : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 871/2005-097-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
**ADVOGADO** : LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : WILLIAM LUIZ FANTINI

Brasília, 22 de junho de 2007.

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma



Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1765/2003-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA  
 ADOVADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADOVADO : CRISTINA CUNHA RAFAEL DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : DAN-HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS  
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVADO : AMILCAR LARROSA MOURA

Brasília, 25 de junho de 2007.

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 706136/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : LUBÉLIA LISBOA DE ANDRADE MOREIRA  
 ADOVADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ  
 ADOVADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

Brasília, 25 de junho de 2007.

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 795663/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ÁGUA VIVA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
 ADOVADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS  
 ADOVADO : SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

Brasília, 25 de junho de 2007.

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 492/2000-036-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADO : NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR  
 ADOVADO : ILTON SANCHES  
 RECORRIDO(S) : ELIEZER SANCHES  
 ADOVADO : UNIÃO  
 ADOVADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Brasília, 25 de junho de 2007.

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR E RR - 94807/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RÉGIS KOEFFENDER  
 ADOVADO : CELSO ALVES DE JESUS  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : MARIA CRISTINA REIS FLÓRES

Brasília, 25 de junho de 2007.

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 1279/2003-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : LUIS JOÃO GANZAROLI  
 ADOVADO : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA GRIZI PIMENTEL

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 1279/2004-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA WYSOCKI  
 ADOVADO : JOSÉ BORGES DE CARVALHO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADOVADO : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE  
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 634888/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ADAUTO LUIZ DE CARVALHO BATISTA  
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 648047/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : WAGNER DE LIMA FARIAS  
 ADOVADO : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.  
 ADOVADO : SILVIO ALVES DA CRUZ  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1088/2002-005-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO : LUCILIA MARIA FRANÇA LABINAS  
 RECORRIDO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADOVADO : GEANCARLOS LACERDA PRATA  
 RECORRIDO(S) : ONOFRE AVELINO DE SOUZA  
 ADOVADO : ADAUTO LUIZ SIQUEIRA  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 2585/2002-014-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL AKEMI MORITA  
 ADOVADO : ROSEMAR CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE  
 ADOVADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Brasília, 25 de junho de 2007.

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1927/1997-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : CLAUDINEI FORTUNATO  
 ADOVADO : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO  
 ADOVADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 247/2000-036-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADO : NILTON CORREIA  
 ADOVADO : DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : ELIEZER GARCIA HERNANDES  
 ADOVADO : ELIEZER SANCHES  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO  
 ADOVADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 753722/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 ADOVADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 RECORRIDO(S) : PEDRO BATISTA DE SOUSA FILHO  
 ADOVADO : FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

Brasília, 25 de junho de 2007.

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 1056/2005-021-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA  
 ADOVADO : JORGE LUIZ BATISTA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 734215/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 ADOVADO : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA IVONE TEÓFILO DA SILVA  
 ADOVADO : VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

Brasília, 26 de junho de 2007.

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AC - 158185/2005-000-00-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 AUTOR(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADOVADO : ELIANE SABBÁ LOPES  
 RÉU : IVO MARTINS DE SOUSA  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1389/1987-008-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 ADOVADO : LUIZ PAULO ROMANO  
 RECORRIDO(S) : DJALMA SALES DA SILVA  
 ADOVADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1440/1991-015-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : LADEIRA PLÁSTICOS E CORTINAS LTDA.  
 ADOVADO : PAULO NICODEMO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ALBERTO FRANCISCO DE JESUS  
 ADOVADO : EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1590/1991-015-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A.  
 ADOVADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1110/1994-072-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
 ADOVADO : TÂNIA MARA MARTINI  
 RECORRIDO(S) : JOÃO AGADIR PINTO  
 ADOVADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PATO BRANCO - FUNDENESP

ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO SGUARIZI  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 164/1996-841-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
 ADOVADO : HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : DINARTE ALVES MARTINS  
 ADOVADO : EDSON BUSTAMONTE PEREIRA  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 193/1997-081-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
 ADOVADO : LISIANE CRISTINA DURANTE  
 RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE DA SILVA  
 ADOVADO : ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1528/1997-057-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ARMANDO AUGUSTO CARIA  
 ADOVADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : MARCUS VINICIUS CORDEIRO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ  
 ADOVADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 743/1998-121-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
 ADOVADO : LIANE ELISA FRITSCH  
 RECORRIDO(S) : RUY SOUZA FILHO  
 ADOVADO : ENIO ROBERTO COELHO MENEZES  
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG

ADVOGADO : FÁBIO MACEDO BAINY  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1096/1998-003-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADOVADO : MARTHA REGINA SANT'ANNA SIQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : RENIVALDO JOSÉ DA SILVA  
 ADOVADO : ANDRE GUSTAVO V. DE OLIVEIRA  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1142/1998-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADO : JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CARMELITA CRISTINO  
 ADOVADO : SERAFIM GOMES RIBEIRO  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1311/1998-005-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 ADOVADO : GABRIELA DAUDT  
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH MARIA CUNHA ARRUDA  
 ADOVADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 206/2000-048-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2071/2001-004-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1326/2002-049-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO BITTENCOURT AGUIAR JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA GAIATO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ELOÁ ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA	ADVOGADO	:	SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO	:	JURACIR RODRIGUES PINTO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 313/2000-006-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ILMA ALVES FERREIRA TORRES	PROCESSO	:	RR - 1438/2002-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TAM - LINHAS AÉREAS S.A.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	GODOFREDO MENDES VIANNA	PROCESSO	:	RR - 2452/2001-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	VAGNER GEROLDO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA BERTHIER LEITE SOARES	ADVOGADO	:	FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ ZARA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	OTERA FRANCISCA EUGÊNIO MENDES	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1129/2000-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABIANE EDLEINE PASCHOAL	PROCESSO	:	RR - 1805/2002-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LT-DA.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO	:	RR - 19/2002-021-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI
RECORRIDO(S)	:	CÉLIO LORENZETTI	RECORRENTE(S)	:	COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	ROSANE LAPATÉ LISBOA	ADVOGADO	:	ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SOILO SERRANO	RECORRIDO(S)	:	MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1899/2000-021-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	PAULO RUBENS MARIANO
RECORRENTE(S)	:	HOPÍ HARI S.A.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	FERNANDO BARRETO DE SOUZA	PROCESSO	:	RR - 49/2002-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1874/2002-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	VITOR RENATO TOMAZ GOMIERO	RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRENTE(S)	:	VANCIRLEI GRECCO SAVEDRA
ADVOGADO	:	IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE MINGHIN	ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	MIGUEL FERNANDES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	:	RR - 1945/2000-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA RAMPANI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 161/2002-061-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2235/2002-003-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	RENEE DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	APARECIDA YOSHIO FUGICE MATSUOKA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS GALLINARI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	:	PATRICIA CRISTINA DE BARROS
PROCESSO	:	RR - 3220/2000-061-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	REGIANE GOMES
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIA LÚCIA DE ALMEIDA LIMA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS	PROCESSO	:	RR - 356/2002-115-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 122/2003-222-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	OVERVIEW PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR - 216/2001-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARIA ROSA DE OLIVEIRA DOMICHIMA	RECORRIDO(S)	:	PAULO THEODORO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO IVO HELMER	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	NILTON ANTÔNIO BARBOSA	PROCESSO	:	RR - 357/2002-001-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 439/2003-009-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HEULER JOSÉ PRETTI	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	:	NILSON MEDEIROS VIEIRA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA	ADVOGADO	:	FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 744/2001-049-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ANDREIA CARDOSO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
RECORRENTE(S)	:	TAGORE DE BIASI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BATISTA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	:	SOARES LAVRADOR, IMPORTADORES LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	MILTON FRANCISCO PAES	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 533/2003-653-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	PROCESSO	:	RR - 365/2002-028-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	:	SONNY STEFANI
PROCESSO	:	RR - 929/2001-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AFONSO INÁCIO KLEIN	RECORRIDO(S)	:	HIDEAKI NAKAKOGUE
RECORRENTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	RECORRIDO(S)	:	JOIRA MARIA GRAPIGLIA FERREIRA	ADVOGADO	:	JOELCIO FLAVIANO NIELS
ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RECORRIDO(S)	:	SINVAL DOS SANTOS	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	VILMA MARINITA MARTINS
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	:	RR - 502/2002-055-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A. - IBF	PROCESSO	:	RR - 605/2003-063-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1125/2001-026-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RECORRIDO(S)	:	CECÍLIA RODRIGUES DE FARIA	ADVOGADO	:	ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ARMANDO GUINEZI	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ORMÍSIO TOSTA DE QUEIROZ	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	SÉRGIO PEREZ GHERCOV
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	PROCESSO	:	RR - 589/2002-003-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	RR - 673/2003-048-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1225/2001-054-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MORENO
RECORRENTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.	RECORRIDO(S)	:	JOSEANE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	RECORRIDO(S)	:	VIVALDO DA SILVA MESQUITA
RECORRIDO(S)	:	ALICE MARAMBAIA DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA
ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO	:	ALEIDE OSHIKA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1269/2003-029-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1443/2001-331-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 863/2002-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	DATA CENTER INFORMÁTICA LTDA.
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	CARMELINDO NESTOR TOSIN
ADVOGADO	:	EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CÉSAR FRANCO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	NELSON JOÃO FRITSCH	RECORRIDO(S)	:	INÊS ROSALETHE DA COSTA MARQUES	ADVOGADO	:	AMAURI CELUPPI
ADVOGADO	:	ALBERTO ALVES	ADVOGADO	:	PEDRO DA ROCHA PORTELA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	SAV - COLÉGIO CRISTO REI	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1275/2003-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BORRÉ	PROCESSO	:	RR - 912/2002-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	WEG INDÚSTRIAS LTDA.	ADVOGADO	:	NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 1548/2001-021-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR	RECORRIDO(S)	:	ALVACIR LEAL DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	SIFCO S.A.	RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO LUIZ TSCHA SIQUEIRA	ADVOGADO	:	ANDIARA NEY PORTANTIOLO DE BORBA
ADVOGADO	:	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	VALDEIR GONÇALVES CRUZ	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	RR - 1319/2003-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NELSON MEYER	RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATORA	:	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1173/2002-341-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA PAVANI BROCA
PROCESSO	:	RR - 1803/2001-067-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S)	:	ELENICE SANTOS DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	WAGNER MUNIZ DE AGUIAR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GALLI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO DA COSTA			
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE			
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL						
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS						



RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1416/2003-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 133/2004-142-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 602/2004-601-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CATARINA MARIA MONTENEGRO PONTES	RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IJUÍ
ADVOGADO : PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO : MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	ADVOGADO : HARRY JORGE BENDER
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : TANIA MARIA MORAIS DO CARMO	RECORRIDO(S) : GILMAR LEONARDO BARROS
ADVOGADO : DAYANE DE CASTRO CARVALHO	ADVOGADO : ROBERTO BORBA GOMES DE MELO	ADVOGADO : SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1429/2003-023-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 172/2004-035-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 610/2004-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ESTERCI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ELIANA RODRIGUES DA FONSECA	RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO SANTOS
ADVOGADO : MARCOS BOTTURI	ADVOGADO : CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI	ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS
RECORRIDO(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIQUINHO DE GENTE & SOUZA S/C LTDA.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 175/2004-046-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTA BAIÃO DUPIN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : UNIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1468/2003-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : RR - 652/2004-001-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JESIEL DA SILVA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO GELSON ELIAS DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EMERSON CORDEIRO SILVA	ADVOGADO : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCANA	RECORRIDO(S) : CAXAMBU COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : DANIELA SÁ DE PAULA
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : LUCIANA CENTENARO	ADVOGADO : RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
PROCESSO : RR - 1617/2003-034-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 298/2004-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCELO ISMAEL CAZAROTTO & OUTROS	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : VALTER LUIS DE MELLO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 675/2004-047-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ORIVALDO PACHECO DA SILVA	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DANIELA DE BARROS RABELO	RECORRIDO(S) : VALDELIRIO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : SHEILA DE CASTRO GREFF	RECORRIDO(S) : SILMÁRIA APARECIDA LACKMANN
PROCESSO : RR - 1638/2003-063-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ VENDELINO SANTOS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : CCO - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 308/2004-020-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO MAGELA CARDOSO
RECORRIDO(S) : JUAREZ BARBOSA SA	RECORRENTE(S) : FRANCISCO SANTO DE LIMA	RECORRIDO(S) : AVR - SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : NILTON GARCIA DOS SANTOS	ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO	RECORRIDO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : RENAR MAÇÃS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 1910/2003-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA	PROCESSO : RR - 338/2004-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : WILSON DE SOUZA MATOS	RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	PROCESSO : RR - 708/2004-006-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : BRENNO FERRARI GONTIJO	ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	RECORRENTE(S) : LÚCIA CRISTINA SOARES RIGUEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS	ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
PROCESSO : RR - 2173/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	RECORRIDO(S) : ALVORADA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE	PROCESSO : RR - 375/2004-094-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.	PROCESSO : RR - 716/2004-005-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDITO	ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : T&P - ASSESSORIA TELEMARKEETING E PRODUTIVIDADE LTDA.	RECORRENTE(S) : RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA	ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
PROCESSO : RR - 2392/2003-015-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : VINICIUS DE ASSIS
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.	PROCESSO : RR - 379/2004-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)	PROCESSO : RR - 717/2004-004-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA SEVERIANO	ADVOGADO : LEONARDO PRESTES MARTINS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FABÍOLA ROSA FERSTENBERG	RECORRIDO(S) : PAULO JORGE ITASSUCÉ MATOS CORRÊA	ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
PROCESSO : RR - 7571/2003-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : VINICIUS DE ASSIS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE CORDOVA	PROCESSO : RR - 395/2004-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S) : GERALDO GARCIA GOUVEIA	PROCESSO : RR - 730/2004-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : NIVALDA ZANOTTI	RECORRENTE(S) : GARAGEM DANCE BAR LTDA.
ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADO : SHIRLEY DÓRO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : SEBASTIÃO IVO HELMER	RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 10341/2003-001-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOAQUIM LIMA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : RR - 423/2004-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : PAULO MAURÍCIO DUARTE	PROCESSO : RR - 774/2004-031-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : LUCIANA MOURA MACHADO	RECORRENTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO	RECORRIDO(S) : MINAS TÊNIS CLUBE	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : FABIANA RANGEL DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS NARCISO LACERDA
PROCESSO : RR - 57/2004-012-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALBERTO SIMÕES FREIRE	ADVOGADO : JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MURILO JACINTO DA SILVA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	PROCESSO : RR - 469/2004-005-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 845/2004-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	RECORRENTE(S) : RODRIGO LEDO NOGUEIRA ALVES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
PROCESSO : RR - 68/2004-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : NEXEN QUÍMICA BRASIL LTDA.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : EDSON FERREIRA
ADVOGADO : JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA	PROCESSO : RR - 588/2004-008-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESA - ESPÍRITO SANTO AUTOMAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MARIANI MANSUR	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : WATT JANES BARBOSA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	PROCESSO : RR - 846/2004-018-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : DOUGLAS BERNARDO RESENDE	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : CLÓVIS NATAL RIBEIRO
ADVOGADO : LENI CORDEIRO SILVA	ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
PROCESSO : RR - 90/2004-024-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 599/2004-042-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ZHUKOV BRAVO	RECORRENTE(S) : NIURA MONTEIRO BLANCO TORRES	
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1034/2004-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 ADOVADO : JOSÉ BRUNO LEMES  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MESQUITA ALVES  
 ADOVADO : TÂNIA ROCHA CORREIA  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1036/2004-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
 ADOVADO : EDUARDO FLÜHMANN  
 RECORRIDO(S) : MILTON ANTÔNIO DA SILVA  
 ADOVADO : EDSON LUIZ PETRINI  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1151/2004-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  
 RECORRIDO(S) : MARIA MAGDA ZACCARO  
 ADOVADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1181/2004-007-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MÚCIO CARLOS TEIXEIRA  
 ADOVADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1235/2004-036-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADOVADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
 RECORRIDO(S) : ELIANE APARECIDA DA SILVA SEGURO  
 ADOVADO : JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADOVADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1299/2004-059-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
 ADOVADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADOVADO : NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : DERMINDO DOMINGOS DE PAULA  
 ADOVADO : SORAJANE ALVARENGA PIMENTA  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1509/2004-113-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LIBÉRIO CAMPOS  
 ADOVADO : GABRIELA FARIA SCARPELLI  
 RECORRIDO(S) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADOVADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1571/2004-008-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR  
 ADOVADO : CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA  
 ADOVADO : MIGUEL GONÇALVES SERRA  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1648/2004-107-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CHARLES HELEINE DE PAULA  
 ADOVADO : JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1797/2004-103-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ANDREA PEPE THEREZO  
 ADOVADO : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 2052/2004-009-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : IVO MARTINS DE SOUSA  
 ADOVADO : DANIELLE MARANHÃO JESUS  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1742/2005-004-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ DE LIMA RIBEIRO  
 ADOVADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADOVADO : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

Brasília, 26 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 85/1978-007-15-43.0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : SANTO BASTELLI  
 ADOVADO : ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 85/1978-007-15-42.8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : SANTO BASTELLI  
 ADOVADO : ANTONIO MARQUES DA COSTA  
 ADOVADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 1443/2003-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO ALMEIDA DA SILVA  
 ADOVADO : JORGE OTÁVIO DOS SANTOS  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 502/2005-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SÃO LUIZENSE LTDA.  
 ADOVADO : NILO AMARAL JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GARCIA DA SILVA  
 ADOVADO : SALVADOR DA SILVA GOMES  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1738/2000-041-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS JESUS  
 ADOVADO : SÉRGIO BATALHA MENDES  
 RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADOVADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO(S) : BLOCH EDITORES S.A.  
 ADOVADO : RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 173/2002-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
 ADOVADO : KÁSSIO NUNES MARQUES  
 RECORRIDO(S) : SILVANA MARÍLIA LUSTOSA SILVA NERY  
 ADOVADO : MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 3755/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 ADOVADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : GERCINO FERREIRA DA SILVA  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 3483/2003-481-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : LAUDEMIRO ALVES DE DEUS  
 ADOVADO : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1280/2004-029-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADOVADO : MARLI BUOSE RABELO  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : FAUSTO TEIXEIRA QUEIROZ  
 ADOVADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 2600/2004-007-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADOVADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : MAGNÓLIA BELMONT ALVES DE LIMA  
 ADOVADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 RECORRIDO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADOVADO : APARECIDA R GARCIA  
 ADOVADO : JANETE SANCHES MORALES  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1258/2005-043-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 RECORRIDO(S) : DAVID PINTO TOLEDO  
 ADOVADO : IGOR HENRY BICUDO

Brasília, 26 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 150/2002-841-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
 ADOVADO : HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA FAETE  
 ADOVADO : ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO : JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Brasília, 26 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 93/1993-021-05-00.4  
 EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO RAMOS DE CARVALHO  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO RAMOS DE CARVALHO  
 ADOVADO DR(A) : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO RAMOS DE CARVALHO  
 ADOVADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO DR(A) : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 PROCESSO : E-A-AIRR - 299/1994-025-04-40.0  
 EMBARGANTE : PEDRO MIGUEL PEREIRA QUIJANO  
 ADOVADO DR(A) : RENATO GOMES FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : FORIAS TAURUS S.A.  
 ADOVADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 1183/1996-019-04-00.4  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCURADOR DR(A) : GABRIELA DAUDT  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCURADOR DR(A) : YASSADORA CAMOZZATO  
 EMBARGADO(A) : HÉLIA JOSEFINA MONTEMEZZO PIRES  
 ADOVADO DR(A) : SILVIA LOPES BURMEISTER  
 PROCESSO : E-A-AIRR - 3346/1996-069-02-40.5  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADOVADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADOVADO DR(A) : LARISSA FERREIRA SILVA  
 EMBARGADO(A) : ASSUNTA FERNANDES RICCI  
 ADOVADO DR(A) : MARCOS SCHWARTSMAN  
 PROCESSO : E-ED-A-ED-AIRR - 1161/1997-052-02-40.5  
 EMBARGANTE : DUALE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADOVADO DR(A) : ANDRÉA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO  
 EMBARGADO(A) : GLEICE CHACON  
 ADOVADO DR(A) : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA  
 EMBARGADO(A) : ROSSET & CIA. LTDA.  
 ADOVADO DR(A) : ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 PROCESSO : E-A-AIRR - 1232/1998-301-04-40.1  
 EMBARGANTE : JASOT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADOVADO DR(A) : MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : EDEGAR BRITTSKE  
 ADOVADO DR(A) : ADELINA PRESSI  
 PROCESSO : E-ED-RR - 467718/1998.4  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADOVADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADOVADO DR(A) : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 EMBARGADO(A) : CLÓVIS DA COSTA  
 ADOVADO DR(A) : MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA  
 PROCESSO : E-RR - 542127/1999.1  
 EMBARGANTE : KILLING S.A. - TINTAS E SOLVENTES  
 ADOVADO DR(A) : LEANDRO PINTO DE CASTRO  
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO GLADEMIR ROMANI DE OLIVEIRA  
 ADOVADO DR(A) : ANITO CATARINO SOLER  
 PROCESSO : E-ED-RR - 547370/1999.1  
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO DR(A) : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SÍLVIO GOMES  
 ADOVADO DR(A) : CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR  
 PROCESSO : E-RR - 591511/1999.7  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE E REGIÃO  
 ADOVADO DR(A) : MAURO DALARME  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO DR(A) : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES  
 PROCESSO : E-RR - 610936/1999.0  
 EMBARGANTE : VERA LÚCIA SCHERER  
 ADOVADO DR(A) : GUILHERME SCHARF NETO  
 EMBARGANTE : VERA LÚCIA SCHERER  
 ADOVADO DR(A) : JUCÉLIA CORREA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADOVADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
 PROCESSO : E-AIRR - 650/2000-001-02-40.3  
 EMBARGANTE : COIMPAR COAN S.A. TRADING COMPANY  
 ADOVADO DR(A) : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE LIMA NETO  
 ADOVADO DR(A) : JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA



PROCESSO	: E-ED-RR - 622040/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1702/2002-001-05-40.4
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	EMBARGADO(A)	: GEOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO DR(A)	: ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADO DR(A)	: LUÍS CLÁUDIO BELCHIOR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 753620/2001.8	EMBARGADO(A)	: BANCO ECONÔMICO S.A.
PROCURADOR DR(A)	: MARGARET MATOS DE CARVALHO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO DR(A)	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO TIBAGI LTDA.	PROCURADOR DR(A)	: VIVIEN MEDINA NORONHA	EMBARGADO(A)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCESSO	: E-AIRR - 2873/2002-030-02-40.2
PROCESSO	: E-RR - 644637/2000.1	PROCURADOR DR(A)	: RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE	: JOSÉ RODRIGUES DE MELO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	PROCURADOR DR(A)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE	: JOSÉ RODRIGUES DE MELO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO DR(A)	: CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	PROCURADOR DR(A)	: R.PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGADO(A)	: MAURICIO DE PAULA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO DR(A)	: RENATO LÔBO GUIMARÃES	PROCURADOR DR(A)	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCESSO	: E-RR - 5817/2002-900-09-00.9
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: DORIS MONTEIRO DE CARVALHO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO PERALES RABELLO	ADVOGADO DR(A)	: DINO ARAÚJO DE ANDRADE
PROCESSO	: E-RR - 655299/2000.8	PROCESSO	: E-ED-RR - 753622/2001.5	EMBARGADO(A)	: ALONSO ANTÔNIO BENAN
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF	ADVOGADO DR(A)	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR DR(A)	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCESSO	: E-ED-RR - 26606/2002-900-04-00.7
EMBARGADO(A)	: ADMAR FRANCISCO GROSS	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A)	: PAULO WALDIR LUDWIG	PROCURADOR DR(A)	: RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: ADMAR FRANCISCO GROSS	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF	EMBARGADO(A)	: RUDY IRIGARAY DE MORAES
ADVOGADO DR(A)	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	PROCURADOR DR(A)	: RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
PROCESSO	: E-ED-ED-AG-RR - 657739/2000.0	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 27472/2002-902-002-40.0
EMBARGANTE	: NELSON COSTA	PROCURADOR DR(A)	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	EMBARGANTE	: SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A)	: BENEDITO NASCIMENTO MARCHÃO	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ BRITO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: MAGALY MONTE REAL
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-ED-RR - 753625/2001.6	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ROBERTO TACITO
PROCESSO	: E-ED-RR - 662880/2000.1	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF	PROCESSO	: E-ED-RR - 36614/2002-900-12-00.8
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	PROCURADOR DR(A)	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SÍLVIO CALAZANS	PROCURADOR DR(A)	: RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF	ADVOGADO DR(A)	: RÜDGER FEIDEN
PROCESSO	: E-RR - 700057/2000.1	PROCURADOR DR(A)	: RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA ALAIR MEDEIROS DE MELO
EMBARGANTE	: NEUSA SALES DE PAULA E SILVA	EMBARGADO(A)	: RONILDO DOS SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ BRITO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 53776/2002-900-04-00.4
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GE-RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	PROCESSO	: E-ED-RR - 787074/2001.0	EMBARGANTE	: UNIÃO
ADVOGADO DR(A)	: DÉBORA NOBILE MATOS	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCURADOR DR(A)	: LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LAACERDA
PROCESSO	: E-ED-RR - 708307/2000.6	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: DERLI MARTINS
EMBARGANTE	: ONALVO FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: DEUSDETE INÁCIO TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO DR(A)	: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA.
EMBARGADO(A)	: SEGURANÇA TRATEX S.A.	PROCESSO	: E-RR - 816396/2001.3	ADVOGADO DR(A)	: ALVORI PARIZOTTO
ADVOGADO DR(A)	: CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ALAGOAS	PROCESSO	: E-ED-RR - 58776/2002-900-11-00.2
PROCESSO	: E-ED-RR - 718936/2000.6	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LÚCIO MARCELINO DE JESUS	PROCURADOR DR(A)	: RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: EFRAIM FIDELIS MAIA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	PROCESSO	: E-ED-RR - 517/2002-120-15-00.0	PROCESSO	: E-ED-RR - 58824/2002-900-11-00.2
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 183/2001-005-05-00.7	ADVOGADO DR(A)	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCURADOR DR(A)	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGANTE	: CLAUDEMIRO GRAMOSA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEREIRA DA PENHA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: IBIRACI NAVARRO MARTINS	PROCURADOR DR(A)	: R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 604/2002-002-10-40.9	EMBARGANTE	: FRANCISMAR JOSÉ BARROS DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS BISPO	EMBARGANTE	: SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO	: E-AIRR - 217/2001-004-02-41.0	PROCURADOR DR(A)	: GISELE DE BRITO	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 438/2003-092-03-00.0
EMBARGANTE	: EDUARDO CUPOLILLO	EMBARGANTE	: SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	EMBARGANTE	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCURADOR DR(A)	: CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: BANCO SOGERAL S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	ADVOGADO DR(A)	: SILVANETE CÂNDIDA SENA	ADVOGADO DR(A)	: PABLO ROLIM CARNEIRO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 699/2001-006-04-40.8	PROCESSO	: E-ED-RR - 1008/2002-074-15-00.8	EMBARGADO(A)	: JOSÉ SALVADOR INÁCIO
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	EMBARGANTE	: MILTON MORETTO	ADVOGADO DR(A)	: JARBAS ANTUNES CABRAL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 469/2003-026-02-00.1
EMBARGADO(A)	: GILBERTO DE PAIVA SARTORI	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: EDSON BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	PROCURADOR DR(A)	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
PROCESSO	: E-ED-RR - 1834/2001-104-03-00.9	PROCESSO	: E-ED-RR - 1371/2002-900-11-00.2	EMBARGANTE	: E-ED-RR - 646/2003-122-04-00.1
EMBARGANTE	: BANCO SAFRA S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE	: FABIANE FERNADES BRUM
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO	PROCURADOR DR(A)	: RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO DR(A)	: RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGANTE	: BANCO SAFRA S.A.	EMBARGADO(A)	: MARIA ROSAMIRA DA SILVA RAMOS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO PUGET MONTEIRO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ NAZARENO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MILENE MENEZES DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: VICENTE PEDRO DE ARAÚJO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1555/2002-003-07-00.0	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: CÉSAR CALS DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO DR(A)	: JIVAGO VIEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 722350/2001.7	ADVOGADO DR(A)	: CASSIANO PEREIRA VIANA	EMBARGADO(A)	: JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
EMBARGANTE	: PEDRO FANTIM	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A)	: JCS ARGOUT & CIA. LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	PROCURADOR DR(A)	: RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS		
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	: MARIA ROSAMIRA DA SILVA RAMOS		
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ NAZARENO DA SILVA		
PROCESSO	: E-ED-RR - 734124/2001.7	PROCESSO	: E-ED-RR - 1555/2002-003-07-00.0		
EMBARGANTE	: JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: CÉSAR CALS DE OLIVEIRA NETO		
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: CASSIANO PEREIRA VIANA		
EMBARGANTE	: JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA		
ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCURADOR DR(A)	: ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA		
EMBARGANTE	: JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.				

PROCESSO	: E-ED-RR - 682/2003-010-12-00.3	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 312/2004-069-02-40.0	PROCESSO	: E-RR - 539/2005-202-04-00.9
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	EMBARGANTE	: SEBASTIÃO ALVES DO AMARAL	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A)	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	PROCURADOR DR(A)	: CHRISTINE PHILIPP STEINER
EMBARGADO(A)	: ADELMO JOSÉ LAUS	EMBARGADO(A)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A)	: CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 711/2003-022-24-40.6	PROCESSO	: E-ED-RR - 429/2004-012-12-00.3	EMBARGADO(A)	: BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS FERLA
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	EMBARGADO(A)	: JORGE OTÁVIO DA SILVA MARTINS
EMBARGADO(A)	: MARIA ALICE FAGUNDES VIEGAS	EMBARGADO(A)	: WOLNY MENEGAZZO	ADVOGADO DR(A)	: VANIA MARIA SCALCO
ADVOGADO DR(A)	: NEUSA SIENA BALARDI	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 647/2005-004-24-40.3
PROCESSO	: E-AIRR - 846/2003-421-05-41.4	PROCESSO	: E-RR - 873/2004-007-01-40.8	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: JEFFERSON ALMEIDA SANTOS
EMBARGADO(A)	: BISCOITOS GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A)	: WALDIR CORRÊA NEVES	EMBARGADO(A)	: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: DANIELA MACHADO CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: IVAN PACHECO MARQUES	PROCESSO	: E-AIRR - 753/2005-101-03-40.0
PROCESSO	: E-RR - 943/2003-074-02-00.9	PROCESSO	: E-RR - 918/2004-026-15-00.1	EMBARGANTE	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
EMBARGANTE	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: SANDRO BOTREL VILELA
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO BARALDI JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: LUZIA MARIA CARNEIRO
EMBARGANTE	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: FERNANDO COSTA	ADVOGADO DR(A)	: DENNER CAETANO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	PROCESSO	: E-AIRR - 781/2005-102-10-40.6
EMBARGADO(A)	: LUIZ JAMBERG	PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 1160/2004-072-03-40.0	EMBARGANTE	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: VERA MÁRCIA PEREZ PRADO	EMBARGANTE	: RIMA INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
PROCESSO	: E-ED-RR - 954/2003-006-15-00.0	ADVOGADO DR(A)	: ÉDER PERO MARQUES	EMBARGADO(A)	: MOISÉS ALVES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: CLÁUDIO EDUARDO CORREA	EMBARGADO(A)	: CÍCERO LACERDA ALVES	ADVOGADO DR(A)	: ILDETE AMBRÓSIA SOBRAL DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: SOLANGE TRAVAGLIA	PROCESSO	: E-AIRR - 879/2005-097-15-40.5
EMBARGANTE	: CLÁUDIO EDUARDO CORREA	PROCESSO	: E-AIRR - 1240/2004-025-15-40.2	EMBARGANTE	: VINÍCIUS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO DE SOUZA LEME	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO DR(A)	: HAMILTON GODINHO BERGER
EMBARGADO(A)	: BRASIL FERROVIAS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO PATRINHANI	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI	PROCESSO	: E-RR - 996/2005-015-15-40.8
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1378/2004-002-24-40.9	EMBARGANTE	: GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 1182/2003-421-01-40.0	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO JOSÉ OLIVITO LANCHAS
EMBARGANTE	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: ANA FLÁVIA DE PAULO
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO BARRETO ZARANZA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO DR(A)	: LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI
EMBARGADO(A)	: OLAVO PEREIRA LEMOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 1470/2003-038-02-40.8	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1199/2005-001-24-40.6
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
PROCESSO	: E-AIRR - 1470/2003-038-02-40.8	ADVOGADO DR(A)	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	EMBARGADO(A)	: ROSANGELA MOREIRA SEEMANN	EMBARGADO(A)	: DENILSON BARBOZA DIAS
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO DR(A)	: GILSON PEREIRA BRAGA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALVES DE MEDEIROS	PROCESSO	: E-A-RR - 1411/2004-731-04-00.8	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1240/2005-109-08-40.0
ADVOGADO DR(A)	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	EMBARGANTE	: LICENIO RENATO DICK	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO	: E-AIRR - 1492/2003-027-03-40.9	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A)	: HENRIQUE CORRÊA BAKER
EMBARGANTE	: TNT LOGISTICS LTDA.	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANDERSON SENA GALÚCIO
ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	ADVOGADO DR(A)	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO DR(A)	: KLINGER DA SILVA SANTOS
EMBARGADO(A)	: DENILSON DE OLIVEIRA SILVA	PROCESSO	: E-AIRR - 1477/2004-108-03-40.1	EMBARGADO(A)	: SERLIMC - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: E-RR - 1337/2005-004-21-40.2
PROCESSO	: E-ED-RR - 1687/2003-049-01-00.2	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	: RONALDO SILVA VALE	EMBARGADO(A)	: AROLDO VIEIRA REZENDE	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS BRAGA CAETANO	ADVOGADO DR(A)	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: E-ED-RR - 2138/2004-037-12-00.6	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: EDMILSON RUFINO DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 3011/2003-031-12-00.5	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO DR(A)	: CADIDIA CAPUXÚ ROQUE
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: DAISE SARDÁ DE AMORIM SILVA	PROCESSO	: E-AIRR - 1371/2005-056-19-40.7
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGADO(A)	: ADILSON DA SILVA	PROCESSO	: E-AG-RR - 150/2005-052-11-00.5	PROCURADOR DR(A)	: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO FÉLIX MODESTO
PROCESSO	: E-ED-RR - 14814/2003-014-09-00.6	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A)	: JULIANA RAPOSO TENÓRIO
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO ALVES	PROCESSO	: E-RR - 1426/2005-010-18-40.7
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE	: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: CLEOMAR KARG	PROCESSO	: E-AIRR - 247/2005-006-19-40.8	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DO AMPARO DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	: PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGANTE	: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: CLEOMAR KARG	PROCURADOR DR(A)	: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO DR(A)	: CELESTE DIVINA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA DA SILVA CIRILO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO HYCZY DA COSTA
PROCESSO	: E-A-RR - 72936/2003-900-02-00.6	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS SILVEIRA PORTO	ADVOGADO DR(A)	: ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-AIRR - 341/2005-121-08-40.8	PROCESSO	: E-AIRR - 1809/2005-006-19-40.0
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE	: NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHÕES LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA	PROCURADOR DR(A)	: REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: LUCIVALDO MOURA SANTIAGO	EMBARGADO(A)	: ITAMAR SANTOS CORREIA
EMBARGADO(A)	: PAULO HIROSHI NOMIYAMA	ADVOGADO DR(A)	: DANIEL LACERDA FARIAS	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO ACIOLY FREIRE
ADVOGADO DR(A)	: ILÁRIO SERAFIM	PROCESSO	: E-ED-RR - 472/2005-010-18-00.4	PROCESSO	: E-ED-RR - 3066/2005-052-11-00.3
PROCESSO	: E-ED-RR - 96289/2003-900-04-00.7	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ADÃO ERNESTO KAMPHORST DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: PEDRO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: EDITORA N D MARQUES LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI	PROCESSO	: E-ED-RR - 6951/2005-001-12-00.6
ADVOGADO DR(A)	: AQUILES DAL MOLIN	EMBARGADO(A)	: TÚLIO ALVES ARAÚJO	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
PROCESSO	: E-ED-RR - 41/2004-001-10-00.0	ADVOGADO DR(A)	: MARLUS RODRIGO DE MELO SALES	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.			EMBARGADO(A)	: NILSON FARIAS
ADVOGADO DR(A)	: DENILSON FONSECA GONÇALVES			ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUIZ PIVA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.				
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
EMBARGADO(A)	: MARIA OSVALDINA BARBOSA				
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA				



PROCESSO : E-A-RR - 10299/2005-002-11-00.6  
 EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADO(A) : EDMAR BEZERRA MARQUES  
 ADVOGADO DR(A) : DANIEL DE CASTRO SILVA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 23167/2005-009-11-00.9  
 EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TADEU VERÇOSA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
 EMBARGADO(A) : ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONS-  
 TRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTINA SEFFAIR DE SOUZA  
 PROCESSO : E-A-RR - 155166/2005-900-11-00.5  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO  
 DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : MARIA LACI REIS  
 ADVOGADO DR(A) : NILDO NOGUEIRA NUNES  
 PROCESSO : E-AIRR - 233/2006-058-19-40.4  
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : IZABEL CRISTINA OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

Brasília, 28 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AC-181.880/2007-000-00-00.7TST

AUTORA : TERESA CRISTINA ABLE CARMONA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO  
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Teresa Cristina Able Carmona ajuizou esta ação cautelar inominada incidental ao Processo nº AIRR-378/2005-001-10-40.2, com pedido de concessão de medida liminar, visando a sustar redução promovida em seus salários pela Caixa Econômica Federal, com fundamento em norma interna da empresa (CI SUPES GERET Nº 293/06), até o julgamento final da sua reclamação trabalhista, na qual postulou o pagamento de horas extras além da 6ª diária. Afirma que exerceu, no banco, com jornada de trabalho de oito horas, os cargos de Assistente Administrativo II, Analista Júnior e Agente de Conformidade, não se enquadrando na exceção prevista no art. 224, § 2º da CLT, estando sujeita à jornada normal do bancário de seis horas. Requereu, ainda, a cominação de multa para eventual descumprimento da ordem judicial.

Afirma que, a partir de 16/04/2007, a empresa passou a exigir o cumprimento da jornada normal de seis horas dos bancários, contudo retirando-lhe o pagamento correspondente à gratificação que recebia, o que lhe acarretou drástica redução salarial.

Notícia que, diante da grande quantidade de reclamações trabalhistas propostas pelos empregados da CEF questionando a jornada de trabalho de oito horas e, conseqüentemente, postulando o pagamento de horas extras, a Caixa Econômica Federal, pelo seu órgão competente, editou norma interna - CI SUPES GERET nº 293/2006, prevendo que o ajustamento de ação judicial, cujo objeto fosse a duração da jornada de trabalho, seria considerado retratação da opção pela jornada de oito horas pelo empregado, que passaria a cumprir, a partir de então, jornada de trabalho de seis horas diárias.

Argumenta que a adequação da jornada dos empregados não pode ter como conseqüência a redução da gratificação que recebia, uma vez que essa contraprestação pecuniária não visava a remunerar as 7ª e 8ª horas trabalhadas, mas sim a complexidade e a especialidade do cargo exercido.

Conclui que a CEF alterou unilateralmente sua jornada de trabalho, reduzindo-a para seis horas diárias e retirando-lhe o pagamento da gratificação que percebia.

Sustenta que tal conduta caracteriza redução salarial, vedada pelo art. 7º, inciso VI, da CF/88, em razão de que a medida adotada atinge sua remuneração, que sofrerá uma redução de quase R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de resultar em alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho, repudiada, nos termos do art. 468 da CLT. Aduz, ainda, que sua pretensão foi acolhida em primeiro e segundo graus, o que demonstra a existência do direito que ora se pretende tutelar.

Decido.

Apesar dos relevantes argumentos suscitados pela autora, não prospera sua pretensão.

Examinando os documentos carreados aos autos, é possível verificar que a matéria objeto do recurso que aguarda julgamento no âmbito da 2ª Turma desta Corte - processo de referência desta ação cautelar - diz respeito à caracterização ou não do cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, diante dos cargos ocupados pela reclamante bem como das atribuições por ela exercidas no banco, com o escopo de definir a jornada de trabalho a que faz jus, para o fim de percepimento de horas extras trabalhadas além da 6ª diária.

Por outro lado, a pretensão da autora é obter a suspensão dos efeitos de ato praticado pela reclamada, com fundamento em norma editada pela própria empresa, pela qual, segundo informa, foi determinada a alteração da jornada de trabalho dos ocupantes de cargos comissionados que ingressaram com reclamação trabalhista questionando a legalidade da jornada de trabalho de oito horas por eles exercida.

Verifica-se, assim, que a matéria trazida nos autos desta ação não é objeto de discussão no processo de referência desta cautelar (Processo nº TST-AIRR-378/2005-001-10-40.2), até mesmo porque o ato ora impugnado foi praticado posteriormente ao ingresso da referida reclamação trabalhista.

O processo cautelar destina-se a assegurar o resultado útil do julgamento do processo principal. In casu, a autora insurge-se contra ato praticado pela CEF, cujo debate não encontra ressonância nos autos principais, não fazendo parte daquela lide.

Dessa forma, ante a diversidade de objetos desta ação cautelar e do recurso a que ela se refere, não vislumbro como possa prosperar a pretensão da parte, uma vez que ausente o requisito concernente ao fumus boni iuris, pressuposto imprescindível para ensejar o provimento cautelar requerido.

Registro, ainda, que pedido idêntico foi apreciado no âmbito da Presidência deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº AC-177.574/2006-000-00-00.6, no mesmo sentido do que ora se decide.

Assim, indefiro a liminar requerida.

**Concedo**, ainda, sob pena de extinção do feito, o prazo de cinco dias para que a autora regularize a ação, juntando aos autos cópias autênticas dos documentos que a instruem, especialmente quanto às decisões proferidas nas instâncias ordinárias e, ainda, cópia autêntica da petição inicial da reclamação trabalhista, conforme previsão contida no art. 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

VANTUIL ABDALA  
MINISTRO RELATOR

## PROC. Nº TST-ED-RR-10/1994-020-10-86.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOEL GONZAGA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

## DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 1404/1409.

Intime-se o Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-16/2004-013-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : MURILLO DE GUSMÃO PINTO LOPES  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL

## DESPACHO

Considerando que a Reclamada, pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 182-185, efeito modificativo ao julgamento de fls. 175-179, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado

Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-45/2003-011-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
 PROCURADOR : MOACYR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO : ANTÔNIO JOAQUIM DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO  
 EMBARGADA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

## DESPACHO

Considerando que a União pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 178-182, efeito modificativo ao julgamento de fls. 171-174, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado

Relator

## PROC. Nº TST-RR-73/2005-812-04-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -  
 CEEE  
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETO  
 RECORRIDOS : ILDEMAR SCOTO RITTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

## DESPACHO

Vistos etc.

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-22.228/2007.6, juntada às fls. 1.996 e 1.997, a reclamada informa que o valor constante do auto de penhora (fl. 1.829) foi quitado por meio de acordo devidamente homologado à fl. 1.605.

Requer, então, o levantamento do montante penhorado ou, subsidiariamente, do valor correspondente ao acordo firmado entre as partes para quitação da parte incontroversa devida aos reclamantes.

Não é possível, contudo, acolher o requerido.

O valor penhorado encontra-se à disposição do Juízo da execução e, por isso, a ele compete decidir quanto ao levantamento do numerário bloqueado.

Aliás, petição no mesmo sentido já havia sido apresentada ao Juízo da execução, à fl. 1.632, em 21 de junho de 2004.

Ademais, nem sequer se sabe qual é o valor atualizado do débito remanescente. E mais, não se demonstrou penhora aperfeiçoada de bem que garanta o resíduo da execução.

São essas as razões pelas quais indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-101/2003-011-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 PROCURADOR : MOACYR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO : JOSUÉ CARDOSO ABREU  
 ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO  
 EMBARGADA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

## DESPACHO

Considerando que a União pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 262-267, efeito modificativo ao julgado de fls. 255-258, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-112/1999-027-04-41.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO  
 DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN KOHL  
 EMBARGADA : ROSE TERESINHA DA ROCHA MAYER  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

## DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-141/2004-015-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVEIRA HARENZA  
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 AGRAVADA : OMAR DA SILVA MATTOS  
 ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. Despacho de fls. 178-182, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 188-v.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pelo seguinte: a Agravante deixou de promover o traslado do Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT e o inciso III, da IN 16/99, do C. TST.

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, e cuja ausência impede o conhecimento do presente recurso, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da O.J. n.º 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
JUIZ CONVOCADO-  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-205/2002-018-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÉRGIO FERNANDES EIRAS  
ADVOGADO : DR. IVAN RIBEIRO DO VALE JÚNIOR  
AGRAVADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-06) interposto contra o r. Despacho de fls. 112-113, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 126 e 333, do C. TST.

A Segunda Agravada apresentou contraminuta ao Agravo às fls. 118-120. A Primeira Agravada apresentou contraminuta ao Agravo às fls. 128-133 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 121-127.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pois as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Ressalte-se que nos autos nem mesmo consta declaração de autenticidade das cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-207/2004-035-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCO E OUTRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES  
EMBARGADO : JAIME FRANCISCO GONÇALVES  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

#### D E S P A C H O

Considerando que as Reclamadas pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 172-175, efeito modificativo ao julgado de fls. 165-166, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-254/2004-251-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : KOCH METALÚGICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PENA  
AGRAVADO : PAULO DAMIÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fl. 56-57, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contra-razões e/ou contraminuta não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 62-v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 12). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a certidão de intimação do Despacho Agravado.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-257/2005-251-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : JOSÉ MACHADO SOBRINHO  
ADVOGADA : NELLY MOREIRA FRAGA

#### D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada, pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 404-407, efeito modificativo ao julgado de fls. 400-401, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-278/2001-002-13-00.8 TRT - 13ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELI LILLY DO BRASL LTDA  
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
EMBARGADO : VIMÁRIO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : GERALDO DE ALMEIDA SÁ

#### D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada, pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 271-276, efeito modificativo ao julgado de fls. 260-266, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-302/2004-020-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIA DILMA MARTINS CUNHA  
ADVOGADO : MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
EMBARGADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO

#### D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 122-123, efeito modificativo ao julgado de fls. 117-124, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-306/1998-731-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES  
PROCURADOR : DR. CLAUD EPAMINONDAS CARVALHO  
AGRAVADA : LUCIA HEISSLER  
ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fls. 09-10, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, aplicando o disposto no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 67-v.

O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 70-71 pelo não conhecimento do Agravo. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-306/2006-018-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BAR E CAFÉ BEIRUTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA  
AGRAVADO : SADI GLERISNEY GONÇALVES PINHO  
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DE SOUZA FILHO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. Despacho de fls. 31-32, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 33-v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 32) e está subscrito por Advogado habilitado nos autos (fl. 12). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item IX, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos o comprovante de depósito recursal relativo ao Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-341/2005-001-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : DILMA LOUREIRO JACQUES E OUTROS  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
EMBARGADO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

#### D E S P A C H O

Considerando que os Reclamados pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 118-123, efeito modificativo ao julgado de fls. 111-115, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-359/2005-107-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROSA DE SOUZA  
 AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE  
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. Despacho de fl. 508, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O Primeiro Agravado apresentou contraminuta ao Agravo às fls. 510-512 e e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 513-542.

Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pois as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Ressalte-se que nos autos nem mesmo consta declaração de autenticidade das cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser imprescindível a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 JUIZ CONVOCADO  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-RR-395/2002-231-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DANIEL FLORIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 175-177, efeito modificativo ao julgado de fls. 163-169, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-400/2006-146-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG  
 ADVOGADO : EDSON RANDAL CARVALHO  
 EMBARGADO : DINEY BARBOSA PEREIRA  
 ADVOGADO : SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR  
 EMBARGADA : COMING CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

**D E S P A C H O**

Considerando que a COHAB-MG, pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 141-143, efeito modificativo ao julgado de fls. 135-139, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-419/2002-002-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REGINA SBROGLIO BERGMANN  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A  
 ADVOGADOS : DR. DANTE ROSSI E DR. UBIRAJARA WANDERLEY JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar o expediente às fls. 448-451, por meio do qual a Reclamante opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intime-se o Reclamado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-422/2004-003-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. Despacho de fls. 123-124, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 130-132.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O presente recurso não reúne condições para o regular conhecimento, uma vez que a procuradora da Agravante deixou de assinar a petição de agravo.

A subscrição da petição de recurso pelo procurador regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao procurador para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo.

Portanto, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 JUIZ CONVOCADO  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-526/2005-401-14-40.0TRT - 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SARAH NUNES FARHAT  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA ARAÚJO  
 AGRAVADA : RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AMILCAR DOS SANTOS PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fls. 22-23, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 25-v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 23-v) e está subscrito por Advogada habilitada nos autos (fls. 07 e 08). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a procuração outorgada ao Advogado da Agravada. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-540/2002-042-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PIMENTEL PINTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fls. 101-102, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 106-114 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 117-125.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que estão presentes os requisitos extrínsecos do Recurso de Revista, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 JUIZ CONVOCADO  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-542/2001-024-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : SCOPUS TECNOLOGIA S/A E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
 EMBARGADO : MANOEL MARCOS NUNES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**José SImpliciano fontes de f. fernandes**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-549/2005-008-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM  
 PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KARINA SANTOS  
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SACRAMENTO  
 ADVOGADA : DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER  
 AGRAVADA : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13) interposto contra o r. Despacho de fls. 206-207, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, aplicando o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Contra-minuta às fls. 214-217. Não foram apresentadas contra-razões ao Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 221-222 pelo conhecimento e desprovemento do Agravo.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez que intempestivo.

Registre-se que o Despacho Agravado foi publicado em 23.11.2005 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 208, findando-se o prazo recursal em 09.12.2005 (sexta-feira). Entretanto, o presente Apelo somente foi interposto em 12.12.2005 (segunda-feira), fl. 02, quando já escoado o prazo legal em dobro de dezesseis dias. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 385, do C. TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 JUIZ CONVOCADO  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-551/2005-020-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADA : DRª CRISTINA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : EDSON SIMÃO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-602/2000-032-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : IMEFER INDÚSTRIA E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA.  
ADVOGADA : BEATRIZ T. SHINOHARA TORTORELLI  
EMBARGADO : VILSON RIBEIRO  
ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada, pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 236-239, efeito modificativo ao julgado de fls. 228-229, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROCESSO TST N.º. AIRR - 616/1995-004-18-40.2**

AGRAVANTE : PÉRICLES JÚLIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO  
AGRAVADO : CENTRO GOIANOENSE DE CULTURA ANGLO AMERICANA S/C LTDA  
ADVOGADO : DR. NÉLIO CARVALHO BRASIL

**DESPACHO**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 70903/2007.3, juntada à fl. 259/266 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da realização de acordo entre as partes. Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 13/06/2007 - Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 19 de junho de 2007

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-645/2002-253-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
AGRAVADO : DENER CORREIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO  
AGRAVADO : ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto contra o r. Despacho de fl. 112-113, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contra-razões e/ou contraminuta não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 115-v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 114) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 64, 63 e 62). No entanto, o Agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo art. 897, § 5º, da CLT e o inciso III, da IN 16/99, do C. TST.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos o completo traslado do Acórdão Regional, juntando somente a 1ª folha (fl. 93). Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segunda a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-720/2005-003-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA  
ADVOGADA : EVELINE SILVA NUNES  
EMBARGADO : CLAUDEMAR CALDAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamado, pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 48-53, efeito modificativo ao julgado de fls. 42-43, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-721/2004-012-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : CLEMIR CÉRGIO BERNARDON  
ADVOGADO : AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 126-128, efeito modificativo ao julgado de fls. 116-124, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO o Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-779/2003-302-04-00.0**

EMBARGANTE : COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN  
EMBARGADO : JOSÉ CORREA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ SPIER

**DESPACHO**

Tendo em vista que a embargante pleiteia o empréstimo de efeito modificativo ao julgado, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-781/2006-074-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG  
ADVOGADO : EDSON RANDAL CARVALHO  
EMBARGADO : WILSON GERTRUDES  
ADVOGADO : JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR  
EMBARGADA : COMING CONSTRUTORA LTDA.

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada, pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 162-164, efeito modificativo ao julgado de fls. 159-160, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-794/2004-303-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO  
AGRAVADA : ALESSANDRA GARSKE DIAS  
ADVOGADA : DRA. ELENA BEATRIZ KAUTZMANN  
AGRAVADA : SILVA E SILVA INDÚSTRIA DE COURO LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07, fax, e 80-85, original) interposto contra o r. Despacho de fls. 151-153, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da 2ª Reclamada.

Contraminuta, da 1ª Agravada, ao Agravo às fls. 164-169. Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contrarrazões ao Recurso de Revista da 2ª Agravada, conforme certidão à fl. 170. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 154) e está subscrito por Advogado habilitado nos autos (fl. 110). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois encontra-se apócrifo o Acórdão Regional.

O documento que vem residir em juízo com a mácula de apócrifo gera a ilação de sua inautenticidade, considerando-se como documento inexistente, que não pode gerar efeitos válidos e produzir conseqüências na ordem jurídica. Desta forma, cópia de decisão obtida por meio da Internet é inválida para a formação do Agravo, uma vez que se apresenta apócrifa.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item IX, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a irregularidade de traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia, nos termos do inciso III, da IN 16/99, do C. TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-813/2004-017-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. WESLEN SOUSA SILVA  
AGRAVADO : RICARDO BATISTA MENDES  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fls. 178-182, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por irregularidade de representação.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contrarrazões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 163-v.

Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pelo seguinte: a Agravante deixou de promover o traslado do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT e o inciso III, da IN 16/99, do C. TST.

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do referido Acórdão, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, e cuja ausência impede o conhecimento do presente recurso, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da O.J. n.º 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-831/2003-008-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEDRO ROQUE CARDOSO.  
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA  
AGRAVADOS : TECNOGRAN DO BRASIL COMÉRCIO DE PISOS ESPECIAIS LTDA E OUTRA.  
ADVOGADO : DRA. MARIANNE MALVEZZI CAETANO  
AGRAVADO : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO MÚLTIPLOS.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fl. 10, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 181-187.

Contraminuta às fls. 193-194 e contra-razões às fls. 191-192.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-856/2005-097-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
 ADVOGADO : DR. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fls. 11-12, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito.

Contra-razões às fls. 76-80 e contraminuta às fls. 71-75. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 12) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 08 e 09). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos o comprovante de depósito recursal relativo ao Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-860/2005-034-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
 ADVOGADO : DR. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fls. 12-13, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito.

Contra-razões às fls. 74-78 e contraminuta às fls. 69-73. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 13) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 08 e 09). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos o comprovante de depósito recursal relativo ao Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-926/2000-063-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DENISE MURTA DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : ROBSON NEVES FILHO

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamante, pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 192-193, efeito modificativo ao julgamento de fls. 166, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1080/2002-005-04-00.0TRT-4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN  
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS CHASSOT  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

**DESPACHO**

J. anote-se, em termos.

Ciência ao recorrido.

Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

**renato de lacerda paiva**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1167/2004-012-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EXPRESSO RADAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO RAIMUNDO BARBOZA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. Despacho de fls. 697-698, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contra-minuta ao Agravo às fls. 703-705 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 706-709.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez que intempestivo.

Registre-se que o Despacho Agravado foi publicado em 25/05/2006 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 699, findando-se o prazo recursal em 02/06/2006 (sexta-feira). Entretanto, o presente Apelo somente foi interposto em 05/06/2006 (segunda-feira), fl. 02, quando já escoado o prazo legal de oito dias. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 385, do C. TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1.171/2004-341-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSEANE COLOMBO VARGAS  
 ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO  
 AGRAVADA : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES  
 AGRAVADA : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

**DESPACHO**

Mediante o Ofício juntado à fl. 55, o Dr. Gerson Antonio Pavinato, Juiz do Trabalho da Vara de Estância Velha-RS, informou que foi decretada a falência da reclamada Calçados Margutta LT-DA.

Por meio do despacho exarado à fl. 58, concedeu-se prazo para que a referida parte regularizasse sua representação processual, oportunidade em que confirmou a decretação de falência ora noticiada, bem como requereu fossem excluídos dos autos os nomes de seus antigos procuradores, por não mais possuírem poderes para atuar no feito, e que fosse intimado o administrador judicial da massa falida para dar o devido andamento ao processo (fls. 60-67).

Assim, ante as informações supra, **proceda** a Secretaria à retificação da autuação do feito, para que figure como segunda agravada MASSA FALIDA DE CALÇADOS MARGUTTA LTDA., excluindo-se dos registros processuais apostos na capa dos autos o nome do advogado Alexandre Alves, conforme solicitado.

Após, **intime-se**, por ofício, o administrador judicial da massa falida, na pessoa do Dr. Ernesto Flocke Hack, no endereço constante à fl. 56, para que, no prazo de cinco dias, promova os atos necessários à regularização da representação processual da reclamada, sob pena do prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.180/2004-341-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LORENA BLAUTH  
 ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO  
 AGRAVADA : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES  
 AGRAVADA : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

**DESPACHO**

Mediante o Ofício juntado à fl. 52, o Dr. Gerson Antonio Pavinato, Juiz do Trabalho da Vara de Estância Velha-RS, informou que foi decretada a falência da Reclamada Calçados Margutta LT-DA.

Por meio do despacho exarado à fl. 55, concedeu-se prazo para que a referida parte regularizasse sua representação processual, oportunidade em que confirmou a decretação de falência ora noticiada, bem como requereu fossem excluídos dos autos os nomes de seus antigos procuradores, por não mais possuírem poderes para atuar no feito, e que fosse intimado o administrador judicial da massa falida para dar o devido andamento ao processo (fls. 57-64).

Assim, ante as informações supra, **proceda** a Secretaria à retificação da autuação do feito, para que figure como segunda agravada MASSA FALIDA DE CALÇADOS MARGUTTA LTDA., excluindo-se dos registros processuais apostos na capa dos autos o nome do advogado Alexandre Alves, conforme solicitado.

Após, **intime-se**, por ofício, o administrador judicial da massa falida, na pessoa do Dr. Ernesto Flocke Hack, no endereço constante à fl. 53, para que, no prazo de cinco dias, promova os atos necessários à regularização da representação processual da reclamada, sob pena do prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1192/2004-513-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOÃO CORDEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 AGRAVADO : SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12).

Contra-razões 76-78 e contraminuta 80-82. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 25). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos o r. Despacho Agravado e a sua respectiva certidão de intimação.

Além disso, a Agravante não juntou o Acórdão Regional e a cópia do Recurso de Revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e a certidão de intimação do respectivo Acórdão, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo. A ausência de traslado de tais peças inviabiliza o seguimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º, do art. 897, da CLT, alterada pela Lei 9.756/98, da IN 16/99, inciso III, do C. TST e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-1263/2005-007-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA SÃO GERALDO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SALVO MOREIRA NETO  
 EMBARGADO : ESPÓLIO DE SÉRGIO AURÉLIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PABLO EMILIANO DE FREITAS FERNANDES  
 EMBARGADO : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

**DESPACHO**

Considerando a petição de fls. 237-245, em que a Reclamada pleiteia a reconsideração do acórdão de fls. 223-224, e com base no Princípio da Fungibilidade, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reautuação para Embargos de Declaração, nos termos do disposto no art. 247 do RITST.

Assim, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1271/2005-020-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI  
**AGRAVADO** : REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04-07) interposto contra o r. Despacho, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 11. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento.

In casu, a Agravante deixou de promover o traslado de todas as peças necessárias à formação do Agravo, e cuja ausência acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º, do art. 897, da CLT, alterada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, item III, do TST.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1359/2002-012-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : LÉSIO OTÁVIO MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio de Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, concedo a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1364/2001-073-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : AUDAX - ASSESSORIA CONTABIL LTDA.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ROBERTO SANTOS GUIMARÃES  
**EMBARGADO** : EDVALDO LUIZ RIBEIRO  
**ADVOGADA** : SOLANGE TAVARES FRAZÃO

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 98-100, efeito modificativo ao julgado de fls. 91-94, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1375/2001-036-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COOPERSAB - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
**ADVOGADO** : WALDYR COLLOCA JÚNIOR  
**EMBARGADOS** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILLIANO  
**EMBARGADOS** : SERVIÓTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : EDUARDO ROMOFF

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamante, pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 241-258, efeito modificativo ao julgado de fls. 219-229, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1386/2002-202-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACIN  
**AGRAVADO** : ÂNGELO HENRIQUE FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. TELMO MARTINS PHILERENO  
**AGRAVADA** : LLP INSTALAÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13) interposto contra o r. Despacho de fls. 293-296, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 302-v.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez que intempestivo.

Registre-se que o Despacho Agravado foi publicado em 10/09/2004 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 297, findando-se o prazo recursal em 20/09/2004 (segunda-feira). Entretanto, o presente Apelo somente foi interposto em 21/09/2004 (terça-feira), fl. 02, quando já escoaço o prazo legal de oito dias. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 385, do C. TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1387/1993-465-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : AURÉLIO LATORRE CHRISTIANSEN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA  
**EMBARGADO** : AIRTON MARQUES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DE QUEIROZ  
**EMBARGADA** : TECNOMARINE CONSTRUÇÕES NAVAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

**José simpliciano fontes de f. fernandes**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1393/2003-007-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADA** : JÚLIO COELHO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO  
**AGRAVADA** : SÉRVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20) interposto contra o r. Despacho de fls. 83-84, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento na Súmula 331, IV, do C. TST.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 90. O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 93-94 pelo conhecimento e desprovimento do Agravo. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pelo seguinte: a Recorrente instruiu este Agravo com a peça do Recurso de Revista (fls. 65-81), mas cujo protocolo se revela absolutamente ilegível, o que impede a verificação de sua tempestividade e impossibilita o seu imediato julgamento, caso provido o Agravo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial n.º 285, da SBDI-1, desta Eg. Corte:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-RR-1422-1998-006-17-00-0**

**EMBARGANTE** : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DR. OSCAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : SEBASTIÃO LUCAS SUPRANI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**renato de lacerda paiva**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1440/2005-026-07-40.6TRT - 7ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANA LÚCIA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. ROSSIAN CALDAS BEZERRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fls. 40-41, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, aplicando o disposto no artigo 896, "a", da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 49.

O Ministério Público do Trabalho opinou, à fl. 53 pelo não conhecimento do Agravo. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-1453/2000-003-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ANA CLÁUDIA DA SILVA SÉRGIO  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA GÓES TELES  
**RECORRIDO** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO.

**DESPACHO**

Na forma do disposto nos artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em razão do comando do artigo 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST, determino o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1528/2004-044-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EMPREEN-  
DIMENTOS - SABE  
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONSALVES  
EMBARGADO : WILLIAM VARGAS  
ADVOGADA : JUCELE CORRÊA PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 123-130, efeito modificativo ao julgado de fls. 109-113, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1658/2002-421-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MULTIPROPAG PUBLICIDADE LTDA..  
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES PEREIRA  
EMBARGADO : REINALDO MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADA : PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 172-175, efeito modificativo ao julgado de fls. 165-166, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1667/2003-041-01-40.5**

EMBARGANTE : MARIA DA GLÓRIA NORONHA  
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL  
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 421, que dispõe sobre os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, no sentido de que "Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual", determino a reatuação do processo, como agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, devendo constar como Agravante MARIA DA GLÓRIA NORONHA e como Agravada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1745/2004-007-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
EMBARGADO : WASHINGTON CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA  
ADVOGADO : DR. JOUBERT LEUZ BARBAS BAHIA  
EMBARGADA : E. F. DE ALMEIDA - DISPAC DISTRIBUIDORA PA-  
RAENSE DE CIGARROS

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1754/2005-051-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE MEDEIROS CORREIA AGUIAR  
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
EMBARGADO : COLÉGIO BUTANTÃ LTDA.  
ADVOGADA : TATIANA CRISTINA CARNEIRO

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 85-88, efeito modificativo ao julgado de fls. 80-82, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO o Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1964/2002-015-00.7 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : NARCISA APOLONIA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO  
RECORRIDO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DESPACHO**

Na forma do disposto nos artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em razão do comando do artigo 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST, determino o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2156/2006-148-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIA AUGUSTA CANÇADO DE SÁ  
ADVOGADO : WASHINGTON XAVIER LOPES CANÇADO  
EMBARGADA : MARIA DAS DORES MORATO  
ADVOGADO : RODRIGO WILLIAM DE CASTRO

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 32-33, efeito modificativo ao julgado de fls. 28-29, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2277/2001-076-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WALTER ZACCARI  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-17) interposto contra o r. Despacho de fls. 114-117, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante com fundamento no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e nas Súmulas 333, 126 e 296, do C. TST.

Contraminuta ao Agravo às fls. 120-125.

Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 126-133.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pelo seguinte: verificando-se as peças que formam os autos, constata-se que o Acórdão Regional (fls. 76-80) e o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios (fls. 91-92) encontram-se apócrifos.

O documento que vem residir em juízo com a mácula de apócrifo gera a ilação de sua inautenticidade, considerando-se como documento inexistente, que não pode gerar efeitos válidos e produzir conseqüências na ordem jurídica. Desta forma, cópia de decisão obtida por meio da Internet é inválida para a formação do Agravo, uma vez que se apresenta apócrifa. Pertinente a aplicação do Instrução Normativa nº 16, desta Corte, que assim dispõe:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob ser responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, e cuja ausência impede o conhecimento do presente recurso, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da O.J. n.º 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2282/2005-079-03-41.1 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LÍBIA MACHADO DE OLIVEIRA OSÓRIO  
ADVOGADA : JULIANE MARIANO TEIXEIRA  
EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 192-194, efeito modificativo ao julgado de fls. 181-186, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2738/2000-076-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DO TRABALHADORES EM HOTÉIS,  
APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,  
POUSADAS,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-  
ZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-  
FETS, FAST-FOODS E  
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.  
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
AGRAVADA : BAR E LANCHES WG LTDA. - ME

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls.02-14, interposto contra o r. Despacho de fls. 83-85, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão à fl. 87-v.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 86), porém, não merece prosperar, uma vez que o ilustre subscritor do Apelo não tem poderes nos autos para representar o Reclamante, pois o substabelecimento de fl. 82 encontra-se deficiente, não sendo possível identificar quem é o substabelecente.

Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecente, pois o substabelecimento não tem vida própria.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37, do CPC, por óbice da orientação contida na Súmula 383, C. do TST, in verbis: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2852/1995-109-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : PALERMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO  
**EMBARGADO** : LUIZ ANTÔNIO NALESSO  
**ADVOGADO** : WALDEMIR DE JESUS MORAIS CHIZOLINI

**D E S P A C H O**

Considerando que as Reclamadas pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 158-163, efeito modificativo ao julgado de fls. 147-148, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
 Voltem-me conclusos.  
 Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 Juiz Convocado  
**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-3563/1990-701-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TÂNIA GENEROSA DE SOUZA STANISLAWSKI  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIS WAGNER  
**EMBARGADA** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
**ADVOGADO** : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 559-566, efeito modificativo ao julgado de fls. 550-557, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
 Voltem-me conclusos.  
 Brasília, 19 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 Juiz Convocado  
**Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-3572/2003-341-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ELSSO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR  
**AGRAVADO** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fls. 36-37, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 41. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 37-v). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a procuração outorgada à subscritora da petição de Agravo e ao Advogado da Agravada.

Observa-se que nem mesmo restou configurada a hipótese de mandato tácito, nos termos da Súmula 164, do C. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 Juiz Convocado  
**Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-4127/2000-241-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO** : JAIR BATISTA VIEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BAPTISTA VIEIRA FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. Despacho de fls. 108-109, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 297, do C. TST.

Contra-minuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 115-136.

Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pois as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Ressalte-se que nos autos nem mesmo consta declaração de autenticidade das cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
**JUIZ CONVOCADO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-AIRR-5405/2002-900-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSENIL MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**AGRAVADA** : PROPEX DO BRASIL PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES  
**AGRAVADA** : AMOCO DO BRASIL LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13) interposto contra o r. Despacho de fl. 134, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante com fundamento no art. 896, "a" e § 4º, da CLT e nas Súmulas 333, 221 e 296, do C. TST.

Contra-minuta ao Agravo às fls. 139-143.

Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 144-148.

Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pois as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Ressalte-se que nos autos nem mesmo consta declaração de autenticidade das cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Além disso, o Agravante não juntou a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, e cuja ausência impede o conhecimento do presente recurso, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da O.J. n.º 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
**JUIZ CONVOCADO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-RR-10265/2002-900-07-00.1TRT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : ERIVANDO VIANA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BARBOSA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Recurso de Revista, pois não consta nos autos instrumento de mandato habilitando o ilustre subscritor das razões do Recurso de Revista, Dr. Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, o que o torna inexistente.

Verifica-se que as procurações de fls. 16 e 53 não conferem poderes ao único subscritor do Recurso de Revista, bem como não há mandato tácito, visto que nas atas de fls. 23 e 55 não consta o nome do Dr. Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Destaco, ainda, que não há assinatura dos demais causídicos mencionados na Revista (fls. 108 e 117).

O atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC, por óbice da orientação contida na Súmula 383 do TST, in verbis: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Ante o exposto, **nego seguimento** do Recurso de Revista, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e nas Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 14 de junho de 2007.  
**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-15614/2004-651-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADOS** : ANTENOR FAVORETE DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO HERLEINN MURI

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**josé simpliciano fontes de f. fernandes**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-21163/2004-011-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. NATASIA DESCHOOLMEESTER  
**AGRAVADO** : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
**AGRAVADA** : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02-10, interposto contra o r. Despacho de fls. 47-48, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contra-minuta foi apresentada às fls. 256-258.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Apelo.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 49), porém, não merece prosperar, uma vez que a ilustre subscritora do Apelo não tem poderes nos autos para representar a Reclamada, pois o seu nome não consta da procuração trasladada à fl. 61, o que torna o Apelo inexistente.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37, do CPC, por óbice da orientação contida na Súmula 383, do TST, in verbis: "Mandato. Arts. 13 e 37, do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37, do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito à subscritora do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-21853/2002-008-09-00.7**

**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**RECORRIDA** : MARIEMA SKODOWSKI FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**D E S P A C H O**

Notícia a petição de nº79849/2007.1; composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.  
 Brasília, 22 de junho de 2007.

**renato de lacerda paiva**  
 Ministro Relator

**PROCESSO TST N.º RR -24153/2002-900-22-00.6**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MARIA HELENA FRAZÃO MENDES  
 ADOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**D E S P A C H O**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 74447/2007.0, juntada à fl. 171 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de pedido de desistência do recurso de revista interposto pela reclamada. Subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 116-118), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, do CPC). Baixem os autos à eg. Corte de origem, para os ulteriores atos de direito. Publique-se. Brasília, 14/06/2007 - Vantuil Abdala - Ministro Relator." Brasília, 19 de junho de 2007

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-71891/2002-900-21-00.8 TRT - 21ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTROS  
 ADOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

**D E S P A C H O**

Considerando que os Reclamantes, pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 207-210, efeito modificativo ao julgado de fls. 201-204, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
 Voltem-me conclusos.  
 Brasília, 19 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-93512/2003-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A  
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO GOMES FERREIRA  
 ADOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 270/276.

Intime-se o Reclamante.  
 Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.  
 Brasília, 25 de junho de 2007.  
**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-113417/2003-900-04-00.3**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : LÚCIA BERNADETE STEFFLER E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADOGADOS : DRS. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.  
 Brasília, 14 de junho de 2007.

**renato de lacerda paiva**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-124495/2004-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MAKRO ATACADISTA S.A.  
 ADOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
 EMBARGADO : ADRIANO AUGUSTO DOS SANTOS  
 ADOGADO : DR. LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio de Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.  
 Voltem-me conclusos.  
 Brasília, 25 de junho de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RA-140.839/1994.5TST**

INTERESSADO : EDISON TIMOTE DE MAMEDE  
 ADOGADO : DR. ADILSON LUIZ COLLUCCI  
 INTERESSADA : INJETRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOGADO : DR. PAULO SÉRGIO S. DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se o feito de restauração de autos, formado de ofício pela Presidência desta Corte, nos termos do art. 280 do RITST, em razão da informação de extravio do Processo nº TST-AIRO-140.839/1994.5 no âmbito deste egrégio Tribunal.

Conforme informação prestada pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, na petição inicial, o processo desaparecido referia-se ao Mandado de Segurança nº MS-265/1993-000-15-00.4 e à Reclamação Trabalhista nº 916/1989-021-15-00-4.

Dessa forma, **concedo** aos interessados o prazo simultâneo de dez dias para que juntem aos autos todos os documentos que tiverem em seu poder, relativamente ao processo extraviado (AIRO-140.839/1994.5), que entendam necessários para a reconstituição do feito, e que repute relevantes para o deslinde da controvérsia, especialmente aqueles relativos à petição de agravo de instrumento e da contraminuta.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.  
 Brasília, 14 de junho de 2007.

**vantuil abdala**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-181641/2007-000-00-00.8tSt**

AUTORA : FERROBAM - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 RÉU : EDVALDO JOSÉ FERRARI

**D E S P A C H O**

A empresa FERROBAM - Ferrovias Bandeirantes S.A. ajuíza esta ação cautelar objetivando obter a "suspensão do ato que determinou a reintegração do requerido, atribuindo-se, para tanto, efeito suspensivo ao recurso ordinário" que interpôs nos autos da Ação Cautelar nº TRT/15ª Região - 1.777-2006-000-15-00.8.

Verifica-se, contudo, que os documentos que instruem a petição inicial foram juntados aos autos sem a devida autenticação, deixando a parte de observar a determinação contida no art. 830 da CLT, como reiteradamente.

Registre-se que, no caso, o advogado subscritor da petição inicial, fundamentando-se no disposto no art. 365, inciso IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, declarou, sob pena de sua responsabilidade pessoal, que as fotocópias que instruem a ação são reproduções fiéis dos originais do processo judicial do qual foram extraídas.

No entanto, o dispositivo legal em que se fundamentou o patrono da autora não tem aplicação subsidiária ao processo do trabalho em razão de haver disposição específica sobre o procedimento a ser adotado no âmbito da Justiça do Trabalho, qual seja, o citado art. 830 da CLT, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte (ROMS-112/2006-000-03-00.8, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, DJ 13/04/2007; ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, DJ 18/05/2007; ROMS-10096/2004-000-02-00, Rel. Min. Emmanuel Pereira, DJ 13/04/2007; EDROMS-10096/2004-000-02-00, Rel. Min. Emmanuel Pereira, DJ 15/06/2007; AG-ROAR-12027/2004-000-02-00, Rel. Min Ives Gandra, DJ 15/06/2007).

Desta forma, **concedo** à autora o prazo de cinco dias para que regularize o feito, juntando aos autos cópias autênticas dos documentos que instruem o feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.  
 Brasília, 21 de junho de 2007.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1167/2004-035-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCAL MÁRMORES CAIEIRA LTDA.  
 ADOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
 AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA  
 ADOGADO : DR. ÁLVARO CÍRICO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 133-137, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 140-142 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 143-144. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 138) e está subscrito por Advogado habilitado nos autos (fls. 109 e 39). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a procuração outorgada ao Advogado do Agravado.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento

Publique-se.  
 Brasília, 25 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-19/2004-255-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JAMIL BATISTA BARBOSA E OUTROS  
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto contra o r. Despacho de fls. 106-107, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 110-123.

Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 125-146.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pelo seguinte: verificando-se as peças que formam os autos, constata-se que o Despacho Agravado (fls. 106-107) encontra-se incompleto. O traslado completo de tal peça é obrigatório, em face do disposto no parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Observa-se, inclusive, que a folha que deveria conter a assinatura do juiz prolator do despacho não foi trasladada, que o torna a decisão apócrifa.

O documento que vem residir em juízo com a mácula de apócrifo gera a ilação de sua inautenticidade, considerando-se como documento inexistente, que não pode gerar efeitos válidos e produzir consequências na ordem jurídica. Pertinente a aplicação do Instrução Normativa nº 16, desta Corte, que assim dispõe:

**"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no averso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob ser responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)**

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 26 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 JUIZ CONVOCADO  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-28/1991-005-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVENCO CONSTRUTORA S.A.  
 ADOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO  
 AGRAVADO : GENÁRIO ISIDORIO  
 ADOGADO : DR. GILDO OSÓRIO DA COSTA MOTTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fl. 130, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 125-129, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

O patrono que subscreve o Agravo de Instrumento recebeu poderes ad judicium mediante o substabelecimento de fl. 124, o qual foi subscrito por advogado constituído mediante o substabelecimento de fl. 51. Contudo o advogado que subscreve este documento não tem procuração nos autos, haja vista que na procuração de fl. 11, pela qual o representante empresarial nomeara procuradores, não consta o nome daquele advogado.

Por não constar nos autos procuração ou substabelecimento que habilite o ilustre subscritor do substabelecimento de fl. 51, irregular é o substabelecimento subscrito por aquele que recebeu poderes de quem não os possuía.

Desta forma, restou não cumprida a regularidade de representação do subscritor do Agravo de Instrumento, o que torna o Apelo inexistente.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC, por óbice da orientação contida na Súmula 383 do TST, in verbis: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-69/2003-221-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN  
AGRAVADO : FRANCISCO AGUINALDO FERNANDES MEN-  
DONÇA  
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto contra o r. despacho de fls. 450-450v., que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 428-440, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, e por óbice das Súmulas 23 e 296 do TST.

Contramina ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 457-460 e 461-465.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta no presente Apelo (fl. 03) não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração do advogado de que as folhas que compõem o processo são "CÓPIAS FIEIS DE TODAS AS FOLHAS DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 01270-2004-221-04-00-5", aposta na fl. 03 do presente Apelo, não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-182/2004-019-04-41.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E  
TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEGT  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO : JOSÉ HÉLIO JUSTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE BREITKREITZ

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-13) interposto contra o r. despacho de fls. 152-153v., que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 131-143, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nas OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Contramina ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 160-163 e 175-178). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 154), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 14) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 78-80, afastou a prescrição pronunciada pelo MM. Juízo de 1º Grau e determinou a baixa dos autos à Instância de Origem para apreciação do mérito. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos: "Para fins de apuração da prescrição quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, em virtude dos chamados 'expurgos inflacionários', porém, considera-se, como termo inicial, o momento em que o empregado teve depositado os valores respectivos em sua conta vinculada e não a data do término do contrato de trabalho. Assim, em que pese tenha sido ocorrido no ano de 1997 e a presente reclamatória tenha sido ajuizada somente em 05.3.04, não se operou a prescrição total visando ao objeto desta ação. O marco inicial da prescrição é o

momento em que reconhecida a lesão ao direito postulado e esta, se havida, não se deu quando do rompimento contratual, mas sim por ocasião do crédito dos valores da atualização monetária decorrente da adesão, junto à CEF, ao acordo para pagamento dos 'expurgos inflacionários'. Nesse sentido, o item II da Súmula nº 36 deste Regional. Os documentos das fls. 12/13 (cópias do processo nº 94.00.07192 - da 11ª Vara Federal de Porto Alegre - e do requerimento administrativo de complementação do acréscimo de 40% sobre o FGTS em razão dos 'expurgos inflacionários') demonstram o reconhecimento judicial do direito às diferenças. Mesmo não informada a data do crédito dos valores e tampouco a do saque, não se encontra prescrita a ação ajuizada em 05.3.04, pois o despacho publicado em 30.6.03 determina a intimação do 'autor', aqui reclamante-recorrente, para manifestar eventual interesse na execução daquele julgado. Cassa-se, portanto, o comando de improcedência da reclamatória trabalhista. Afastando-se a prescrição pronunciada, determina-se a baixa dos autos à instância de origem para apreciação do mérito propriamente dito do pedido" (fl. 79).

Superada a questão da prescrição pelo TRT, o MM. Juízo de 1º Grau decidiu o mérito.

Retornando ao TRT, o Regional deu provimento ao apelo, condenando a Reclamada ao pagamento da diferença de 40% do FGTS, consignando que: "Este Tribunal já firmou entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença de 40% do FGTS, em razão da atualização monetária sobre o saldo da conta vinculada (item I da Súmula nº 36, antes transcrita). No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST: 'FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários'. (fl. 128)

Do r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2-13. A Recorrente alega que essa decisão contraria a OJ 344 da SBDI-1 do TST, porquanto a contagem do prazo prescricional teve início quando da edição da Lei Complementar 110/2001. Alega que não há fundamento legal que admita impor ao empregador a responsabilidade pela satisfação da diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos artigos 9º, § 1º, da Lei 8.036/90 e 5º, II, da CF/88. Transcreve arestos.

Sem razão.

Em que pese a decisão do Regional ter consignado que o marco inicial da prescrição ocorre por ocasião do crédito dos valores da atualização monetária decorrente da adesão, junto à CEF, aplica-se a OJ-SBDI-1 344 do TST, cuja atual redação estabelece que, existindo ação promovida junto à Justiça Federal com trânsito em julgado posterior à LC 110/01, considera-se o trânsito em julgado como marco inicial do prazo prescricional. No caso em tela, a ação ordinária proposta pelo Autor perante a Justiça Federal transitou em julgado 12 de abril de 2002 (fl. 169v.), sendo que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 05 de março de 2004. Logo, dentro do biênio determinado pela citada OJ.

Por fim, frise-se que há pacífica jurisprudência, na OJ 341 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é do empregador.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26+/ de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-212/2004-103-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GESNER ANTÔNIO AZEVEDO DOS REIS  
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-22) interposto contra o r. Despacho de fls. 136-140, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contramina ao Agravo às fls. 149-155 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 157-159. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 141) e está subscrito por Advogada habilitada nos autos (fl. 27). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a perfeita compreensão da controvérsia, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e o inciso III, da IN 16/99, do C. TST.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos o completo traslado do Recurso de Revista, estando ausentes as fls. 350, 358 e 361 dos autos originais. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-233/2006-007-19-40.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS  
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO BORGES COELHO PON-  
TES DE MIRANDA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-9) interposto contra o r. despacho de fls. 71-72, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 63-70, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na Súmula 363 do TST.

Contramina ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fls. 81-82, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 74), a juntada de procuração é dispensada, nos termos da OJ 52 da SBDI-1 do TST, e apresenta regularidade de traslado. Ademais, prescinde-se da autenticação das peças trasladadas, em razão de tratar-se de Pessoa Jurídica de Direito Público (OJ 134 da SBDI-1 do TST).

O eg. TRT da 19ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 52-60, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Recorrente, consignando: "Assim, em não havendo comprovação os depósitos fundiários mantendo a decisão, comprovando que a prescrição relativa à exigibilidade para o recolhimento dos depósitos do FGTS é trintenária. Contudo, merece um pequeno reparo a sentença originária. Nos termos do art. 19-A da Lei 8036/90, bem como segundo a orientação prevista na Súmula 363 do c. TST, nos contratos declarados nulos a entidade de direito público deve originalmente proceder aos depósitos na conta vinculada do empregado. Destarte, dou provimento parcial ao recurso para determinar que ao invés de pagar ao autor deve o recorrente proceder aos recolhimentos fundiários em sua conta vinculada, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de se converter a obrigação de fazer em obrigação de pagar" (fl.59).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 63-70, o Recorrente alega que essa decisão transgreda os artigos 37, II, 7º, III, e 25 da CF/88 e 6º, §§ 1º e 2º, 3º da LICC e divergência jurisprudencial. Alega que a admissão de servidor sem prévia aprovação em concurso público, considera-se o contrato de trabalho nulo de pleno direito, logo, indevido o recolhimento do FGTS.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 363 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-237/2004-121-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO  
AGRAVADO : FERNANDO AUGUSTO MARTINS  
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI  
AGRAVADO : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E  
MONTAGENS S.A.

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. Despacho de fl. 76, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo nem Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 79. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 76-v) e está subscrito por Advogado habilitado nos autos (fl. 71 e 70). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a perfeita compreensão da controvérsia, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e o inciso III, da IN 16/99, do C. TST.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos o completo traslado do Recurso de Revista, trasladando somente a 1ª folha (fl. 74).



Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-242/2005-088-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GERDAU AÇOMINAS S/A  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA  
 AGRAVADO : EDUARDO JOSÉ RAMALHO  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-22) interposto contra o r. despacho de fls. 235-238, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 213-232, sob os fundamentos de que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT e do óbice das Súmulas 23 e 296 do TST, da OJ Transitória 36 do TST e da OJ 342 do TST

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 241-245 e 246-254, respectivamente).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

De acordo com as peças que compõem os autos, o Recurso de Revista foi protocolizado intempestivamente, sem a observância do prazo de 8 dias estabelecido pelo art. 6 da Lei 5.584/70. In casu, conforme certidão de fl. 212, o acórdão recorrido foi publicado no dia 11/02/2006, sábado, mas o Recurso de Revista só foi interposto no dia 03/04/2006, conforme o registro do Tribunal Regional de fl. 213. Também as custas relativas ao Recurso de Revista não observaram o comando do § 1º do art. 789 da CLT, que estabelece que estas devem ser pagas no prazo recursal. In casu, as aludidas custas somente foram pagas em 28/03/2006, fora, portanto, do prazo recursal, o que gera, conseqüentemente, a deserção do Recurso de Revista.

Assim, não havendo nos autos prova em contrário, no sentido de ser outro o prazo recursal do Recorrente, tem-se que o Recurso de Revista é intempestivo e deserto. Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-242/2005-088-03-41.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO JOSÉ RAMALHO  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO  
 AGRAVADO : GERDAU AÇOMINAS S/A  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 199-202, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 170-175, com fundamento nas Súmulas 296, 297, 381 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta no presente Apelo (fl. 03) não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que "as cópias são idênticas aos originais contidos nos autos", aposta na fl. 03 do presente Apelo, não atende a forma do comando legal inserido no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistiu nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-309/2005-031-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANDRÉ VIDAL ARANTES  
 ADOVADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO  
 AGRAVADA : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.  
 ADOVADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA  
 AGRAVADA : MORAIS E AGUIAR LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-19) interposto contra o r. Despacho de fls. 86-87, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 75-85.

Contraminuta às fls. 101-104 e contra-razões às fls. 105-107.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, C. do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-310/2002-041-14-40.8TRT - 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HILÁRIO POCAHY  
 ADOVADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO  
 AGRAVADA : H.D. ALUMÍNIOS LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. Despacho de fls. 57-58, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 49-55.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo nem contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 71.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do C. TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. Além disso, o Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da Agravada, peça que, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição.

Ressalte-se, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao Advogado da Agravada. Observa-se ainda que o Agravante não trouxe nos autos o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia (item III, da Instrução Normativa 16/99/TST).

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-377/1998-263-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 128-129, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 120-126, aplicando o óbice da OJ 115 da SBDI-1 e da Súmula 296, ambas desta Corte.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 340-341 e 342-344). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 129-v, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 27/08/2004 (sexta-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 27/09/2004 (segunda-feira), fl. 02, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data 06/09/2004.

Em que a menção feita pelo Agravante, nas razões de Agravo de Instrumento, acerca da suspensão do prazo pelo Ato 1262/2004 daquele Regional, a Recorrente não cuidou de trasladar a cópia do referido documento, não restando comprovada a suspensão aludida. Por outro lado, não se trata da hipótese legal de privilégio de prazo em dobro. Assim, tem-se por intempestivo o Apelo.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-408/2005-114-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRIZELLE AMARAL DE OLIVEIRA  
 ADOVADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES  
 AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS.  
 ADOVADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-18) interposto contra o r. Despacho de fls. 255-256, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Contraminuta ao Agravo e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 158-275. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 256) e está subscrito por Advogada habilitada nos autos (fl. 24). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a perfeita compreensão da controvérsia, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e o inciso III, da IN 16/99, do C. TST.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos o completo traslado do Acórdão Regional, trasladando somente a última folha (fl. 233).

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-434/2005-801-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
 ADOVADO : DR. CHABAN MARQUES HAMDAD  
 AGRAVADA : SOLANGE MARIA NERY CEZIMBRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-03) interposto contra o r. despacho, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo nem contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 08. Por meio do parecer de fl. 11, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Recurso.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. In casu, o Agravante deixou de promover o traslado de todas as peças necessárias à formação do Agravo, e cuja ausência acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º, do art. 897, da CLT, alterada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, item III, do TST.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-489/2006-059-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA REMO LTDA.  
 ADOVADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA  
 AGRAVADO : EUSTÁQUIO PEREIRA  
 ADOVADA : DRª SORAJANE ALVARENGA PIMENTA  
 AGRAVADA : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A  
 ADOVADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-12) interposto contra o r. despacho de fls. 145-146, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 135-144, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. In casu, a simples declaração de que as peças que acompanham o Apelo são autênticas (fl. 02) não atende a forma do comando legal inserido no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-526/2005-401-14-40.0TRT - 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SARAH NUNES FARHAT  
ADVOGADA : DRA. PRISCILA ARAÚJO  
AGRAVADA : RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. AMILCAR DOS SANTOS PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fls. 22-23, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 25-v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 23-v) e está subscrito por Advogada habilitada nos autos (fls. 07 e 08). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a procuração outorgada ao Advogado da Agravada. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-540/2002-042-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PIMENTEL PINTO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fls. 101-102, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 106-114 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 117-125.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que estão presentes os requisitos extrínsecos do Recurso de Revista, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-550/2005-195-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS  
AGRAVADA : CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-03) interposto contra o r. despacho de fls. 153-154, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro na Súmula 214 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 159-168.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 01 e 155) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração às fls. 41-42 e substabelecimento à fl. 149), porém, encontra óbice intransponível ao conhecimento, uma vez que a cópia do protocolo do Recurso de Revista trazido aos autos é inservível (fl. 139), em razão da ilegitimidade do registro, não sendo apta à finalidade de prova processual eficaz. Assim, dá-se a inexistência de tal peça nos autos, o que inviabiliza o conhecimento do Apelo, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ademais, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST, pois este deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, o que torna inegável reconhecer-se a inadmissibilidade manifesta do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a completa formação do feito.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-588/2005-011-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUZA  
AGRAVADO : BENEVENUTO MATEUS CAETANO  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO COELHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 95-96, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 81-93, sob os fundamentos de que inexistia a violação literal do art. 193 da CLT e de que a decisão é consentânea com entendimento sumulado do TST, inviabilizando o recurso com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Foi apresentada contraminuta às fls. 102-107.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 97), está subscrito por advogado habilitado (fl. 07) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 10ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 69-79, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada consignando: "O pedido vestibular de adicional de periculosidade baseia-se na prestação de serviço de carregamento e descarregamento de cargas e bagagens em porões de aeronaves atendidas pela reclamada, concomitantemente à realização do abastecimento destas, dentro da área de risco, nos termos da NR-16, combinada com a NR-20 do Ministério do Trabalho e Emprego, no exercício da função de Auxiliar de Serviço de Aeroporto, no período de 6/6/2002 a 15/3/2005. (...). Determinada pelo Juízo primário a realização de prova pericial, apresentados quesitos pela reclamada e pelo autor, às fls. 279/281 e 283/287, respectivamente, o laudo apresentado às fls. 292/315 foi conclusivo no sentido de que o reclamante desenvolvia suas atividades ingressando nas áreas de risco, nos termos da NR-16, verbis: (...). O Juízo a quo, em conformidade com o laudo pericial, deferiu o pagamento de adicional de periculosidade no período pleiteado, no percentual de 30%, calculado sobre o salário contratual, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, FGTS e indenização de 40%. (...). Segundo o laudo pericial, contudo o reclamante não laborasse diretamente no abastecimento de aeronaves, a atividade por ele desempenhada (carga e descarga nos porões de aeronaves no Aeroporto Internacional de Brasília) era realizada concomitantemente ao abastecimento descrito pelo expert, às fls. 294/295. Conforme minuciosamente demonstrado às fls. 305/307, de acordo com a NR-16, Anexo 2, 'o reclamante durante seu labor junto às aeronaves no pátio ingressava em área de risco de abastecimento de inflamáveis'. Assim, imprópria a argumentação da reclamada no sentido de demonstrar supostas incorreções no laudo pericial, dele não emergindo a inexistência de periculosidade, como afirmado no arrazoado. Embora o laudo pericial informe, à fl. 305, o não-desempenho de atividades previstas na NR-16, o enquadramento

do autor nos termos da NR-16 não resta obstaculizado, uma vez que tal norma refere-se também à 'área de risco' independentemente da 'atividade', como se verifica do quadro abaixo, constante do Anexo 2 da referida Norma Regulamentar do MTE (...). Portanto, para efeito do Anexo 2, item 1, letra 'c' e item 3, letra 'g', da NR-16-MTE, o reclamante laborava em área de risco, logo, em condição de periculosidade, como bem explicitado no laudo pericial. Ademais, há de se notar que o fato de o abastecimento ser feito por sistema de engate e enclausuração ou de as aeronaves serem equipadas com reator à turbina, e não com motor à explosão, não elide a periculosidade, ou sequer altera a conclusão pericial, pois a análise dos fatos tomou por base as reais condições de trabalho do recorrido no exercício de suas atividades diárias, amoldando-se de forma segura à formação do convencimento do Juízo. Quanto ao argumento de que o trânsito de funcionários em local de risco restou refutado mediante prova testemunhal emprestada (às fls. 363/364), há de se notar que não se verifica, nos autos, nenhum documento nesse sentido, a patentear, inclusive, o pouco zelo processual da recorrente. Tem-se, sim, quanto ao tema, que o laudo constata o desempenho das atividades dos paradigmas do reclamante em pleno trânsito pela área de risco, conforme noticiam os registros no item V.3 'Observações sobre o Labor dos Paradigmas do Reclamante', às fls. 296/297. No tocante à 'área de risco', à míngua de definição específica do que venha a ser área de operação, na hipótese de abastecimento de aeronaves aplica-se o disposto no Anexo 2, item 3, letra 'q', da NR 16, da Portaria nº 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego: (...). É inequívoco que o laudo pericial foi apresentado com minúcia e cuidado, além de a diligência ter sido acompanhada por técnico de segurança do trabalho (à fl. 294), circunstância que assegura a lisura no colhimento das informações constantes da perícia. Além disso, oportunizou-se à reclamada manifestação sobre a prova pericial, efetivada às fls. 321/326, tendo o Perito do Juízo prestado os esclarecimentos solicitados pela reclamada, ratificando, por fim, o laudo técnico (às fls. 331/337). Por fim, quanto ao argumento recursal de inexistência de periculosidade nas atividades do autor, ante a previsão em ACT (Salvador-BA), aduzido em contestação e repetido na impugnação ao laudo pericial, expendeu o expert entendimento no sentido de discordar dos termos do acordo sobre a elisão da periculosidade em face da adoção de medidas de segurança nas operações de abastecimento. Isso porque, pontua: 'As medidas de segurança existem porque os riscos também existem na mesma proporção e estas medidas podem falhar, daí a periculosidade' (à fl. 335). Como bem expresso pelo Perito do Juízo, indene de dúvida que, por mais avançada que esteja a tecnologia do setor quanto às medidas de segurança observadas, há sempre a possibilidade de que falhas ocorram, advindo a periculosidade dos riscos a que se expõe o trabalhador. Por óbvio, o 'PADRÃO DE 'AEROPORTO INTERNACIONAL' COM CERTIFICADO ISO 9002 (FATO PÚBLICO E NOTÓRIO)...', não isenta o referido aeródromo dos riscos inerentes às operações de abastecimento, não havendo como se considerar, ainda, configurar fato público e notório a maior segurança do Aeroporto Juscelino Kubitschek em relação aos demais aeroportos brasileiros, como afirmado à fl. 362. Por fim, quanto aos 'CONCEITOS ULTRAPASSADOS DA NR 16', como a eles se refere a recorrente à fl. 362, último parágrafo, e à exclusão da periculosidade em face da 'TECNOLOGIA APLICADA AO PROCEDIMENTO DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES' (à fl. 363), constitui aspecto a ser discutido nos termos dos arts. 194 e 195, § 1º, da CLT, preponderando, quanto à matéria, a referida norma regulamentar vigente. Depreende-se dos autos, portanto, satisfatória a comprovação da prestação de serviços em exposição ao risco. Relativamente à alegada eventualidade do labor em área de risco, o que não se comprova ante os termos do laudo pericial, ainda que o perigo seja intermitente, não se admite que, no exercício de suas funções, o trabalhador ponha em risco sua segurança pessoal e sua vida em prol dos interesses empresariais, sem que, em contrapartida, seja indenizado pelo perigo a que se expõe" (fls. 72/77).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 81-93, a Recorrente asseverou que o Recorrido jamais teve contato com o abastecimento de aeronaves e que a função exercida não pode ser enquadrada como perigosa, a de Auxiliar de Serviços de Aeroporto, e que tinha mero contato eventual com a periculosidade. Alegou que fornecia equipamento de segurança. Aduziu inexistências o contato permanente e o risco acentuado. Para tanto, alegou violação do art. 193 da CLT, contrariedade à OJ 280 da SBDI-1 do TST. Apresentou arestos para o confronto de teses.

Sem razão.

A alegação de eventualidade na exposição ao risco restou cabalmente rechaçada na decisão regional, com base no laudo pericial. Entendimento contrário implicaria novo exame da prova pericial, procedimento inviável nesta instância recursal, conforme disposto na Súmula 126 do TST.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 364 do TST, no que tange a possível interferência da exposição ao risco.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-617/2001-121-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
 AGRAVADO : JORGE MARCOS RIBEIRO BARBOSA  
 ADOGADO : DR. FERNANDO LACERDA  
 AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto contra o r. Despacho de fl. 186, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do C. TST.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 189.

Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
**JUIZ CONVOCADO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-AIRR-624/2004-005-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ NILSON MEDEIROS  
 ADOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE  
 AGRAVADO : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADOGADO : DR. ORCY PIMENTA ROCIO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-24) interposto contra o r. Despacho de fls. 163-168, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 237-257. Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 216-236.

Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
**JUIZ CONVOCADO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-AIRR-648/2005-001-21-41.8TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOGADA : DRA. JULIANA MARQUES GALVÃO  
 AGRAVADO : JOSÉ DE CARVALHO COSTA FILHO  
 ADOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. Despacho de fl. 141, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 149-154 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 155-159. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 142) e está subscrito por Advogada habilitada nos autos (fls. 80-81). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a perfeita compreensão da controvérsia, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e o inciso III, da IN 16/99, do C. TST.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos o completo traslado do Recurso de Revista, estando ausente a fl. 88 dos autos originais. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-712/2006-140-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TNL CONTAX S/A  
 ADOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 AGRAVADO : JULIANA GUZELDA ALVES  
 ADOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 102-103, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 93-101, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 357, 333, 126 e 384 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 105-108). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 103), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 44 e substabelecimentos às fls. 44 e 45) e apresenta regularidade de traslado.

**1 - INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DE TESTE-MUNHA**

Neste tema, o egrégio Regional, à fl. 87, assim se manifestou: "O MM. Juiz indeferiu a contradita, com fundamento no entendimento contido na Súmula 357 do TST. Entendo que o simples fato da testemunha demandar contra a empresa, postulando as mesmas verbas postuladas pelo autor demanda não a torna suspeita. Cabe ao juiz que conduz instrução averiguar se existe ânimo da testemunha em distorcer a verdade dos fatos objeto da prova oral, em face da posição privilegiada na intermediação da prova. O conjunto probatório dos autos não demonstra falta de isenção das testemunhas, considerando que a própria testemunha inquirida pela reclamada admitiu que as horas de reuniões contavam em outros relatórios não sendo indicadas nas folhas de ponto" (fl. 87).

A Recorrente, em Recurso de Revista, argumenta que a testemunha da Reclamante, devidamente contraditada, era frágil e não idônea, por possuir ação com pedidos idênticos contra o mesmo empregador. Indica violação dos arts. 333 e 405, § 3º, IV, do CPC, 818 da CLT e contrariedade à Súmula 357 do TST.

Não assiste razão à Agravante.

A questão da testemunha que litiga contra o mesmo empregador já foi pacificada por esta Corte, por meio da Súmula 357 do TST, que não faz qualquer ressalva quanto aos pedidos por ela formulados. Dessa forma, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos arts. 333 e 405, § 3º, IV, do CPC, 818 da CLT, nos termos da Súmula 333 do TST. Cumprir dizer que a existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

**Nego seguimento**, no particular.

**2 - DOMINGOS**

Quanto ao tema, o Regional manteve a decisão de 1º Grau que condenou a Reclamada ao pagamento em dobro dos domingos laborados não pagos. Consignou que: "A autora alegou que embora cumprisse escala de revezamento laborava em dois domingos por mês. A defesa, por sua vez, sustentou que todos os valores devidos pelo trabalho em dia de repouso foram corretamente quitados. Em depoimento pessoal a reclamante conferiu validade às anotações con-

signadas nos controles de fls. 111/127. A análise minuciosa dos referidos cartões revela que embora tenha havido prestação de serviços em dia de descanso, v.g. dias 21/12/2003 (fl. 116) e 16/05/2004 (fls. 121), nada foi pago à reclamante a tal título (fl. 109), tampouco o descanso foi usufruído em outro dia. Veja-se que os registros constantes das fls. 116 e 121 não deixam a menor dúvida de que nos períodos de 15/12 (segunda-feira) a 24/12/2003 (quarta-feira) e 10/05 (segunda-feira) a 21/05/2004 (sexta-feira) a autora laborou, respectivamente, por 10 e 12 dias consecutivos sem o gozo de folga, ainda que compensatória" (fl. 88).

Sustenta que, de acordo com os cartões ponto, a Reclamante sempre gozou de uma folga por semana, e que não há obrigação legal para que a folga recaia no domingo, conforme o art. 7º, XV, da CF/88. Aponta violação dos arts. 307 da CLT, 7º, XV, da CF/88 e 1º da Lei 605/49.

A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional de que não houve o pagamento em dobro dos domingos trabalhados tampouco o descanso foi usufruído em outro dia depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

A tese recursal aduzida pela Reclamada, no sentido de que não há amparo legal para que a folga recaia no domingo, deve ser plenamente rechaçada, tendo em vista que o art. 67 da CLT preceitua que é assegurado a todo empregado um descanso semanal que deverá coincidir com o domingo.

Por fim, frise-se que, conforme entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 146 do TST, o trabalho prestado em domingos e feriados e não compensado deve ser pago em dobro.

**Nego seguimento.**

**3 - MULTA CONVENCIONAL**

Quanto ao tema, o Regional prolatou a seguinte decisão: "A recorrente não se conforma com a condenação ao pagamento das multas convencionais ao argumento de que não descumpriu nenhuma cláusula dos instrumentos coletivos da categoria. Sem razão, tendo em vista a condenação ao pagamento de horas e domingos em dobro (v.g., cláusula sexta e sétima c/c vigésima segunda da CCT 2004/2005, fls. 61/63)" (fl. 88).

Afirma a Recorrente que não descumpriu nenhuma cláusula dos instrumentos coletivos. Pugna pela exclusão da condenação. Aduz como violados os arts. 611 da CLT e 7º, XXVI, da CF/88.

A condenação decorreu do descumprimento de cláusula que determina o pagamento de horas extras e domingos em dobro. Logo, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 384 do TST. As violações legais apontadas encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-777/2005-042-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADOGADO : DRª FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : CLEOMAR MARIANO DA SILVA  
 ADOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA  
 AGRAVADA : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARQUES SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 2-9, interposto contra o r. despacho de fls. 122-123, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 105-121, sob os fundamentos de que a Recorrente foi a tomadora dos serviços, devendo responder pela eventual inadimplência da intermediadora, de que não se enquadrava no conceito de dona da obra, de que não instou o eg. Tribunal, via Embargos de Declaração, no tocante às questões fáticas argüidas no Recurso de Revista, de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 4º, da CLT e de que encontra óbice na Súmula 297, item IV, 331, do TST.

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 136-140 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 141-145.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 123), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 22 e 98-102) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fl. 103, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando que manteve a r. sentença de fls. 85-94 e a confirmou por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 105-121, a Recorrente alegou que essa decisão violou os artigos 5º, II, da CF/88 e 48 do CPC e contrariou a Súmula 331 e a OJ 191 da SBDI-1 do TST. Transcreveu arestos.

Sem razão.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme desta Corte ou por violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Logo, restam afastadas as alegações de divergência jurisprudencial, inclusive com a OJ. 191 da SBDI-1, bem como de violação do art. 48 do CPC.

Não há violação direta e literal do artigo 5º, II, da CF/88, na medida em que a matéria está regulada em dispositivo infraconstitucional, logo, a violação alegada, se verificada, só ocorreria por via transversa.

Ademais, acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-796/2003-003-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DILCEU MILTONETE GOMES DO AMARAL JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI  
AGRAVADA : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fls. 123-124, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 132-134 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 137-140.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-948/2005-013-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANI DELFINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA  
AGRAVADA : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 43-44, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contra-razões e contraminuta foram apresentadas às fls. 50-54. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.  
O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 44) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 15). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia integral do seu Recurso de Revista. Observa-se nas fls. 41 e 42 a existência de cópia da primeira e da última folha da petição do referido Recurso, sendo constatada a ausência das demais folhas, o que inviabiliza sua análise (a numeração original sugere a ausência de duas laudas).

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inevitável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-951/2003-203-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO : ULISSES HIPOLITO DE ALMEIDA MORAIS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. Despacho de fls. 55-57, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 61-62. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.  
O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça que, nos termos inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º, do art. 897, da CLT, alterada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-1086/1999-251-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD  
AGRAVADO : VALDO VIEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-40) interposto contra o r. Despacho de fls. 374-378, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 453-456. Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 458-464.

Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-1107/2003-025-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELAINE SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE D'ORNELLAS SOUZA LIMA  
AGRAVADO : ELOIR TERESINHA ZILLO  
ADVOGADO : DR. FABIO JOSÉ GIRARDI

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fls. 121-122, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 129-130.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez que intempestivo.

Registre-se que o Despacho Agravado foi publicado em 25/04/2006 (terça-feira), conforme certidão de fl. 123, findando-se o prazo recursal em 03/05/2006 (quarta-feira). Entretanto, o presente Apelo somente foi interposto em 04/05/2006 (quinta-feira), fl. 02, quando já escoado o prazo legal de oito dias. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 385, do C. TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-1157/2005-136-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA  
AGRAVADA : ELISABETE SANTINI SARAIVA  
ADVOGADO : DR. GABRIEL SPÓSITO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. Despacho de fls. 05-06, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o disposto nas Súmulas 126 e 337, I, "a", do C. TST e no artigo 896, da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 51.

O Ministério Público do Trabalho opinou, à fl. 54 pelo conhecimento e desprovimento do Agravo. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a cópia do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT e o inciso III, da IN 16/99, do C. TST.

Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-1166/2004-026-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA  
AGRAVADO : LUIZ FERNANDES NORBERT  
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-12) interposto contra o r. despacho de fls. 118-121, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 98-106, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 130-141). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. In casu, a simples declaração de que as peças que acompanham o Apelo são autênticas (fl. 2) não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1166/2004-026-04-41.3TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
 ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA  
 AGRAVADO : LUIZ FERNANDES NORBERT  
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-21) interposto contra o r. despacho de fls. 218-221, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 182-205, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O presente Agravo de Instrumento não merece seguimento, por deficiência de traslado. No caso, o Instrumento carece de todas as peças obrigatórias para sua formação, conforme declaração de fl. 22. A omissão desatende à exigência da Instrução Normativa 16/99 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98. Registre-se, ainda, que incumbe às partes providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa 16/99 desta Corte, que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Por fim, considerando que as cópias somente foram colacionadas em 26 de fevereiro de 2007, tem-se que inexistentes, porquanto trazidas a destempo.

Assim, tendo em vista que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**SECRETARIA DA 3ª TURMA****PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 2910/1992-007-07-40.5  
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO MENEZES ORTEGA  
 EMBARGADO(A) : LEDA MARIA AIRES ALBINO  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO DA SILVA  
 PROCESSO : E-RR - 2439/1994-171-06-00.9  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : MIGUEL LEMOS LONGMAN  
 EMBARGADO(A) : MARINALDO RIBEIRO DE ARAÚJO  
 PROCESSO : E-AIRR - 412/1995-001-14-40.4  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
 ADVOGADO DR(A) : ADEVALDO ANDRADE REIS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA FERREIRA ROLIM  
 PROCESSO : E-AIRR - 432/1995-001-14-40.5  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
 ADVOGADO DR(A) : ADEVALDO ANDRADE REIS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA FERREIRA ROLIM  
 PROCESSO : E-AIRR - 446/1995-004-14-40.8  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
 ADVOGADO DR(A) : ADEVALDO ANDRADE REIS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

PROCESSO : E-AIRR - 482/1995-002-14-40.9  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
 ADVOGADO DR(A) : ADEVALDO ANDRADE REIS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA FERREIRA ROLIM  
 PROCESSO : E-AIRR - 483/1995-002-14-40.3  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
 ADVOGADO DR(A) : ADEVALDO ANDRADE REIS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA FERREIRA ROLIM  
 PROCESSO : E-AIRR - 485/1995-005-14-40.1  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
 ADVOGADO DR(A) : ADEVALDO ANDRADE REIS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA FERREIRA ROLIM  
 PROCESSO : E-A-RR - 677/1995-302-02-00.4  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF  
 EMBARGADO(A) : ARIVALDO XAVIER DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : VALTER TAVARES  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA GOMES GUARUJÁ  
 ADVOGADO DR(A) : VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL  
 EMBARGADO(A) : SAHADE CONSTRUÇÕES E INCORPORADORA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ADRIANNE SILVA MARANHO  
 PROCESSO : E-RR - 1130/1996-401-01-00.4  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF  
 EMBARGADO(A) : CLARISMUNDO DOS SANTOS ALMEIDA  
 ADVOGADO DR(A) : CHRISTIANE R. P. NOBRE  
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SENHOR DO BONFIM LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : EDILSON LEITE DE SOUZA  
 PROCESSO : E-A-AIRR - 3378/1996-058-02-40.7  
 EMBARGANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : MISAEL LIMA BARRETO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : EDIS DE OLIVEIRA PENA  
 ADVOGADO DR(A) : MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO  
 PROCESSO : E-A-AIRR - 242/1998-006-17-40.6  
 EMBARGANTE : UCHÔA FONTES GRANITOS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : HENRIQUE TORTURRA DE MORAES  
 ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA  
 PROCESSO : E-A-RR - 860/1998-332-02-00.4  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF  
 EMBARGADO(A) : ERIVAN ARLINDO DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO PASCHOAL  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JURANDYR MANFRIN FILHO  
 EMBARGADO(A) : PIRÂMIDES RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 PROCESSO : E-AIRR - 930/1999-305-04-41.9  
 EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA ROSELEI FAVERO  
 ADVOGADO DR(A) : ARLETE TERESINHA MARTINI  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 2326/1999-341-01-40.4  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE SÁ CARDOSO  
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO LEAL  
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO  
 EMBARGADO(A) : RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
 PROCESSO : E-RR - 2382/1999-039-02-00.8  
 EMBARGANTE : ILIEL OLÍMPIO FELIX  
 ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : OLITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : VALDEK MENEZES SILVA  
 PROCESSO : E-RR - 4242/1999-020-09-00.1  
 EMBARGANTE : JACIR AMÂNCIO BOEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
 ADVOGADO DR(A) : ROCHELI SILVEIRA

PROCESSO : E-RR - 566145/1999.3  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC  
 ADVOGADO DR(A) : LEANDRO DA CUNHA E SILVA  
 EMBARGADO(A) : PAULINO DE MOURA CONRADO  
 ADVOGADO DR(A) : SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF  
 PROCESSO : E-ED-RR - 567265/1999.4  
 EMBARGANTE : ADÃO GOMES DE GOMES  
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGANTE : ADÃO GOMES DE GOMES  
 ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANTANNA BOPP  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
 PROCESSO : E-RR - 586310/1999.7  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : WALDECYR TODESCHINI  
 ADVOGADO DR(A) : NELSON EDUARDO KLAFKE  
 PROCESSO : E-RR - 589162/1999.5  
 EMBARGANTE : AMERICANA DIESEL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BAIXAS DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1408/2000-061-02-40.0  
 EMBARGANTE : MARIA ROZÁRIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE  
 ADVOGADO DR(A) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : SILVANA ELAINE BORSANDI  
 PROCESSO : E-RR - 2582/2000-079-02-00.4  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF  
 EMBARGADO(A) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO ILDEU NASCIMENTO  
 ADVOGADO DR(A) : RAUL JOSÉ VILLAS BOAS  
 PROCESSO : E-ED-RR - 7055/2000-037-12-85.2  
 EMBARGANTE : MARCUS VINÍCIUS VIRMOND PORTELA  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS  
 EMBARGADO(A) : BAYER S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
 PROCESSO : E-RR - 623692/2000.0  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF  
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : ROSEMILDO GAMA MENEZES  
 ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
 PROCESSO : E-RR - 624203/2000.7  
 EMBARGANTE : MANOEL ROBERTO RIBEIRO FERREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : MANOEL ROBERTO RIBEIRO FERREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 PROCESSO : E-RR - 632536/2000.2  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL GARCIA DA CUNHA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 PROCESSO : E-RR - 634823/2000.6  
 EMBARGANTE : MAKRO ATACADISTA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLITO ORTIGARA  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 PROCESSO : E-RR - 674821/2000.8  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : GERALDO AGOSTINHO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 691542/2000.0  
 EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 PROCESSO : E-RR - 706113/2000.2  
 EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CASTRO ALVES FERREIRA FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : GILDA HELENA DE MELO  
 PROCESSO : E-RR - 26/2001-025-04-00.1  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF  
 EMBARGADO(A) : TROPICAL LANCHES  
 ADVOGADO DR(A) : IURC CYRRE WORM

EMBARGADO(A) : CHEILA APARECIDA DAL MORO ZANELLA	PROCESSO : E-ED-RR - 746611/2001.9	PROCESSO : E-ED-RR - 785552/2001.8
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME BACKES	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGANTE : DURVAL ANTÔNIO RODRIGUES DE MORAIS
PROCESSO : E-ED-RR - 88/2001-402-04-00.2	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)	EMBARGANTE : ELIETE NILO COSTA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO DR(A) : PEDRO LUCAS LINDOSO
EMBARGADO(A) : LUCIANA JACQUES BETTIN JACQUES	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO : E-RR - 750149/2001.3	ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO : E-RR - 249/2001-801-04-00.4	EMBARGANTE : SONIA MARIA BETTIO	PROCESSO : E-RR - 788258/2001.2
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : LUIZ FELIPE DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : LUIZ ARNALDO COSTA
ADVOGADO DR(A) : PACIFICO LUIZ SALDANHA	PROCESSO : E-RR - 751837/2001.6	ADVOGADO DR(A) : WILSON MÁRCIO DEPES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 790155/2001.2
PROCURADOR DR(A) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : RILDO LEOCÁDIO DA SILVA
PROCESSO : E-A-RR - 427/2001-271-02-00.0	EMBARGADO(A) : WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA	ADVOGADO DR(A) : ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A) : HELENA SÁ	EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF	PROCESSO : E-RR - 751845/2001.3	ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : VENILTO PEIXOTO LACERDA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 792161/2001.5
ADVOGADO DR(A) : APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : ILDEBERTO LUIZ GUEDES DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ESQUADRIAS METÁLICAS MAMIFER LTDA.	EMBARGADO(A) : EUCLIDES JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : ELIAS POLUBOJARINOV	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
PROCESSO : E-AIRR - 635/2001-011-02-40.3	PROCESSO : E-RR - 753773/2001.7	ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 800789/2001.6
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : PEDRO DE JESUS VITOR	EMBARGADO(A) : SUELCK SANTOS DIAS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO DR(A) : CLARINDO DIAS ANDRADE	EMBARGADO(A) : HELÍZIO ALVES DIAS
PROCESSO : E-RR - 637/2001-067-15-00.1	PROCESSO : E-RR - 758852/2001.1	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
EMBARGANTE : ADIME ALVES CHAVES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 805205/2001.0
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : COUNTRY VILLAGE CONDOMÍNIO	EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO JOSÉ GONZALES	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 789/2001-015-15-00.5	PROCESSO : E-RR - 760074/2001.0	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 805207/2001.7
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO	EMBARGADO(A) : DIMAS FRANCISCO PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	ADVOGADO DR(A) : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : ISRAEL VIEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-RR - 760077/2001.1	ADVOGADO DR(A) : VANIA A. ALVES COSTA
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 809604/2001.3
PROCESSO : E-AIRR - 1184/2001-445-02-41.4	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A) : JAIRO DA CUNHA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA	EMBARGADO(A) : ELI DE SIQUEIRA MENDES
EMBARGADO(A) : MARCELO ZEFERINO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 760079/2001.9	ADVOGADO DR(A) : ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 809616/2001.5
PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 1365/2001-001-10-00.2	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA COSTA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MACHADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR - 760112/2001.1	PROCESSO : E-ED-RR - 810672/2001.8
ADVOGADO DR(A) : HELIANE DE FÁTIMA NERIS	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-RR - 1503/2001-079-15-00.8	PROCURADOR DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : NIGRO ALUMÍNIO LTDA.	EMBARGADO(A) : FRANCISCA ALVES COSTA	EMBARGADO(A) : HILDCLÉI VIEIRA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : IRANY FERRARI	ADVOGADO DR(A) : OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DOS PASSOS	PROCESSO : E-ED-RR - 762461/2001.0	PROCESSO : E-ED-RR - 810672/2001.8
ADVOGADO DR(A) : ALCINDO LUIZ PESSE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-ED-RR - 1521/2001-038-02-00.5	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : ADÃO GERALDO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : WAGNER REGO
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
EMBARGADO(A) : RENATO ZAMBIASI	PROCESSO : E-ED-RR - 763474/2001.1	PROCESSO : E-AIRR - 29/2002-002-08-00.0
ADVOGADO DR(A) : WALTER WILLIAM RIPPER	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A) : ISRAEL BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ASSUB AMARAL	EMBARGADO(A) : TEODORA BRAGATO OABES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO : E-RR - 2092/2001-445-02-00.4	ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE CORRÊA BAKER
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR - 772385/2001.5	EMBARGADO(A) : EDUARDO DAVID CORREA BRANDÃO
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : GILSON RUFINO GONÇALVES FILHO
EMBARGADO(A) : CENTRO OLÍMPICO COMÉRCIO E PROMOÇÕES DESPORTIVAS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-ED-AIRR - 95/2002-003-24-40.4
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO LUIZ GONZALEZ	EMBARGADO(A) : ADÃO GERALDO DE SOUZA	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO DA CRUZ TAPADA	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : JAMAL KASSEN EL AZANKI	PROCESSO : E-ED-RR - 762461/2001.0	EMBARGADO(A) : NELSON SETUBAL DE LIMA
PROCESSO : E-ED-RR - 2138/2001-056-02-00.6	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : NIVALDO GARCIA DA CRUZ
EMBARGANTE : HERMENEGILDO BISPO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-AIRR - 350/2002-041-15-40.4
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI	EMBARGADO(A) : JORGE HUMBERTO DOS SANTOS	EMBARGANTE : ALDENIR DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR - 772940/2001.1	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
PROCESSO : E-AIRR - 2858/2001-069-02-40.2	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO DR(A) : CARLOS BONINI
EMBARGANTE : STAR TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.	PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	PROCESSO : E-RR - 371/2002-011-11-00.5
ADVOGADO DR(A) : BENEDITO SILVA PASSOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ GAMA DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : MÁRIO BATISTA CÂMARA FILHO	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO TARGINO DE LIMA	PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO RIBEIRO LEITE	PROCESSO : E-RR - 777753/2001.8	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCESSO : E-ED-RR - 737237/2001.7	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCURADOR DR(A) : ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : JOSÉ JOSIAS ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : ROBERTO EMÍLIO PIMENTEL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RIBAMAR NUNES ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO DR(A) : HELENA SÁ	
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 780994/2001.3	
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
ADVOGADO DR(A) : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
	EMBARGADO(A) : PAULO RAMOS COSTA	
	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	



PROCESSO	: E-RR - 461/2002-020-01-00.1	PROCESSO	: E-RR - 1807/2002-035-02-00.2	PROCESSO	: E-AIRR - 512/2003-314-02-40.8
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF	ADVOGADO DR(A)	: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF	EMBARGADO(A)	: BOM VIVER SAÚDE LTDA.	EMBARGADO(A)	: SIDNÉIA GOMES FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	ADVOGADO DR(A)	: ANA MARIA MONTEFERRARIO	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: JORGE DUNES GOMES MACHADO	EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO SALVADOR DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR - 654/2003-302-02-00.0
ADVOGADO DR(A)	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: EDSON SIDNEY TRITAPEPE	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: E-RR - 462/2002-463-02-00.1	PROCESSO	: E-RR - 2337/2002-007-02-00.5	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: JOÃO FABRÍCIO LIMA DA SILVA
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF	ADVOGADO DR(A)	: THIAGO DOMINGUES DE SALES
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA	EMBARGADO(A)	: GUILHERME PEDRO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: LINA CONSTANTINI CORSI
ADVOGADO DR(A)	: ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO COSTA DE LIMA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
EMBARGADO(A)	: CASA TÊXTIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI	PROCESSO	: E-RR - 686/2003-003-04-00.7
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-ED-RR - 467/2002-021-04-00.9	PROCESSO	: E-RR - 2418/2002-079-02-00.9	ADVOGADO DR(A)	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	: LETÍCIA PROTO	EMBARGADO(A)	: ASTI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: MARCI PEELEGRIN DE BORDIN
ADVOGADO DR(A)	: VALNEI TAVARES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JULIANA DOMINGUES EIRAS	ADVOGADO DR(A)	: CLAUDIO LUIZ HOFSETZ
EMBARGADO(A)	: CLAIR DE FÁTIMA GREGÓRIO	EMBARGADO(A)	: MARCELINO TADEU RIBEIRO PESSOA	PROCESSO	: E-RR - 876/2003-042-15-00.7
ADVOGADO DR(A)	: LACI ODETE REMOS UGHINI	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO JOSÉ CRUZ	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 553/2002-056-23-41.9	PROCESSO	: E-AIRR - 2441/2002-058-02-40.7	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF
EMBARGANTE	: WILMAR TRENTINI	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ- ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: AÍLTON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	: IVAN ANÍSIO BRITO	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ARLINDO PANUCCI	EMBARGADO(A)	: PIZZARIA LA FAVORITA LTDA.	EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LT- DA.
ADVOGADO DR(A)	: ADRIANE MARCON	PROCESSO	: E-RR - 2531/2002-007-02-00.0	ADVOGADO DR(A)	: DENILTON GUBOLIN DE SALLES
EMBARGADO(A)	: RENATO DE ALMEIDA ALVES	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-A-AIRR - 905/2003-066-02-40.6
ADVOGADO DR(A)	: JANAINA DE FRANÇA BORGES	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF	EMBARGANTE	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
EMBARGADO(A)	: RW - RETÍFICA DE MOTORES LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GARCIA DE JESUS	ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: RETINORTE LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: BENEDITO VLADEMIR FILANETO
EMBARGADO(A)	: VERDIESEL LTDA.	EMBARGADO(A)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
PROCESSO	: E-AIRR - 624/2002-001-07-00.5	ADVOGADO DR(A)	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	PROCESSO	: E-ED-RR - 906/2003-010-12-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ	EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO MENEZES ORTEGA	ADVOGADO DR(A)	: ROSELI DIETRICH	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: JOELIA RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 4611/2002-900-04-00.9	EMBARGADO(A)	: SÁLVIO LUIZ MASSIGNA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	EMBARGANTE	: PAULO REGUS GRIMALDI	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO FERREIRA TOLENTINO
PROCESSO	: E-AIRR - 704/2002-006-02-40.4	ADVOGADO DR(A)	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO	: E-RR - 1040/2003-472-02-00.5
EMBARGANTE	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A)	: TRANSCONTINENTAL SERVIÇOS ADUANEIROS LT- DA.	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO PAIM VASQUES	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: E-RR - 48750/2002-900-02-00.5	EMBARGADO(A)	: JAILSON BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A)	: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LUIS BOSCOVICH	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE	EMBARGADO(A)	: GEROZULINO ALVES DE LIMA	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
EMBARGADO(A)	: ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	EMBARGADO(A)	: SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
EMBARGADO(A)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	PROCESSO	: E-A-AIRR - 60934/2002-900-02-00.3	ADVOGADO DR(A)	: SANDRA SILVA GIRALDI
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 861/2002-101-04-40.5	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-AIRR - 1041/2003-006-15-40.5
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: CLEMENTINO FERRO DE FREITAS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO	EMBARGADO(A)	: PEDRO EDISON MARQUETTI
ADVOGADO DR(A)	: JAIR ARNO BONACINA	EMBARGADO(A)	: MÁRIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES
PROCESSO	: E-RR - 990/2002-001-12-00.7	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO LAMEIRÃO CINTRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1047/2003-028-12-00.1
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	PROCESSO	: E-ED-RR - 67146/2002-900-01-00.3	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO VIEIRA	ADVOGADO DR(A)	: MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO VIEIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: ADAURY FRANCISCO QUERUBINI
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO STÄHELIN	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO FERREIRA TOLENTINO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1169/2002-203-04-00.0	ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR - 1307/2003-006-05-00.0
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: E-RR - 359/2003-036-15-00.6	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGANTE	: GILBERTO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PAULO MARTINS	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	EMBARGADO(A)	: EDMUNDO SACRAMENTO DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	: AMAURI CELUPPI	PROCESSO	: E-RR - 362/2003-241-02-00.2	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-A-RR - 1433/2003-461-02-00.5
ADVOGADO DR(A)	: RENATO LÔBO GUIMARÃES	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF	EMBARGANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: GILBERTO SOARES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO DR(A)	: GERSO REBELLO	EMBARGADO(A)	: MARLENE BITTELBRUNN
PROCESSO	: E-RR - 1396/2002-062-02-00.8	EMBARGADO(A)	: LABORATÓRIO BIO VET S.A.	ADVOGADO DR(A)	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-RR - 386/2003-017-09-00.3	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1445/2003-015-15-40.0
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE	: ELI FÉLIX DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: LOJAS GLOBAL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO DR(A)	: ANDERSON LUIZ SCOFONI
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ SALEM VARELLA	EMBARGADO(A)	: NIVALDO RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	: LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A)	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO BROCHETTO
ADVOGADO DR(A)	: VALDEVALDO OLIVEIRA MOREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 455/2003-021-12-00.1	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1504/2003-087-03-40.9
PROCESSO	: E-AIRR - 1502/2002-004-02-40.7	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE	: F. A. POWERTRAIN LTDA.
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: OSVALDO ROBERTO ROMANOWSKI	EMBARGADO(A)	: ADILSON SOARES SILVA
EMBARGADO(A)	: VICENTE CONCEIÇÃO BERTOLANI	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO JOÃO LESSA	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	PROCESSO		PROCESSO	: E-A-RR - 1530/2003-202-04-00.3
PROCESSO	: E-RR - 1644/2002-432-02-00.1	EMBARGANTE		EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR DR(A)		PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A)		EMBARGADO(A)	: LUCIANI TOBOLSKI BONGIORNI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ APARECIDO DE JESUS	ADVOGADO DR(A)		ADVOGADO DR(A)	: JORGE FERES GOMES UEQUED
ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO GARCIA	EMBARGADO(A)		EMBARGADO(A)	: ÂNGELA MARIA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: EURALTECH DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)		ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI
ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO COSTA BARBOSA				

PROCESSO	: E-A-RR - 1609/2003-025-02-00.2	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 74276/2003-900-02-00.8	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1173/2004-043-15-40.8
EMBARGANTE	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP	EMBARGANTE	: ELCIO FRANCISCO BORGES	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO DR(A)	: TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO DR(A)	: DELAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
EMBARGANTE	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP	EMBARGANTE	: ELCIO FRANCISCO BORGES	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALEXANDRE MEDICI
ADVOGADO DR(A)	: CAROLINA ESTEVES PEROTTI	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO SQUILLACI	ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO DALNEI OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA MADALENA SALDANHA LÉLIS	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 1319/2004-113-15-40.1
ADVOGADO DR(A)	: SAMANTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: SUZI HELENA CAETANO	EMBARGANTE	: MARLENE MINAKO HATTORI
PROCESSO	: E-AIRR - 1683/2003-059-03-40.5	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 82421/2003-900-01-00.0	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	PROCURADOR DR(A)	: IVONE MENOSSI VIGÁRIO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: TEREZINHA TOMIKO IOBE
ADVOGADO DR(A)	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1819/2003-010-06-00.0	EMBARGADO(A)	: ARY DOS SANTOS REZENDE	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1326/2004-032-02-41.7
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	EMBARGANTE	: TAKEO MINODA
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO NELSON SARAIVA	ADVOGADO DR(A)	: ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A)	: LINCOLL - SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 95335/2003-900-04-00.0	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE HENRIQUE COELHO MELO	EMBARGANTE	: ÂNGELO GOMES ANDERLONI	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
EMBARGADO(A)	: RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA	ADVOGADO DR(A)	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	PROCESSO	: E-RR - 1448/2004-005-21-00.0
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE HENRIQUE COELHO MELO	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE	: JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS
EMBARGADO(A)	: ALDEMBERG PAES BARRETO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: SIMONE LEITE DANTAS
ADVOGADO DR(A)	: SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 5/2004-076-03-40.1	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: E-RR - 1841/2003-079-03-00.7	EMBARGANTE	: JOHN SOMERS ESTANHOS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, ESTANHOS E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO JOÃO DEL-REI - MG - SINDMETAL	ADVOGADO DR(A)	: LARISSA DOS SANTOS DANTAS
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: ADRIANA ILZA BOARI DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARCOS DOS SANTOS	PROCESSO	: E-A-RR - 59/2004-004-15-00.3	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CRISTIANO BAPTISTA SIMPLICIO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO CORRÊA MARTINS	ADVOGADO DR(A)	: LARISSA DOS SANTOS DANTAS
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2157/2003-050-02-40.0	EMBARGANTE	: CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE	: SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ARILEIDE FONSECA NEVES	ADVOGADO DR(A)	: DÉBORA LINS CATTONI
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO MATTOS TRAPNELL	EMBARGANTE	: CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 1509/2004-030-02-00.2
EMBARGADO(A)	: MANOEL GALDINO CARMONA	ADVOGADO DR(A)	: ARILEIDE FONSECA NEVES	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF
PROCESSO	: E-A-RR - 2184/2003-122-06-00.6	ADVOGADO DR(A)	: CORALLI RIOS	EMBARGADO(A)	: UNITRONICS DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: LUIS FERNANDO ELIAS	ADVOGADO DR(A)	: DÉBORA CUNHA GUIMARÃES MENDONÇA
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO	EMBARGADO(A)	: QUIRON COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA.
EMBARGADO(A)	: IVANILDO CAMILO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 93/2004-251-02-00.2	ADVOGADO DR(A)	: DÉBORA CUNHA GUIMARÃES MENDONÇA
EMBARGADO(A)	: FERNANDO MONTREAL	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGADO(A)	: ROBSON BATEZATI RABELO
PROCESSO	: E-RR - 2302/2003-261-02-00.9	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO DR(A)	: DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: AUGUSTO CÉSAR GUERRERO DE ALMEIDA	PROCESSO	: E-AIRR - 1530/2004-004-19-40.3
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF	ADVOGADO DR(A)	: PASCHOAL BLASCO NETO	EMBARGANTE	: AURELINO BARBOSA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: AUTO SOCORRO FERRARI S/C LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 148/2004-202-02-00.4	ADVOGADO DR(A)	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MARCELO TEIXEIRA SILVA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: BRASYMPE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RICHARD TOUCEDA FONTANA	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS FELIPE M. GUAÑABENS
PROCESSO	: E-RR - 2336/2003-037-02-00.3	EMBARGADO(A)	: SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 1651/2004-221-04-00.4
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA PEK	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A)	: ODENILTON PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: NEWTON DORNELES SARATT
EMBARGADO(A)	: DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO HIROMI SONODA	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: WILTON MAURÉLIO	PROCESSO	: E-ED-RR - 780/2004-008-12-00.5	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JESUEL DA SILVA ANDRÉ	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: ARNOALDO COSTA GLOWASCKI
ADVOGADO DR(A)	: CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO	ADVOGADO DR(A)	: NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO DR(A)	: AIRTON TADEU FORBRIG
PROCESSO	: E-A-AIRR - 2422/2003-322-01-40.1	EMBARGADO(A)	: LENIR FACCIACHI PREDABON	PROCESSO	: E-RR - 1688/2004-030-02-00.8
EMBARGANTE	: CEONE DE OLIVEIRA MAGALHÃES	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO FERREIRA TOLENTINO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	PROCESSO	: E-A-RR - 786/2004-051-11-00.0	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: SENDAS S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: VIA ROSSA PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 2862/2003-029-12-00.4	EMBARGADO(A)	: JURACI PLÁCIDO LUCENA MELO	EMBARGADO(A)	: LORINILDO CARMO AVELINO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO PACILÉO NETO
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 800/2004-015-04-40.4	PROCESSO	: E-AIRR - 1788/2004-099-15-40.9
EMBARGADO(A)	: ILKA DE FÁTIMA MACHADO VIEIRA	EMBARGANTE	: RODRIGO LIBRELOTTO	EMBARGANTE	: JOSÉ ALBERTO BARBOSA SEBASTIÃO
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO FERREIRA TOLENTINO	ADVOGADO DR(A)	: GICÉLIA LIBRELOTTO	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS GOMES
PROCESSO	: E-RR - 3218/2003-383-02-00.8	EMBARGADO(A)	: MARCOS ROGÉRIO HOPNER	EMBARGADO(A)	: CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: ARTUR DA FONSECA ALVIM	ADVOGADO DR(A)	: LISA HELENA ARCARO
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF	PROCESSO	: E-A-RR - 932/2004-004-17-00.7	PROCESSO	: E-A-RR - 1800/2004-066-15-00.0
EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA INAJA DE ARTEFATOS, COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.	EMBARGANTE	: EDUARDO JEAN CONSTANTINO	EMBARGANTE	: SELMA CRISTINA RIBEIRO BALIEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ROSANA MARIA SANZER KALIL	ADVOGADO DR(A)	: CLEONE HERINGER	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: UBALDO SILVA SANTOS	EMBARGADO(A)	: NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A)	: NÁDIA PERLOV	ADVOGADO DR(A)	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	PROCURADOR DR(A)	: IVONE MENOSSI VIGÁRIO
PROCESSO	: E-RR - 3380/2003-030-12-00.1	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: E-RR - 1878/2004-381-02-00.2
EMBARGANTE	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-A-RR - 1041/2004-021-23-00.0	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: EUGÊNIO DE SÁ MOREIRA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
PROCESSO	: E-RR - 9225/2003-006-11-00.0	EMBARGADO(A)	: ELCIO RICARDO RAMOS	EMBARGADO(A)	: MÁRCIA APARECIDA PONTÓLIO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: FAUSTO DEL CLARO	ADVOGADO DR(A)	: THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A)	: SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: E-A-AIRR - 2019/2004-003-23-40.0
EMBARGADO(A)	: C. S. CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: CLEIDA ANDRÉIA KÜRSCHNER	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO GERALDO P. FERREIRA			ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO ANDRÉ
EMBARGADO(A)	: EVANDRO REGO DA SILVA			EMBARGADO(A)	: MÁRIO ÂNGELO MORETO
ADVOGADO DR(A)	: MANOEL ROMÃO DA SILVA			ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



ADVOGADO DR(A) : RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN  
 ADVOGADO DR(A) : MARINA PINHEIRO VIEIRA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 2514/2004-037-12-00.2  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO DR(A) : NILO DE OLIVEIRA NETO  
 EMBARGADO(A) : DALCI TEODOLINA CARDOSO  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
 PROCESSO : E-RR - 2598/2004-432-02-00.0  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF  
 EMBARGADO(A) : COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA  
 ADVOGADO DR(A) : ELIETE APARECIDA DA SILVA FERREIRA DE SOUSA  
 EMBARGADO(A) : ANDREIA CRISTINA DE CARVALHO  
 ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA MARIA GAIA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 2646/2004-018-12-00.6  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO DR(A) : NILO DE OLIVEIRA NETO  
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ESTEVÃO  
 ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO  
 PROCESSO : E-RR - 2880/2004-051-11-00.3  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : ROSA MISTES SANTOS ARAÚJO  
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
 PROCESSO : E-RR - 2900/2004-051-11-00.6  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : JEANE DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
 PROCESSO : E-RR - 2983/2004-051-11-00.3  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : SANDRA DE SOUZA CAMPOS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 3244/2004-051-11-00.9  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : ROSINALDO DOS SANTOS DA SILVA  
 PROCESSO : E-A-RR - 3380/2004-051-11-00.9  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA SELMA RIBEIRO GOMES  
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
 PROCESSO : E-A-RR - 4242/2004-052-11-00.3  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA BARBOSA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-A-RR - 4249/2004-052-11-00.5  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : JEAN CARLOS PEREIRA DUARTE  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
 PROCESSO : E-A-RR - 4265/2004-052-11-00.8  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MORAES NETO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-A-RR - 4270/2004-052-11-00.0  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DIAS DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-A-RR - 4303/2004-052-11-00.2  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : VALDIRENE COELHO BARROS PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 5303/2004-053-11-00.6  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA SILVA BRAZ  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 5331/2004-051-11-00.0  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA GENTIL DE MATOS  
 PROCESSO : E-RR - 5354/2004-052-11-00.1  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : LERISLANE MATOS DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 5530/2004-051-11-00.9  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : IRACEMA RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO  
 PROCESSO : E-RR - 5540/2004-053-11-00.7  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : LENIR ASSIS DE ALMEIDA  
 PROCESSO : E-RR - 5541/2004-053-11-00.1  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : KAESK ASSIS DE ALMEIDA  
 PROCESSO : E-RR - 5848/2004-053-11-00.2  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : MARIA SILVA DE CARVALHO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 54/2005-052-11-00.7  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : JESIEL DOS SANTOS LEITE  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-AIRR - 99/2005-446-02-40.6  
 EMBARGANTE : SANTOS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-TRAPORT  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
 PROCESSO : E-RR - 310/2005-004-21-40.2  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADVOGADO DR(A) : RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : BELMIRA MELO DE CARVALHO  
 ADVOGADO DR(A) : ELISAMA ARAÚJO CUNHA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.  
 PROCESSO : E-RR - 339/2005-053-11-00.4  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : ADYSSON PEREIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
 PROCESSO : E-A-RR - 378/2005-052-11-00.5  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 448/2005-021-04-00.5  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF  
 EMBARGADO(A) : MARTA GRACIELA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS  
 EMBARGADO(A) : LAURO JOSÉ NEVES DA FONTOURA  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS  
 PROCESSO : E-RR - 454/2005-052-11-00.2  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : SOLANGE RAMOS DA LUZ  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-A-RR - 717/2005-014-04-00.5  
 EMBARGANTE : ROSANE MARIA SANTOS DOS ANJOS  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
 PROCESSO : E-RR - 759/2005-052-11-00.4  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : JOSEMAR DE ARAÚJO POLICARPO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 871/2005-052-11-00.5  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : LILIAN PATRÍCIO DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-AIRR - 1249/2005-022-03-40.0  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : IZAHIAS MIRANDA COTA  
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES  
 EMBARGADO(A) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO DR(A) : MANOEL BERNARDINO SOARES  
 EMBARGADO(A) : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MANOEL BERNARDINO SOARES  
 PROCESSO : E-AIRR - 1617/2005-003-22-40.9  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS SOARES DE AMORIM  
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS LUZ BARBOSA  
 ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
 PROCESSO : E-AIRR - 1962/2005-001-07-40.1  
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO MENEZES ORTEGA  
 EMBARGADO(A) : MARGARIDA MARIA MARTINS MESQUITA  
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : ROSA HELENA PORTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.  
 PROCESSO : E-RR - 2949/2005-052-11-00.6  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : ABRAÃO LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : E-RR - 5221/2005-053-11-00.2  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA CRUZ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Brasília, 20 de junho de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-1625/2002-900-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO**

PROC. Nº TST-AC-182619/2007-000-00-00.0 TRT - 5ª Região

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

**MAKRO ATACADISTA S.A** ajuíza esta ação cautelar inominada, incidental em agravo de instrumento em recurso de revista, com pedido de concessão de liminar objetivando imprimir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento AIRR-373/2002-006-05-40.6.

A petição inicial da ação, contudo, está desacompanhada da cópia do agravo de instrumento respectivo, peça essencial para a aferição dos pressupostos do pedido cautelar.

Assinalo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos da peça referida, sob pena de indeferimento liminar da inicial (CPC, artigo 284, caput, e parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1523/2003-002-06-40.9**

**AGRAVANTE** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA  
**AGRAVADO** : JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPOLLO NETO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA  
**AGRAVADO** : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

**I N T I M A Ç Ã O**

Fica intimado o Agravante ESTADO DE PERNAMBUCO, na pessoa de seu Procurador, Dr. Sérgio Augusto Santana Silva, do despacho exarado pelo Ex.mo Senhor Ministro Presidente da Quarta Turma do TST, Antônio José de Barros Levenhagen, à fl. 115 dos autos do processo em epígrafe, referente à petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º TST-Pet-36347/2007.6 (fl. 108/112), pela qual o agravante requer devolução do prazo para interposição de Recurso Extraordinário em face do acórdão relativo a este processo, publicado no DJ de 02/03/2007:

"Em face da informação prestada, defiro o pedido de devolução do prazo recursal, requerido pelo Estado de Pernambuco. Intime-se.

Brasília, 18 de junho de 2007."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-ED-RR 93/2001-255-02-00.5**

EMBARGANTE : JOSÉ EDSON GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
EMBARGADA : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**INTIMAÇÃO**

Fica intimada a reclamada, ora embargada ENESA ENGENHARIA S.A., na pessoa de seu patrono, Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, do despacho exarado pelo Ex.mo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, à fl. 695 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o efeito modificativo imprimido aos EDS, diga a reclamada, em 5 dias.

Em 26/06/2007."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-ED-RR-339/2002-039-02-00.4**

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

**DESPACHO**

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelo banco com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo à embargada o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1218/2004-020-12-00.2**

EMBARGANTE : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ  
EMBARGADO : SÍLVIO FERNANDES  
ADVOGADA : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO**

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula-TST nº 278, concedo aos embargados o prazo de cinco dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 19/06/2007

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Processos redistribuídos no âmbito da 4ª Turma, por força do Art. 95 do RITST.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : ED-RR - 123/2005-043-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
EMBARGANTE : ANA LÍDIA CONSOLE  
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ NUNES  
EMBARGADO(A) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.  
ADVOGADO : MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO  
EMBARGADO(A) : BANCO PANAMERICANO S.A.  
ADVOGADO : YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

Brasília, 25 de junho de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

**SECRETARIA DA 5ª TURMA****ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e EMMANOEL PEREIRA, e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 407/1990-009-04-40.2 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banrisul Serviços Ltda., Advogada: Fátima Coutinho Ricciardi, Agravado(s): Paulo Aramis Mena Barreto, Advogado: Marcelo Abbud, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 455/1991-030-02-40.7 da 2ª Região**, corre junto com AIRR-455/1991-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Dolores Farias Frazão, Advogada: Eliane Gutierrez, Agravado(s): Economus Instituto de Seguridade Social; Decisão: unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.; **Processo: AIRR - 455/1991-030-02-41.0 da 2ª Região**, corre junto com AIRR-455/1991-7, Relator: Juiz Con-

vocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Dolores Farias Frazão, Advogada: Eliane Gutierrez, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Economus Instituto de Seguridade Social, Advogado: Eucário Caldas Reboças, Decisão: unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3272/1991-054-02-40.3 da 2ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Jarbas Franco, Agravado(s): Espólio de Pedro Morellato Filho, Advogado: Marcelo Aparecido Zambiancho, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1924/1992-315-02-40.8 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marotilde Bittencourt Conceição, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 109/1993-058-19-40.3 da 19ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Integral Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Manoel Messias de Jesus, Advogado: Getúlio Bezerra Resende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 311/1993-004-16-40.0 da 16ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Edson Moraes Rego Oliveira, Advogado: Antônio de Jesus Leitão Nunes, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Fernando da Rocha Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 574/1994-015-02-40.0 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Adair Alves, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 401/1995-001-14-40.4 da 14ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Leandro Moreira, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Azevaldo Andrade Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 537/1996-028-15-41.1 da 15ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Renata Hipólito Nami Gil, Agravado(s): João Pedro Giazzi, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1182/1996-018-04-40.8 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ronaldo Santos Nunes, Advogado: Dieter Charles Pötter, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): MI - Montreal Informática Ltda., Advogada: Carla Gayoso Nadaes, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Polítec Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1803/1996-096-15-00.4 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Reginaldo Ginez, Advogada: Dirce Alves de Lima, Agravante(s): Estamparia e Molas Expandra Ltda., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.; **Processo: AIRR - 2187/1997-001-01-40.3 da 1ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo César Ferreira, Advogado: Jorge Luiz de Azevedo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 3055/1997-029-15-00.3 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): João Paulo de Jesus, Advogado: João Luiz Marinho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 12/1998-067-15-00.3 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banepsa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Maria Irma Castanharo Longo, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 437/1998-008-17-00.4 da 17ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Eliamar Nunes de Oliveira, Advogado: Roberto Edson Furtado Cavitanes, Agravado(s): Brasépola - Indústria e Comércio S.A.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.; **Processo: AIRR - 1294/1998-082-15-40.3 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Eliane Galdino dos Santos,

Agravado(s): Benedita Neca de Oliveira e Outro, Advogado: Luiz Carlos Catalani, Decisão: por unanimidade, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1374/1998-004-15-00.9 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Ataíde dos Reis, Advogado: Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Rápido D'Oeste Ltda., Advogada: Iara Aparecida Pereira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2137/1998-043-15-41.5 da 15ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Alexandre Bueno Belchior, Advogado: José Célio de Andrade, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2623/1998-003-15-40.1 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Moto Peças Transmissões S.A., Advogado: Breno Pereira da Silva, Agravado(s): Laércio Pardini, Advogado: Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 18/1999-018-04-40.6 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Adelaide Remor Kramer, Advogado: Amarildo Maciel Martins, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Gomes de Castilhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 774/1999-016-04-41.5 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Laci Catarina Rech, Advogado: Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1038/1999-491-01-40.7 da 1ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vigban Empresa de Vigilância Bancária Comercial e Industrial Ltda., Advogada: Neise Nogueira dos Santos, Agravado(s): Ocimar Nascimento de Abreu, Advogado: Carlos Fernando de Barros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1263/1999-039-15-00.7 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Rubinei Aparecido Barreto, Advogado: Valdir Aparecido Taboada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1635/1999-005-17-00.7 da 17ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vitória Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda., Advogada: Carla Gusman Zouain, Agravado(s): Alysson Dias Martins, Advogado: Josué Degenário do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1790/1999-011-15-00.6 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Claudomiro Joaquim Esteves, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Sucofritico Cutralte Ltda., Advogado: André Luís Feloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2094/1999-024-05-00.8 da 5ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Perfumes Dana do Brasil S.A., Advogado: Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho, Agravado(s): Valdete Vilas Boas de Oliveira, Advogado: Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2471/1999-117-15-00.4 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Case - Comercial e Agrícola Seretãozinho Ltda., Advogado: Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Antônio José das Neves, Advogado: José Luiz Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 3035/1999-051-15-00.5 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Francisco Ramalho, Advogado: José Maria Ferreira, Agravado(s): BMD Fermentadas Ltda., Advogado: Agostinho Zechin Pereira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 245/2000-611-05-40.5 da 5ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ogando Coelho Empreendimentos de Apoio Turístico Ltda. e Outro, Advogado: Sebastião Cotta Lima, Agravado(s): Gilvan Fernandes Sampaio, Advogado: Cornélio Barreto Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 313/2000-065-15-40.4 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Wilton Roveri, Advogado: Emídio Severino da Silva, Agravado(s): Fábio Cardoso de Almeida, Advogado: André Gustavo Zanoni Braga de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 604/2000-059-19-43.7 da 19ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, Agravado(s): Edelvita Maria de Melo Batista, Advogada: Aida Silvestrina Ramos Calumby, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 607/2000-011-04-**



40.4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Juraci Joana Pinheiro da Motta, Advogada: Mari Rosa Agazzi, Agravado(s): Hemobanco - Serviços Hemoterápicos Ltda., Advogado: Elio Carlos Englert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 865/2000-006-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Gilberto Cunha Pestana, Advogado: José Tôres das Neves, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 877/2000-011-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Carlos Lagos Monteiro, Advogado: Armando Soares dos Santos, Agravado(s): Procab Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Wanda Torres Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 926/2000-038-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Agravado(s): Abel Dias da Silva, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1102/2000-011-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Josias Chaves da Silva, Advogado: Antônio Vieira Gomes Filho, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Amélia Vasconcelos Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1412/2000-031-23-41.5 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Luís Marcelo Barbosa, Advogado: Alexandre Augusto Vieira, Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Gonçalves Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1541/2000-463-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Advogada: Rosane Regina Fournet, Agravado(s): Anésio Borges da Silva, Advogada: Rosana Zukauskas Venturini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2169/2000-033-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogado: André Fittipaldi Morade, Agravado(s): Valter Ferreira Júnior, Advogado: Flávio Adalberto Felippim, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 48/2001-001-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Clésio Aparecido Assis, Advogado: João Carlos Costa Leite, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogada: Políciacia Raisal, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 195/2001-015-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Valdely da Silva Machado, Advogado: Renato Klieemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 374/2001-054-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gleisy Cristina de Freitas Reis, Advogado: Sérgio Reis, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Jairo Resende, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 446/2001-059-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidnei Ferreira, Agravado(s): Edimar Gonçalves Ribeiro, Advogado: Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 531/2001-002-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Agravado(s): Carlos Teixeira Gomes, Advogado: Antônio Carlos Conceição Lordele, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 730/2001-255-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): João Moraes Fernandes, Advogado: Valdir Pizarro Fontes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Vera Lúcia Silveira Peixoto, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 830/2001-018-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EBV - Limpeza, Conservação e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Marlon Nunes Mendes, Agravado(s): Janice Adriana Alves, Advogado: Tadeu José Zembrzski, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1178/2001-009-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Arthur Schulz Júnior, Advogada: Benete Maria Veiga Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1390/2001-008-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Agravado(s): Janaina Seixas Barbosa, Advogado: Humberto Francisco Fabris, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 1504/2001-004-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rodrigo Carlos de Souza, Agravado(s): Joselino Machado, Advogado: Tarcízio Pessali, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1616/2001-094-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sans Fisioterapia S/C Ltda., Advogado: Maurício de Freitas, Agravado(s): Cálita Batista Vasconcelos, Advogada: Carolina Ghironro Pires Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1638/2001-033-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Milton dos Santos Nicoletti, Advogado: Domingos Palmieri, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1669/2001-020-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Ana Cássia de Souza Silva, Agravado(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Agravado(s): Exíma Serviços Temporários Ltda., Advogado: Geraldo Passos Júnior, Agravado(s): Ana Paula do Carmo, Advogado: Denis Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1695/2001-041-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marcos dos Santos, Advogada: Maria Nilta Richen Tenfen, Agravado(s): Drogeria e Farmácia Catarinense S.A., Advogado: Celso Correia Zimath, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1695/2001-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rita Barbosa de Andrade Santos, Advogado: Nadir Antônio da Silva, Agravado(s): Associação dos Usuários do Sistema de Telefonia e Afins do Centro Empresarial de São Paulo - AUSTACEM, Advogado: Sérgio Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade no traslado.; **Processo: AIRR - 2001/2001-443-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp, Advogada: Renata Aparecida Strazzacappa Machado, Agravado(s): Maria Cristina de Paula Ramos, Advogado: Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2002/2001-446-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banesp, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cristiane Gonçalves Moreira Henrique, Advogado: Roberto Teruo Oguro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2167/2001-011-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Paraneense de Refrigerantes - COMPAR, Advogada: Christianne Ribeiro Eliasquevic, Advogado: Fabricio Ramos Ferreira, Agravado(s): Rangel Tadeu Seixas Correa e Outro, Advogado: Sideneu Oliveira da Conceição Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3121/2001-382-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Patrícia Kelly Alves, Agravado(s): José Maurício Marinho da Cruz, Advogado: Nelson Antônio de Angelo, Decisão: unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 769091/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lourdes Melo Andrade Marcondes Piacenti, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 781683/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Arley Bortoletto, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de falta de assinatura do recurso, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 808637/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gilson Caetano de Jesus, Advogado: Jones Rodrigues de Araújo Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7/2002-046-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Joacir Pinos Greco, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 109/2002-004-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Paranaense Engenharia e Comércio S.A., Advogada: Elisabete Maria Ravani Gaspar, Agravado(s): Milton Ferreira Rocha, Advogado: Humberto de Campos Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 301/2002-254-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): Manoel da Costa Paz, Advogada: Alessandra Lemes Brites, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 514/2002-058-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Ca-

margo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Rita de Cássia Ribeiro, Agravado(s): Jonas Aureliano de Melo, Advogado: Paulo Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 695/2002-011-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sucocétrico Cutrale Ltda., Advogado: Márcio Ramos Soares de Queiroz, Agravado(s): Valdir dos Santos, Advogado: Antônio Sabino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 722/2002-036-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Elson Antônio de Carvalho, Advogado: Luciano Guarnieri Galil, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 817/2002-006-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Evandro Fernandes Pereira, Advogado: Raimundo da Silva Araújo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 854/2002-051-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Delson Ferreira da Silva, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Ana Paula Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 937/2002-663-09-41.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Célio Antônio Ramos, Advogado: Fábio Fernandes Neves Benfatti, Agravado(s): Município de Londrina, Procurador: Sílvia da Graça Yung, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 1080/2002-096-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Erivelton Angelo Stocco, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outra, Advogado: Rodrigo Thomazinho Comar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1099/2002-073-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rosemir Braz Martins, Advogado: Manoel Marcelino da Cruz Paião, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda. e Outra, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1112/2002-004-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Enoch Gomes do Nascimento, Advogado: Flávio Lúcio Gomes e Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Marina Duarte Camelo de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1129/2002-065-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sociedade de Educação e Assistência Social das Irmãs Franciscanas de Providência de Deus - Seas, Advogada: Rosana Diniz de Souza Foz, Agravado(s): Davi Gonçalves dos Santos, Advogado: Elvis Cleber Narcizo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1187/2002-006-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Agravado(s): Josicleide Leal, Advogado: Roberto Siriano dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1298/2002-002-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cleyber Marques Gomes, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Josete Rockenbach, Advogado: Enéas Paes de Arruda, Decisão: suspender o julgamento em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, no sentido de negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1303/2002-002-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Lopes Vieira e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dilson Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1312/2002-014-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hebert Luís Santos da Silva, Advogada: Laís Pinto Ferreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Matheus Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1322/2002-192-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Francival Souza de Jesus, Advogado: Jorge Teixeira de Almeida, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Francisco Lacerda Brito, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1368/2002-064-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Agravado(s): Paulo Marques da Costa, Advogado: Agnaldo Mendonça Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1429/2002-070-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Eliezer Bastos Santana, Advogado: Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Transporte Ltda. Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento

da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1486/2002-314-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Edilson Campos Silva, Advogado: Luiz Antônio Balbo Pereira, Agravado(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Marco Antônio de Freitas Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1644/2002-014-08-40.9 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1644/2002-1, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Cezar Escócio de Faria Júnior, Agravado(s): Dolores Ramos Macêdo e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1644/2002-014-08-41.1 da 8a. Região**, corre junto com RR-1644/2002-9, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa de Assistência e Previdência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Agravado(s): Dolores Ramos Macêdo e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa; Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento da segunda reclamada.; **Processo: AIRR - 1674/2002-006-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: João Paulo Câmara Lins e Mello, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luiz Fabiano de Souza, Advogado: Jorge Alberto Hentges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1769/2002-003-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Moto Peças Transmissões S.A., Advogado: Antônio Afonso Simões, Agravado(s): Jonas Romão de Almeida, Advogado: Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no § 6º do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1937/2002-010-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Televisão Cidade S.A., Advogada: Débora Bosak de Rezende, Agravado(s): Emília de Castro Pacheco, Advogado: Carlos Alberto Ramalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1999/2002-016-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Edilene Pereira dos Santos, Advogada: Marta Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Sílvia Regina de Oliveira Maia, Advogado: Evelyne Ferraz Correia de Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2120/2002-004-16-40.4 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Agravado(s): Francisco das Chagas dos Santos, Advogada: Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2133/2002-010-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José João de Freitas, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Agravado(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Advogada: Claudinéia Soares Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2205/2002-432-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gilvanisa Antônia de Sousa, Advogado: Adalberto Jacob Ferreira, Agravado(s): Sersul Comércio e Representações Ltda., Advogado: Leosvaldo Aparecido Martins Alves, Agravado(s): Fricasa Alimentos S.A., Advogado: Luiz César Olskovicz, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2356/2002-025-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Aline Assis da Silva Souza, Advogada: Laís Pinto Ferreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Lino de Andrade Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2510/2002-068-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Adelfa de Moraes, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2512/2002-007-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Renato Soares da Silva, Advogada: Rosemary Cangello, Agravado(s): CIE do Brasil S.A., Advogado: Roberto Nunes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2603/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Auto Viação Progresso S.A., Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): Lourival Formiga de Souza, Advogada: Te-rezinha de Jesus Duarte Carneiro, Decisão: à unanimidade, dar pro-

vimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 3357/2002-016-12-40.4 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-3357/2002-7, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Paulo Roberto Chiquita, Advogado: Flávia Caminada, Agravado(s): Leonel Tetu Alves, Advogado: Geraldo Justo Pereira, Agravado(s): H & M - Construtora Ltda., Agravado(s): Construtora Lotito Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 3357/2002-016-12-41.7 da 12a. Região**, corre junto com RR-3357/2002-4, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Leonel Tetu Alves, Advogado: Geraldo Justo Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Paulo Roberto Chiquita, Advogado: Flávia Caminada, Agravado(s): H & M - Construtora Ltda., Agravado(s): Construtora Lotito Ltda.; Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3562/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fábio Luiz Rebelo de Carvalho, Agravado(s): Mary Lúcia Mendes Ribeiro, Advogada: Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Agravado(s): Simples - Sistemas, Métodos e Processamento Eletrônico Ltda., Advogada: Vanina C. C. Modesto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3618/2002-244-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Carlos Malheiros Moreira, Advogado: Valdelar José da Rosa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4191/2002-006-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Centro Século XXI S.A., Advogada: Selma Eliana de P. Assis, Agravado(s): Claudio Alves Pires, Advogado: Fabiano Krause de Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6365/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Magali Soares da Câmara, Advogado: Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 15925/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Carlos Henrique dos Santos, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 18698/2002-012-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Metropolitan Transpremium Transportes Ltda., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Felipe de Souza, Advogado: Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Te-lepar Celular S.A., Advogado: Eduardo Sabedotti Breda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 18872/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Plantações Michelin da Bahia Ltda., Advogado: Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Agravado(s): Nael Evangelista Fonseca, Advogado: Geraldo de Moraes Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19155/2002-900-10-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Francisco Lito de Souza Filho, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 20100/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sérgio dos Reis Van Opstal Nascimento, Advogado: Carlos Alberto da Silva Jordão, Agravado(s): Belocap Produtos Capilares Ltda., Advogada: Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 24719/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Benjamin Guimarães, Advogado: Arthur P. de M. P. Filho, Agravado(s): Soraia Soares de Castilho, Advogado: José Roberto Moreira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 25401/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sadia Frigobrás S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Célio da Silva, Advogado: Washington Antônio Campos do Amaral, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.;

**Processo: AIRR - 26133/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procuradora: Maria de Fátima Oliveira, Agravado(s): Paulo Moacir Nonato e Outros, Advogada: Isis Vieira Soares, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões para não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Executado.; **Processo: AIRR - 26324/2002-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Manoel Sousa e Silva, Advogado: Walter Moraes de Souza e Silva, Agravado(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Francisco José Mendes C. Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 32619/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronaldo de Oliveira, Advogado: Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 34417/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Aracício Cardoso de Souza, Advogado: Edson Gomes Pereira da Silva, Agravado(s): Banco Santander Banespa S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Joana Lúcia da Silva Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 35136/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Holdercim Brasil S.A., Advogado: Fábio Henrique Fonseca, Agravado(s): Wilson Ferreira de Almeida, Advogado: Gentil Cândido Diniz Viana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 35521/2002-900-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Maria Luísa Sales Thompson Lins, Advogado: Ronaldo Barbosa, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 38579/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lourdes Claire Galvan de Souza, Advogado: Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelm da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 41306/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ricardo Alves de Lima, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Rosemeire Arseli, Agravado(s): Construtora Habitável Ltda., Advogada: Rosemeire Arseli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43649/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Paulo José de Paula, Advogado: Pedro Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 47284/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Reinaldo Augusto Comenda, Advogada: Eliane Gutierrez, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Maurício Macedo Crivelini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 48235/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Natalice de Jesus Cerqueira, Advogado: João Rosa da Conceição Júnior, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 48276/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Adolfo Balmeberg, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Stürmer, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes; **Processo: AIRR - 48606/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Alves de Oliveira, Advogado: Francisco Antônio Gaia Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 57898/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Janira Aparecida Spina Jorente, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: à unanimidade, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 71300/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Promptel Comunicações S.A., Advogado: Franklin Kelbert Karlstem, Agravado(s): Francisco Sconza Neto, Advogado: José Fernando Moro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7/2003-003-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Conselho Federal de Contabilidade, Advogado: Pedro Miranda, Agravado(s): Vladimir Félix Cantanhede, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 22/2003-035-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada:



Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Alberto Simões Pereira, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 116/2003-078-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Darci Vieira da Silva, Agravado(s): Ronaldo Borges Rodrigues, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Dixer Distribuidora de Bebidas S.A.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 206/2003-027-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): João Pereira da Silva, Advogada: Luciana Lopes Birrer, Agravado(s): Conserv Serviços Agrícolas S/C Ltda.; Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 277/2003-004-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cheila Cristina Sabino, Advogado: Orlando da Silva Campos, Agravado(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Máise Garcês Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 304/2003-027-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Osmarina de Andrade, Advogada: Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Agravado(s): Conserv Serviços Agrícolas S/C Ltda.; Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 393/2003-017-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado de Pernambuco, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Agravado(s): Marta Tibúrcio da Silva e Outros, Advogado: Luzinete Malaquias dos Santos, Agravado(s): Realiza Terceirização Ltda.; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 402/2003-004-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cartaz Propaganda Ltda., Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Fernando José da Silva, Advogado: Ely Batista do Rêgo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 488/2003-009-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Agravado(s): Édson da Silva Lima, Advogado: Elenice Maria Hirle, Agravado(s): Associação dos Moradores do Caminho do Job; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 517/2003-001-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Carlos Henrique Santos Ferreira, Advogado: Lindomar Afonso Vilela, Agravado(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 694/2003-069-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): OPPS Mineirão, Construções, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Patrícia Nunes de Gusmão, Agravado(s): Clyverton Guimarães da Silva, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 701/2003-432-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Márcio Roberto de Almeida Scavassa, Advogado: Silvío Luiz Pareira, Agravado(s): Lancheonete Nova Santo André Ltda., Advogada: Elisabete Mendes da Rocha Lima, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 706/2003-056-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): São Paulo Transportes S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Manoel Figueiredo, Advogado: Walter Camilo de Julio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 716/2003-511-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Ana Lúcia Nunes dos Santos, Advogado: Marcelo W. Lopes Freitas, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 740/2003-058-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Jorge Calixto da Silva, Advogado: Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 773/2003-025-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): João Carlos Prezzotto e Outros, Advogado: Rafael Sampaio Marinho, Agravado(s): Iracema Albani, Advogado: Marinês I. Kochi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 818/2003-254-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Danilo Marçal Moura, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoiti Marcondes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 836/2003-052-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Vinícius Pedrosa Ferreira Cristo, Agravado(s): Nilson Pinheiro Viana, Advogado: Fabrício Ribeiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos

interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 870/2003-064-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Roseli Conceição Santos, Advogada: Telma Lourenço Rodrigues Peixoto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 899/2003-010-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Teresa de Vasconcellos Maltez, Advogado: José Roberto Soares de Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 919/2003-017-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Carlos Moesia de Carvalho, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Agravado(s): Texaco Brasil Ltda., Advogado: Sérgio Roberto Abritta Filho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 932/2003-025-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Tais Lopes Furtado, Agravado(s): Cristiano Veiga Merljak, Advogado: Thiago Torres Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 939/2003-104-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Susy Barros Pacheco Kfuri Mendes, Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Patrícia Fernanda Santos; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 980/2003-014-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Célia Ferreira Lima, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Vinícola São Jorge Indústria, Comércio e Representações Ltda. e Outros, Advogado: Márcia Aparecida Gameleira Nunes Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1026/2003-036-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Advogada: Isabela Lavinha Monteiro, Agravado(s): Douglas Inácio Vicente da Silva, Advogado: Guilherme Alves de M. Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1111/2003-019-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S.A. - Prodabel, Advogada: Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Agravado(s): Sérgio Francisco Ferreira, Advogado: Carlos Alexandre de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1159/2003-024-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tutécio Gomes de Mello, Agravado(s): Maria Tereza Zacari Costa, Advogada: Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1187/2003-010-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda., Advogada: Ana Paula Saletti Pinotti, Agravado(s): Reginaldo Luciano Rotta e Outro, Advogado: Alessandro Magno de Melo Rosa, Agravado(s): Agrotin Agropecuária e Participações Ltda., Advogada: Erika Robis Camargo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1208/2003-005-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: José Manoel da Cunha e Menezes, Agravado(s): Vânia Marinho da Silva e Outros, Advogada: Magda Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1240/2003-906-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Ford S.A., Advogado: Victorino de Brito Vidal Filho, Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Célia Maria Nunes da Silva, Advogada: Ana Celis de Vasconcelos Sena, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1346/2003-001-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rosilene Costa do Nascimento, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Agravado(s): Município de José de Freitas, Advogado: Flávio Almeida Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1562/2003-024-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia da Carne Ltda., Advogado: João Carlos de Melo, Agravado(s): Paulo Geovani Barbosa Pereira, Advogado: José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1582/2003-029-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Expresso Contagem Ltda., Advogada: Lídia Teresinha Souza Silveira, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Genderson Silveira Lisboa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1592/2003-432-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Geraldo Lopes

Goveia, Advogado: Eduardo Moreno, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1594/2003-040-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sivef Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Hélio Aparecido Lopes, Advogado: João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1832/2003-007-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: João Carlos Ferreira Guedes, Agravado(s): Wagner Rodrigues de Oliveira e Outra, Advogada: Cristiane Husz, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1913/2003-342-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Dupont do Brasil S.A., Advogado: Ricardo de Almeida Fernandes, Agravado(s): Benedito Roque, Advogado: Carlos José de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2021/2003-771-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Evandro di Domenico, Advogada: Melissa Bazzanella Remus, Agravado(s): Elia Hollmann e Cia Ltda., Advogado: Celso Luiz Herold, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2045/2003-012-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Pereira Coutinho e Outros, Advogado: Pedro Paulo Ramos, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2070/2003-241-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): RDC Supermercados Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Meyre de Souza Francisco, Advogado: Marcos Henrique Maudonet, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2103/2003-432-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União para Formação, Educação e Cultura do ABC - Unifec, Advogado: Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): André Milton Paolillo, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2389/2003-432-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Celso de Andrade, Advogada: Ângela Maria Gaia, Agravado(s): Rhodia Poliamidas e Especialidades Ltda., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2798/2003-005-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luís Antônio Poranga, Advogado: Marco Antônio Barbosa Caldas, Agravado(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3293/2003-060-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sylvio Cordi, Advogado: Eduardo Granja, Advogado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5009/2003-030-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto de Poli, Agravado(s): Teresinha Petry Petersin, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 9632/2003-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Luzia Freitas Canela, Advogado: José Tôres das Neves, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Juliano Júnio Nunes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados, de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 20346/2003-002-11-40.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB, Advogado: Ana Cristina de Lima Loureiro, Agravado(s): Edilson dos Santos Monteiro, Advogada: Janne Sales Gomes, Agravado(s): Santos e Gama Ltda.; Agravado(s): União (Fundação Nacional de Saúde - FNS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 83200/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Luiz de Marchi, Advogada: Rejane Castilho Inacio, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogada: Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Andréa Luz Kazmierczak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 38/2004-011-20-40.3 da 20a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cimento Sergipe S.A. - Cimesa, Advogado: Bruno Fernandes Teles, Agravado(s): Inaldo Sales Rodrigues, Advogado: Carlos João de Gois Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.; **Processo: AIRR - 145/2004-005-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Domingos Fernandes, Advogado: Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogada: Patrícia Quessada Milan, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 192/2004-012-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s):

Sandoval Batista Santana, Advogada: Soraya Costa de Miranda, Agravado(s): Distrito Federal, Advogada: Luciana Ribeiro Melo de Moraes, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Carlos Leonardo Souza dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 272/2004-461-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogado: Marcelo Paganin Vanaz, Agravado(s): Carlos Renato Koffernann, Advogado: Telmo Borges Rossi, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento de Vacaria - Codevac, Advogado: Paulo Ricardo Menegon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 292/2004-045-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Fundap, Advogado: José Francisco Siqueira Neto, Agravado(s): Plínio Lucchesi Pimenta, Advogado: José Francisco Cunha Ferraz Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 309/2004-251-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cláudio Antônio Peixoto, Advogada: Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 344/2004-014-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Maria Rodrigues e Outros, Advogada: Ronilda Ferreira Ribeiro, Agravado(s): Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - Docegeo, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 354/2004-012-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Graziela Garcia Oliveira, Agravado(s): Francisco de Assis Julião, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 400/2004-097-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Giovani Maldini de Mello, Agravado(s): Ivanilda Aparecida de Almeida, Advogada: Ana Pereira dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 489/2004-003-08-40.1 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-489/2004-4, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Lucyana Pereira de Lima, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Crisogno Ferreira Frazão Filho, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 489/2004-003-08-41.4 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-489/2004-1, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Crisogno Ferreira Frazão Filho, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Rosa Maria Teles de Almeida, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 515/2004-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jorge Freitas Santos, Advogado: Marcelo Guimarães Amaral, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 560/2004-080-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marcos Procópio de Freitas, Advogado: Marco Túlio de Sousa, Agravado(s): Alessandro Fernandes da Fonseca, Advogado: Rogério Fagioli, Agravado(s): Delymar Ltda. (Lojão das Fábricas) e Outro; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 584/2004-058-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Magda Leal de Oliveira Lopes, Agravado(s): Telma Carlos de Melo, Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 586/2004-068-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Paulo Maltz, Agravado(s): Nelson Kiyoshi Furusawa, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 679/2004-341-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Agravante(s): Sociedade de Serviços Gerais Ltda. - Soservi, Advogado: Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): Severino José de Lucena, Advogado: Martinho Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 724/2004-002-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Lauro Molina, Agravado(s): José Roque Filho e Outros, Advogado: Walter Pereira de Lima, Agravado(s): Construtora Flor Ltda.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 751/2004-022-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Gilberto Xavier da Silva, Advogado: Cláudio Marques Piccoli, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 876/2004-021-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Adonir Moreira de Oliveira e Outro, Advogado: Celso Hagemann, Advogado: Rodrigo da Silva Castro, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos

da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 891/2004-100-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marcos Fernando Garmes e Outro (Condomínio Agrícola Canaã), Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): Rogério Aparecido da Silva, Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.; **Processo: AIRR - 926/2004-053-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Laboratório Neo Química Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Ségria Maria Gomes de Souza, Agravado(s): Adalberto Sampaio Xavier Júnior, Advogada: Cácia Rosa de Paiva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1079/2004-048-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Vania de Almeida Machado Maurício, Advogado: Erica Bassanezi Morandin, Agravado(s): Faukan Limpeza e Dedetização Ltda.; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1084/2004-010-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telsul Serviços S.A., Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Rogério Braz de Oliveira, Advogado: Jorge Melhem Haquim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1168/2004-023-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1168/2004-3, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Joana Pinto Lucena, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Cláudia Regina de Souza Bueno, Agravado(s): Claudino Machado dos Santos, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1168/2004-023-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1168/2004-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Marta de Azevedo Lucena, Agravado(s): Claudino Machado dos Santos, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Cristiane Diehl Emery, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1186/2004-075-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Batataias, Advogado: Ricardo Alexandre Taquete, Agravado(s): Espólio de Marco Aurélio Luchesi Boncompagni e Outros, Advogada: Lúcia Helena Fioco Girardi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1305/2004-231-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Pellegrino Distribuidora de Auto Peças Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Beatriz Santos Gomes, Agravado(s): Carlos Inácio Arend Limberguer, Advogado: Renato Royes de Andrade, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, do TST.; **Processo: AIRR - 1457/2004-003-13-40.6 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1457/2004-9, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Ana Dolores Lucena Suassuna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): José Fernandes de Lira, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1457/2004-003-13-41.9 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1457/2004-6, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fábio Mourão, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Francelina Maria Ladeia Gonçalves, Advogada: Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1465/2004-009-08-40.8 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1465/2004-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fábio Mourão, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Francelina Maria Ladeia Gonçalves, Advogada: Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1630/2004-101-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Manoel Reginaldo da Silva, Advogado: Gerclênio Menezes de Souza, Agravado(s): Serviços, Engenharia e Desenvolvimento Industrial Ltda. - Sendi, Advogado: Paulo Henrique de Souza Freitas, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.; Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1630/2004-161-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rodoviária Metropolitana Ltda., Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): José Flávio de Barros, Advogado: Osvaldo José dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1813/2004-060-19-40.3 da 19a. Região**, Relator:

Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Joaquim Gomes, Advogado: Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, Agravado(s): Sebastiana Pontes Nascimento, Advogado: Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1893/2004-006-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Sul do Estado de Santa Catarina- Sintresc, Advogado: Roberto Ramos Schmidt, Agravado(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: José Volnei Inácio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1925/2004-001-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo Koiti Akiyama, Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2302/2004-074-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Dürr Brasil Ltda., Advogado: Antônio Custódio Lima, Agravado(s): Joel Marques de Vargas, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2594/2004-048-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Valdemir Sampaio Oliveira, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Ênio Rodrigues de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3657/2004-663-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Geraldo dos Reis Paires, Advogada: Rosângela Khater, Agravado(s): Instituto Agrônomico do Paraná - Iapar, Advogado: Lydio Antonio Amorim, Agravado(s): Estado do Paraná; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3843/2004-513-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Agravado(s): Jurandir Rodrigues Lopes, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 121/2005-005-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sandra Regina Monteiro, Advogada: Rita Helena Pereira, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 124/2005-016-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): SPA Sorocaba S/C Ltda., Advogado: Francisco de Assis Pontes, Agravado(s): Daniel Pereira de Oliveira, Advogado: Edilene Cristina de Araújo Vicente, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 174/2005-631-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Raimundo Gomes de Souza Filho, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Luciano Guimarães Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 222/2005-122-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): TCG - Transportadora de Cargas em Geral S.A., Advogado: Riomar Lopes de Almeida, Agravado(s): Moacir Martins, Advogada: Ivone Teixeira Velasque, Agravado(s): Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 247/2005-073-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lilian Andre Aiolo, Advogada: Fátima das Graças Martini, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Fabrício Campos Bento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 282/2005-017-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Contria - Construção e Consultoria Ltda. e Outra, Advogado: Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Agravado(s): Marlene Maria Vaz, Advogada: Maria Marta Leite S. Pasek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 297/2005-002-13-40.2 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-297/2005-5, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Ana Dolores Lucena Suassuna, Agravado(s): Francisco Gomes Asfuri, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sineide Andrade Correia Lima, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 308/2005-005-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tiago Barbieri Batista, Advogado: Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 314/2005-122-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Edna Paiva da Silva, Advogada: Joana Carneiro Amado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 381/2005-020-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gírleno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Séphora Conceição Pires Macêdo, Advogado: Daniel Brito dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;



**Processo: AIRR - 412/2005-008-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Agravado(s): Francisco Teotônio da Luz Neto, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 444/2005-151-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Adolfo de Oliveira Lira, Advogado: Augusto Costa Júnior, Agravado(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Eduardo Cidade da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Clarisse Inês de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 521/2005-096-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Unaf, Advogada: Luciana de Castro Machado, Agravado(s): Lourdes Alves da Silva, Advogado: Renato de Oliveira e Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 531/2005-096-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Unaf, Advogada: Luciana de Castro Machado, Agravado(s): Ivone Dantas da Costa, Advogado: Renato de Oliveira e Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 596/2005-004-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Agravado(s): Jussara Alves Pereira da Silva, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 721/2005-110-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Viviane Lima Marques, Agravado(s): Gilvan Rezende Pedrosa, Advogado: Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 726/2005-072-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ligas de Alumínio S.A. - Liasa, Advogada: Sílvia Junqueira Leite, Agravado(s): Joseli Alves Durães, Advogado: José Patrício da Silveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 757/2005-001-07-40.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria de Fátima Rodrigues de Carvalho, Advogado: Ricardo Pinheiro Maia, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Paulo Viana Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 776/2005-056-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Luciano da Silva Santos, Advogada: Juliana Raposo Tenório, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 793/2005-024-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Mobitel S.A., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Alexandra Cecília Manfrin Brandão, Agravado(s): Jacqueline Ramos Simão, Advogado: Antônio Edmilson Cruz Carinhonha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 837/2005-003-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): RM Engenharia Ltda., Advogado: Antonio Cleto Gomes, Agravado(s): Alexandre da Silva Santos, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 849/2005-034-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogado: Domingos Sávio de Castro Assis, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Otávio Moura Valle, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 851/2005-089-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogado: Domingos Sávio de Castro Assis, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Otávio Moura Valle, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 852/2005-097-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogado: Domingos Sávio de Castro Assis, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Otávio Moura Valle, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 852/2005-034-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogado: Domingos Sávio de Castro Assis, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Otávio Moura Valle, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 853/2005-034-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogado: Domingos Sávio de Castro Assis, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Otávio Moura Valle, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 858/2005-034-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogado: Domingos Sávio de Castro Assis, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Otávio Moura Valle, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo:**

**AIRR - 929/2005-007-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Enori Kneviz da Silva Transportes e Lotações Ltda., Advogado: Gilberto Jorge Lain, Agravado(s): Varnei Silva Vargas, Advogado: Francisco José Flesch Chaves, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1054/2005-001-20-40.7 da 20a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Carlos Rubens dos Reis, Advogado: Marcos Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1060/2005-058-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Daniela Araújo de Brito, Agravado(s): Luís Carlos Costa, Advogado: Carlos Magno de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1109/2005-004-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): Paulo Alves de França, Advogado: Sérgio Batista de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1142/2005-114-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Espólio de Rogério Arantes Junqueira, Advogado: Eliseu Davi Coelho, Agravado(s): Unítron Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Rodrigo de Abreu Amorim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1251/2005-055-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Açucareira Usina João de Deus, Advogado: José Ronaldo Vieira da Silva, Agravado(s): José Lopes da Silva, Advogado: Breno Calheiros Murta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1306/2005-117-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jesualdo Alves de Sousa, Advogada: Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1375/2005-106-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Pampulha Transportes Ltda., Advogada: Stella Maris da Rocha, Agravado(s): José Carlos Gonçalves Lima, Advogada: Cibele Alexandra Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1413/2005-063-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Rufino de Sobral, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): RCN Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Antônio Carlos Matteis de Arruda Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1522/2005-006-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Larissa dos Santos Dantas, Agravado(s): Marília Angélica Lima de Moraes, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1601/2005-006-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Castoldi Park Auto Posto Ltda., Advogado: Jackson Mário de Souza, Agravado(s): Castoldi Auto Posto 10 Ltda.; Agravado(s): Castoldi Auto Posto Capital Ltda.; Agravado(s): Sílvio Santos Ribeiro Vieira, Advogada: Rosemeire Barros Monteiro de Lamônica Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1724/2005-014-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Giovanni Nunes Santos, Advogado: Márcio Antônio de Aguiar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2006/2005-010-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogado: Jairo Faleiro da Silva, Agravado(s): Sérgio Marcos de Oliveira Santos, Advogada: Helma Faria Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2010/2005-010-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Grupo Atual de Educação Ltda., Advogado: Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves, Agravado(s): Simone Maria da Silva, Advogado: Giovanni de Lima Barbosa Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2074/2005-022-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jose Zucherato Netto, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Sotreq S.A., Advogado: Glaucus Antônio da Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2554/2005-009-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ana Pereira de Albuquerque, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Companhia Nitro Química

Brasileira, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3281/2005-008-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Wallace Jacinto da Silva, Advogado: Valgetan Ferreira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5880/2005-003-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Adalberto Rodrigues e Outros, Advogado: Mauro José Auache, Agravado(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar, Advogada: Jacqueline Maria Moser, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 16237/2005-029-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Francisco Cunha, Advogado: Sebastião Vergo Polan, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 16880/2005-016-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): Célia Ribeiro de Oliveira, Advogado: Adriana Frazão da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 186/2006-055-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Açucareira Usina João de Deus, Advogado: José Ronaldo Vieira da Silva, Agravado(s): Carlos André da Silva Moura, Advogada: Silvana Alves Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 376/2006-053-03-41.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sociedade Caritativa Sagrado Coração de Jesus (Hospital Cônego Monte Raso), Advogado: João Bosco Santos Teixeira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais - Sinsrasaude/MG, Advogado: Carlos Magno da Silva Guerra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 675/2006-028-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carlos Eduardo Pereira Bonifácio, Advogado: Pedro Paulo Garcia, Agravado(s): Toro Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Arduino Orley de Alencar Zangirolami, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 1898/1990-007-09-43.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Rui Ferreira da Costa, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 326/338, determinar o retorno dos autos ao Regional para que se intime pessoalmente o Advogado da União da pauta de julgamento, prosseguindo-se no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.; **Processo: RR - 1250/1995-018-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jacqueline Brum Bohrer, Recorrido(s): Elcio Eifler Ciardullo, Advogado: Lorys Couto Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que dizem respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.; **Processo: RR - 490169/1998.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Étiole Modas S.A., Advogada: Celita Oliveira Sousa, Advogado: Paulo Sérgio Marques dos Reis, Advogada: Lirian Sousa Soares, Recorrido(s): Francisco Antônio Rodrigues Ferreira, Advogado: Itamar Pinheiro Miranda, Advogada: Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 107/1999-017-13-00.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: José Walter Lins de Albuquerque, Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Recorrido(s): Aginaldo Batista Rolim, Advogado: Rogério Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 516/1999-851-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Pocai Pereira, Advogado: Marcos Roberto Bertoncello, Recorrido(s): Ricardo Fernandes Conde, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.; **Processo: RR - 694/1999-010-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Recorrido(s): Carlos Roberto Arnold, Advogado: Francisco Carlos Simonetti, Decisão: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante do disposto no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, quanto ao rito sumário, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumário, submeter o processo ao procedimento ordinário. Não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 1125/1999-008-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sandra Talyuli de Oliveira

Souza, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Regina Celi Mariani, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação e divergência jurisprudencial, apenas quanto à assistência judiciária gratuita e, no mérito, e dar-lhe provimento para concedê-la.; **Processo: RR - 1560/1999-040-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Luiz Carlos Gonçalves, Advogado: João Roberto Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à necessidade de motivação da dispensa do empregado, por violação ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a sentença, indeferir o pleito de reintegração e julgar improcedente a ação. Custas pelo reclamante, já satisfeitas.; **Processo: RR - 1662/1999-106-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, Advogado: Romualdo Galvão Dias, Recorrido(s): Estela Maria Lourenço Lucas, Advogado: Jamil Aparecido Milani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação à norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção e observado o procedimento ordinário, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: RR - 2005/2000-062-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogado: Everaldo Aparecido Costa, Recorrido(s): Cleide Maria Gomes, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Paulo Polato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Torres das Neves.; **Processo: RR - 677235/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: José Tôres das Neves, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 515, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 199-201) e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que aprecie o segundo fundamento do pedido de reintegração por falta de motivação da dispensa, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 145/2001-101-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Gercí Dourado Silva, Advogada: Rita de Cássia de Amarante Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que dizem respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.; **Processo: RR - 706/2001-332-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Geraldo Inácio da Silva, Advogado: Romildo Andrade de Souza Júnior, Recorrido(s): De Paula Neto Construtora Saneamento Ltda., Advogada: Márcia Regina Gusmão Touni, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 1660/2001-069-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): Alberto Carlos Lima, Advogado: Urrulino Santos Filho, Advogado: Nicola Manna Piraino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Correção monetária/Época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional que a acolhia. O Exmo. Senhor Ministro presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Senhor Ministro Emmanoel Pereira.; **Processo: RR - 1863/2001-027-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogada: Sarita Maria Paim, Recorrente(s): João Correia de Oliveira, Advogada: Lenice Martins Bernardes Ferreira, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Ronaldo Jung, Advogado: José Maria de Souza Andrade,

Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" por contrariedade à Súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras nos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula 366 do TST.; **Processo: RR - 3572/2001-201-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rildo César Teixeira, Advogado: Aquiles Lopes da Costa, Recorrido(s): Município de Barueri, Advogado: João Alberto Gampietro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "estabilidade" e "hora noturna reduzida", por violação aos arts. 41 da Constituição da República e 73, § 5º, da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo ao reclamante o direito à estabilidade, declarar nula a demissão imotivada e determinar, conseqüentemente, sua reintegração ao emprego, condenando o reclamado ao pagamento dos salários vencidos e reflexos relativos ao período em que o reclamante esteve afastado, bem como para deferir o pagamento das diferenças de adicional noturno, quanto às horas de trabalho no período subsequente às cinco horas da manhã.; **Processo: RR - 788185/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): José Augusto Tostes, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 338/2002-654-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Levi Solek, Advogado: Ivo Cezário Gobatto de Carvalho, Recorrido(s): Sandro Luiz Pinto Melo, Advogado: Mário Sérgio de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 366/2002-087-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Bonifácio da Silva Ferreira, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 707/2002-091-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cícero Antônio Amaro, Advogado: Laura Gomes Cabello, Recorrido(s): A. Sato Engenharia Civil, Advogado: Evandro Silva Salvador, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator.; **Processo: RR - 714/2002-026-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Gustavo Bastos Marques Aguiar, Recorrido(s): Uilson Antônio dos Santos, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1833/2002-094-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marinaldo do Nascimento, Advogado: Renato Russo, Recorrido(s): Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Ivan Clementino, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Patrícia Maria Celegim de Carvalho, Recorrido(s): Estrela Azul de Serviços e Acessórios Ltda., Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os reflexos decorrentes do intervalo intrajornada não concedido, conforme pleiteado na inicial.; **Processo: RR - 6643/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Royal Bus Transportes Ltda. e Outro, Advogado: Odair Filomeno, Advogado: Mirian Aparecida Nascimento Costa Lopes, Recorrido(s): Vicente Gonçalves Pereira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista das reclamadas.; **Processo: RR - 16058/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Albertino Gomes Carneiro, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 47318/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Gisélia Moura de Paula, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS calculada sobre todo o período laboral, conforme se apurar, com juros e correção monetária, na forma da lei. Valor da condenação arbitrado em R\$10.000,00. Custas pela reclamada, no importe de R\$200,00.; **Processo: RR - 49063/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Djalma Pinto de Oliveira, Advogado: Amaury Dal Fabbro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 61331/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Augusto César Machado, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Alcindo

de Souza Ávila, Advogado: Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de caráter pessoal/ACP/diferenças salariais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da incorporação da parcela ACP - adicional de caráter pessoal.; **Processo: RR - 60/2003-053-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Viação Boa Vista Ltda., Advogado: Dgnane Silva, Recorrido(s): Antônio Teixeira de Barros, Advogado: Paulo Roberto Marcucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.; **Processo: RR - 478/2003-071-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Alvaro Sérgio Marques, Advogado: Carlos Theotonio Chermont de Brito, Recorrido(s): Clube de Regatas do Flamengo, Advogado: Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 690/2003-201-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sispro S.A. - Sistemas e Processamentos de Dados, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Luís Paulo Sfrede, Advogado: Jorge Dagostin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 806/2003-007-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Torre Auto Service Ltda., Advogado: Rodrigo Carneiro Leão de Moura, Recorrido(s): Jaqueline Januário Vieira da Silva, Advogado: Flávio Maia Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção do recurso ordinário decorrente do incorreto preenchimento da guia DARF, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga no exame daquele recurso, como entender de direito.; **Processo: RR - 992/2003-441-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sidney Paulozzo Viana, Advogado: José Abílio Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Recorrido(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1026/2003-122-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Adubos Trevo S.A., Advogado: Eutichiano Davi Neto, Recorrido(s): Deni Lucas da Silva, Advogado: Daniel de Araújo Spotorno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do direito perseguido pelo Reclamante, relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 1047/2003-042-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Roberto Mazzo e Outros, Advogado: Mikael Lekich Migotto, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - Lei Complementar 110/2001 - comprovação do termo de adesão", por ofensa ao art. 4º da Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a falta de interesse de agir dos demais reclamantes José Antônio Aziani, Daniel Rosa da Silva e Feliciano Martins Rosa, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1056/2003-059-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Paulo Gean Franco Malacarne, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Recorrido(s): Confab Industrial S.A., Advogada: Margareth Revoredo Natrielli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.; **Processo: RR - 1303/2003-016-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Enertec do Brasil Ltda., Advogada: Érika Fernanda Cacace, Recorrido(s): Parsondas Dias Ferreira e Outros, Advogada: Érika Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1410/2003-472-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Bleckmann do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Christian Max Lorenzini, Recorrido(s): Maria Helena Oliverio, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista da reclamada por afronta à coisa julgada e dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença e julgar improcedente a ação.; **Processo: RR - 1854/2003-040-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Marilisa Barassa Mielczarek, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Viação Ambar Ltda.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de



Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.; **Processo: RR - 1972/2003-007-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Alexandre Marconcini Alves, Recorrido(s): João Peixoto, Advogado: José Wilson Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1998/2003-005-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Espírito Santo - Sindicomercários, Advogado: Augusto Costa Oliveira Neto, Recorrido(s): Ângelo Tartaglia, Advogada: Rosa Maria Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 3026/2003-431-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Comércio de Produtos Veterinários Sallum Rocha, Advogado: Nivaldo Pessini, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Recorrido(s): Patrícia Helena Andreoli Vargas, Advogado: Sandra Christina Andreoli Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 3753/2003-241-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mauá Jurong S.A., Advogado: Luiz Otávio Medina Maia, Recorrido(s): Spice Gourmet Empresa de Alimentação Ltda., Advogado: Carlos de Oliveira, Recorrido(s): Robson Ventura da Silva, Advogado: Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 20767/2003-008-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vera Lúcia Dias dos Santos, Advogada: Regina Célia Gomes Guimarães Leprevost, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 175/2004-078-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Damácio Barbosa da Silva Ferreira, Advogado: Raimundo Queiroz Cavalcante, Recorrido(s): Linsbabe Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Ricardo Alexandre Moreira Laurenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos arts. 195, inc. II, da Constituição da República e 20 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida também pelo reclamante no percentual de 11%.; **Processo: RR - 242/2004-069-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dimas de Abreu Melo, Recorrido(s): Raimundo Marciano de Melo, Advogado: José Antônio Nonato Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 242/2004-018-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): MGS - Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Neufelia Rosa da Silva, Advogado: Ubiratan Batista Pedroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 419/2004-020-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Josimar Souza de Oliveira, Advogada: Denise Pithon Teixeira, Recorrido(s): Coisas da Dadá Ltda. e Outra, Advogado: Valton Dorea Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte e por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como extras, de mais 20 minutos, em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT bem como o pagamento dos reflexos não concedidos.; **Processo: RR - 543/2004-095-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Flávio Sartori, Recorrido(s): José Aires Lourenço Santos, Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão à ação, extinguindo o processo com resolução do mérito.; **Processo: RR - 650/2004-050-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Associação Educacional Veiga de Almeida, Advogado: Leonardo Kacelnik, Recorrido(s): Ana Lúcia de Souza Henriques, Advogada: Sílvia Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 719/2004-005-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cycldades Brasil S.A., Advogado: Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes, Recorrido(s): Anderson Rozendo da Silva, Advogado: Guilherme Darahem Tedesco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da citada multa.; **Processo: RR - 1892/2004-066-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Mi-

nistro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rubens Célio Gabriel Sales, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cristina Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1937/2004-464-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Alvinho de Miranda, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 4768/2004-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Naiva Alves da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para, nos termos da aludida súmula, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 11602/2004-002-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sul América Capitalização S.A., Advogada: Míriam Pérsia de Souza, Recorrido(s): Valmir Gomes da Silva, Advogado: Marcelo Mokwa dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada Sul América Capitalização S.A. do pólo passivo da presente demanda.; **Processo: RR - 21148/2004-015-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Moacyr Fachelino, Recorrido(s): Maria Tereza Nester Yamauchi, Advogado: Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 21756/2004-652-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Márcia Cristina de Oliveira, Advogado: João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Recorrido(s): Moinhos Unidos Brasil - Mate S.A., Advogado: Márcio Ariovaldo Felício Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e das vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244 do TST.; **Processo: RR - 19/2005-073-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Borrazópolis, Advogado: Pedro de Jesus Ruy, Recorrido(s): Elen Giovana Davação, Advogada: Maria Inês Roxadelli Piccini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "juros de mora", por violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora de 6% a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.; **Processo: RR - 87/2005-666-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Vassouras, Escovas e Pincéis, Cortinados e Estofos do Estado do Paraná, Advogada: Mara Denise Vasselaí, Recorrido(s): Ronaldo de Barros Cobra & Cia. Ltda., Advogado: Luiz Fernando Ribeiro Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "honorários advocatícios" e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 160/2005-004-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sebastião Pires de Lima, Advogado: Acir Alves Coelho Júnior, Recorrido(s): Concreta Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Francisco Oscar Magalhães, Recorrido(s): Empreiteira Catafesta Ltda., Advogado: Hipócrates Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 212/2005-014-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Zanc Assessoria Nacional de Cobrança Ltda., Advogado: André Dutra Becker, Recorrido(s): Silmar Fabrício Oliveira de Deus, Advogada: Ana Paula Costa Pereira, Recorrido(s): Terra Networks Brasil S.A., Advogado: Bianca Bassôa Reinsteim, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à aplicação analógica do art. 227 da CLT - televidas - por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas em razão da aplicação analógica do referido artigo.; **Processo: RR - 371/2005-001-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paulo César Ribeiro Gonçalves, Advogado: Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Viação São Francisco Ltda., Advogado: Emerson Alexandre Hirata e Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT), restabelecendo a sentença.; **Processo: RR - 373/2005-005-24-00.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Francisco Lins de Menezes, Advogado: Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Viação São Francisco Ltda., Advogado: Emerson Alexandre Hirata e Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para con-

denar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT), restabelecendo a sentença.; **Processo: RR - 823/2005-064-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda., Advogado: Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Recorrido(s): Ricardo Rocha Marques, Advogado: Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT - relação de emprego reconhecida em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.; **Processo: RR - 1034/2005-052-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Setol - Construções Brasileiras Ltda., Advogado: Ricardo Guimarães Boson, Recorrido(s): Aurélio Pussente dos Santos, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração, na remuneração do Autor, dos valores pagos a título de aluguel de veículo e de combustível.; **Processo: RR - 1235/2005-662-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Aquário Confeções Ltda., Advogado: Elias Antônio Garbín, Recorrido(s): Cristiano da Silva Oliveira, Advogada: Tatiana C. Fortes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.; **Processo: RR - 9709/2005-003-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Recorrido(s): Maria Gilene da Silva, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Recorrido(s): Serv Max da Amazônia Técnica em Qualidade e Serviços Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 40/2006-001-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Edvaldo Ferreira Honorato, Advogado: Marcos Evangelista Soares da Silva, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: José Valdomiro H. da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, ante a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e o Município de Santa Rita sem prévia aprovação em concurso público, restabelecer a sentença de primeiro grau, inclusive no que tange às custas processuais.; **Processo: RR - 227/2006-091-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Milton Vieira da Silva, Advogado: Rogério Calazans da Silva, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felix Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo". Por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por ofensa aos artigos 453 da CLT e 7º, I, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do contrato de trabalho após a aposentadoria do Reclamante, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todo o período do contrato de trabalho, ou seja, antes e após a aposentadoria espontânea.; **Processo: RR - 415/2006-104-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Frederico de Martins e Barros, Recorrido(s): Lídia Martins, Advogado: Salomão Afíune Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários advocatícios sejam arbitrados até o máximo de 15% sobre o líquido apurado na execução de sentença, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.; **Processo: AIRR e RR - 804/2001-100-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Solange de Fátima Alves Maia de Quadros, Advogado: Neylson João Batista, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Dano Moral. Configuração", por violação aos arts. 5º, inc. X da Constituição da República e 159 e 1.521, inc. III do Código Civil de 1916 (arts. 186 e 932, inc. III, do Código Civil de 2002), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.; **Processo: AIRR e RR - 53574/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Reinaldo Szybisty Silva, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas em relação ao tópico "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 desta Corte.; **Processo: AIRR e RR - 54953/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Eden Souto, Advogado: Deajar Passerine da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto aos tópicos "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381) e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhes provimento

para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST, e para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: AIRR e RR - 112687/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): Ana Maria Pereira da Silveira, Advogado: Adriano de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante.; **Processo: AG-AIRR - 316/2003-017-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Walfrêdo Siqueira Dias, Agravado(s): Elisabete Galvez Ribeiro Piegas, Advogado: Antônio Carlos Abreu Trindade, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 78528/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Geneci Bernardo dos Santos, Advogado: Joao B. Gabbardo, Agravado(s): Município de Novo Hamburgo, Advogada: Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque interposto fora do prazo legal.; **Processo: AG-RR - 3123/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Everaldo Martins Nobre, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 1098/2001-025-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): George Humberto Piazza de Mattos, Advogado: Felipe Bazzotti, Agravado(s): Montecarlo Indústria de Bebidas Ltda., Advogada: Janete Muraro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: A-RR - 529/2003-254-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Jayr Antônio Felipe, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 911-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Amapoly Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Adelci Maria Iannuzzi Ferreira, Agravado(s): Ednaldo Cordeiro de Oliveira, Advogado: Claudionor Cláudio Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1097/2003-012-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Dirceu Fernandes Pedrosa, Advogado: Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 2021/2003-007-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Gilberto Argolo, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 585/2004-382-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Josefa Ivana de Santana Carnaval, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Kenko Bar e Restaurante Ltda. - ME; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 1748/2004-004-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Dalva Aparecida Bó e Outra, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Celso Luiz Barione, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-AIRR e RR - 694386/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: DZ S.A. - Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: José Ubirajara Peluso, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Renato Aparecido Theodoro, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 812335/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Renato Batista dos Santos, Advogado: Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 50/2002-011-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Miguel Oliveira, Advogado: Miguel Oliveira, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-**

**AIRR - 1528/2002-056-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Marcos Antônio Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Graziella Ambrósio Salles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 38576/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Benedito Pedro de Santana Filho, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Embrasil - Embalagens Siderúrgicas Ltda., Advogado: Jose Roberto Pimentel de Mello, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Luciana Haddad Daud, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1751/2003-049-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - Cresp, Advogada: Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Joel Paulo Medicis Alves, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às treze horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-RR-146/2002-045-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÍLVIA CARLO GERMANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
EMBARGADA : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

#### DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que a embargada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 252/256.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-235/2002-732-04-41.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADOS : ADVERSINDO DE OLIVEIRA, ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA. E COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ FERNANDO ISER, MILTON ALVES DOS SANTOS E GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

#### DESPACHO

Assino o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias aos embargados para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 165/169.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-647/2002-023-01-41-7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : CARLOS FLÁVIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
EMBARGADA : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
ADVOGADOS : DR. NICOLA MANNA PIRAINO, DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR E DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO

#### DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a embargada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 627/629.

2. Publique-se.  
3. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-752/2002-444-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
EMBARGADO : JOÃO CARLOS GAMO  
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESSE

#### DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios oferecidos às fls. 137/138 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

JOSE PEDRO DE CAMARGO  
Juiz Convocado  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-779/1988-002-17-43.7TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES  
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
EMBARGADOS : ISMAEL LOTERIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

#### DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 189/202.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ED-RR-830/2003-012-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : FÁBIO SOARES DE JESUS  
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

#### DESPACHO

1. Os embargos de declaração de fls. 467/469 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado de fls. 461/464. Por tal razão, determino a notificação dos Embargados para, querendo, contraminutarem os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-1.183/1997-121-17-00.9TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL  
ADVOGADOS : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG E DRA. ERYCA FARIAS DE NEGREI  
EMBARGADA : ARACRUZ CELULOSE S.A  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a embargada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 698/703

2. Publique-se.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-2.055/2001-312-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JONAS ANDRADE MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
EMBARGADO : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADOS : DR. SIDNEI GARCIA DIAZ

#### DESPACHO

Assino o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 516.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-6.107/2004-035-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : VANDERLEI MAZUREK DOS SANTOS E BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, NORTON LISBOA LEMOS E CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
EMBARGADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Assino o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo reclamado, afim de que os embargados, querendo, aduzam razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 828/831 e 841/846, respectivamente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-7.876/1999-014-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**  
ADVOGADOS : **DRS. LEONARDO SANTANA CALDAS E DR. TOBIAS DE MACEDO**

EMBARGADO : **MARCOS AURÉLIO PANIAGUA**  
ADVOGADO : **DR. RAUL ANIZ ASSAD**

**D E S P A C H O**

Assino o prazo de cinco dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 467/470.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-19.845/2002-900-10-00.8 TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : **ELIZABETH VIEIRA**  
ADVOGADO : **DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES**

EMBARGADO : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**  
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

**D E S P A C H O**

Considerando que os embargos declaratórios oferecidos às fls. 372/374 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-ED-A-RR-596.791/1999.6 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : **DANIELA ALSINA ENJOJI**  
ADVOGADA : **DRA. MARGARETH VALERO**

EMBARGADA : **ZEN COMUNICAÇÕES LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. MARCOS CINTRA ZARIF**

**D E S P A C H O**

A Reclamante interpôs embargos de declaração, fls. 259-264, sustentando que os primeiros embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 231-238 são tempestivos, uma vez que utilizou o sistema de fac-símile para remetê-los a esta Corte.

Mediante pesquisa no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, constata-se o registro de petição de fac-símile, sob o nº 131.609/2006, no dia 28/09/06. Dessa forma, determino à Secretária da 5ª Turma que informe sobre a existência, ou não, da referida petição, juntando-a aos autos em caso positivo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-1.579/1989-006-10-40.8**

AGRAVANTE : **UNIÃO**  
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

AGRAVADOS : **ELIANE AMARAL BARROS E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. ROBSON FREITAS MELLO**

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a faculdade conferida no parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 327-329, devendo o agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela União ser julgado como de direito. Assim, reputo prejudicada a apreciação do agravo interposto às fls. 333-347.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6/2001-005-08-40.9 C/J AIRR-6/2001-005-08-41.1**

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**  
ADVOGADO : **DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR**

AGRAVADO : **EDIVALDO LIMA DA LUZ**

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento a despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Procedendo-se ao exame dos autos, constata-se que o ora Agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças nominadas no referido dispositivo de lei, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - que, inclusive, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal - é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6/2001-005-08-41.1**

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**

ADVOGADO : **DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR**

AGRAVADO : **EDIVALDO LIMA DA LUZ**

ADVOGADA : **DRA. MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA**

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento a despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

De acordo com expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Procedendo-se ao exame dos autos, constata-se que o ora Agravante não providenciou o traslado da decisão recorrida, bem como da certidão de publicação - sem as quais é impossível reformá-la, e também aferir a tempestividade do recurso de revista, respectivamente -, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - que, inclusive, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é cabível a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-29/1991-012-05-00.0**

AGRAVANTE : **ESTADO DA BAHIA**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS**

AGRAVADA : **MARIA VICTÓRIA ESPÍNEIRA GONZALES**

ADVOGADO : **DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA**

**D E C I S Ã O**

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 428, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por incidência do óbice da Súmula nº 266 desta Corte.

Na minuta de fls. 431-434, o Executado sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 335 e 337 do CPC; 3º da LICC e 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, pois a variação salarial do servidor decorre de lei estadual, e, como tal, não se pode alegar o seu desconhecimento. Conclui que não se lhe aplica a pena de confissão, aduzindo que deveria haver liquidação por artigos.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 469, opina pelo desprovemento do agravo de instrumento. O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação processual regular e o traslado é regular.

1. PRELIMINAR. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST, ITEM II, LETRA "C".

A Exequirente requer que o agravo de instrumento não seja conhecido, pois o recurso foi processado nos autos principais e o Agravante não forneceu as peças para a formação da carta de sentença, a teor da letra "c" do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Tratando-se de execução definitiva, intentada contra ente público de direito interno, a qual se processa mediante a emissão de precatório, a finalidade da extração da carta de sentença perde o seu sentido, pois não há mais a provisoriedade do título executivo, assim como não há penhora bens de ente público.

Neste sentido, cita-se o julgado proferido no AIRR-743002/2001.6, 5ª T, Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 15/03/2002.

Rejeito.

2. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do acórdão de fls. 418-420, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado, quanto ao tema "variação salarial" ao fundamento de que "a evolução salarial foi a declinada pelo acionante na sua petição inicial de artigos porque não vieram aos autos, apesar de solicitados três vezes, os documentos que fizessem prova em contrário. Ressalte-se que quanto a esta questão foi aplicada à agravante a pena de confissão".

Nas razões de revista, sustentou o Executado violação literal e direta dos artigos 335 e 337 do CPC; 3º da LICC e 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, pois a variação salarial do servidor decorre de lei estadual, e, como tal, não se pode alegar o seu desconhecimento. Conclui que não se lhe aplica a pena de confissão. Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando fundada em violação de dispositivo de lei.

Quanto à indicação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, não autoriza a admissão da revista, por incidência da Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

Na fase de execução, a atividade jurisdicional é restrita ao controle de constitucionalidade das decisões nela proferidas (Súmula nº 266 do TST). Assim, estando a tese de violação dos incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988 calcada na má-aplicação dos artigos 335 e 337 do CPC e 3º da LICC, verifica-se, somente a violação reflexa ou indireta a esses preceitos constitucionais.

Dessa forma, não obstante a função institucional desta Corte de uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional, o ordenamento jurídico a limitou ao processo de conhecimento (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "b"), de modo que, fixadas essas premissas, o recurso de revista do Executado não atende aos requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-29/2003-311-02-40.4**

AGRAVANTE : **FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.**

ADVOGADOS : **DR. REALSI ROBERTO CITADELLA**

AGRAVADO : **JOÃO FRANCISCO RUFINO**

ADVOGADO : **DR. ROBERTO LUCAS DE SOUSA**

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 126-127, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Nas razões de agravo, a FANAVID insiste na alegação de que demonstrou a viabilidade de processamento do apelo.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT. A Reclamada, nas razões de revista, sustentou que o Regional, ao rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, argüida nas razões do recurso ordinário, violou os artigos 794 da CLT, 5º, II e LV, da atual Constituição de 1988 e divergiu do entendimento proferido por outros Tribunais.

O Regional, ao analisar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, assim se pronunciou, verbis: "A reclamada não compareceu à audiência em que deveria depor, aplicando-se-lhe a pena de confissão. A produção posterior de prova não é permitida, pois possibilitaria à parte elidir o que decorre da confissão tácita, o que é inadmissível e tumultuário, pois operou-se, no caso, preclusão lógica. Desta forma, cabível a adoção do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 184 da SDI-1 do C. TST, com apoio no art. 8º da CLT, que admite a jurisprudência como fonte do Direito do Trabalho, em suas vertentes material e processual. Assim, deve ser rejeitada a argüição, pois não ocorreu quer o cerceio, quer a violação do inciso II do art. 5º da Carta Política".

A Reclamada opõe embargos de declaração às fls. 97-101, requerendo manifestação sobre os cartões-de-ponto juntados aos autos.

Em resposta à alegação de existência de prova pre-constituída, o Regional consignou: "A prova documental não subsiste diante da confissão ficta, vez que, apesar de não ter sido impugnada pelo reclamante, sua análise revela invalidade, porquanto os documentos não denotam terem sofrido o crivo do trabalhador, seja pela marcação pessoal (são apenas espelhos de ponto eletrônico), seja pelo fato de não estarem assinados. Desta forma, prevalece a confissão ficta".

A FANAVID opõe novos embargos de declaração às fls. 106-107, alegando que os controles de frequência sofreram o crivo do Reclamante, razão pela qual entende prevalecer a prova documental.

No julgamento de fl. 110, o Tribunal Regional esclareceu: "Melhor analisando a prova oral, constata-se que efetivamente houve confissão do reclamante quanto à regularidade dos controles de frequência. Contudo, tal não opera modificação no resultado final, vez que se constata que de sua análise não se origina qualquer disparidade com o horário declinado na petição inicial, pois sempre que o reclamante entrava uma hora mais tarde, seu horário de saída também era protraído, indicando variação no período mas não no número de horas. A sobrejornada, contudo, deverá ser apurada em liquidação de sentença, tomando-se por base os espelhos de ponto, que não deverão ser considerados no que diz respeito aos sábados, vez que neles não se constata a marcação desses dias, prevalecendo assim a confissão ficta".

Ressalte-se, inicialmente, que os arestos transcritos às fls. 120-121 e o primeiro de fl. 122 são inservíveis para o cotejo de teses, uma vez que são oriundos de Turmas desta Corte Superior, não atendendo aos ditames da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os demais são inespecíficos, pois não revelam os fundamentos expendidos na decisão recorrida, quais sejam de ser aplicável a confissão ficta à parte que não comparece a audiência e, ainda, que o confronto da prova do

cumental, in casu, cartões-de-ponto, com a confissão ficta, confirmou serem devidas as horas extras pleiteadas, porquanto não havia disparidade com a jornada declinada na exordial, não se caracterizando, por essas razões, cerceamento do direito de defesa da Reclamada. Óbice da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

De outra forma, não merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista que o Regional proferiu decisão de acordo com a jurisprudência prevalente nesta Corte, fixada nos precedentes que originaram a Súmula 74, itens I e II, que ora se reproduz: "CONFISSÃO. I - Aplicase a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. II - A prova pre-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores".

Assim, diante dos fundamentos adotados na decisão recorrida e do entendimento constante da referida Súmula, não se vislumbra ofensa direta aos artigos 794 da CLT e 5º, II e LV, da Constituição de 1988.

Com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-106/2006-081-15-40.4

AGRAVANTE : EDOGIVAL MIGUEL DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ ERCOLE  
AGRAVADA : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
ADVOGADO : DR. JARBAS MIGUEL TORTORELLO  
AGRAVADA : MARÍTIMA SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ABU JAMRA

#### D E C I S ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se que o Autor, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Ressalta-se, ainda, que o advogado subscritor do apelo poderá declarar-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, a autenticação aposta nas fotocópias não permite a constatação de que fora firmada por advogado(a) com poderes nos autos, nem há ressalva de responsabilidade pessoal do subscritor(a) do termo.

Dessa forma, não havendo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, bem como sendo inválido o carimbo de autenticação contendo apenas um visto, sem a identificação de quem afirma a originalidade das fotocópias, revela-se deficiente o traslado.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-133/2006-192-06-40.8

AGRAVANTE : MICROLITE S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE BARROS FIGUEIRÓA

#### D E C I S ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 88, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por consonância da decisão do Regional com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

Na minuta de fls. 02-05, a Reclamada repete os argumentos apresentados em sua revista sem, contudo, enfrentar o obstáculo apresentado pelo juízo de admissibilidade a quo quanto à consonância da decisão do Regional com o teor da jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, com conseqüente inviabilidade do seguimento da revista.

Dito isso, constata-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos argumentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais razões, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-213/2002-221-02-40.2

AGRAVANTE : PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
AGRAVADO : IVAN OZYBKO  
ADVOGADO : DR. JOÃO SMOLLI

#### D E C I S ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-11) visando à modificação do despacho de fl. 403-405, em que se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista não se vislumbrar as violações apontadas e por estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 364 do TST.

Em suas razões, o Agravante persiste a sustentar que o recurso denegado seria admissível por afronta aos artigos 5º, caput, I, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 125, I, 131, 333, I, e 458 e 460 do CPC e 795 e 818 da CLT, contrariedade à Súmula nº 364 desta Corte, além de divergência entre julgados, pois as transcrições seriam específicas. Renova a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto o Juízo considerou, para seu convencimento, apenas o laudo pericial, desprezando por completo as provas produzidas pela Reclamada, quais sejam, a prova emprestada e o laudo do assistente técnico da Reclamada, bem como os depoimentos pessoais e testemunhais, sem justificar as razões de seu convencimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região afastou a nulidade da sentença e, adentrando no mérito, manteve o deferimento do adicional de periculosidade, com base no laudo pericial e nas provas testemunhais.

De imediato, impõe-se afastar a premissa de nulidade da sentença, uma vez que, a despeito da necessidade imperiosa da perícia para o deferimento do adicional de periculosidade, tendo em vista a previsão contida no artigo 195 da CLT, o caso deve ser analisado sob prisma diverso, por possuir características próprias.

O artigo 195 da CLT representa uma exceção na investigação dos fatos processuais para formar o convencimento do juiz, pois estatui o meio de prova necessário ao deslinde da controvérsia. Isso porque tão-somente mediante conhecimento técnico e específico é possível detectar o trabalho em local perigoso, ou seja, o juiz deve extrair os dados técnicos da perícia para concluir a respeito de hipótese que entenda prevista na legislação, como disposto no artigo 195, § 2º, da CLT.

Dessa forma, tem-se, em princípio, que a perícia é o meio de prova, por excelência, dos fatores determinantes da periculosidade ou da insalubridade.

Entretanto, in casu, conforme se extrai do acórdão revisando, restou reconhecido o exercício em local perigoso também por prova testemunhal, além do laudo pericial, pelo qual foi atestado o trabalho em ambiente perigoso. Assim, diante desta circunstância, não há que falar em necessidade de novas provas para a constatação de fato excessivamente demonstrado.

É necessário ressaltar que, conforme preceituado no artigo 436 do CPC, o julgador não está restrito à prova pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou provas constantes dos autos. É o princípio da livre persuasão racional, em que se faz necessário apenas que o juiz apresente os motivos de seu livre convencimento ou os fundamentos da sua decisão, de sorte que a pretensão recursal não enseja o cabimento da revista. Incólumes, portanto, os preceitos legais e constitucionais citados.

No tocante ao deferimento do adicional de periculosidade, conforme evidências traçadas pelo Regional, ficou comprovado que o Reclamante laborou em área de risco, envolvendo eletricidade. Além disso, asseverou que o labor do Reclamante em tal ambiente não era eventual, uma vez que trabalhava 34,4% da jornada mensal.

Diante dessa circunstância, afigura-se convergente a decisão recorrida com o entendimento consagrado na Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho, descabendo reforma no despacho denegatório.

Assim, e com suporte no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-289/2005-401-11-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO  
AGRAVADA : MARTA AGUIAR MACHADO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

#### D E C I S ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 76-77, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado do documento pelo qual se comprove a data de publicação do acórdão recorrido, que se encontra às fls. 62-66, por ser o meio que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

A esse respeito, deve ser registrado que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já pacificou a matéria por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18.

Não há como admitir, por outro lado, que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-316/2002-042-15-40.6

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÃO DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR PINHO  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

#### D E C I S ã O

A Reclamada TELECOMUNICAÇÃO DE SÃO PAULO S.A. interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 2-12, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros fundamentos, ante a incidência das Súmulas nos 126, 221, II, e 296, I, do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a reapresentar, com redação sucinta, as mesmas razões contidas no apelo revisional, reafirmando a existência de violação a preceito de lei e dissenso jurisprudencial, e a transcrever ipsi literis boa parte das razões de revista.

Não houve apresentação de maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à consonância da decisão recorrida com as Súmulas nos 126, 221, II, e 296, I do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Esclareça-se que, ao contrário do esposado nas razões de agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência jurisprudencial e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a Súmulas e Orientações desta Corte, não havendo que falar em "inconstitucionalidade" do despacho.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-364/1997-017-01-40.2

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA  
AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

#### D E C I S ã O

A Terceira Embargante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 257-258, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não há violação literal e direta dos artigos 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 170, II, da Constituição de 1988.

Na minuta de fls. 02-11, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, reafirmando a tese de violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Por intermédio da decisão de fls. 234-240, o Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Terceira Embargante, mantendo a decisão pela qual se firmou entendimento no sentido de que a PROFORTE, por ter surgido da cisão da agravada SEG, é sucessora e, como tal, responde pelos débitos trabalhistas da sucedida, sendo, assim, parte legítima para atuar no pólo passivo da execução.



A Terceira Embargante interpôs recurso de revista, sustentando que o não-reconhecimento da independência patrimonial entre as empresas resultantes da cisão noticiada, de modo a se manter a decisão pela qual se reconheceu a existência de grupo econômico entre Reclamada e Embargante, provocou o desrespeito ao disposto nos artigos 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 170, II, da Constituição de 1988.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

É impossível, pois, o regular trânsito do recurso de revista quando a aferição de ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 depende da análise de desobediência ou má-aplicação de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não possui caráter constitucional, pois a parte alega, em síntese, a má-aplicação das normas que regem a execução de sentença, que não tem o condão de ofender literal e diretamente os artigos 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 170, II, da Constituição de 1988. Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista do Executado não merece ter, efetivamente, a admissibilidade autorizada.

Demais, a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 - Transitória.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-389/2006-023-03-40.9

AGRAVANTE : NEWTON PAIVA FERREIRA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA  
 AGRAVADA : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO

D E C I S Ã O

Newton Paiva Ferreira Filho interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, entretanto, o seguimento do agravo de instrumento, uma vez que não se providenciou o traslado, em seu inteiro teor, do acórdão pelo qual se deu o julgamento do recurso ordinário interposto pelo ora Agravante, o que é obrigatório, conforme exigência contida no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT (cópia da decisão originária).

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Por tais fundamentos, e amparado nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-399/2005-010-13-40.2

AGRAVANTE : SOARES DE OLIVEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO : SEVERINO RUFINO DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

D E C I S Ã O

A Terceira embargante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 71-72, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Decorre de disposição legal que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, apesar de regularmente suscitado e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento.

Verifica-se que o despacho denegatório foi publicado Diário da Justiça do Estado em 21/04/2006, sexta-feira, conforme certificado à fl. 73, iniciando-se o prazo recursal no dia 25/04/2006 (terça-feira) - por aplicação análoga da Súmula nº 262, item I, desta Corte - e encerrando-se o oitavo dia em 02/05/2006, também numa terça-feira.

A Terceira embargante somente protocolizou o agravo de instrumento em 03/05/2006 (fl. 2), ou seja, após o prazo de oito dias previsto no artigo 897 da CLT - circunstância que acarreta a intempestividade do apelo.

Cumpra à parte o ônus de demonstrar a inexistência de atividades forenses na data em questão, de modo a justificar a interposição extemporânea do apelo, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Deve-se lembrar que esta Corte, em situação similar, estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 385, que trata da inércia da parte em fazer a prova de dia que não haja expediente forense ou de feriado local, o que implica concluir pela intempestividade do apelo protocolizado após ter expirado o prazo recursal.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-445/2005-141-03-40.4

AGRAVANTE : DIVINO MARLO OLIVEIRA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
 AGRAVADO : CONSÓRCIO CONSTRUTOR DE IRAPÉ CIVIL  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
 AGRAVADA : WORLD TRACTOR MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO PRATES BITENCOURT

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-9), objetivando o processamento regular do recurso de revista.

Constata-se, todavia, irregularidade na formação do agravo de instrumento, ante a falta de traslado de peça essencial ao julgamento do recurso, pois a Reclamada não juntou a cópia da certidão de publicação do despacho negativo da admissão recursal. Também foi juntada cópia incompleta do referido despacho (fls. 511-513). Tais circunstâncias prejudicam a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do agravo, pois não há nos autos outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, foram introduzidas alterações em relação à formação do agravo com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No caso, a irregularidade verificada compromete diretamente o exame do agravo de instrumento, tendo em vista a falta de prova da respectiva interposição no prazo legal e de delimitação da controvérsia.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, e, portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-447/2004-107-08-40.4

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E GUSTAVO ANDERE CRUZ  
 AGRAVADO : RAIMUNDO ELOIA DE MOURA  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo e regularmente suscitado, não merece seguimento o agravo.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela ELETRONORTE e deu provimento ao do Reclamante. Nas razões de revista, a Reclamada sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão recorrida. Amparou o conhecimento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista em face dos óbices contemplados nas Súmulas 191, 221 e 264, bem como na Orientação Jurisprudencial 267 da SBDI-1, todas desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho transtatório, limitando-se a fazer breve referência à negativa de admissibilidade e, em seguida, a transcrever, na íntegra, os argumentos já expendidos no recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora decidido.

Nesse sentido é o teor da Súmula 422 desta Corte, que ora se reproduz: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-472/2004-079-15-40.5

AGRAVANTE : TEREZINHA VALDÍRIA COLOMBO RAMALHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em virtude da ocorrência de erro material na publicação da decisão de fls. 210-211, determino a republicação dessa decisão monocrática com a consequente reabertura de prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-472/2004-079-15-40.5

AGRAVANTE : TEREZINHA VALDÍRIA COLOMBO RAMALHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 163, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o seguinte fundamento: "Cumpra esclarecer que o eventual apontamento de ofensa a dispositivos legais e os arrestos não serão apreciados, tendo em vista que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo (origem), somente podendo ser admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e por violação direta à Constituição Federal. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. O v. acórdão decretou a prescrição, por entender que o prazo para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, tendo constatado que a ação foi proposta em 15/04/2004. Encontra-se o 'decisum', no particular, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do C. TST. Assim, inviável o recurso, pois não se vislumbra ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados, conforme exige o § 6º do artigo 896 da CLT" (fl. 163).

Na minuta de fls. 02-08, a Reclamante, após fazer breve referência ao despacho transtatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, transcreve, em seguida, ípsis litteris, as razões do recurso de revista, conforme se pode constatar mediante o cotejo entre as razões da revista de fls. 154-161 e do agravo de instrumento.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e artigo 896, § 6º, da CLT) leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-473/2005-203-04-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO : ANTÔNIO FLÁVIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 75-76, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por consonância da decisão com o texto da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo, está suscitado por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

No despacho denegatório, consignou-se: "(...) os fundamentos do acórdão não permitem concluir pela afronta direta e literal aos preceitos da Constituição Federal invocados. O recebimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão atacada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 125 da SDI-1 do TST: DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. (alterado em 13.03.2002). O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88" (fl. 76).

Na minuta de fls. 02-09, a Reclamada repete os argumentos apresentados em sua revista, sem, contudo, enfrentar o obstáculo apresentado no juízo de admissibilidade a quo quanto à consonância da decisão do Regional com a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, com a consequente inviabilidade do seguimento da revista.

Dito isso, constata-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-488/1995-141-17-40.0

AGRAVANTES	:	ANA MARIA CREMA FASSINA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA	:	DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

#### D E C I S Ã O

Os Executados interpõem agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por concluir que, dos termos do acórdão do Regional, não restou demonstrada a alegada violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais, a teor da Súmula nº 266 do TST e artigo 896, § 2º, da CLT.

Em sua minuta, reafirmam a ocorrência de afronta aos dispositivos da Constituição de 1988 mencionados nas razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por Procurador e o traslado está regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 130-134, negou provimento ao agravo de petição dos Executados, mantendo o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

No recurso de revista de fls. 136-142, os Executados sustentam tese de violação do artigo 5º, XX, XXXV e LXXIV, e 8º, V, da Constituição de 1988, pois não observados os artigos 730, § 3º, da CLT; 6º da Lei nº 1.060/50; 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86; e a Lei nº 5.584/70.

Trata-se de recurso de revista em processo de execução, cujo exame se realiza sob o enfoque de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, na forma do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, não se caracteriza a violação dos dispositivos da Constituição da República, uma vez a análise da tese de violação depende da avaliação de atendimento, ou não, dos comandos insertos nos dispositivos infraconstitucionais indicados nas razões recursais, o que é vedado pelo parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 266 desta Corte.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-511/2005-054-03-40.4

AGRAVANTE	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO	:	ELAIR FRANCISCO PINTO
ADVOGADA	:	DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

#### D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 112-115, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou demonstrada violação direta a dispositivo da Constituição de 1988.

Na minuta de fls. 2-8, a Executada arguiu violação dos artigos 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição de 1988. Argumenta que, em face de a penhora ter recaído sobre imóvel em que se encontra instalada a sua unidade industrial, se configurou a infração aos princípios insculpidos nos referidos dispositivos constitucionais. Sustenta que o indeferimento da perícia judicial impossibilitou-lhe de ter seu patrimônio avaliado corretamente, o que, em eventual praça, poderá causar-lhe enormes prejuízos.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 97-103, negou provimento ao agravo de petição da Executada, ao manter a penhora do seu estabelecimento industrial, sob os seguintes fundamentos: "A repetição da avaliação do bem só é possível nos casos excetuados pelo artigo 683 do CPC: (...). Não há nos autos qualquer demonstração de ocorrência de alguma das hipóteses legais que autorizam nova avaliação dos bens. Assim, deve prevalecer a avaliação efetuada pela Sra. Oficial de Justiça, que goza de fé pública e não foi desconstituída por prova em contrário. (...) Quanto ao argumento de que a penhora inviabiliza a continuidade do empreendimento empresarial, melhor sorte não assiste à executada. Inexiste vedação legal de apreensão judicial do bem constrito neste feito (unidade industrial), conforme se depreende do art. 649 do CPC, que enumera os bens absolutamente impenhoráveis. A única hipótese contemplada pelo citado artigo que protege o exercício da profissão é aquela descrita no inciso VI, mas que se refere somente aos bens daqueles que vivem do trabalho pessoal próprio, não alcançando a empresa comercial. Em relação à indicação de outros bens (vagões graneleiros), tem-se que o exequente expressamente não aceitou a nomeação, sendo inequívoca a circunstância de serem eles de difícil

alocação. Não se olvida que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor, consoante dispõe o artigo 620 do CPC. Não obstante, deve-se ressaltar que o processo de execução visa exatamente à satisfação do crédito do exequente da forma mais rápida e eficiente possível, em face de sua natureza alimentar. Nesse sentido, o artigo 612 do CPC, ao estabelecer que a execução se realiza no interesse do credor. Apenas se não resultar em qualquer prejuízo para o hipossuficiente é que se poderá admitir o processamento da execução de modo menos gravoso para o devedor. (...) Ademais, eventual diferença entre o valor alcançado em hasta pública e o valor executado poderá ser revertida em favor da devedora, não lhe causando qualquer prejuízo, nos termos dispostos no art. 710 do CPC c/c art. 769 da CLT" (fls. 101-102).

Em sede de recurso de revista (fls. 105-111), a Executada argumentou que, em face de a penhora ter recaído sobre imóvel em que se encontra instalada a sua unidade industrial, se configurou a infração aos princípios da ampla defesa e do contraditório do devido processo legal, bem como ao direito de propriedade. Sustentou que o indeferimento da perícia judicial ofendeu o princípio da razoabilidade. Indicou violação do artigo 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Quanto à admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença, tem-se que se encontra restrita à hipótese de configuração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o estatuído no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e a teor da Súmula nº 266 do TST.

Não se materializa, no caso concreto, a violação direta e literal do artigo 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição de 1988, de forma a atender à hipótese de cabimento prevista no artigo 896, § 2º, da CLT, na medida em que o Tribunal Regional aplicou como razão de decidir pela negativa de provimento ao agravo de petição dispositivos infraconstitucionais, quais sejam os artigos 612, 620, 649, 683 e 710 do CPC e 769 da CLT.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-540/2005-017-10-40.8

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADA	:	GÓES COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GLP LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN

#### D E C I S Ã O

O Sindicato autor interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Na minuta de fls. 02-33, o Agravante reitera violação de preceitos constitucionais e de lei e dissenso jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o Agravante não trasladou o documento referente à certidão de publicação do acórdão do Regional - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Não há como admitir, além disso, que no despacho denegatório seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo. É válido ressaltar, finalmente, que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-578/1994-007-05-40.7

AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES	:	DRS. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS E MARCOS GURGEL
AGRAVADOS	:	JOSÉ MARQUES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

#### D E C I S Ã O

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 213, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Na minuta de fls. 01-04, o Estado da Bahia pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 31, opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação processual regular, ao passo que o traslado não foi efetuado a contento.

Procedendo ao exame dos autos, constata-se que o ora Agravante não providenciou o traslado da fotocópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça obrigatória, conforme se depreende da leitura do artigo 897, § 5º, I, da CLT -, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - a qual, aliás, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, não se concebendo a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Por outro lado, na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, por intermédio do item III, estabelece-se que, no instrumento, devem estar contidas todas as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia do recurso de revista trasladada para a formação do agravo deve fornecer condições para que se comprove a sua tempestividade.

No caso dos autos, não é possível visualizar a data da interposição do apelo revisional (fl. 206), porque se encontra ilegível o protocolo aposto pelo Regional, acarretando a impossibilidade do processamento do recurso, uma vez que não se admite a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, cujo teor ora se transcreve: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-581/2005-801-04-40.7

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO	:	JESUS EZEQUIEL DEDECO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RUDIMAR BAYER SALLES

#### D E C I S Ã O

O Município Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 50-51, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

Destaque-se, entretanto, que, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No entanto, o presente apelo não alcança conhecimento, visto que deficiente o seu traslado no que se refere às cópias da certidão de intimação do acórdão do Regional pelo Município e da petição do recurso de revista - peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório ao conhecimento do instrumento, conforme preceituado no artigo 897 da CLT.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-714/2004-421-01-40.2

AGRAVANTE	:	SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO	:	ANDRÉ DE ELIAS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 82, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, dado os óbices consignados no artigo 896, § 6º, da CLT e na Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.



Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-10 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, na medida em que se limita a afirmar, no primeiro parágrafo, que o despacho contraria a legislação atual, para, em seguida, transcrever, ípsis litteris, os argumentos do recurso de revista, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 63-78 e do agravo de instrumento. Em nenhum momento afastou o motivo que levou o Regional a denegar seguimento ao apelo.

Alegar tão-somente que o despacho contraria legislação atual e jurisprudência de diversos tribunais não significa impugnar efetivamente o decidido, mas apenas mera irrisignação com o julgado, sem fundamentação jurídica capaz de afastar o óbice erigido.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, em virtude da evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relato

#### PROC. Nº TST-AIRR-764/2006-013-08-40.6

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADOVADO : DR. CRISTIANO COUTINHO MESQUITA  
 AGRAVADO : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 AGRAVADO : ALTAIR REIS SANTOS  
 ADOVADA : DRA. ÉRIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

#### D E C I S Ã O

O segundo Reclamado, Banco da Amazônia S.A. - BASA, interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 255-258, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Na minuta de fls. 2-9, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio da certidão de julgamento de fl. 235-240, mantendo a sentença, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo BASA, por concluir ser o tomador dos serviços responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços.

Em sede de recurso de revista, o Reclamado buscou demonstrar, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação e que, na qualidade de órgão da administração pública indireta, sujeito à Lei das Licitações, não pode ser responsabilizado subsidiariamente por verbas trabalhistas imputadas às empresas que lhe fornecem serviços, razão pela qual requer o afastamento da responsabilidade subsidiária a ele imposta. Indicou violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, 37, II e 173, § 1º, III, da Constituição de 1988.

Estando o presente processo sujeito ao rito sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, inócuo se torna a alegação de afronta a dispositivo infraconstitucional.

A conclusão do Regional acerca da responsabilidade subsidiária decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, encontra-se em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, é despidendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada violação dos artigos 5º, II, 37, II e 173, § 1º, III, da Constituição de 1988.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relato

#### PROC. Nº TST-AIRR-905/2005-054-02-40.8

AGRAVANTE : VALTER RAMOS DURAN  
 ADOVADA : DRA. SANDRA DA SILVA PEREZ  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADA : DRA. FABIANA REIS MACHADO

#### D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

O Banco Bradesco S.A., na contraminuta ao agravo de instrumento, argüi, preliminarmente, que o apelo não pode ser conhecido, uma vez que o Agravante, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos adotados no despacho denegatório, mas apenas reafirma que demonstrou ofensa aos dispositivos indicados no recurso de revista.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) impropriedade da argüição de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente enfrentadas com teses explícitas, razão pela qual não se configura ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458 do CPC e 832 da CLT; b) nos tópicos "intervalo intrajornada" e "reflexos das HE em saldo salarial", a indicação de divergência jurisprudencial não prospera, porquanto é incidência o teor do item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho; e c) o apelo, no que pertine à correção monetária, esbarra no óbice da Súmula 381 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Com efeito, o agravo de instrumento de fls. 02-06 se encontra desfundamentado, uma vez que não se enfrentam as motivações adotadas no despacho trancatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, o Agravante se limita a insistir nas mesmas violações, sem afastar os fundamentos de impossibilidade de configuração de negativa de prestação jurisdicional, em face da existência de teses explícitas a respeito; de inespecificidade de determinados arestos paradigmáticos, bem como de inviabilidade de processamento do recurso de revista, no que concerne à correção monetária, em face de a decisão recorrida se encontrar em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices de aplicação, in casu, do teor das Súmulas nos 296, I, e 381 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido encontra-se o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relato

#### PROC. Nº TST-AIRR-930/2003-005-01-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE  
 ADOVADOS : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
 DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : ELENICE SOARES DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. RENATO RANGEL VIEIRA

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 136-137, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

No agravo de instrumento de fls. 02-12, a Telemar sustenta que a atribuição da responsabilidade à classe patronal pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários viola os artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Alega ainda ofensa aos artigos 3º e 267, VI, do CPC. Transcreve arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses. Aduz que o fato gerador do direito do Autor se conta a partir da rescisão contratual ou, ainda, da data do efetivo depósito das diferenças de FGTS pelo órgão gestor.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos e sua formação encontra-se regular.

Não lhe assiste razão, haja vista o entendimento consagrado nas Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341 do SBDI-1.

Não se reconhece a alegada afronta aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ou contrariedade à Súmula do TST, em face de o despacho agravado encontrar-se em harmonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, contemplada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

A primeira consagra o entendimento de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. A segunda consigna ser a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar eventuais diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Ora, o Tribunal Regional do Trabalho assevera, expressamente, que o Reclamante ajuizou a ação em 27/06/03 (fl. 106), vale notar, dentro do biênio prescricional.

Portanto, não se vislumbra afronta a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ou contrariedade a súmula do TST, em face de a decisão recorrida encontrar-se em sintonia com o entendimento deste Tribunal - Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Incide, em decorrência, a diretriz veiculada na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relato

#### PROC. Nº TST-AIRR-962/1999-221-05-40.7

AGRAVANTE : NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA  
 AGRAVADO : JOSÉ CUPERTINO PAIVA  
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

#### D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 182, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por não ter sido efetuado o depósito recursal complementar, de modo a se atingir o valor da condenação arbitrado em sentença.

Na minuta de fls. 02-06, a Executada, renovando as razões do recurso de revista, sustenta a ocorrência de afronta ao artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, pois não se pode exigir depósito recursal em recurso de revista na fase de execução.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação processual regular e foi processado nos autos principais.

Ainda que equivocada a conclusão contida no despacho de admissibilidade quanto à negativa de seguimento do recurso de revista em razão da ausência de depósito recursal, mesmo estando o feito tramitando na fase de execução, ainda assim persiste óbice que impõe a manutenção do trancamento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 138-141, complementado às fls. 154-156, não conheceu o agravo de petição interposto pela Executada, sob o fundamento de que não foi observada a regra contida no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT.

Nas razões de recurso de revista, a Executada sustentou que tanto para a preliminar de nulidade da penhora quanto para o não-conhecimento do agravo de petição em decorrência da falta de delimitação dos valores impugnados houve violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, pois desrespeitados os comandos inseridos nos artigos 14, 17, 620, 655, 667, e 685, II, do CPC, 897, § 1º, 883 e 889 da CLT. Transcreveu arestos para o cotejo.

Conforme se verifica do extenso arrazoado da Executada e dos fundamentos do acórdão do Regional, impossível é extrair dessa conclusão afronta direta e literal aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, de modo a se atender ao preceituado no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Incidente, ainda, o óbice da Súmula nº 266 desta Corte.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relato

#### PROC. Nº TST-AIRR-962/2003-072-01-40.2

AGRAVANTE : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADOVADO : DR. GUSTAVO MARCONDES FERRAZ  
 AGRAVADO : LUCILA TERESA DE GUSMÃO PESSÓA  
 ADOVADO : DR. MARCELO PEIXOTO DA SILVA

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-9) visando à modificação do despacho de fls. 98-99, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 341, 344 da Subseção I de Dissídios Individuais e Súmula 330 do TST.

Na minuta de fls. 2-9, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, deu-lhe provimento para afastar a prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários referentes ao saldo existente de FGTS, por concluir que o marco inicial do prazo de prescrição para pleitear o pagamento das referidas diferenças seria a data efetivação dos depósitos feitos pela CEF. Ressalta que o direito de ação do Reclamante estaria preservado, uma vez que a propositura da ação se deu em 30/06/03, ou seja, dentro do biênio prescricional.

Nas presentes razões, a Reclamada sustenta que a reclamatória foi interposta fora do prazo prescricional, ou seja, em 30/06/2003. Apon-tou afronta ao artigo 7º da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Acostou arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não àquelas que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa (18/08/95), ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários, ou, ainda, com o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal.

Trata-se do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8)."

No caso, o afastamento da prescrição encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, pois o Tribunal Regional do Trabalho consigna expressamente que o ajuizamento da ação se deu em 30/06/03, observado o biênio prescricional, portanto.

Não se divisa, desse modo, ofensa ao dispositivo constitucional com base no qual a Reclamada amparou seu recurso de revista.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relato

**PROC. Nº TST-AIRR-1.080/1998-003-19-40.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-  
DE BRÊDA  
AGRAVADO : ANTÔNIO MARQUES SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 211-212, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por não ter sido demonstrada violação literal e direta do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Na minuta de fls. 02-05, a Executada, renovando as razões do recurso de revista, sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 879 da CLT e 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, pois é equívoco o não-conhecimento do agravo de petição em razão da falta de delimitação de valores, já que a impugnação deve ser voltada à matéria discutida, não tendo, necessariamente, de haver delimitação de valores.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação processual regular e foi processado nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 183-185, complementado às fls. 194-196, não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, sob o fundamento de que não foi observada a regra contida no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT, e condenou a Executada ao pagamento da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Conforme se verifica, tendo o Regional aplicado a orientação emanada do artigo 897, § 1º, da CLT, que prevê a execução imediata da parte remanescente, quando o Agravante não delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, concluindo, inclusive, que a Executada não fixou os valores impugnados que serviam de sustentáculo a suas alegações, impossível é extrair dessa conclusão afronta direta e literal aos incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, de modo a se atender ao preceituado no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Incidente, ainda, o óbice da Súmula nº 266 desta Corte.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.107/1998-003-17-40.9**

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
AGRAVADA : MARIA AUXILIADORA FREIRE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**D E C I S Ã O**

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 106-108, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "execução em face do Estado do Espírito Santo - responsabilidade subsidiária" e "juros de mora", ao fundamento de incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula no 266 do TST.

Na minuta de fls. 02-07, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta que houve violação do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 ao se iniciar a execução contra o Estado do Espírito Santo sem que houvessem sido adotadas todas as diligências necessárias para se encontrarem bens da executada, Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda. ou de seus sócios. Silenciou-se quanto aos juros de mora, operando-se a preclusão.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 127, opina pelo desprovido do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por Procuradora do Estado e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 84-90, negou provimento ao agravo de petição do Executado, ao fundamento de que "mediante o exame dos presentes autos, verifica-se que a execução foi dirigida em relação ao patrimônio do devedor subsidiário por não darem resultado as providências destinadas a garantir a execução sobre os bens da devedora principal. Correta a atitude do Juízo de Piso em dirigir a execução em relação ao patrimônio do Estado, eis que, incontestavelmente, é fato público e notório a inexistência de créditos em nome da empresa Shopping Limpe. Da mesma forma, há o desaparecimento e ausência de bens dos sócios da devedora principal, sendo tais situações reiteradamente comprovadas nos inúmeros processos que tramitam nesta Especializada tendo como ré a primeira reclamada" (grifos apostos).

Em sua revista (fls. 93-105), o Executado sustenta que houve violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 ao se iniciar a execução contra o Estado do Espírito Santo sem que houvessem sido adotadas todas as diligências necessárias para se encontrarem bens da executada Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda. ou de seus sócios.

A premissa sobre a qual se assenta a apontada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 - a de que não foram adotadas todas as medidas necessárias à localização de bens, seja da Executada, seja dos sócios, de modo se garantir o juízo - não autoriza o seguimento do recurso, em razão de sua natureza eminentemente fática, não podendo ser apreciada na presente fase recursal, por óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.177/2003-069-02-40.9**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,  
POUSADAS,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-  
ZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,  
FAST-FOODS E  
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO  
AGRAVADA : BAR E LANCHES ALEGRIA GERAL LTDA.

**D E C I S Ã O**

Mediante o despacho de fls. 183-85, foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Na minuta de fls. 02-15, o Sindicato pretende a reforma do despacho trancatório, alegando que não pode prevalecer o entendimento jurisprudencial desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Sindicato, em razões de revista, arguiu a nulidade da decisão proferida em sede declaratória. Afirmou que houve negativa de prestação jurisdicional e apontou violação dos artigos 5º, XXXV, e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC. Transcreveu aresto para a comprovação da existência de divergência jurisprudencial.

Segundo o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, somente é admissível o conhecimento do recurso de revista por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, mediante a caracterização de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista se inviabiliza pela alegação de violência direta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e de existência de divergência pretoriana.

É inaceitável que o Reclamante, ao arguir a nulidade, se limite tão-somente a indicar violação de dispositivos de lei e da Constituição. É imprescindível, para o reconhecimento da correta motivação do apelo, que a parte demonstre onde residiria o vício perpetrado na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da nulidade.

Deveria, assim, indicar onde estariam, na decisão, os graves vícios alegados, sendo, para tanto, insuficiente e tecnicamente inconcebível a simples afirmativa de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Nego seguimento.

2. PENA DE CONFISSÃO E REVELIA.

No tocante ao tema em epígrafe, o Sindicato, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado na decisão recorrida, nem indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, nesse ponto, desfundamentado.

Nego seguimento.

3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 50-53, complementado às fls. 63, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato Reclamante, mantendo a sentença, por concluir ser inócua a cláusula de instrumento normativo pela qual se impõe aos trabalhadores não-associados o desconto de contribuição para o sindicato da categoria profissional.

O Sindicato dos Trabalhadores interpõe recurso de revista, fls. 65-81, sustentando não poder prevalecer a conclusão do Regional acerca da ilegalidade da cobrança de contribuição assistencial. Apontou violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da Constituição de 1988; 613, VII e VIII, 511, § 2º, 462, 513, "e", e 614 da CLT; e 8º, I, da Convenção nº 95 da OIT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Observa-se que o Tribunal Regional negou provimento ao apelo, mantendo a sentença pela qual se julgaram improcedentes os pedidos listados na exordial, sem, no entanto, se referir ou fundamentar sua decisão à luz dos artigos 5º, II e XXXVI, e 102 da Constituição de 1988 e 462, 511, § 2º, 613, VII e VIII, e 614 da CLT. Incidência do óbice da Súmula 297 desta Corte.

A indicação de ofensa a artigo de Convenção da OIT não se amolda aos requisitos de admissibilidade do recurso de revista enumerados no artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT.

Os arestos transcritos às fls. 108-109 são inservíveis para o cotejo de teses, uma vez que são oriundos de órgãos judicantes não contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

De outra forma, o acórdão recorrido também não merece reforma por ofensa aos artigos 513, "e", da CLT e 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição de 1988, visto que o Regional adotou tese em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC deste Tribunal Superior, de seguinte teor: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS - (NOVA REDAÇÃO DADA PELA SDC EM SESSÃO DE 02/06/98) - HOMOLOGAÇÃO RES. 82/1998 - DJ 20/08/98. A constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/06/05; RR-479.019/1998, 1ª Turma, DJ de 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; e RR-598.400/1999, 1ª Turma, DJ de 14/02/03, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga; TST-RR-489.451/1998, 2ª Turma, DJ de 21/03/03, Rel. Juiz Conv. Márcio Eurico Vitral; TST-RR-45.815/2002, 3ª Turma, DJ de 03/10/03, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira; TST-RR-483.232/1998, 4ª Turma, DJ de 22/08/03, Rel. Juíza Conv. Maria do Perpétuo Socorro; e TST-RR-67.130/2002, 5ª Turma, DJ de 14/11/03, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Assim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise encontra óbice no teor do artigo 896, § 4º, da CLT e na orientação contida na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.177/2005-802-10-40.4**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
- ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
AGRAVADO : JOSEMAR RAFAEL CUNHA  
ADVOGADO : DR. LÁZARO LUIZ MENDONZA BORGES

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 268-269, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face destes fundamentos: a) no tocante à arguição de prescrição total, em razão do acórdão regional estar em harmonia com teor da Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho; e b) quanto à base de cálculo do adicional periculosidade, em virtude de a decisão recorrida encontrar-se em sintonia com o teor da Súmula nº 191 e da Orientação Jurisprudencial nº 279, da SBDI-1, ambas desta Corte. Afastou, ainda, todas as teses de violação de lei e da Constituição Federal alegadas pela Reclamada.

Em sua minuta, a Agravante faz impugnação genérica aos termos do despacho. Com relação à prescrição, sustenta a afronta do artigo 7º, XXIII, da Constituição de 1988, e, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXIII, da Constituição de 1988, 1º, da Lei nº 7.369/85 e 193, § 1º e 2º, e 457, § 1º, da CLT, além de contrariedade, por analogia, às Súmulas nos 225 e 70 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, encontrar-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não produz impugnações específicas, de modo a enfrentar um a um os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a repisar as razões do recurso de revista, não apresentando qualquer fundamento que afaste a impossibilidade de processamento de o recurso de revista, em virtude, inclusive, dos óbices das Súmulas das Súmulas nos 191 e 294 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.195/2005-030-03-40.8**

AGRAVANTE : PLASTIKERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GREYCELLE DE FÁTIMA PERES AMARAL  
AGRAVADA : UNIÃO  
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 155-157, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Nas razões de agravo, a Plastikero Indústria e Comércio Ltda. insiste na alegação de que preencheu o requisito intrínseco de admissibilidade previsto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

A Procuradoria Geral do Trabalho, fls. 163-164, opina pelo desprovido do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

A Executada, em razões de revista, sustentou que, ao manter o indeferimento do pedido de prova pericial, o Regional ofendeu os artigos 5º, LV, da Constituição de 1988, e 16, § 2º, da Lei 6.830/80 e 331, § 2º, e 323 do CPC.



Vale registrar, inicialmente, que a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional esbarra no óbice do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, razão pela qual é despicinda sua análise.

De outra forma, a alegação de ofensa ao dispositivo da Constituição não prevalece, uma vez que a controvérsia para definir se restou configurado, ou não, cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento de prova pericial, não atinge patamar constitucional. In casu, para se alcançar violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição de 1988, necessária seria a prévia interpretação dos artigos 331, § 2º, do CPC e 323 do CPC e 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, pelo que se poderia configurar somente afronta reflexa, e não direta a referido dispositivo.

Nesse sentido também se posiciona o excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.982-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.)" (Ag?277.878?ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16/08/2000). Nego seguimento.

#### 2. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

No tocante ao tema em epígrafe, a Executada interpôs recurso de revista sustentando, em síntese, que o Tribunal a quo violou os artigos 259, I, e 261 do CPC e divergiu do entendimento proferido por outros Regionais.

É consabido que a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de configuração de ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na orientação constante da Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante dessas restrições, verifica-se que o apelo, sob esse prisma, se encontra mal fundamentado, porquanto amparado na alegação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais e na existência de dissenso pretoriano.

Nego seguimento.

#### 3. MULTA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Insistiu a Executada, em razões de revista, na alegação de desconformação da decisão administrativa pela qual se deu a imposição da multa. Sustentou, ainda, que o valor da multa é exorbitante, possuindo efeito confiscatório, devendo, pelo menos, ser reduzido. Indicou ofensa aos artigos 1º, IV, 5º, XIII, 6º, 170, e 93, X, da Constituição de 1988 e 635 da CLT. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a indicação de violação do artigo 635 da CLT e de divergência pretoriana, em face do disposto na Súmula nº 266 desta Corte e no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Não há como prosperar a apontada ofensa aos artigos 1º, IV, 5º, XIII, 6º e 170 da Constituição de 1988, pois referidos dispositivos não tratam especificamente da matéria em debate nos autos, qual seja a aplicabilidade de multa à Executada, por intermédio de decisão administrativa, em face de reiterado descumprimento de determinação contida em dispositivo legal.

Consignou o Regional que a decisão administrativa foi devidamente fundamentada, uma vez que respondeu a todas as questões levantadas na defesa, expondo, ainda, as razões pelas quais prevaleceu o auto de infração e a imposição da multa. Ressaltou que a penalidade foi aplicada em harmonia com a disposição contida no artigo 2º da Portaria nº 290, de 1997, porquanto foram observadas a natureza e a extensão da infração, a intenção do infrator, as suas condições econômico-financeiras para cumprir a lei, assim como a gradação inserida no parágrafo único do dispositivo acima indicado. Registrou, também, que a Empresa deixou de recolher os valores atinentes ao FGTS por diversos meses, prejudicando duzentos e quarenta e sete empregados, o que justifica, também por esse motivo, a aplicação da multa em seu percentual máximo. Assinalou, no final, que a multa não superou o valor do FGTS não recolhido que, segundo informações da própria Executada, era superior a cem mil reais. Vê-se, portanto, que não se configura qualquer ofensa direta e literal ao artigo 93, X, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

#### 4. CONCLUSÃO:

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.199/1998-052-02-40.9

AGRAVANTE : ALESSANDRA DENTINI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO M. H. HADDAD  
 AGRAVADA : MIRIAN DE CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS  
 AGRAVADA : EDC TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

#### D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: a) as questões constitucionais invocadas nas razões de revista não foram tratadas no acórdão recorrido; b) a matéria foi decidida com amparo em legislação processual, ou seja, regulada por dispositivos infraconstitucionais, não sendo possível a configuração de ofensa direta e literal à Constituição; c) que a alegação de existência de dissenso pretoriano não enseja a admissibilidade de recurso de revista em sede de execução; d) de serem incidentes, in casu, os óbices contemplados no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula 266 desta Corte.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-05 se encontra desfundamentado, uma vez que não se enfrentam as motivações adotadas no despacho trançatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, o ora Agravante se limita a atacar o mérito da questão em debate, sem afastar os fundamentos de inviabilidade do processamento do apelo com espeque nos artigos da Constituição indicados, uma vez que o Regional não se manifestou sobre os princípios ali contidos, bem como de que a questão em debate foi dirimida com amparo em legislação infraconstitucional, ou seja, se violação houvesse, seria apenas reflexa. Além disso, não foi apresentado qualquer fundamento no intuito de afastar a conclusão contida no despacho de admissibilidade de que, na fase de execução de sentença, não é cabível recurso de revista por divergência jurisprudencial. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, o teor da Súmula 422 desta Corte, que ora se reproduz: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.211/1991-008-03-42.0

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : VALDIR FERREIRA BISPO  
 ADVOGADOS : DRS. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E NILTON CORREIA

#### D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 240-241, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não se pode excluir os juros de mora na forma pretendida nas razões de recurso de revista porque eles se referem ao período anterior à expedição do ofício precatório, de modo que não há violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Quanto ao pedido de redução dos juros, de 1% para 0,5% ao mês, concluiu que a tese de violação literal e direta do artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988 não foi objeto de apreciação quando do julgamento do agravo de petição pelo Regional, estando preclusa, a teor da Súmula nº 297 do TST. Aduziu, ainda sobre esse tema, que em razão de a dívida a ser arcada pela União não decorrer de vínculo mantido com um de seus servidores, os juros a ser aplicados são os de 1% ao mês, seguindo os comandos da res judicata, a qual determina que os juros de mora incidiriam na forma da legislação aplicável.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por Procurador e o traslado é regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Executada não enfrenta os argumentos adotados no despacho trançatório.

Com efeito, quanto ao primeiro tema recursal - exclusão dos juros de mora - toda a argumentação exposta na minuta de fls. 02-14 está voltada para a exclusão dos juros de mora apurados em período posterior à expedição do ofício precatório, conforme se verifica do seguinte trecho, onde a União sustenta que "não prevalece o entendimento de que entre o pagamento do primeiro precatório e a expedição do segundo tenha ocorrido mora da Fazenda Pública ensejadora da penalidade dos juros moratórios" (sic. - fl. 06).

No que se refere ao segundo tópico do recurso de revista, não houve apresentação de maiores detalhes para, ainda que em tese, afastar os óbices eleitos pelo juízo de admissibilidade, mormente no tocante à incidência da Súmula no 297 do TST. Aduzir, apenas, que houve violação de dispositivo constitucional e citar precedentes não significa combater, mas tão-somente demonstrar irrisignação com o decidido, sem fundamentação jurídica capaz de afastar o óbice erigido.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não merece seguimento o agravo de instrumento, à vista da evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.266/2003-492-02-40.5

AGRAVANTE : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO  
 AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADELMO APARECIDO REZENDE  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 125-126, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

Não foi apresentada contraminuta, consoante certidão de fl. 128-verso.

Conforme bem demonstrado no despacho ora agravado, não há como conhecer do recurso de revista, diante de sua inexistência.

Reanalizando os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a Reclamada não velou pela correta formação do instrumento no tocante à regularidade de representação, tendo em vista que a sua advogada, Dra. Amanda Regina Ercolin Milano, subscritora do recurso de revista, não possui poderes para atuar em defesa de seus interesses. Tal conclusão resulta do fato de a procuração não ter sido juntada ao presente processo.

Ressalte-se que não houve, nos autos, apresentação de mandato tácito, visto que a Reclamada foi assistida por outra advogada durante a audiência realizada na fase instrutória. Nem se alegue que não foi dada oportunidade à parte para regularizar sua representação, uma vez que é vedado tal procedimento durante a fase recursal, consoante entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Súmula nº 383.

Ademais, os artigos 36 e 37 do CPC estabelecem que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Assim, é de se reconhecer que a subscritora do recurso de revista, quando de sua interposição, se encontrava desprovida de poderes para a prática do ato, pelo que há de ser considerado inexistente.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.301/2005-072-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FERAZ COLOMBO  
 AGRAVADA : BOGDAN KAMIMIERZ PIEKUSZEW HOTEL - ME

#### D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 210-212, foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-25, o Sindicato pretende a reforma do despacho trançatório, alegando que não pode prevalecer o entendimento jurisprudencial desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

#### 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Sindicato, em razões de revista, arguiu a nulidade da decisão proferida em sede declaratória. afirmou que houve negativa de prestação jurisdicional e apontou violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

Não se caracteriza a apontada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque há fundamentação expressa, por parte do Juízo a quo, sobre as razões que o levaram a decidir sobre a aplicação, no caso, do Precedente Normativo nº 119 da SDC. Afasta-se, portanto, a mencionada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458, II, do CPC e 832 da CLT, sendo que a indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 é impertinente, por não estar contemplada no entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

#### 2. PENA DE CONFISSÃO E REVELIA.

No tocante ao tema em epígrafe, o Sindicato, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado na decisão recorrida, nem indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, nesse ponto, desfundamentado.

Nego seguimento.

**3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 170-171, complementado às fls. 185-186, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato reclamante, mantendo a sentença, por concluir que a contribuição assistencial somente pode ser legitimamente cobrada dos empregados da empresa recorrida que sejam associados ao Sindicato, sob pena de infringência ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente garantido ao cidadão trabalhador.

Em sede de recurso de revista (fls. 188-208), o Sindicato dos Trabalhadores sustenta não poder prevalecer a conclusão do Regional acerca da ilegalidade da cobrança de contribuição assistencial. Fez menção a precedentes do Excelso Pretório. Aduziu, ser inaplicável, no caso concreto, o Precedente Normativo nº 119 da SDC e Súmula nº 666 do STF. Afirmou que, consoante os termos da Portaria nº 180/2004, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, foi confirmada a assertiva de que todos os empregados, sindicalizados ou não, devem contribuir para seu Sindicato de classe, cumprindo-se o que foi ajustado entre empregados e empregadores quando da assembleia geral da categoria. Apontou violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da Constituição de 1988; 614, 613, VII e VIII, 511, § 2º, 462, 513, "e", da CLT; e 8º, Parte I, da Convenção nº 95 da OIT. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

De outra forma, constata-se que o Regional adotou tese em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC deste Tribunal Superior, de seguinte teor: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOB-SERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (NOVA REDAÇÃO DADA PELA SDC EM SESSÃO DE 02/06/98) - HOMOLOGAÇÃO RES. 82/1998 - DJ 20/08/98. A constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/06/05; RR-479.019/1998, 1ª Turma, DJ de 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; e RR-598.400/1999, 1ª Turma, DJ de 14/02/03, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga; TST-RR-489.451/1998, 2ª Turma, DJ de 21/03/03, Rel. Juiz Conv. Márcio Eurico Vitral; TST-RR-45.815/2002, 3ª Turma, DJ de 03/10/03, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira; TST-RR-483.232/1998, 4ª Turma, DJ de 22/08/03, Rel. Juíza Conv. Maria do Perpétuo Socorro; e TST-RR-67.130/2002, 5ª Turma, DJ de 14/11/03, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Assim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise encontra óbice no teor do artigo 896, § 4º, da CLT e na orientação contida na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, por não restar configurada afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da Constituição de 1988; 614, 613, VII e VIII, 511, § 2º, 462, 513, "e", da CLT. Ressalte-se, por outro lado, que a argüição de afronta ao artigo 8º, Parte I, da Convenção nº 95 da OIT também não impulsiona o apelo, por não ser hipótese de cabimento do recurso de revista, conforme se depreende da análise do artigo 896 da CLT. Nego provimento.

**4. CONCLUSÃO:**

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 22 de junho de 2007.  
EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.325/1990-028-01-40.0**

AGRAVANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS	:	OLIVAL PEREIRA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

**D E C I S Ã O**

Inicialmente, determina-se à Secretaria da 5ª Turma que proceda à reatuação quanto à Agravante, UNIÃO FEDERAL, para que passe a constar somente UNIÃO, na forma deliberada pelo Tribunal Pleno desta Corte.

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por concluir que, dos termos do acórdão do Regional, não restou demonstrada a alegada violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Em sua minuta, reafirma a ocorrência de afronta aos dispositivos da Constituição de 1988 mencionados nas razões recursais. O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por Procurador e o traslado está regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 329-331, complementado às fls. 340-341, negou provimento ao agravo de petição da União, ao fundamento de que a inclusão do percentual de 84,32%, referente ao Plano Collor, nos índices de correção monetária dos débitos trabalhistas, encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1, e ainda, que o critério de aplicação dos juros de mora adotado nos cálculos seguiu a legislação pertinente.

No recurso de revista de fls. 344-351, a Executada sustenta tese de violação do artigo 5º, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição de 1988, pois não observados os dispositivos de lei aplicáveis à espécie.

Trata-se de recurso de revista em processo de execução, cujo exame se realiza sob o enfoque de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, na forma do parágrafo do 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Assim, não se caracteriza violação do artigo 5º, LIV e LV, e 37, caput, Constituição da República, uma vez garantido à Executada o pleno exercício de seu direito de ação, de defesa e de interposição dos recursos cabíveis, bem como foi observado o princípio da legalidade, na medida em que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista seguiu os parâmetros fixados na legislação pertinente.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.342/2004-045-02-40.3**

AGRAVANTE	:	ALBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADA	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 93-94, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Autos não submetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, com esboço no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos contidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no acórdão de fls. 79-81, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença pela qual se afastou a segunda Ré, São Paulo Transporte S.A., do pólo passivo da relação processual, sob o fundamento de não se configurarem as hipóteses de solidariedade ou subsidiariedade.

Nas razões do recurso de revista (fls. 83-92), o Reclamante alegou, em síntese, que a segunda Ré deveria ser condenada subsidiariamente ao pagamento das parcelas deferidas em primeiro grau. Apontou violação dos artigos 1º, 2º, 3º e 17, III, da lei estadual nº 11.037/91; 126, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo; 186 e 927, do Código Civil; 131 do CPC; 477 da CLT; 30, V, 37, § 6º, 173, § 1º, II, da Constituição da República, bem como contrariadas à Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 e à Súmula nº 331, IV, desta Corte.

As argüidas violações de leis municipais e estaduais não ensejam o processamento de revista, em face da inteligência do art. 896 da CLT, razão pela qual não as analisarei.

A Corte de origem consignou que "(...) A primeira reclamada, por intermédio de contrato de concessão de serviço público, passou a explorar a atividade de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. Para o exercício dessa atividade empresarial, a primeira reclamada contava com seus próprios empregados. Não se tratava de uma prestadora de mão de obra para a segunda ré. Os trabalhadores da primeira reclamada, inclusive o autor, não trabalhavam para a segunda reclamada. Trabalhavam para a primeira reclamada. Não houve nenhuma intermediação de mão de obra em atividade meio da segunda reclamada que justificasse sua responsabilidade subsidiária pelas dívidas trabalhistas da primeira reclamada" (fl. 81 - grifos nossos).

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte.

A Reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transportes público no Município de São Paulo. As premissas fáticas assentadas na decisão proferida pelo Regional deixam claro que a finalidade da Reclamada, São Paulo Transporte S.A., é a de gerenciar e fiscalizar os serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, o que não trata a hipótese contemplada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, visto não ser beneficiária dos serviços do trabalhador contratado pela empresa concessionária, razão por que também não há possibilidade de se admitir a existência de intermediação de mão-de-obra.

Assentado nessas premissas, o Tribunal Superior do Trabalho vem estabelecendo reiteradas decisões em processos nos quais figura no pólo passivo a empresa São Paulo Transporte S.A., concluindo não restar configurada a intermediação de mão-de-obra, ensejadora do reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Eis amostra de precedentes: RR-77.883/2003-900-02-00, RR-52.915/2002-900-02-00, RR-75.739/2003-900-02-00.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.380/2004-001-23-40.7**

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO	:	EVERALDO CARLOS CORTEZINI
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA CALIEJAS

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, visando à modificação do despacho de fl. 159-160, em que se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista não se vislumbrarem as violações apontadas e o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Em suas razões (fls. 2-19), a Agravante persiste em sustentar que o recurso denegado é admissível por afronta ao artigo 193 da CLT e contrariedade à Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho, além de divergência entre julgados, pois as transcrições são específicas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada sob o fundamento de que "a caracterização das atividades insalubres e perigosas a ensejar o pagamento do adicional respectivo (artigo 192 da CLT), está a depender da análise de regimentos próprios do Ministério do Trabalho e mediante a realização de perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, nos expressos termos do artigo 195 e parágrafos da CLT, uma vez comprovado o contato com combustível de forma não eventual, devido é o adicional de periculosidade, nos termos da Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 131).

No tocante ao deferimento do adicional de periculosidade, conforme evidências traçadas pelo Regional, ficou comprovado que o Reclamante laborou em área de risco. Além disso, asseverou que a exposição do Reclamante a tais produtos não era eventual, uma vez que trabalhava efetuando testes em álcool, gasolina e diesel em área de risco.

Diante dessa circunstância, afigura-se convergente a decisão recorrida com o entendimento consagrado na Súmula nº 364 do TST, descabendo reforma no despacho denegatório.

Assim, e com suporte no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.451/2005-008-19-40.9**

AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO	:	RICARDO LUIZ ROCHA RAMALHO CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. OBERDAN DE ARAÚJO OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 71-72, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo e regularmente subscrito, não merece seguimento o agravo.

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Estado de Alagoas, mantendo, assim, a decisão pela qual não se conheceu dos embargos à execução, em face de sua intempestividade.

Nas razões de revista, o Executado sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão recorrida.

Foi denegado seguimento ao apelo revisional em face dos seguintes fundamentos: a) que a não-observância do prazo estipulado na MP nº 2.180/01, em razão da declaração de inconstitucionalidade da referida norma pelo Tribunal Superior do Trabalho, não cerceou o direito de defesa do Executado; e b) que ao adotar entendimento harmônico com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o Regional observou o princípio da celeridade processual, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho trancafério, limitando-se a fazer breve referência à negativa de admissibilidade, e, em seguida, a transcrever, na íntegra, os argumentos já expendidos no recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora decidido.

Nesse sentido é o teor da Súmula 422 desta Corte, que ora se reproduz: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.471/2005-046-12-40.4**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : GILSON REDIVO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA  
 AGRAVADOS : CIMENORTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VOLMIR ELÓI  
 AGRAVADO : HERMES COELHO  
 ADVOGADA : DRA. NEUSA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

O INSS interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, entretanto, o seguimento do agravo de instrumento, uma vez que não se providenciou o traslado das razões de recurso de revista, o que é obrigatório, conforme exigência contida no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Por tais fundamentos, e amparado nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.495/2003-341-01-40.4**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS  
 AGRAVADO : JOSÉ MAURO IDALINO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 122-123, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-15, pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, que o marco inicial do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal. Pleiteia o acolhimento da prescrição do direito de ação, entendendo que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 7º, III e XXIX, e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e contém traslado regular.

1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 84-89, complementado às fls. 98-100, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, reformando a sentença pela qual se acolheu a incidência da prescrição total da pretensão de direito material, ao fundamento de que o fato gerador do direito do Autor se conta a partir da data do efetivo depósito das diferenças de FGTS pelo órgão gestor. Considerou que o ajuizamento da reclamatória trabalhista, em 18/06/03, foi dentro do prazo prescricional.

A Reclamada, nas razões de revista de fls. 101-116, sustentou que o marco do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Alegou que, havendo sido ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da rescisão contratual, encontra-se prescrita a pretensão de direito material. Sustentou, também, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por entender que a rescisão se deu conforme previsto em lei. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Da alegação de que se encontraria prescrita a pretensão do direito material relativo às diferenças da multa da 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois sustenta-se a Reclamada na tese de que o marco prescricional teria se iniciado na data em que ocorreu a rescisão contratual. É sabido, entretanto, que esta corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que considera como início do marco prescricional a data da publicação do Lei Complementar nº 110/2001, que se deu em 30/06/03.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional reconheceu o seu direito à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, impondo à Reclamada a responsabilidade por esse pagamento, em virtude da disposição contida no artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

No apelo revisional, a Reclamada argumentou ser improcedente o pedido de diferenças da multa do FGTS, pois já teria cumprido sua obrigação quando da homologação do ato de quitação das verbas rescisórias, consumado como juridicamente perfeito. Apontou ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

A decisão proferida pelo Regional pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Ainda é importante ressaltar que não redundaria em desrespeito aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, insculpidos no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Resta, portanto, incólume o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.608/2003-008-06-40.5**

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
 AGRAVADO : LOURIVAL JOSÉ SARAIVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA BANDEIRA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 109, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Decorre de disposição legal que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, apesar de regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento.

Verifica-se que o despacho denegatório foi publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 30/05/2006, terça-feira, conforme certificado à fl. 110, iniciando-se o prazo recursal no dia 31/05/06 (quarta-feira) e encerrando-se o octídio em 07/06/06, também uma quarta-feira.

A Reclamada somente protocolizou o agravo de instrumento em 07/07/06 (fl. 2), ou seja, muito tempo após o decurso do prazo de oito dias previsto no artigo 897 da CLT - circunstância que acarreta a intempestividade do apelo.

Não prevalece, por outro lado, a alegação da ora Agravante de que o prazo de oito dias para interposição do presente recurso começou a fluir em 03/07/06, por força do movimento grevista do funcionalismo público federal - situação que justificaria a prorrogação do prazo recursal -, porquanto cumpre à parte o ônus de demonstrar a inexistência de atividades forenses na data em questão, de modo a justificar a interposição extemporânea do apelo, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Deve-se lembrar que esta Corte, em situação similar, estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 385, que trata da inércia da parte em fazer a prova de dia que não haja expediente forense ou de feriado local, o que conduz à conclusão de intempestividade do apelo protocolizado após ter expirado o prazo recursal.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.608/2003-008-06-41.8**

AGRAVANTE : LOURIVAL JOSÉ SARAIVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA BANDEIRA  
 AGRAVADA : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 80, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Decorre de disposição legal que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, apesar de regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento.

Verifica-se que o despacho denegatório foi publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 30/05/06, terça-feira, conforme certificado à fl. 81, iniciando-se o prazo recursal no dia 31/05/06 (quarta-feira) e encerrando-se o octídio em 07/06/06, também uma quarta-feira.

O Reclamante somente protocolizou o agravo de instrumento em 10/07/06 (fl. 2), ou seja, muito tempo após o decurso do prazo de oito dias previsto no artigo 897 da CLT - circunstância que acarreta a intempestividade do apelo.

Não prevalece, por outro lado, a alegação da ora Agravante quanto à suspensão dos prazos processuais, em face da greve dos funcionários desta Justiça Especializada - situação que justificaria a prorrogação do prazo recursal -, porquanto cumpre à parte o ônus de demonstrar a inexistência de atividades forenses na data em questão, de modo a justificar a interposição extemporânea do apelo, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Deve-se lembrar que esta Corte, em situação similar, estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 385, que trata da inércia da parte em fazer a prova de dia que não haja expediente forense ou de feriado local, o que conduz à conclusão de intempestividade do apelo protocolizado após ter expirado o prazo recursal.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.621/2002-043-02-40.2**

AGRAVANTE : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUZIO APARECIDO VILAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO : ROBSON LADEIRA ALVES  
 ADVOGADA : DRA. REGINA HUERTA  
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADA : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

A quarta Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 134-136, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Não obstante tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído, o agravo não reúne condições de processamento, por desfundamentado. Com efeito, enquanto meio de impugnação ao despacho denegatório do recurso de revista - amparado no fundamento de ser incabível, em princípio, quanto ao tema "responsabilidade solidária", por se tratar do vedado reexame de matéria fática, com fulcro na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, e, também, quanto ao tema "condição de bancário do Reclamante" por falta dos requisitos do artigo 896 da CLT -, impunha-se ao Agravante apresentar argumentos para desconstituí-lo, com vistas à liberação da revista. Absolutamente silente, contudo, sua minuta a respeito, uma vez que não produziu qualquer argumento de modo a afastar o contexto fático-probatório da controvérsia envolvendo a primeira temática referida, ou mesmo a demonstração do cumprimento dos requisitos do mencionado artigo da CLT. Ao revés, utilizou-se de ações genéricas quanto à admissibilidade do agravo de instrumento e à estrita função do juízo de admissibilidade a quo. Tem inteira aplicação ao caso a Súmula 422 desta Corte, verbis: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Ante o exposto, forte no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.999/2001-035-01-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS CÂNDIDO DE LEMOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo e regularmente subscrito, não merece seguimento o agravo.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela CEDAE, mantendo, assim, a sentença pela qual se determinou o pagamento de diferenças salariais decorrentes da progresso funcional do Reclamante.

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, nas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a condenação. Apontou ofensa aos artigos 37, II, e 169 da Constituição de 1988, 818 da CLT e 333 do CPC. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista em face da impossibilidade de ofensa literal aos dispositivos indicados, bem como de existência de divergência jurisprudencial. Além disso, concluiu-se ser inviável o revolvimento de fatos, provas e circunstâncias contidas nos autos, inviabilizando, também por essa razão, o processamento do apelo.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, limitando-se a fazer breve referência à negativa de admissibilidade, e, em seguida, a transcrever, na íntegra, os argumentos já expendidos no recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é o teor da Súmula 422 desta Corte, que ora se reproduz: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.213/2002-039-02-40.9

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADA	: ROBERTA ERY KATO - ME
ADVOGADA	: DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATO FICO

#### D E C I S ã O

Ao promover a análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, verifica-se que o Sindicato reclamante não velou pela correta formação do instrumento no tocante à regularidade de representação, tendo em vista que a sua advogada, Dra. Elaine Pontes Prebianchi, subscritora do agravo de instrumento, não possui poderes para atuar em defesa dos interesses deste. Tal conclusão resulta do fato de que inexistem nos autos instrumento de mandato outorgando poderes em favor da aludida causídica.

Com efeito, os artigos 36 e 37 do CPC estabelecem que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Assim, é de se reconhecer que a subscritora do agravo de instrumento se encontra desprovida de poderes para a prática do ato, pelo que há de ser considerado inexistente.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 6 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.589/2004-041-02-40.1

AGRAVANTE	: CARLOS FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. VILMA PIVA
AGRAVADA	: NAGIBA AMBAR VITORINO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GERALDO BETHIOL
AGRAVADA	: NELSON VITORINO CONSTRUTORA LTDA.

#### D E C I S ã O

O Exequente interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 104-105, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) aplicação do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho; e b) falta de demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição de 1988.

Na minuta de fls. 2-7, o Exequente pretende ver o desrampamento do seu recurso de revista. Sustenta que, na decisão agravada, não foi observada a ocorrência do trânsito em julgado a respeito da matéria discutida, em face dos documentos de fls. 94 e 97-99 dos autos. Indica violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 78-80, deu provimento ao agravo de petição do Exequente, para desconstituir a penhora realizada no imóvel por ser reconhecido como bem de família, sob os seguintes fundamentos: "Não consta no Registro de Imóveis a construção de residência efetuada sobre o lote 4-A, conforme se depreende da cópia de fls. 62/65, o que, entretanto, nada altera o tratado nestes embargos. Verifica-se, por fim, que a terceira embargante reside realmente no imóvel, construído no terreno penhorado, importando-se em bem de família. Não há exigência legal para que se constate a existência de outros imóveis de propriedade da agravante, já que a impenhorabilidade referida no artigo 5º da mesma lei, recai sobre o imóvel em que a família reside permanentemente, exceto na hipótese em que haja mais de um imóvel destinado à residência, quando, então, será considerado impenhorável aquele de menor valor. Os elementos constantes dos autos, bem como o noticiado dos autos principais, permitem a conclusão de que este é de fato, residência da agravante e portanto, não poderia ser objeto de constrição" (fls. 79-80).

Em sede de embargos de declaração, a Turma julgadora consignou, verbis: "Restou omissa o v. acórdão quanto a preliminar suscitada em contramínuta, assim, a fundamentação a seguir passa a fazer parte integrante do v. acórdão. O agravado entendeu que a discussão sobre a penhorabilidade ou não dos imóveis, bem como as demais questões, devem ser discutidas junto a 42ª Vara do Trabalho e não perante os autos que processam na 41ª Vara, sendo que naquela Vara, onde foi efetuada a penhora principal, a decisão transitou em julgado em 14.06.2004. Entretanto, não há comprovação nos autos do trânsito em julgado da ação que corre na 42ª Vara do Trabalho, tão-somente às fls. 97-98, encontra-se cópia da decisão dos embargos de terceiros,

portanto, não há como acolher a preliminar suscitada. Desta forma, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão ocorrida, devendo a fundamentação fazer parte integrante do v. acórdão, sem alterar, contudo, o r. decisum" (fls. 90-91).

O Exequente interpôs o recurso de revista de fls. 93-103. Alegou que tanto a cópia da ação em curso perante a 42ª Vara do Trabalho quanto à comprovação de seu trânsito em julgado foram apresentadas na presente demanda, o que rechaça o fundamento da ausência de comprovação. Argumentou que, no caso concreto, o bem imóvel penhorado, ainda que tido como único e utilizado para moradia da Terceira embargante, não pode receber a proteção da legislação invocada, sobretudo porque existe outro bem maior a ser protegido, de ordem alimentar. Aduziu que o referido imóvel sequer foi registrado para a finalidade de receber a proteção de bem de família. Indicou violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 73 do Código Civil e transcreveu arestos para o confronto de teses.

Quanto à admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença, tem-se que se encontra restrita a hipótese de configuração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o estatuído no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e a teor da Súmula nº 266 do TST.

No que se refere à arguição de que não foi observada a ocorrência do trânsito em julgado a respeito da matéria discutida, em face dos documentos de fls. 94 e 97-99 dos autos, evidencia-se que a matéria esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que, para se avaliar acerca da existência desse trânsito em julgado, far-se-ia necessário o reexame dos documentos referidos pelo Exequente. É importante notar que o Regional não emitiu, em torno destes documentos, tese fática a que se refere a Recorrente. Ademais, não se materializa, no caso concreto, a violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, de forma a atender à hipótese de cabimento prevista no artigo 896, § 2º, da CLT, na medida em que o Tribunal Regional, ao dar provimento ao agravo de petição da Terceira embargante, aplicou, como razão de decidir pela desconstituição da penhora realizada sobre bem de família, dispositivos infraconstitucionais, quais sejam os artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.662/2003-075-02-40.1

AGRAVANTE	: SOMAIA BADRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO	: WALTER APARECIDO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADA	: BADRA S.A.

#### D E C I S ã O

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fl. 20.

Procedendo ao exame dos autos, constata-se que o ora Agravante não providenciou o traslado da fotocópia da procuração do Agravado - peça obrigatória, conforme se depreende da leitura do artigo 897, § 5º, I, da CLT -, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - a qual, aliás, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, não se concebendo a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.811/2005-036-02-40.1

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADA	: DENISE VELLOZO JUNQUEIRA LEITE ROTISSERIE - ME

#### D E C I S ã O

O Sindicato reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-19) ao despacho de fls. 91-93, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no artigo 896, "a", da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 57-60, complementado às fls. 67-69, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação.

O Sindicato interpôs recurso de revista (fls. 71-90). Suscitou, em preliminar, nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional não se pronunciou sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia. No mérito, buscou demonstrar a inaplicabilidade ao caso do entendimento construído no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Indicou violação dos

artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, 8º, III, IV, V e VI, 102, e 93, IX, da Constituição de 1988, 462, 511, § 2º, 513, "c", 613, VII e VIII, 614, da CLT. Transcreveu arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada e encontra-se regularmente formado.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se caracteriza a apontada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque há fundamentação expressa, por parte do Juízo a quo, sobre as razões que o levaram a decidir sobre a aplicação, no caso, do Precedente Normativo nº 119 da SDC. Afasta-se, portanto, a mencionada violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, sendo que a indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988 é impertinente, por não estar contemplada no entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS.

Não há como viabilizar-se a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a construção jurisprudencial constante do Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho e, sobretudo, de reiteradas decisões oriundas de Turmas e da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, substanciado na Súmula nº 666.

Com efeito, este é o teor do Precedente Normativo desta Corte: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00-5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/06/05; RR-479.019/1998, 1ª Turma, DJ de 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; e RR-598.400/1999, 1ª Turma, DJ de 14/02/03, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga.

Por fim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise encontra óbice no teor do artigo 896, § 4º, da CLT e na orientação contida na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, por não restar configurada afronta aos mencionados artigos constitucionais.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-3.079/1996-243-01-40-5

AGRAVANTE	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DENIZARD SILVEIRA NETO
AGRAVADO	: HÉLIO JOÃO BRUM
ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

#### D E C I S ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pelo Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado, restando inviável o seu processamento" (fl. 141).

Na minuta de fls. 2-12, alega a Reclamada que sua revista merece ser admitida. Reitera a arguição de que, no caso concreto, não se caracteriza o vínculo empregatício, porquanto o Reclamante detinha a condição de representante comercial autônomo, bem como não restou comprovado o requisito da subordinação. Insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT e dos reflexos e outras verbas rescisórias, incluindo FGTS e comissões. Indica violação dos artigos 28 e 31 da Lei nº 4.886/65 e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 92-97, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ao manter o reconhecimento da relação de emprego, sob o seguinte fundamento: "Não se pode reconhecer, como pretende a reclamada, que o reclamante era representante comercial autônomo, posto que o mesmo não tinha inscrição no órgão competente, condição obrigatória exigida pela Lei nº 4.866/65 (art. 2º). Nos termos do dispositivo legal citado, o representante comercial autônomo deve obrigatoriamente efetuar a respectiva inscrição no Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, o que não observado no caso dos autos" (fl. 94).



Em sede de recurso de revista (fls. 99-111), a Reclamada alega que, no caso concreto, não se caracterizou o vínculo empregatício, porquanto o Reclamante detinha a condição de representante comercial autônomo, bem como não restou comprovado o requisito da subordinação. Insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT e dos reflexos e outras verbas rescisórias, incluindo FGTS e comissões. Indica violação dos artigos 28 e 31 da Lei nº 4.886/65 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Evidencia-se, pois, que o recurso de revista encontrava-se desfundamentado, tendo em vista que, nas razões daquele apelo, não se encontra qualquer impugnação à asseverada obrigatoriedade da inscrição do representante comercial autônomo no Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 4.866/65, condição sine qua non para o enquadramento do Reclamante como representante comercial autônomo e, por consequência, descaracterizar o vínculo empregatício.

O silêncio em torno dos fundamentos adotados pelo Regional leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula 422 desta Corte.

Com esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-8.474/2002-900-05-00.6

AGRAVANTE : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE  
AGRAVADOS : JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 385, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 388-396, a ora Agravante alega que preencheu os requisitos de admissibilidade contemplados no artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamada, nas razões de revista, arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. Afirmou que a prestação jurisdicional não foi entregue, uma vez que o Regional não se pronunciou sobre lacunas existentes no julgado e dispositivos legais que entende pertinentes ao caso. Indicou como violados os artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 832 da CLT.

De acordo com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, ser inadmissível o exame do conhecimento do recurso de revista, no particular, com amparo em ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988.

De outra forma, ressalte-se ser inaceitável que a Reclamada, ao arguir a nulidade, se limite tão-somente a indicar violação de dispositivos de lei e da Constituição. É imprescindível, para o reconhecimento da correta fundamentação do apelo, que a Parte demonstre onde residiria a omissão perpetrada na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da nulidade. Logo, não diviso violação do artigo 832 da CLT.

Deveria a empresa Agrovale indicar onde residiria, na decisão, tão grave vício, sendo, para tanto, insuficiente e tecnicamente inconcebível a simples afirmativa de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Nego seguimento.

2. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

A Reclamada, em razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão pela qual se concluiu que os Reclamantes eram trabalhadores rurais, uma vez que, segundo afirmou, pertenciam à categoria dos industriários. Apontou violação dos artigos 511, 513, 577, 611 e 613, I e III, da CLT.

Confrontando a decisão recorrida com o preceituado nos referidos dispositivos de lei, não se visualiza a possibilidade de atender à pretensão da ora Agravante. Vê-se que o Regional, examinando os elementos de prova, foi categórico ao afirmar que a própria Reclamada juntou convenções coletivas de trabalho atinentes à categoria profissional a que pertencia, pelas quais se evidenciou que o seu ramo não era apenas indústria, mas sim, agroindústria. Consignou que a ora Agravante aceitou esse enquadramento ao homologar as rescisões dos contratos de trabalho dos Autores no sindicato dos trabalhadores rurais de Juazeiro. Registrou que ao anexar acordo coletivo de trabalho e aditamento, vigentes a partir de 1º/07/2000, na qual figurava o referido sindicato, a Agrovale reconheceu, mais uma vez, a legítima representação dos seus empregados por aquela categoria. Em razão desses elementos e, ainda, pelo fato de desenvolverem a atividade de corte de cana-de-açúcar no campo, concluiu que os Reclamantes eram, na verdade, trabalhadores rurais, devendo ser observadas as regras constantes nas convenções coletivas adunadas. Diante de tais fundamentos, se torna impossível vislumbrar ofensa literal ao teor dos artigos 511, 513, 577, 611 e 613, I e III, da CLT.

Nego seguimento.

3. DOMINGOS E FERIADOS.

A Reclamada sustentou ao final que, prevalecendo a condenação ao pagamento de domingos e feriados, estar-se-ia contrariando a Súmula nº 146 desta Corte.

Não é possível se vislumbrar a alegada contrariedade, uma vez que o teor da aludida súmula somente determina que o trabalho em domingos e feriados, não compensado, será pago em dobro, enquanto a decisão recorrida tratou da forma de realização dos descontos relativos às faltas dos empregados naqueles dias, situação não retratada na referida jurisprudência.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos expendidos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-30.268/2002-902-02-00.1

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 544, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 547-556, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Mediante a decisão monocrática de fls. 572-573, foi denegado seguimento ao recurso de revista em virtude de sua intempestividade, porque protocolizado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado.

Interposto agravo regimental, a 5ª Turma desta Corte negou-lhe provimento (fls. 591-595, complementado às fls. 610-612), o que ensejou a interposição de recurso de embargos.

A SBDI-1, pelo acórdão de fls. 392-397, conheceu do recurso de embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, deu-lhe provimento, para afastar a intempestividade, e determinou o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se prosseguisse no exame do recurso de revista da Reclamada, como entendesse de direito, afastado o óbice da intempestividade.

Assim, o agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 525-527, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para determinar que a correção monetária siga os critérios da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, mantendo-a no tocante à conclusão de que a adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária importa, exclusivamente, na quitação das parcelas constantes do recibo.

Nas razões de revista (fls. 529-540), a Reclamada alegou violação do artigo 1.030 do Código de Processo Civil e 7º, VI e XXVI, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos paradigmas, com a finalidade última de demonstrar que é válida a transação referente às parcelas não constantes do termo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, razão pela qual requer a extinção do processo sem a resolução do mérito.

A conclusão do Regional acerca de a adesão ao Plano de Demissão Voluntária resultar na quitação exclusiva das parcelas e dos valores constantes do recibo encontra-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Nesse contexto, é despicando o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada violação dos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados nas razões recursais, restando, por outro lado, superada a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-45.370/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : GUIOMAR HEDLUND  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES BEZERRA  
AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E C I S Ã O

A Terceira Embargante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 371, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não há violação literal e direta dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Na minuta de fls. 377-383, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, reafirmando a tese de violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e foi processado nos autos principais.

Por intermédio do acórdão de fls. 329-333, complementado às fls. 350-352, o Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Terceira Embargante, mantendo a decisão pela qual se firmou entendimento no sentido de que a PROFORTE, por ter surgido da cisão da agravada SEG, é sucessora e, como tal, responde pelos débitos trabalhistas da sucedida, sendo, assim, parte legítima para atuar no pólo passivo da execução.

A Terceira Embargante interpôs recurso de revista, sustentando que o não-reconhecimento da independência patrimonial entre as empresas resultantes da cisão noticiada, de modo a se manter a decisão pela qual se reconheceu a existência de grupo econômico entre Reclamada e Embargante, provocou o desrespeito ao disposto nos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

É impossível, pois, o regular trânsito do recurso de revista quando a aferição de ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 depende da análise de desobediência ou má-aplicação de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não possui caráter constitucional, pois a parte alega, em síntese, a má-aplicação das normas que regem a execução de sentença, que não tem o condão de ofender literal e diretamente os artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição de 1988. Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista do Executado não merece ter, efetivamente, a admissibilidade autorizada.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-81.497/2003-900-01-00.8

AGRAVANTES : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. E REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADOS : ROBERTO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO GALVÃO E JOÃO PEDRO F. PASSOS

D E C I S Ã O

As Reclamadas interpõem agravos de instrumento ao despacho de fl. 1372, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não restou demonstrada violação literal de preceito de lei ou mesmo divergência jurisprudencial válida e específica.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 1210-1231, complementado às fls. 1260-1268, rejeitou as arguições de inépcia da petição inicial, incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ad causam, de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, de prescrição da pretensão do direito material ora postulado, todas argüidas pelas Reclamadas, e de não-conhecimento do recurso adesivo dos Autores, por ausência de sucumbência, questionada em contra-razões pela segunda Reclamada. No mérito, negou provimento aos recursos ordinários, mantendo a sentença quanto ao reconhecimento de procedência do pedido de percepção das diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria, considerando, por isso, prejudicado o recurso adesivo dos Reclamantes, tendo em vista versar tão-somente acerca dos pedidos sucessivos formulados na inicial.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. REAL GRANDEZA. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação processual regular, motivo por que se passa ao exame dos requisitos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A segunda reclamada - Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, arguiu, no apelo revisional (fls. 1271-1351), a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que foram violados os artigos 832 da CLT e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, porquanto o Regional não emitiu tese explícita acerca de questões relevantes para a solução da controvérsia, suscitadas no recurso ordinário, e também nos embargos de declaração, tais como: a) questionamento acerca do trecho das razões do recurso ordinário que trata da improcedência do pedido em relação aos Reclamantes admitidos após a edição da Circular Geral nº 167/71, editada por FURNAS; b) a existência, ou não, de norma inserida nos regulamentos e estatuto da Fundação Real Grandeza pela qual se garanta ao aposentado o mesmo nível remuneratório de quando se encontrava na ativa, ou seja, paridade com a ativa; c) questões a respeito do entendimento do Regional no sentido de que as normas regulamentares da aposentadoria aderem ao contrato do empregado, a saber: quais as normas relativas à aposentadoria que aderiram aos contratos dos Autores? O que, efetivamente, foi deferido pelo Regional? Quais alterações foram efetuadas nos estatutos e regulamentos? Há, nos estatutos e regulamentos, previsão concernente à paridade entre trabalhadores da ativa e aposentados? Como garantir paridade com salários da ativa se o próprio Regional reconheceu que a complementação de aposentadoria é reajustada de acordo como os índices da Previdência Social?; e d) necessidade de pronunciamento acerca da adesão dos Reclamantes ao quadro dos mantenedores-beneficiários da Fundação Real Grandeza, cujos benefícios estão por ela sendo pagos.

Mediante o acórdão de fls. 1210-1231, o Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamadas, adotando, no que se refere ao tema "complementação dos proventos de aposentadoria", os seguintes fundamentos: "Como anteriormente já resultou consignado, os autores são todos ex-empregados de Furnas Centrais Elétricas S.A., que receberam suplementação de suas respectivas aposentadorias, através da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, que se constitui numa entidade de previdência privada fechada, restrita aos empregados da primeira Ré - Furnas -, sendo por esta última patrocinada, administrada e subvencionada. Ainda conforme já ficou definido anteriormente nestes autos, a Circular Geral nº 167/71, instituidora da Real Grandeza, de forma incontestada dispõe sobre os objetivos da segunda Ré. A Real Grandeza foi criada com o objetivo de promover o bem-estar social dos empregados de Furnas, com o principal objetivo de assegurar àqueles que se filiassem à Real Grandeza uma suplementação de aposentadoria em adição ao que lhe era pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, tal que se lhe garanta, após a aposentadoria, o mesmo nível de remuneração que tinha quando em serviço ativo. Em outros termos: visa a Real Grandeza assegurar a aposentadoria integral de seus filiados" (fls. 142, itens 1 e 2). Os autores pretendem que lhe seja assegurada a paridade entre o valor dos proventos da aposentadoria e os vencimentos do pessoal ativo. Embasam o pedido nas normas regulamentadoras, em especial no artigo 87 do Regulamento Básico da Fundação Real Grandeza (antigo artigo 91 do Regulamento 001-A-Capítulo XVII e atual item 87 do Regulamento 001-B), a seguir transcrito: 'Os valores da complementação de aposentadoria, do adicional de aposentadoria e da complementação de pensão serão reajustados na mesma época e proporção em que forem reajustadas as aposentadorias pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social'. Aí está o busílis da pretensão aqui discutida, tendo em vista que a redação do artigo, tal como finalizada, gerou defasagem em relação ao que os autores passaram a perceber como aposentados e o que estariam percebendo se estivessem na ativa. A assertiva dos autos neste aspecto não é graciosa, porquanto reconhecida pelo idealizador e criador da segunda Ré e então Presidente da primeira Ré - Furnas - em resposta à consulta pericial no Processo nº 2403/88 - 28ª Vara do Trabalho, como se lê, a título de ilustração, a fls. 144: 'Na época havia pouca experiência brasileira no campo de previdência fechada, principalmente no referente à relação histórica, entre os proventos dos aposentados e os vencimentos da ativa. Os mecanismos de atualização periódicos dos proventos dos aposentados pelo INPS tinham se manifestado até então satisfatórios, principalmente porque as taxas de inflação anuais eram relativamente baixas. Foi essa a principal razão pela qual se adotou, no regulamento da REAL GRANDEZA, os mesmos critérios de reajustamento do INPS. Alguns anos mais tarde, com o agravamento da inflação e as mudanças no critério de reajustamento do INPS, começaram a surgir disparidades gritantes entre os proventos de aposentados e os dos seus correspondentes da ativa, a ponto de desestimular completamente as aposentadorias dos que continuavam trabalhando, porquanto enquanto estes últimos gradativamente foram recuperando as perdas salariais havidas, resultantes de achatamentos anteriores, os aposentados, por continuarem a ser regidos pelos critérios de reajustes do INPS, ficaram muito prejudicados. Foi só recentemente, por imposição constitucional expressa, que vieram a ter sua situação melhorada. Declaro mais ainda que o mencionado plano foi criado por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, tendo como uma das suas principais finalidades incentivar a aposentadoria de seus empregados e com isto renovar periodicamente o quadro de funcionários da empresa, com vias repercussões na produtividade geral'. Daí porque a pretensão dos autores. Em defesa, a primeira Ré (Furnas) sustentou jamais ter garantido qualquer paridade com o pessoal da ativa, negando a manutenção do benefício na mesma proporção sobre o salário do cargo em que se encontravam os autores no momento das respectivas aposentadorias, afirmando, sim, o mesmo nível de remuneração que tinham em serviço ativo. Aduz que isto não equivale à mesma remuneração dos empregados da ativa (Circular Geral nº 167/71), ou seja, o compromisso estaria vinculado à remuneração do empregado ao se aposentar, e não ao cargo por ele ocupado. No mesmo passo, assevera que não há previsão no regulamento da Real Grandeza (segunda Ré) quanto ao repasse dos aumentos reais concedidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social nas complementações de aposentadorias por elas pagas, tendo em vista que tais repasses representariam acréscimo considerável na folha de pagamento da segunda Ré, decorrente de um aumento real não previsto em seu Regulamento. A defesa da segunda Ré, Real Grandeza, não trilha caminho diverso. Pauta-se na argumentação de que a sua obrigação contratual é acompanhar, na atualização das suplementações, tão-somente os mesmos índices de reajuste concedidos pela Previdência Social aos seus beneficiários, garantindo aos participantes assistidos a recomposição periódica do valor real das suas suplementações, de forma a adequar a atualização monetária. Segue a mesma linha da primeira Ré, afirmando ser indevido o aumento real correspondente ao índice aplicado pela Previdência Social aos seus beneficiários, considerando que esse aumento real extrapola a mera atualização a que está obrigada. Em termos concretos, objetivam os autores a obtenção de diferenças de complementações e/ou suplementações de aposentadoria de forma a atingir o patamar remuneratório que cada autor receberia se estivesse na ativa. A questão, portanto, estaria no âmbito do conteúdo da declaração volitiva, que determinou a vinculação da parte declarante. Não pode é a Ré, por mero preciosismo, cujo único objetivo é sonegar dos empregados que vislumbraram um descanso decente na inatividade, pela contribuição vultosa ao longo de todo o período de emprego, o direito que lhes foi garantido pela norma primeira que instituiu a suplementação, invocando considerações de natureza atuarial ou de ou de qualquer outra ordem, para inobservar as normas inseridas no regulamento inicial. O certo e inafastável é que os autores pagaram ao longo de todo o pacto laboral os valores que os

técnicos atuários determinaram como suficiente para que recebessem na inatividade o mesmo que receberia se estivessem em serviço ativo, permitindo, inclusive, majorações nas contribuições, como faz clara a contribuição do Plano Especial de Custeio (comunicação nos autos), para reequilibrar as finanças da segunda Ré, comprovando que os autores estão percebendo muito aquém do valor que receberiam se na ativa estivessem. Totalmente incabível, desta forma a pretensão das rés de alterar vantagem que indiscutivelmente aderiu aos contratos de trabalho, estabelecendo novos critérios de cálculo, de forma a, confessadamente, conceder valor inferior à vantagem já incorporada, porquanto, sob o aspecto jurídico descabe a limitação da suplementação dos beneficiários, por ferir o direito adquirido (inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal). Se tanto não bastasse, tampouco há como acolher a alegação de violência ao artigo 1090 do Código Civil no caso dos autos. O celebrado professor e jurista Caio Mário da Silva Pereira (em 'Instituições do Direito Civil', 6ª Ed., vol. III) revela a sujeição dos regulamentos que fixam o modo de apuração e reajuste das suplementações e/ou complementações de aposentadoria à cláusula rebus sic stantibus (...). Ora, assim já o disse a própria Ré: o contrato de adesão é comutativo, com mútuas obrigações, sendo que as pertinentes aos empregados foram satisfeitas ao longo do contrato de trabalho, inexistindo cláusulas benéficas. Em se tratando de sede trabalhista, ademais, a liberdade contratual está ancorada no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Se tanto não bastasse, cabe reproduzir parte dos fundamentos da r. sentença, quanto ao exame dos critérios utilizados pelas Rés, levando-se em conta o objetivo primeiro que determinou a criação da Fundação da Previdência e Assistência Social e a complementação de aposentadoria, na medida em que traduz com exatidão a conclusão da análise da matéria contida nestes autos, a saber (...). A REAL GRANDEZA opôs os embargos de declaração de fls. 1236-1253. Alegou a ocorrência de omissões no julgado, visto não ter havido pronunciamento sobre tais questões: a) inexistência, nos Estatutos e Regulamentos da Real Grandeza, de norma a determinar a manutenção de paridade com o salário da ativa; b) a situação daqueles Reclamantes cuja admissão ocorreu após a edição da Circular nº 167/71; c) não-apreciação da arguição de nulidade por cerceio do direito de defesa; d) questões a respeito do entendimento do Regional no sentido de que as normas regulamentares da aposentadoria aderem ao contrato do empregado, a saber: quais as normas relativas à aposentadoria que aderiram aos contratos dos Autores, o que, efetivamente, foi deferido pelo Regional, quais alterações foram efetuadas nos estatutos e regulamentos, se há, nos estatutos e regulamentos, previsão concernente à paridade entre trabalhadores da ativa e aposentados, como garantir paridade com salários da ativa se o próprio Regional reconheceu que a complementação de aposentadoria é reajustada de acordo com os índices da Previdência Social; e d) necessidade de pronunciamento acerca do fato de os Reclamantes terem aderido o quadro dos mantenedores-beneficiários da Fundação Real Grandeza sem qualquer questionamento a respeito das normas e regulamentos que regiam o programa de complementação dos proventos de aposentadoria. Em resposta aos embargos de declaração, fls. 1260-1268, o Regional apenas deu-lhes provimento no tocante à omissão decorrente da ausência de pronunciamento a respeito da arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa. No mais, limitou-se a registrar que a pretensão da Fundação Real Grandeza era o de tão-só provocar o reexame das questões de mérito oportunamente apreciadas. Sobre a possível omissão registrada acima na letra "a", evidencia-se, ao revés, que o Regional, ao julgar o recurso ordinário, deixou claro que a criação da Real Grandeza, conforme registrado na Circular Geral nº 167/71 (fl. 142), tinha como fim assegurar aos que a ela se filiassem "uma suplementação de aposentadoria em adição ao que lhe era pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, tal que se lhe garanta, após a aposentadoria, o mesmo nível de remuneração que tinha quando em serviço ativo. Em outros termos: visa a Real Grandeza assegurar a aposentadoria integral de seus filiados" (fl. 1219). À fl. 1220, o julgador ainda salientou que a resposta à consulta pericial no Processo nº 2403/88, da 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, oferecida pelo idealizador e criador da Real Grandeza e então Presidente de FURNAS, era suficiente para se entender que a pretensão a motivar a criação da REAL GRANDEZA consistia, realmente, em manter a paridade de salários do aposentado com o pessoal da ativa. Quanto à alegação de que não houve pronunciamento a respeito da indagação de como ficaria a situação dos Reclamantes admitidos após a edição da Circular Geral nº 167/71, é necessário, preliminarmente, registrar que, também com suporte neste questionamento, a Reclamada, ao interpor o recurso ordinário, suscitou a ocorrência de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. A seu respeito, tal como já o fizera o julgador da Instância de origem, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região utilizou-se de caminho idêntico àquele adotado na sentença, qual seja o de observar a norma mais favorável, ainda mais quando se revela o contrato na modalidade de adesão, em que são mútuas as obrigações, tendo os Reclamantes cumprido as que lhes foram impostas, porquanto "pagaram ao longo de todo o pacto laboral os valores que os técnicos atuários determinaram como suficientes para que recebessem na inatividade o mesmo que receberiam se estivessem em serviço ativo, permitindo, inclusive, majorações nas contribuições, como faz clara a criação do Plano Especial de Custeio (comunicação nos autos), para reequilibrar as finanças da segunda Ré..." (fl. 1223). É impertine, ainda, o argumento de que não teria pronunciamento acerca da arguição de nulidade por cerceio do direito de defesa. Conforme já acima registrado, o Regional, reconhecendo a existência de omissão, acolheu parcialmente os embargos de declaração da segunda Reclamada, com o objetivo de saná-la, expondo: "Registre-se, quanto à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, além do princípio da ampla devolubilidade, que as razões do recurso,

neste aspecto, mostram-se destituídas de fundamentação, sequer demonstrando o teor do 'pedido de esclarecimentos' e o prejuízo daí advindo. Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa" (fl. 1265). No tocante às interrogações registradas na letra "d", os termos da decisão do Regional proferida em sede de recurso ordinário revelam-se suficientes para, por simples leitura, tê-las suplantadas. Segundo se extrai do acórdão do Regional, o intuito a propulsionar a criação da REAL GRANDEZA, cumulada com a obrigação imposta aos Autores, era fator determinante para se concluir que as disposições contidas na Circular Geral nº 167/71, porque mais benéficas, se incorporaram a seus contratos. Ao negar provimento aos recursos ordinários interpostos pela Reclamada, o Regional nada deferiu. Apenas manteve a sentença, cujos termos podem ser lidos à fl. 1070, pelos quais se revela a procedência em parte do pedido dos Autores de percepção das diferenças de complementação de aposentadoria, parcelas vincendas e vencidas, "com vistas ao patamar remuneratório que cada demandante receberia se estivesse na ativa...". Sobre o fato de a complementação de aposentadoria ser reajustada de acordo com os índices da Previdência Social, o que seria fator impeditivo ao reconhecimento da paridade dos valores dos proventos com os salários pagos aos que se encontravam ativos, o Regional afirmou, valendo-se a título ilustrativo da resposta dada à consulta pericial no Processo nº 2403/88, da 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, pelo idealizador e criador da Real Grandeza e então Presidente de FURNAS, ser suficiente para se entender que a pretensão a motivar a criação da REAL GRANDEZA era, realmente, a de manter a paridade de salários do aposentado com o pessoal da ativa - propósito que não teria logrado êxito, em virtude do equívoco de ter-se utilizado como parâmetro os reajustes conferidos pela Previdência Social. Quanto ao último dos questionamentos, embora o Regional nada tivesse acrescentado ou esclarecido nos embargos de declaração, vê-se que sua inércia derivou da desnecessidade de fazê-lo, por não ser difícil extrair, dos termos do acórdão de fls. 1210-1231, que a adesão dos Reclamantes ao quadro dos mantenedores-beneficiários da Fundação Real Grandeza decorreu do próprio espírito que motivou sua criação, explicitamente delineado na Circular Geral nº 167/71. Exposto isso, mostra-se infrutífera a arguição de nulidade, restando ílesos os dispositivos de lei e constitucional invocados, porque devidamente fundamentada a decisão do Regional, de forma tal, inclusive, a entender-se o porquê de o julgador não responder, um a um, os questionamentos produzidos nos embargos de declaração, quando todos, sem exceção, têm suas respostas escancaradas na decisão proferida em sede de recurso ordinário. Nego seguimento. 2. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. No tocante à prescrição, o Regional decidiu: "Ao contrário do alegado pela segunda Ré (fls. 1122) o pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, descartando-se, de plano, aquela prescrição capitulada no Enunciado nº 326 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, dirigida aos ex-empregados que jamais obtiveram qualquer pagamento a título complementar. No caso dos autos os autores pretendem o pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria resultantes do confronto entre o que deveriam perceber e o que efetivamente percebem sob igual título. Incide, sem sombra de dúvida, a disposição consubstanciada no Enunciado nº 327 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (...). Em sendo assim, correta a r. sentença, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 9 de agosto de 1995, estabelecendo-se o quinquênio em 9 de agosto de 1990. Verifique-se que a aposentadoria mais antiga, entre os autores da ação, deu-se em março de 1991". A segunda Agravante, nas razões de revista, alegou violação do artigo 11 da CLT, bem como insistiu na validade da jurisprudência transcrita para o confronto. Por outro lado, argumentou também que o texto da Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho se ajusta perfeitamente ao caso, razão por que menciona o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como o teor da Súmula nº 294 desta Corte, tendo em vista o fato de que os Reclamantes fundamentaram os seus pedidos nas disposições contidas na Circular Geral nº 167/71, sob a alegação de que houve alteração no pactado por ocasião da criação da segunda reclamada - Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social -, e da implementação do benefício complementar à aposentadoria e, considerando, ainda, que, entre as datas do ajuizamento da ação e da edição da referida Circular, se contam mais de vinte anos. Tendo-se como parâmetro a premissa fática do Regional de que a pretensão dos Autores está centrada no pleito de diferenças da complementação dos proventos de aposentadoria originadas do confronto entre os que lhes seriam devidos e o que lhes estão sendo pagos, é consonante a decisão proferida pelo Regional com o teor da Súmula nº 327 desta Corte, o que torna insubsistente a alegação de afronta ao artigo 11 da CLT e de contrariedade às Súmulas nos 326 e 294 do TST. Quanto aos arestos transcritos para o cotejo de teses, desnecessário o seu exame diante do que preceitua o parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Nego seguimento. 3. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A arguição de ilegitimidade passiva formulada pelas Reclamadas foi rechaçada pelo Regional mediante a adoção destes fundamentos: "Sendo a entidade de previdência privada constituída e mantida pela primeira Ré - Furnas - com o objetivo específico de oferecer benefícios aos empregados desta última, a solidariedade entre ambas emana do parágrafo 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que declara a existência de consórcio quando evidente a subordinação. No caso, o artigo 23, letra "a", § 3º, e o artigo 29, § 1º, do Estatuto da segunda Ré, Real Grandeza, demonstram claramente caber à primeira Ré - Furnas - o direito de escolha da maioria dos membros do Conselho Curador, do Diretor-Superintendente e da



maioria da Diretoria Executiva, órgão gestores da Fundação. Se tanto não bastasse, o artigo 34 da Lei nº 6435, de 15/07/1977, dispõe expressamente sobre a subordinação das entidades fechadas (...). Sendo assim, a primeira Ré, ao instituir vantagem a ser concedida após a aposentação dos seus empregados, é responsável pelo seu cumprimento, ainda que haja delegado à entidade interposta, como interposta pessoa jurídica, formalmente distinta da patrocinadora, a distribuição da vantagem" (fls. 1215-1216).

Nas razões de revista, a segunda Reclamada insistiu com o pedido de exclusão do pólo passivo, apoiando-se no argumento de que se trata de empresa de previdência privada, sem fins lucrativos, subsidiada por seus filiados ativos e pela patrocinadora, o que a torna desprovida de patrimônio. Além do mais, ainda argumentou não ter sido a responsável pela edição da Circular Geral em que se funda o pedido dos Autores.

A pretensão recursal esbarra na inobservância dos requisitos especificados no artigo 896 da CLT, na medida que a ora Agravante deixou de mencionar qual ou quais dispositivos de lei ou constitucional foram afrontados, tampouco teve o cuidado de transcrever arestos para a formação do dissenso pretoriano.

Nego seguimento.

#### 4. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Quanto à insistência da segunda Reclamada de se encontrar inepta a petição inicial, evidencia-se, mais uma vez, a desfundamentação do apelo revisional, visto não atendido qualquer dos requisitos especificados no artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

#### 5. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Afastando a argüição das Reclamadas, o Regional reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, por entender que derivam da relação de emprego os pedidos de complementação de aposentadoria e de percepção de benefícios outros.

No apelo revisional, a Reclamada insistiu em argüir a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria relativa à complementação de aposentadoria, tendo como parâmetro o teor do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição de 1988, considerada a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20, cujo texto, segundo a Reclamada, revelaria que os benefícios das entidades privadas não integram o contrato de trabalho. Em favor de sua tese, apontou como não observadas as disposições contidas no mencionado dispositivo e no artigo 114, também constitucional, e transcreveu diversos arestos para o confronto de teses.

De acordo com a fundamentação expendida pelo Regional, evidencia-se que a responsabilidade da reclamada REAL GRANDEZA pelo pagamento de reajustes de proventos de aposentadoria dos Reclamantes decorre tão-somente de norma regulamentar do contrato de trabalho firmado pelos Autores com a reclamada Furnas Centrais Elétricas S.A. Assim, considerando que o artigo 114 da Constituição de 1988 - em sua redação originária - já estabelecia a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, é imperioso manter a decisão recorrida em que se declarou a competência desta Justiça Especializada. O fato de a presente ação trabalhista ter sido ajuizada em desfavor da empregadora e da entidade de previdência privada, e haver decisão judicial nos autos reconhecendo o direito à complementação de aposentadoria em decorrência do contrato de trabalho mantido com a reclamada Furnas, nos leva a concluir que a situação examinada é diversa daquela prevista no artigo 202, § 2º, da Constituição de 1988, considerada a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20. No caso, a teor dos elementos que se extraem da decisão recorrida, trata-se de entidade instituída e mantida pela empregadora, com vistas à implementação de benefício decorrente do contrato de trabalho, fazendo repasses das contribuições necessárias à complementação de aposentadoria de seus empregados. Por esses fundamentos, permanecem intactos os preceitos constitucionais tidos como violados. Inclusive, esta Corte Trabalhista, no julgamento do Processo TST-RR-543.968/1999, da Quarta Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 14/11/02, examinando processo com as mesmas partes e matérias controversas idênticas, decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para a apreciação do feito, como se pode conferir na seguinte ementa: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em virtude de a demandada Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria, por força do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a empregadora Furnas Centrais Elétricas S.A, constata-se que o direito postulado é proveniente do contrato de trabalho celebrado entre as partes, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988". Além desse precedente, a existência de diversos outros abaixo relacionados demonstra que a tentativa de configuração do dissenso pretoriano esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST: E-RR-16.639/2002-900-08-00, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJU de 10/02/06; E-RR-552.151/1999, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 30/09/05; E-RR-610.658/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 06/05/05; E-RR-586.328/1999, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 27/02/04. RR-20.556/2002-900-3-00, Rel. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, DJU de 24/06/05; AIRR-3.950/2002-900-03-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 05/12/03; RR-796.867/2001, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 08/08/03; AIRR-542/1997-001-01-40, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, DJU 08/06/07; RR-70462/2002-900-01-00-2, Rel. Ministro Gelson Azevedo, DJU 1º/06/07; e RR-810.562/2001.8, Rel. Ministro Gelson Azevedo, DJU 04/05/07.

Nego seguimento.

#### 6. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Ao apreciar a argüição de nulidade da sentença, o Regional rechaçou a hipótese de ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional, por entender que o requisito da fundamentação foi plenamente atendido pelo juízo de origem, acrescentando, ainda, que ao recurso ordinário é aplicada a devolutividade integral - fator a garantir o exame de todas as questões suscitadas pela Reclamada.

No apelo revisional, insistiu a Reclamada em alegar que a sentença se encontrava nula, na medida em que continha diversas omissões, pois, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, o juízo de origem silenciou-se a respeito dos pedidos de compensação e de que fosse fixado valor de contribuição a ser pago sobre as diferenças da complementação e do reconhecimento de improcedência do pedido com relação aos Reclamantes contratados após a edição da Circular nº 167/71. Indicou como malferidos os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 535, I e II, do CPC e 832 da CLT.

Contrariamente ao que alega a Reclamada, não há procedência na argüição de nulidade da sentença pautada no argumento de não ter o juízo de origem emitido pronunciamento acerca do fato de os Reclamantes admitidos após a edição da Circular nº 167/71 não fazerem jus à complementação de aposentadoria. À fl. 1065, há expressa manifestação do juízo de origem no sentido de que, por ser a complementação de aposentadoria regida pelas normas vigentes na data de admissão do empregado - observadas as alterações posteriores desde que mais favoráveis -, tanto os Reclamantes admitidos antes da edição da mencionada Circular quanto aqueles admitidos após fariam jus às diferenças pleiteadas.

Claro, portanto, que houve manifestação explícita em torno do questionamento suscitado pela Reclamada.

Sobre a nulidade da sentença decorrente do silêncio a respeito dos pedidos de compensação e de que fosse fixado valor de contribuição a ser pago sobre as diferenças da complementação de aposentadoria, observa-se que o Regional afastou a nulidade com a adoção de fundamento genérico de que o julgador da primeira Instância teria emitido pronunciamento explícito em torno de todas os questionamentos produzidos na inicial e pela defesa, não se configurando a negativa de prestação jurisdiccional. Além disso, frisou que o princípio da ampla devolutividade aplicado ao recurso ordinário supriria qualquer omissão, tendo em vista que toda a matéria seria reapreciada. Mesmo com a adoção dessa afirmativa, o fato é que o Regional nada discorreu sobre os mencionados questionamentos. Entretanto, a Reclamada, quando opôs os embargos de declaração de fls. 1236-1253, nada discorreu sobre tal omissão, provocando a preclusão da matéria no tocante a essas duas particularidades.

Diante desses fatos, conclui-se restarem intactos os dispositivos de lei e constitucionais indicados nas razões do apelo revisional.

Nego seguimento.

#### 7. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alegou a existência de afronta aos artigos 82, 145, III, e 1090 do Código Civil pretérito e 3º, I, e 42, III e IV, da Lei nº 6.435/77. Também foram transcritos arestos para a formação do dissenso pretoriano. Utilizou-se como argumento basilar o fato de os estatutos e regulamentos da segunda Reclamada apenas estabelecerem que os reajustes da complementação de aposentadoria estão vinculados à previdência oficial, por inexistir dispositivo a garantir qualquer vinculação com os salários percebidos pelo pessoal da ativa.

Entretanto, os fundamentos adotados pelo Regional para reconhecer o direito dos Reclamantes à percepção das diferenças de complementação de aposentadoria não deixam margem de dúvida quanto à inexistência de afronta aos mencionados dispositivos de lei. No acórdão impugnado via recurso de revista, registrou-se: a) segundo os termos da Circular Geral nº 167/71 (fl. 142), a criação da Real Grandeza teve como fim assegurar aos que a ela se filiassem "uma suplementação de aposentadoria em adição ao que lhe era pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, tal que se lhe garanta, após a aposentadoria, o mesmo nível de remuneração que tinha quando em serviço ativo. Em outros termos: visa a Real Grandeza assegurar a aposentadoria integral de seus filiados" (fl. 1219). À fl. 1220, o julgador ainda salientou que a resposta à consulta pericial no Processo nº 2.403/88, da 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro oferecida pelo idealizador e criador da Real Grandeza e então Presidente de FURNAS era suficiente para se entender que a pretensão a motivar a criação da REAL GRANDEZA consistia, realmente, em manter a paridade de salários do aposentado com o pessoal da ativa - propósito que não teria logrado êxito, em virtude do equívoco de ter-se utilizado como parâmetro os reajustes conferidos pela Previdência Social; b) nos contratos na modalidade de adesão, identificados pelas mútuas obrigações, tendo os Reclamantes cumprido as que lhes foram impostas, porquanto "pagaram ao longo de todo o pacto laboral os valores que os técnicos atuários determinaram como suficientes para que recebessem na inatividade o mesmo que receberiam se estivessem em serviço ativo, permitindo, inclusive, majorações na contribuições, como faz clara a criação do Plano Especial de Custeio (comunicação nos autos), para reequilibrar as finanças da segunda ré..." (fl. 1223); c) o intuito a propulsionar a criação da REAL GRANDEZA, cumulada com a obrigação imposta aos Autores, era fator determinante para se concluir que as disposições contidas na Circular Geral nº 167/71, porque mais benéficas, se incorporaram a seus contratos; e d) a adesão dos Reclamantes ao quadro dos mantenedores-beneficiários da Fundação Real Grandeza decorreu do próprio espírito que motivou sua criação, explicitamente delineado na Circular Geral nº 167/71.

Contrariedade à Súmula nº 97 desta Corte também não se verifica, pois, consoante se extrai dos termos da decisão do Regional, não se identifica, no caso sob exame, a instituição de complementação de aposentadoria dependente de regulamentação posterior.

Os arestos de fls. 1340 e 1340-1341, por não contemplarem as particularidades acima narradas, resultam inespecíficos, o que autoriza a incidência do óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

#### 8. CONTRIBUIÇÃO DOS RECORRIDOS E PRIMEIRA RECLAMADA.

As razões recursais não se abalizam nos termos do artigo 896 da CLT, o que torna desfundamentado o apelo nessa particularidade.

Nego seguimento.

#### II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA - FURNAS.

A primeira reclamada Furnas Centrais Elétricas S.A., nas razões de revista de fls. 1389-1403, renovou as argüições de ilegitimidade passiva ad causam e de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o feito, amparando-se na violação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e em dissenso jurisprudencial. Também insistiu na reprodução do argumento de se encontrar prescrita a pretensão de direito material, por entender que os contratos de trabalho dos Autores se extinguíram há mais de dois anos, razão pela qual entende ser aplicável ao caso o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como o teor da Súmula nº 294 desta Corte, tendo em vista o fato de que os Reclamantes fundamentaram os seus pedidos nas disposições contidas na Circular Geral nº 167/71, sob a alegação de que houve alteração no pactuado por ocasião da criação da segunda reclamada - Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social - e da implementação do benefício complementar à aposentadoria, e considerando ainda que, entre as datas do ajuizamento da ação e da edição da referida Circular, teriam se passado mais de vinte anos. Insurgiu-se, por fim, contra o deferimento do pedido de diferenças da complementação dos proventos de aposentadoria, sustentando contrariedade à Súmula nº 97 do Tribunal Superior do Trabalho, violação do artigo 1090 do Código Civil pretérito e dissenso jurisprudencial.

#### 1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Ao recorrer de revista, a Reclamada insistiu em argüir a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, aparando-se na alegação de afronta aos artigos 114 e 202, § 2º da Constituição de 1988 e na existência de dissenso pretoriano.

Conforme já assinalado na apreciação do agravo de instrumento da segunda Reclamada, não há como extrair da decisão do Regional afronta a tais dispositivos da Constituição Federal. De acordo com as premissas fáticas ali assentadas, decorre a responsabilidade da reclamada REAL GRANDEZA pelo pagamento de reajustes de proventos de aposentadoria dos Reclamantes de norma regulamentar do contrato de trabalho firmado pelos Autores com a reclamada Furnas Centrais Elétricas S.A. Assim, considerando que o artigo 114 da Constituição de 1988, em sua redação originária, já estabelecia a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide. Por outro lado, a situação em apreço é diversa da contemplada no artigo 202, § 2º, da Constituição de 1988, considerada a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20. In casu, a teor dos elementos que se extraem da decisão recorrida, trata-se de entidade instituída e mantida pela empregadora, com vistas à implementação de benefício decorrente do contrato de trabalho, fazendo repasses das contribuições necessárias à complementação de aposentadoria de seus empregados.

Quanto à tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, vê-se que o aresto de fl. 1357 não contém fonte de publicação, o que não atende à orientação constante da Súmula nº 337 do TST. Por outro lado, os de fl. 1359 são todos inservíveis, porque oriundos de Turmas desta Corte.

Nego seguimento.

#### 2. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

No tocante à argüição de ilegitimidade, o recurso de revista tem a admissibilidade obstada, em virtude de não ter a Reclamada o cuidado de fundamentá-lo à luz do artigo 896 da CLT, porquanto não indicado preceito de lei ou constitucional como vulnerado, tampouco foram transcritos arestos com vistas à configuração de dissenso pretoriano.

Nego seguimento.

#### 3. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Tendo-se como parâmetro a premissa fática registrada no acórdão do Regional de que a pretensão dos Autores se referia a pedido de diferenças da complementação dos proventos de aposentadoria originadas do confronto entre os que lhes seriam devidos e o que lhes vem sendo pago, não há dúvida quanto à consonância da decisão do Regional com os termos da Súmula nº 327 desta Corte.

Logo, não subsiste a alegação de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como de contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

Nego seguimento.

#### 4. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Buscando seja reconhecida a improcedência do pedido de diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria, também a primeira Reclamada amparou-se no argumento de que jamais garantiu a questionada paridade de remuneração entre os aposentados e o pessoal da ativa. afirmou que, no texto da Circular Geral nº 167/71, foi assegurado o mesmo nível de remuneração que se tinha quando se encontrava o aposentado na ativa. Alegou afronta ao artigo 1090 do Código Civil pretérito, contrariedade à Súmula nº 97 desta Corte e divergência jurisprudencial.

A alegada afronta ao artigo 1090 do Código Civil não se caracteriza diante das evidências registradas no acórdão do Regional de que a criação da Real Grandeza teve como objeto assegurar, realmente, aos que a ela se filiassem o mesmo nível de remuneração que tinham na ativa - o que configura o intuito de assegurar aposentadoria integral - aos filiados, bem como de que os Reclamantes cumpriram com todas as obrigações advindas da adesão, por terem efetuado, ao longo da contratualidade, pagamentos suficientes para que percebessem idênticos valores àqueles pagos se na ativa estivessem.

Também não há contrariedade à Súmula nº 97 do Tribunal Superior do Trabalho, pois, dos termos do acórdão recorrido, não se identifica, no caso, a instituição de complementação de aposentadoria dependente de regulamentação posterior.

Finalmente, no que se refere à tentativa de configuração de divergência de julgados, identifica-se a inservibilidade do primeiro aresto transcrito nas razões recursais, por ser oriundo de Turma desta Corte. Os dois outros são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, por não contemplarem as mesmas particularidades acima registradas.

Nego seguimento.

### III - CONCLUSÃO:

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-636.076/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES	: OSCAR REINALDO CARNEIRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
AGRAVADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

### D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 55-57, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-05, os Reclamantes pugnam pela reforma do despacho de admissibilidade.

Compulsando os autos, constata-se que o Reclamante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação válida, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Ressalta-se, ainda, que o advogado subscritor do apelo poderá declarar-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal, de forma expressa, sob as penas da lei.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, não há autenticação aposta nas fotocópias destes autos, nem mesmo ressalva de responsabilidade pessoal dos subscritores da minuta.

Dessa forma, não existindo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração dos advogados subscritores da minuta, revela-se deficiente o traslado.

De outro lado, a irregularidade no traslado importa, também, na constatação de que a representação processual se encontra irregular. Como se não bastasse, não foi juntada a certidão de publicação do acórdão que apreciou os embargos de declaração, de modo que também incide o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-636.077/2000.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDOS	: OSCAR REINALDO CARNEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 429-432, complementado às fls. 446-447, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes para, reconhecendo a validade do segundo contrato de trabalho celebrado com a Reclamada após a jubilação espontânea, deferiu o pagamento de verbas rescisórias relativas a esse segundo contrato de trabalho, à exceção da multa de 40% do FGTS de todo o período laborado, pois a aposentação espontânea extinguiu o primeiro contrato.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 465-504. Inicia sua irresignação arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar de instado, o Regional não se manifestou a respeito dos efeitos da decretação da nulidade do segundo contrato de trabalho nem teceu tese expressa a respeito dos privilégios que assistem à Reclamada quanto à forma de execução. Indica violação dos artigos 832 da CLT; 5º, II e XXXV, 37, II e § 2º, e 93, IX, da Constituição de 1988. No mérito, pugna pela nulidade do contrato de trabalho, indicando violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos para o confronto de teses. Por fim, insurge-se contra a forma de execução. Alega que não lhe é aplicável a regra prevista no artigo 173, § 1º, da Constituição de 1988, por se constituir em empresa pública federal, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, cujos bens são impenhoráveis (artigos 12 e 18). Insiste na execução mediante precatório, por aplicação do artigo 100 da Constituição de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 21, X, 100, § 1º, 165, § 5º, e 173, § 1º, todos da Constituição de 1988 e 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Transcreve arestos. Despacho de admissibilidade às fls. 507-509.

A revista é tempestiva, está subscrita por advogado habilitado e o preparo foi realizado a contento.

### 1. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 294-297, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes. Para tanto, argumentou que "(...) a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, quando não há solução de continuidade na prestação de serviços, como no caso dos reclamantes. A partir dela, então, inicia-se um novo período contratual. (...) Iniciaram, portanto, a partir das aposentadorias dos autores, novos contratos de trabalho. Demitidos, pois, sem justa causa, fazem jus às verbas rescisórias pleiteadas, já que se referem ao período posterior às aposentadorias. Não obstante a qualificação jurídica da ré, no presente caso não há exigência de que as contratações sejam precedidas de concursos públicos, pois houve habilitação e aprovação em concurso anterior, tendo sido respeitados os princípios da impessoalidade, moralidade e universalidade. A possibilidade de constituição de novo vínculo é condição benéfica cujo implemento não pode ser obstado por norma heterogênea, sob pena de inviabilizar-se sua execução".

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 465-504. Inicia sua irresignação arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar de instado, o Regional não se manifestou a respeito dos efeitos da decretação da nulidade do segundo contrato de trabalho, nem teceu tese expressa a respeito dos privilégios que assistem à Reclamada quanto à forma de execução. Indica violação dos artigos 832 da CLT; 5º, II e XXXV, 37, II e § 2º, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Inicialmente, aplica-se o entendimento pacificado nesta Corte através da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Dos trechos acima transcritos, verifica-se que o Regional afastou por completo a tese de nulidade do segundo contrato de trabalho. Assim, não havia razão para se manifestar sobre os pontos indicados nas razões de embargos de declaração, ainda mais por se tratar de matéria jurídica.

Quanto à forma de execução, impende ressaltar que tal tese não foi devolvida ao Regional nas razões de recurso ordinário dos Reclamantes nem foi alegada nas contra-razões da Reclamada, de modo que não há omissão a ser sanada.

Fixadas essas premissas, incólumes os dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados nas razões recursais.

Nego seguimento.

### 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 429-432, complementado às fls. 446-447, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes para, reconhecendo a validade do segundo contrato de trabalho celebrado com a Reclamada após a jubilação espontânea, deferiu o pagamento de verbas rescisórias relativas a esse segundo contrato de trabalho, à exceção da multa de 40% do FGTS de todo o período laborado, pois a aposentação espontânea extinguiu o primeiro contrato.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 465-504, pugnando pela nulidade do segundo contrato de trabalho, indicando violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos para o confronto de teses. Aponta ofensa aos artigos 453 da CLT, 7º, XXIX, "a", e 37, II, § 2º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos ditos divergentes.

Em razão de decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, esta Corte Superior Trabalhista, por intermédio da Sessão do dia 30/10/06, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, na qual se estabelecia que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Passou, então, a prevalecer o entendimento jurisprudencial de que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia. Nesse sentido já se posicionou a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por intermédio de julgamentos após o cancelamento da mencionada orientação jurisprudencial. Eis alguns exemplos: E-ED-RR-666.579/2000, Min. Maria C. Irigoyen Peduzzi, DJ de 09/02/07; E-RR-692.059/2000, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 02/02/07; e E-ED-RR-709.374/2000.3, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 04/08/06.

Nessa linha de raciocínio, não ocorrendo a extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria dos Reclamantes, tem-se que houve apenas um único contrato de trabalho, não subsistindo as alegações recursais de nulidade da contratação, e, conseqüentemente, de afronta aos artigos 453 da CLT, 7º, XXIX, "a", e 37, II e § 2º, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

### 3. FORMA DE EXECUÇÃO.

Por fim, a Reclamada se insurge contra a forma de execução. Alega que não lhe é aplicável a regra prevista no artigo 173, § 1º, da Constituição de 1988, por se constituir em empresa pública federal, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, cujos bens são impenhoráveis (artigos 12 e 18). Insiste na execução mediante precatório, por aplicação do artigo 100 da Constituição de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 21, X, 100, § 1º, 165, § 5º, e 173, § 1º, todos da Constituição de 1988 e 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Transcreve arestos.

Incide o óbice da Súmula nº 297 do TST, pois essa matéria não foi objeto de apreciação por parte do Regional, na medida em que não foi devolvida pelas razões de recurso ordinário dos Reclamantes, nem em sede de contra-razões.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-759.751/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JAÚ E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
AGRAVADA	: RÁPIDO ROSOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VERA MÁRCIA PEREZ PRADO

### D E C I S Ã O

O Sindicato interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 289, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Em razões de revista, o Reclamante sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão recorrida. Indicou ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição de 1988, 6º, § 2º, da LICC e 468 da CLT. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento encontra-se regular e tempestivo, razão pela qual atende aos requisitos comuns de admissibilidade, autorizando-se o exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Ressalte-se, inicialmente, que a insurgência contra a adoção do rito sumaríssimo somente em razões de agravo de instrumento evidencia a preclusão do direito do sindicato Reclamante em debater a matéria neste momento processual, porquanto não houve insurgência quando da interposição do recurso de revista.

Dessa forma, permanecendo a causa submetida ao rito sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, imprópria se torna a tentativa de viabilizar o processamento do recurso de revista com amparo na alegação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais e na existência de dissenso pretoriano.

A admissibilidade de recursos de natureza extraordinária requer o preenchimento de requisitos específicos, entre os quais - embora não especificado em lei - se encontra o prequestionamento. Do acórdão a materializar a decisão resultante do julgamento do recurso ordinário, no que se refere às diferenças salariais, vê-se que não houve o pronunciamento do Regional em torno das disposições contidas nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da atual Constituição. Não foram opostos embargos de declaração pelo ora Agravante, a fim de que a matéria fosse prequestionada à luz dos dispositivos referidos. Não o tendo feito, é irrefutável a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-789.558/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: ORMIL FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO	: DR. ROMERO FRANCO OLIVEIRA

### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 167, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte. Na minuta, questiona sua incidência, com a adoção do argumento de não tratar de questão cujo exame demande o revolvimento de fatos e provas.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular, o que autoriza o exame do preenchimento dos requisitos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Mediante o acórdão de fls. 146-149, o Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, por concluir que a presunção de veracidade decorrente da aplicação da pena de confissão é apenas relativa, podendo ser elidida por elementos probatórios em contrário. Registrou-se que, mesmo ausente o Reclamante à audiência em que iria depor, os registros dos cartões-de-ponto juntados pela Reclamada revelam o exercício de labor em sobrejornada, sem a correspondente contraprestação pecuniária.

Nas razões do recurso de revistam, a Reclamada buscou demonstrar a existência de dissenso pretoriano e de contrariedade à Súmula nº 74 do TST.



É inexistente, porém, a alegada contrariedade à referida Súmula - item I da Súmula nº 74 (considerada sua atual redação), porquanto o Regional não deixou de aplicar ao Reclamante a pena de confissão ficta resultante na ausência a audiência em que deveria depor. Apenas registrou que tal confissão é meramente relativa, o que significa dizer que pode ser elidida por prova em contrário - no caso, produzida pela própria Reclamada a partir da juntada dos cartões-de-ponto. Essa é a mesma razão pela qual se identifica a inespecificidade do único aresto transcrito para cotejo de teses, tendo em vista conter tese em idêntico sentido, a teor da Súmula nº 74. Pertinência, portanto, do óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-798.218/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADOS : ADEVALDO ALVES ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO CONTIJO DE AMORIM

#### D E C I S Ã O

Inicialmente, determina-se à Secretária da 5ª Turma que proceda à reatuação quanto à Agravante, UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA), para que passe a constar somente UNIÃO (EXTINTA LBA), na forma deliberada pelo Tribunal Pleno desta Corte.

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 928, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 100 da Constituição de 1988.

Na minuta de fls. 931-935, a União pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando a tese de violação de dispositivo da Constituição da República.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 549-550, opina pelo desprovemento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, por concluir que a atualização do precatório, mediante correção monetária e juros, deve ser plena até a sua quitação final.

A Executada, nas razões de revista (924-927), argumentou que o Regional, ao estabelecer a decisão materializada no acórdão de fls. 920-921, violou o artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988.

A admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e de acordo com o teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Necessário se torna, portanto, que a Agravante demonstre a ocorrência, no caso concreto, de violação literal de norma da Constituição da República.

O apelo revisional foi interposto em 24/04/2001, ou seja, após a publicação da Emenda Constitucional nº 30 no Diário Oficial da União em 14/09/00. A nova redação do parágrafo 1º do artigo 100 da atual Constituição Federal passou a estabelecer que "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente" (grifos apostos).

Em virtude da alteração acima, esta Corte Superior cancelou a Súmula nº 193, por intermédio da Resolução nº 105/2000, publicada no Diário da Justiça em 18/12/00. Foi estabelecido, assim, o entendimento jurisprudencial no sentido de que a determinação de atualização dos precatórios não afronta de forma direta e inequívoca o artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988, uma vez que mencionado dispositivo constitucional impõe a correção do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Nesse sentido, os seguintes julgados: AIRR-398.031/1997, 1ª Turma, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 04/05/2001; RR-501.132/1998.5, 1ª Turma, Min. Emanoel Pereira, DJ 06/02/2004 e RR-134/2002-920-02-85.2, 5ª Turma, Min. Gelson de Azevedo, DJU de 1º/06/2007.

O excelso Supremo Tribunal Federal, última instância no controle difuso de norma constitucional, também se manifestou em reiteradas decisões nesse mesmo sentido, conforme o precedente a seguir transcrito: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. O valor do crédito constante de precatório deve ser atualizado monetariamente, - também a partir de 1º de julho do exercício de sua expedição, até a data do efetivo pagamento. 3. Ressalvada a existência de norma local determinando o pagamento, de uma só vez, do valor atualizado, como sucede em São Paulo (art. 57, § 3º, da Constituição paulista cuja vigência o STF não suspendeu na ADIN nº 446), cumprirá expedir novo precatório para o pagamento, pela Fazenda Pública, do quantum correspondente à atualização, de acordo com o § 1º do art. 100, da Constituição, aplicável aos créditos alimentares. Agravo regimental provido, devendo o Recurso Extraordinário ser incluído em pauta, para posterior julgamento pela Turma" (RE-212.285-8-PR, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 12/04/02).

Assim sendo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-813.873/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA  
 AGRAVADO : RAIMUNDO ALBINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MORAIS DA COSTA  
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA RIBEIRO SILVA

#### D E C I S Ã O

O Terceiro Embargante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 99-100, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Na minuta de fls. 101-104, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta a nulidade dos despacho de admissibilidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, a nulidade do bem penhorado. Renovou a tese de violação dos artigos 832 da CLT; 515, § 1º e 2º, do CPC; 66 da Lei nº 4.728/65; do Decreto-Lei nº 911/69 e dos artigos 1º, § 10, 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988. Silenciou quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, operando-se a preclusão.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

1. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Sustenta o Terceiro Embargante que o despacho denegatório é nulo, por deficiência de fundamentação, apesar da exigência constante no artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Sem qualquer amparo a arguição de negativa de prestação jurisdicional.

Observe-se que é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - o que ocorreu -, o primeiro exame quanto à possibilidade de apreciação do recurso.

Pela simples leitura do teor do despacho ora agravado, verifica-se o atendimento dos requisitos exigidos em lei, não se vislumbrando a alegada violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. NULIDADE DA PENHORA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 75-76, complementado às fls. 90-91, negou provimento ao agravo de petição do Terceiro Embargante, mantendo a decisão pela qual se penhorou caminhão em nome da Reclamada, ao fundamento de ser o único bem sobre o qual a Executada tem posse real, de modo que passível de constrição.

O Agravante, nas razões de revista (fls. 93-98), sustentou a nulidade do bem penhorado e afirmou estarem violados o artigo 66 da Lei nº 4.728/65; o Decreto-Lei nº 911/69 e os artigos 1º, § 10, e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988.

A teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, deixa-se de apreciar a alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional.

Deixa-se também de apreciar a tese de afronta ao artigo 5º, II, XXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, em razão do óbice da Súmula nº 297 do TST, pois o Regional não analisou a pretensão recursal sob a ótica constitucional, nem foi instado a fazê-lo, apesar da oposição de embargos de declaração por parte do Agravante.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-896/2004-058-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RECAPAGEM ALTEROSA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO TORRES SOARES  
 AGRAVADO : FRANCISMAR DE ASSIS TORRES  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

#### D E S P A C H O

1. Mediante o despacho de fl. 77, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, não estando configurada a hipótese de mandato tácito, o que torna o recurso juridicamente inexistente (Súmula nº 164 do TST e art. 37, parágrafo único do CPC).

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1116/2004-014-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
 PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA  
 AGRAVADO : REINALDO LELIS  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES  
 AGRAVADO : ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

#### D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo quarto reclamado contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade do Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 253), que denegou seguimento ao recurso de revista. Há parecer do Ministério Público do Trabalho pelo desprovemento do agravo.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, apontando violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e colacionando arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. No que diz respeito à assertiva recursal de que não se configura a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior, ante a natureza factual da controvérsia, não se admitindo o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe o mencionado verbete sumular.

4. A propósito da responsabilidade subsidiária de ente da administração pública, na qualidade de tomador de serviços, constata-se que a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV (redação conferida pela Resolução 96/2000 - DJ de 18/09/2000), que analisa o tema à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993)."

5. A Súmula acima transcrita é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, em razão da culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando.

6. Reforça tal convicção a circunstância de que o item IV da Súmula nº 331 do TST foi submetido a Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal, em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297751/96, Relator o Ex.mo Ministro Milton de Moura França). Em sessão do Tribunal Pleno, esta Corte uniformizadora entendeu que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da administração pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, entre outros, resultante da execução de contrato, a aplicação desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que o contratado age dentro de regras e procedimentos normais, pautando-se pelos estritos limites e padrões da normatividade vigente.

7. De modo que, ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o Tribunal Superior do Trabalho, mediante o item IV do mencionado verbete sumular, desfez qualquer dúvida sobre a existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra, o que afasta a alegação de violação dos dispositivos de lei federal e da Constituição da República apontados.

8. Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

9. Em derradeira análise, fica expressamente registrado que o dispositivo de lei federal não foi violado de forma literal (art. 896, "c", da CLT), como também os arestos colacionados a cotejo encontram-se superados pela jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria em debate, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República, e, sob esse prisma, o entendimento adotado no item IV da Súmula nº 331 encontra-se em sintonia com os princípios da dignidade humana do trabalhador e dos valores sociais do trabalho, insculpidos nos incisos III e IV do art. 1º da Carta Magna.

10. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 896, § 5º, da CLT.

11. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1228/2003-053-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : TERUO NAKAMURA  
ADVOGADAS : DRª GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E  
DRª AMANDA ROBERTA SACCHI

**D E S P A C H O**

1. A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, mediante a decisão de fls. 88-89, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base na Súmula nº 214 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2-9).

2. A agravante, mediante as razões de fls. 2-9, pugna o processamento do recurso de revista, argumentando que:

a) o direito de ação do reclamante "surgiu quando ocorreu a rescisão do contrato de trabalho, ou seja, em 22/02/94. Contudo, a reclamatória só foi ajuizada em 27/05/2003, depois de quase 9 anos da extinção do referido vínculo, quando já fulminado pela prescrição o direito de ação para recebimento de verbas trabalhistas";

b) o acórdão recorrido deveria ser considerado como decisão terminativa do feito, até porque proferido em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 254, visto que a obrigação da agravante exauriu-se com a comprovação da regularidade dos depósitos do FGTS e com o pagamento da multa indenizatória sobre o montante informado pela CEF na época da rescisão contratual; não podendo ser responsabilizada pelo pagamento da diferença de multa do FGTS decorrente de expurgos praticados pelo Governo Federal, o qual cabe à CEF;

c) restaram violados os arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, "a", e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto "o acórdão recorrido, (...), adotou fundamento contrário à Norma Constitucional, ensejando a nulidade"; o art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, porque tal dispositivo "reserva à CEF a obrigação de complementar a atualização monetária daquilo que foi expurgado do trabalhador"; o art. 18 da Lei nº 8.036/90, visto que tal norma estabelece que a multa em questão "incidirá sobre o valor do FGTS depositado na época da rescisão do contrato de trabalho"; e o art. 477 da CLT, asseverando que cumpriu sua obrigação quando da rescisão contratual.

3. Todavia, sem razão.

O acórdão regional foi proferido mediante os fundamentos sintetizados na ementa, cujos termos transcrevo a seguir, verbis:

"Prescrição. Multa de 40% sobre as diferenças de FGTS oriundas dos expurgos inflacionários. Não se encontra prescrita a ação para o autor postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Tratava-se, ainda que houvesse ciência da lesão de direito por ocasião da rescisão contratual, de direito futuro, conceituado como 'aquele que não se mostra consumado, porque está pendente, a sua aquisição, de condição ou de evento de um fato, que venha completar' (De Plácido e Silva). Ainda não havia se consumado através de sentença transitiva em julgado perante a Justiça Federal Comum, a partir da garantia trazida pela Lei 110/2001 ou da adesão ao 'maior acordo do mundo', a fim de poder ser exercitado." (fl. 64, grifei)

Dessa forma, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, cuja diretriz é no sentido de que, verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJRR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Assim sendo, a tese trazida pela agravante, está superada pelo entendimento consubstanciado na referida orientação jurisprudencial, restando forçoso concluir que o prazo de prescrição para o empregado pleitear judicialmente a diferença do adicional de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, não tem início na data da rescisão do contrato de trabalho, o que afasta as indicadas violações, cabendo assinalar, inclusive que jurisprudência uniforme do TST encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República, por ser atribuição desta Corte Superior uniformizar sua jurisprudência iterativa e notória (art. 4º da Lei nº 7.701/88), o que assegura a legalidade do entendimento jurisprudencial adotado.

Quanto à indicada contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 254 (incorporada à nova redação da OJ nº 42 da SBDI-1), não se perfaz, visto que não guardam pertinência temática com questão dos autos, tratam da prescrição trintenária para reclamar o não-recolhimento da contribuição do FGTS (Súmula nº 362), e da base de cálculo da multa de 40% do FGTS, com a desconsideração do aviso prévio indenizado (OJ nº 42), ao passo que o presente caso é de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

De fato, a decisão acerca do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é definitiva, e não interlocutória, pelo que não cabe a incidência da Súmula nº 214/TST.

Todavia, o recurso de revista não merece seguimento, visto que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, conforme demonstrado, incidindo, portanto, o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC, combinado com o art. 104 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2183/2002-051-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E  
ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
AGRAVADA : SPIGADORO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 93-95), que denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, 8º, III e IV, 93, IX, e 102, da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII e VIII, 614 e 832, da CLT, art. 458, II, do CPC e arts. 8º, parte I, da Convenção nº 85 da OIT, e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-4135/2004-002-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS IRENO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS  
AGRAVADA : LBZ SERVIÇOS LTDA.  
AGRAVADO : HERCÍLIO JUNIOR CORDOVA SANTOS  
AGRAVADO : BLOCOPIPO PRÉ-MOLDADOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.  
AGRAVADA : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município reclamado contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 67-69), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

2. O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

3. O Município agravante insiste no cabimento do recurso de revista, apontando violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, caput, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 da SDI-1/TST, atual Súmula nº 363/TST, afirmando que há proibição expressa no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços.

4. Todavia, sem razão. No que diz respeito à assertiva recursal de que não se configura a culpa nas modalidades em eligendo e in vigilando, a pretensão do agravante esbarra no óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior, ante a natureza factual da controvérsia, não se admitindo o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe o mencionado verbete sumular.

5. A propósito da responsabilidade subsidiária de ente da administração pública, na qualidade de tomador de serviços, constata-se que a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV (redação conferida pela Resolução 96/2000 - DJ de 18/09/2000), que analisa o tema à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993)."

6. A Súmula acima transcrita é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, em razão da culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando, sendo irrelevante se a contratação observou o procedimento licitatório, restando ileso o art. 37, caput, da CF.

7. Reforça tal convicção a circunstância de que o item IV da Súmula nº 331 do TST foi submetido a Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal, em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297751/96, Relator o Ex.mo. Ministro Milton de Moura França). Em sessão do Tribunal Pleno, esta Corte uniformizadora entendeu que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da administração pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, entre outros, resultante da execução de contrato, a aplicação desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que o contratado age dentro de regras e procedimentos normais, pautando-se pelos estritos limites e padrões da normatividade vigente.

8. De modo que, ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o Tribunal Superior do Trabalho, mediante o item IV do mencionado verbete sumular, desfez qualquer dúvida sobre a existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra, o que encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República, que preserva os princípios da dignidade humana do trabalhador e dos valores sociais do trabalho, inculpidos nos incisos III e IV do art. 1º. Para tanto, não há necessidade de que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, bastando que se faça sua interpretação conforme a Constituição Federal, tal como ocorreu no prelado incidente de uniformização da jurisprudência do TST.

9. Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

10. Em derradeira análise, fica expressamente registrado que os dispositivos de lei federal e da Constituição da República não foram violados de forma direta e literal (art. 896, "c", da CLT), como também os arestos colacionados a cotejo encontram-se superados pela jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria em debate, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. A Súmula nº 363/TST (ex-OJ nº 85) também não restou vulnerada, na medida em que não houve declaração da existência de vínculo de emprego com o Município reclamado.

11. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-84228/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E  
ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADA : LA FIORELLA RESTAURANTE LTDA.

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 106-107), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.



2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da CF/88, art. 199 do Código Penal, arts. 513, "e", e 611, da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR e RR-102.186/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE E RECOR- : MARIA MENGUE MARTINS  
RIDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

AGRAVADO E RECOR- : BANCO BANORTE S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-  
RENTE JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 305-314, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos seguintes temas "horas extras - supressão - prescrição", "horas extras - cargo de confiança" e "juros de mora - liquidação extrajudicial".

Ambas as partes interpuseram recurso de revista. O apelo da Reclamante teve o seguimento denegado por incidência da Orientação Jurisprudencial 63 da SBDI-1 do TST (horas extras pré-contratadas e suprimidas) e das Súmulas 166, 204, 232, 233 e 234 (cargo de confiança - horas extras), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento. Por outro lado, o do Reclamado foi admitido por contrariedade à Súmula 304 do TST (fls. 368-371).

#### I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e processa-se nos autos principais.

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade de fl. 368-371, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, com base na Orientação Jurisprudencial 63 da SBDI-1 e nas Súmulas 166, 204, 232, 233 e 234, ambas desta Corte.

Na minuta de fls. 379-386, sustenta que sua revista merece ser admitida, ao argumento de que resultaram violados os arts. 818, 224, § 2º, e 468 da CLT e 333 do CPC. Afirma que os paradigmas transcritos no apelo revisional são específicos.

Todavia, inadmissível o recurso.

O Regional reformou a sentença para declarar a prescrição total, sob o fundamento de que as horas extras pré-contratadas foram suprimidas em 1989. Assim, constata-se que a decisão recorrida não merece reforma, porquanto proferida em sintonia com a orientação consubstanciada na nova redação da Súmula 199, item II, do TST, uma vez que a ação fora ajuizada em dezembro de 1997. Versando a matéria sobre prescrição, impertinente a indicada violação do artigo 468 da CLT.

Por outro lado, o Regional reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento das sétimas e oitavas horas como extras. Para tanto, adotou o entendimento perflhado nas Súmulas 166, 204, 232, 233 e 234 do TST, por concluir, com base nas provas dos autos, que a Reclamante exercera cargo de confiança (artigo 224, § 2º, da CLT), percebendo "gratificação de função no período de novembro de 1989 até maio de 1996 (50% do ordenado e ATS)", além de "gratificação de caixa no período de novembro de 1993 até maio de

1996", na função de "supervisora de atendimento". Dessa forma, mais uma vez o acórdão recorrido não merece reparos, porque a decisão recorrida se encontra em harmonia com a nova redação conferida à Súmula 102, itens I, II e IV, desta Corte. Incólumes os artigos 818 e 224, § 2º, da CLT e 333 do CPC.

**Nego seguimento** ao agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

#### II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

Preenchidos os requisitos de recorribilidade e ao preparo.

#### JUROS DE MORALIDADE. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

O Tribunal de origem negou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 304 do TST. Todavia, consignou que o Reclamado está sob liquidação extrajudicial, e deu parcial provimento ao seu recurso ordinário para condicionar o pagamento de juros de mora à existência de ativo final que comporte este pagamento (fl. 306).

O Reclamado interpõe recurso de revista, indicando contrariedade à Súmula 304 do TST. Transcreve paradigmas para o confronto de teses (fls. 331-334).

Com razão, pois a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula 304 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se estabelece a não-incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas à liquidação extrajudicial.

Assim, **conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 304 desta Corte, e, no mérito, como consequência, dou-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora, a partir da data em que foi decretada a liquidação extrajudicial do Reclamado.

#### III - CONCLUSÃO:

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante. Quanto ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dele conheço, por contrariedade à Súmula 304 desta Corte e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora, a partir da data em que foi decretada a liquidação extrajudicial do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR e RR-711.772/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : ANA MARIA DIAS BOMFIM

ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA

AGRAVADO E RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAGÉ

ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

#### D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-24.491/2007-0, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO requer seja corrigido erro material na decisão monocrática de fls. 126-128, pois o recurso de revista conhecido e provido, em verdade, é o interposto pelo Parquet, único Recorrente, e não pelo Município, como registrado.

Efetivamente, há erro material na referida decisão, de modo que determino seja ele sanado, bem como seja ela republicada, com a consequente reabertura de prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR E RR-711.772/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : ANA MARIA DIAS BOMFIM

ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA

AGRAVADO E RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAGÉ

ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 73-77, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante e deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Magé, para declarar a nulidade do contrato de trabalho. Todavia, foram mantidas na condenação as diferenças salariais e as parcelas rescisórias, a título de indenização. O Ministério Público e a Reclamante interpuseram recurso de revista (fls. 79-86 e 87-97).

Mediante despacho (fls. 100-101), foi admitido o recurso interposto pelo Ministério Público, e foram apresentadas contra-razões (fls. 102-108). Em relação à Reclamante, ao recurso de revista foi negado seguimento, por se concluir que a matéria envolveria fatos e provas.

A Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 110-114, pretendendo o processamento regular do recurso denegado. O Município apresentou contraminuta às fls. 116-117.

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

A controvérsia abrange as questões concernentes aos efeitos do contrato de trabalho nulo, aos honorários advocatícios e ao dano moral.

O agravo satisfaz os requisitos relativos ao prazo e à representação. De imediato, se constata que, em relação aos aspectos suscitados controversos, a Agravante não se posicionou a respeito do conteúdo fundamental do despacho que se sustenta modificável. Nesse sentido, observa-se que foi salientada a natureza factual da controvérsia, o que não foi impugnado pela Agravante, que reitera os argumentos adotados no recurso de revista.

O agravo encontra-se desfundamentado, pois o respectivo objeto é a reformulação do despacho de admissibilidade, o que faz necessária a impugnação direta dos fundamentos justificadores da não-admissão do recurso.

Assim, a Súmula 422 desta Corte é incidente ao caso. Logo, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

#### 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público pretende o restabelecimento da sentença de origem, pois a declaração de nulidade teria efeitos ex tunc, nos termos dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, além de julgados divergentes.

#### CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região manteve o reconhecimento de direitos trabalhistas à Reclamante, pois o contrato de trabalho celebrado em desatenção ao artigo 37 da Constituição de 1988, apesar de nulo, produziria efeitos, para evitar-se o enriquecimento sem causa pela utilização do trabalho do servidor sem a correspondente remuneração.

Caracterizada a indicada contrariedade à referida orientação e atual Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, exceto no que tange aos depósitos de FGTS.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363, verbis: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, não se pode reconhecer a existência de direitos que somente decorreriam de efetivo contrato de trabalho, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual. Nos termos da referida síntese de jurisprudência, tal direito é reconhecido, em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista do Parquet, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento das horas de efetiva prestação de serviço relativas aos meses de novembro e dezembro de 1996, respeitando-se o valor da hora do salário mínimo e os valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período de prestação de serviço. Devem ser compensados os valores pagos sob idêntico título.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-134/2006-109-03-40.8

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADA : DRA. TATIANA SÁRADHA BRAGA

EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRABH

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUZA ALVARENGA

#### D E C I S Ã O

O Reclamado opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fl. 192, mediante o qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento por falta de autenticação das peças que formam o traslado ou de certidão ou declaração de autenticidade.

Nas razões de fls. 195-198, o ora Embargante sustenta, em síntese, que a autenticação do traslado não é requisito de admissibilidade do agravo de instrumento, pois as cópias foram extraídas dos autos principais, indicando omissão quanto à análise dos artigos 14, 128, 372, 525, I e II, 535 e 544, § 1º, do CPC.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogada habilitada.

Registre-se que a matéria impugnada não se enquadra nos termos do artigo 897-A da CLT, devendo, assim, ser articulada em recurso apropriado, especialmente por estar em consonância com o artigo 544, § 1º, do CPC e do item IX da IN 16 do TST.

Diante do exposto, a teor da Súmula nº 421, I, do TST, nego provimento os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-712/2005-004-16-40.4**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA  
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
EMBARGADO : JOAQUIM SOUTO CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

**D E C I S Ã O**

O Reclamado opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fl. 50, mediante o qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento por ausência da cópia do acórdão recorrido.

Nas razões de fls. 53-55 (fac-símile) e 56-58 (original), o ora Embargante sustenta, em síntese, que o traslado da supracitada peça não é obrigatório, consoante os termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogada habilitada.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que, necessariamente, o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Assim, a não-apresentação do acórdão recorrido, como detectado pela decisão embargada, impede o deslinde da controvérsia.

Com esses fundamentos, e com amparo na Súmula 421, I, do TST, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-713/2005-004-16-40.9**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA  
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
EMBARGADO : JOSÉ COELHO FONSECA  
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

**D E C I S Ã O**

O Reclamado opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fl. 48, mediante o qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento por ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Ressalte-se que a expressão "no prazo" constante na etiqueta adesiva não se presta para atestar a tempestividade do recurso de revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1.

Nas razões de fls. 51-53 (fac-símile) e 54-56 (original), o ora Embargante sustenta, em síntese, que o traslado da supracitada peça não é obrigatório, consoante os termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogada habilitada.

Registre-se que a matéria impugnada não se enquadra nos termos do artigo 535 do CPC, devendo, assim, ser articulada em recurso apropriado, especialmente por estar em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - Transitória.

Diante do exposto, a teor da Súmula nº 421, I, do TST, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.373/2005-002-22-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
AGRAVADO : ADONIEL MENDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**D E C I S Ã O**

Recebo os embargos de declaração na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, em face dos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, nos termos da Súmula nº 421 desta Corte.

À Secretária da Quinta Turma, para que providencie a reatuação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-2.990/2005-053-11-00.9**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADA : ELIZABETH FEITOZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E C I S Ã O**

Este Relator, mediante a decisão de fls. 103-105, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Reclamado para, restabelecendo a decisão de primeira instância, limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

O Reclamado opõe embargos de declaração às fls. 107-109, sob a alegação de ocorrência de vícios no julgado.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

O Estado de Roraima, sob a alegação de omissão na decisão, utiliza-se dos embargos de declaração para provocar novo pronunciamento jurisdicional. Sustenta que o contrato nulo somente assegura ao trabalhador os dias trabalhados e o FGTS do período. Assim, qualquer verba de natureza salarial que exorbite essas parcelas é tida como indevida, pelo que é possível conferir ao Reclamado sua compensação. Frente a tal contexto, em tendo sido pago de maneira indevida à Reclamante 13º salários, férias com 1/3, abonos e outras verbas de natureza trabalhista, e frente à disposição contida no artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, entende que seria lícita a pretensão da Fazenda Estadual de ver tais verbas abatidas dos valores porventura devidos no caso de provimento parcial do recurso. Requer a compensação de créditos entre as Partes, nos termos previstos no artigo 767 da CLT. Aponta como violados os artigos 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, 368 e 369 do Código Civil e indica contrariedade às Súmulas nos 18, 48 e 363 desta Corte.

Não se justifica a alegação de afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, o qual não se conecta com o instituto da compensação. De igual modo, a Súmula no 363 do Tribunal Superior do Trabalho não é aplicável ao caso, uma vez que nela se assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos relativos ao FGTS, quando declarada a nulidade do contrato de trabalho.

No que concerne à compensação de valores, o instituto está adstrito à identidade de títulos. In casu, a abordagem é referente aos depósitos do FGTS devidos durante o período de prestação de serviço. Não tendo sido pagos os respectivos valores, não há o que se compensar, uma vez que a condenação imposta encontra-se limitada à obrigação de se efetuar referidos depósitos. Incólumes, portanto, os artigos 368 e 369 do Código Civil e as Súmulas nos 18 e 48 do Tribunal Superior do Trabalho.

Foi prestada, portanto, a jurisdição, sob os enfoques pretendidos pelo Embargante, não havendo que falar na existência de contradição e omissão na decisão embargada, não se amoldando os presentes embargos de declaração às hipóteses legais para o seu cabimento.

Com esses fundamentos, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-765.244/2001.0 TRT - 3ª Região**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO : LEONARDO LEITE  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-61.001/2007-6, juntadas às fls. 530-40, FIAT AUTOMÓVEIS S.A. requer seja reconsiderada a decisão monocrática proferida.

Determino a remessa dos autos à Secretária da 5ª Turma para que proceda à retificação da autuação, de acordo com a petição de fls. 530-40.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-7/2004-841-04-00.2**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO : ADÃO MELLO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição para manter a decisão proferida na fase de execução, pela qual se manteve a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público.

O Executado interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra o critério de aplicação dos juros de mora. Pleiteia seja utilizado o índice de 0,5% aos juros de mora, por se tratar da Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Indica violação dos artigos 5º, II, e 62 da Constituição de 1988 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Transcreve aresto para o confronto de teses. Despacho de admissibilidade às fls. 285-285, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 270-271, opina pelo provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida Medida Provisória para disciplinar esses juros, tem-se os seguintes precedentes desta Corte: RR-1354/1999-003-04-00.2, 5ª Turma, Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 11/05/07; RR-1383/1995-026-04-40.9, 5ª Turma, Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJU de 09/03/07; RR-955/1995-016-04-40.5, 3ª Turma, Min. Alberto Bresciani, DJU de 27/04/07; e RR-311/2000-004-04-40.5, 6ª Turma, Min. Horácio Sena Pires, DJU de 18/05/07, devendo ser ressaltado que o Tribunal Pleno desta Corte já pacificou o entendimento a respeito da matéria mediante a edição da Orientação Jurisprudencial TP nº 7.

Dessa forma, não podendo os juros de mora, nas condenações trabalhistas impostas à Fazenda Pública, ultrapassar o percentual de 6% ao ano desde a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, há que se reconhecer violado o artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Assim sendo, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-49/2005-137-15-00.8**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
RECORRIDA : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÉCIO MENEZON  
RECORRIDO : ANTÔNIO RIBEIRO SILVA  
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 204-206, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Piracicaba, mantendo a sentença de origem que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município com a primeira Reclamada Control Empreendimentos Ltda., e condenou o segundo Reclamado ao pagamento das multas previstas nos artigos 47, § 8º, e 467 da CLT e dos honorários advocatícios, bem como deu provimento ao recurso adesivo do Reclamante para acrescer à condenação as diferenças de FGTS e a respectiva multa de 40%.

O Município interpõe o recurso de revista de fls. 208-215, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, insurgindo-se contra a responsabilidade subsidiária, a condenação ao pagamento das multas dos artigos 477 e 467 da CLT, dos honorários advocatícios e das diferenças de FGTS e a respectiva multa de 40%.

Dispacho de admissibilidade à fl. 219.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por procurador e o preparo é dispensável.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 477, § 8º, E 467 DA CLT.

O Regional negou provimento ao recurso do segundo Reclamado, concluindo ser o Município tomador dos serviços responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora do Reclamante, entre eles as multas previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT, considerando a orientação construída na Súmula 331, IV, desta Corte.

Em sede de recurso de revista, o Município sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido no tocante à condenação subsidiária que lhe foi imposta, com base na Súmula 331, item IV, do TST, como também no tocante ao pagamento das multas previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT. Indica ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 477, § 8º, e 467 da CLT. Transcreve aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

Nesse sentido, a insurgência contra a condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT esbarra na aplicação da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: E-RR-663.320/2000, DJ de 08/10/04; E-RR-51.464/2002-900-09-00, DJ de 16/04/04; E-RR-50/2002-068-09-00.2, DJ de 22/04/05; RR - 83882/2003-900-04-00, DJ de 12/05/06; e RR-439/2001-666-09-00, DJ de 12/05/06.

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução 96/2000. Inviabiliza-se a análise da arguição de ofensa aos preceitos de lei indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIFERENÇAS DO FGTS E MULTA DE 40%.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios", mantendo a sentença pela qual foi condenado ao pagamento dos honorários no valor de 15% do valor da condenação. O Regional, ainda, deu provimento ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação as diferenças de FGTS e sua respectiva multa de 40%.



A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Compulsando-se os autos, constata-se que a Reclamada, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado na decisão recorrida, nem indicou arrestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, neste aspecto, desfundamentado.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-88/2005-026-15-00.3

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
RECORRIDO : DILSO PANTALEÃO MANZANO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LOPES ALVES

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 369-373, complementado às fls. 387-388, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento ao do Reclamante, para determinar que a base de cálculo para a apuração do adicional de insalubridade seja o salário-base recebido pelo Autor. Ao julgar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, aplicou-lhe a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, por considerá-los protelatórios.

Em sede de recurso de revista (fls. 390-422), a Reclamada insurgiu-se contra o decisum. Fundamenta o seu apelo no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 423-424.

Contra-razões às fls. 455-463.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso encontra-se regularmente interposto.

#### 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, instado via embargos de declaração, deixou de emitir pronunciamento acerca dos temas meritórios e olvidou-se de sanar omissões, contradições e obscuridades. Indica violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 535, I e II, do CPC.

A nulidade do decisum por negativa de prestação jurisdicional argüida pela Reclamada foi mal fundamentada, considerando que se apontou violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 535, I e II, do CPC. A iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta a outras normas, senão os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

#### 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O Tribunal a quo manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sob os seguintes fundamentos: "No caso em tela, restou cristalino que o reclamante foi exposto de forma indevida pela reclamada, quando da apuração do suposto furto de fios no estabelecimento industrial, que teria sido praticado em companhia de outros trabalhadores. Pela prova dos autos, entendo, igualmente como já entendeu a decisão primária, que houve excesso na apuração dos fatos pela reclamada, o que extrapolou o seu poder potestativo e expôs o reclamante, desnecessariamente, ao linchamento moral. Não se olvida que é lúdica a apuração e punição dos fatos em que ocorram a dúvida e confirmação de furto, não obstante o caráter mínimo ou mesmo irrisório daquilo que se viu subtraído. Não é o valor do furto que o torna aceitável ou justificável. O que quer (e se vai) repelir é a forma arbitrária e desmedida como se praticou a apuração. O reclamante se viu exposto no ambiente laboral à acusação e teve o emprego subtraído, fatos esses que vieram a manchar a sua imagem e provocar-lhe dor moral. A decisão de piso é irreprochável, dada a clareza e o discernimento nela expostos, descabendo inclusive quaisquer outras declarações pormenorizadas porque escoadas todas, através de elucidativa análise do caso e brilhante redação de seu prolator. Inegável, pois, o abalo moral sofrido. É claro que houve o dano e ele tem que ser ressarcido, não como forma de pagar a dor sofrida pelo reclamante, mas como forma de compensar-lhe e, com fé, inibir no réu e em quantos deste julgamento tiverem ciência, a prática de atos impensados ou mecânicos que podem fulminar com a vida pessoal de outrem, causando-lhe danos permanentes e irreversíveis. A sentença de piso fixou em R\$ 14.442,90 para o valor da indenização por danos morais verificada no caso, o qual entende o recorrente incabível, querendo majoração. Difícil a tarefa de pesar a dor moral imposta a alguém. Não há remédio pronto para ela, a não ser o tempo. A par desse dilema, deve o Julgador buscar uma solução, fixar um valor que ao menos mitigue o constrangimento imposto e, de outro lado, destimule o empregador a continuidade da prática abusiva. E mais, é cediço que no nosso ordenamento jurídico não existe regramento objetivo para a fixação da indenização por dano moral sofrido. Entendo, pois, razoável a manutenção da indenização no importe já fixado, valor esse que atinge o duplo objetivo da penalidade, qual seja, punir o empregador por seu ato e ressarcir o lesionado por seu dano sofrido (e isso ao menos em face dos parcos elementos de prova carreados aos autos quanto à situação econômica do empregado e porte econômico do réu). Como já dito acima, além de a reparação pecuniária dever atender ao desígnio coletivo de justiça social, cabendo ao julgador infligi-la de forma que sirva de severa lição àquele que expôs outrem ao risco, atentando à sua saúde, atingindo-o inclusive com perda de um órgão" (fls. 371/372).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada sustenta que o Regional, ao manter a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, violou os artigos 186 e 188 do Código Civil e 5º, V e X, da Constituição de 1988. Aduz que foi demonstrada documentalmente a ocorrência do furto de rolos de fios de cobre na sede da empresa; que o Autor não foi sequer alvo de investigação em face do referido crime; e que não teve o seu nome envolvido em qualquer procedimento, tampouco em comentário feito por seus representantes ou pelo presidente da Reclamada. Alega que a dispensa do Reclamante foi imotivada, sem justa causa, ou seja, que em nenhum momento se imputou a ele a autoria dos furtos ocorridos.

A matéria reveste-se de cunho eminentemente fático-probatório, o que, em face da natureza extraordinária do recurso de revista, atrai o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

#### Nego seguimento.

#### 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O Tribunal Regional de origem, ao dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, determinou que a base de cálculo para a apuração do adicional de insalubridade seja o salário base recebido pelo Autor.

Em sede de recurso de revista. A Reclamada argumenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo. Indica violação dos artigos 5º, caput, II, e 7º, XXIII, da Constituição de 1988 e 192 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arrestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Com efeito, o Tribunal a quo, ao concluir que o adicional de insalubridade incide sobre o salário-base recebido pelo Autor, contrariou o entendimento cristalizado na Súmula nº 228 da SBDI-1.

A proibição contida no artigo 7º, IV, da Constituição de 1988, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, visa tão-somente impedir que a indexação do salário mínimo possibilite o seu reajuste periódico, o que poderia acarretar o retorno da inflação e seus reflexos econômicos. Quanto à sua utilização como critério para a aferição do direito do trabalhador, não há óbice, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, já pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não tem por finalidade gerar efeitos econômicos, criando mais um óbice ao reajuste periódico e em patamar satisfatório do salário mínimo; ao contrário, objetiva estabelecer um parâmetro para o cálculo, a fim de que esse não seja feito de forma aleatória. Observa-se que tal base de cálculo é utilizada de forma residual, ou seja, não se aplica à hipótese em que o adicional de insalubridade é devido a empregado, que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, nos termos da Súmula nº 17 do TST, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 121, DJ 21/11/2003.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 05/05/2005, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-RR-272/2001-073-15-00.5, decidiu, por unanimidade, manter inalterada a redação da Súmula nº 228.

Portanto, dou provimento ao recurso de revista para fixar o salário mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade.

#### 4. PROMOÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada aduz que o Autor recebeu pelas promoções havidas durante o pacto laboral e em percentuais acima do previsto na norma coletiva. Argumenta que não resta motivo para a postulação quanto a verbas de promoção.

Constata-se que o apelo, quanto ao tema em epígrafe, encontra-se desfundamentado, porquanto a Reclamada não observa as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896 da CLT.

#### Nego seguimento.

#### 5. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTETATÓRIOS.

A Reclamada, nas razões do apelo, insurgiu-se contra a condenação ao pagamento da multa em tela, sob o argumento de que, ao opor os embargos de declaração, frisou que sua pretensão era de prequestionar a matéria, não se podendo falar no propósito protelatório referente à prestação jurisdicional. Transcreve arrestos para o confronto de teses.

Os arrestos transcritos não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, por serem oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, órgão judicante não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

#### 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada sustenta que, "sob o fundamento de que o acessório segue o principal, restando reformado o r. acórdão de fls., também resta também improcedente a condenação em honorários de sucumbência, cuja reforma é aqui pleiteada a esperada" (fl. 422).

Constata-se que o apelo, quanto ao tema em epígrafe, encontra-se desfundamentado, porquanto a Reclamada não observa as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

#### 7. CONCLUSÃO:

Com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "indenização por danos morais", "promoção - diferenças salariais", "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC - embargos de declaração tidos como protelatórios" e "honorários advocatícios". Com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista quanto ao tema "adicional de in-

salubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para fixar o salário mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-129/2005-006-20-00.0

RECORRENTE : JORGE OTÁVIO FERREIRA SOARES  
ADVOGADOS : DRS. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES E MARÍLIA NABUCO SANTOS  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA E ALINE SILVA DE FRANÇA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante ao acórdão de fls. 250-253, complementado às fls. 270-273, no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou provimento ao recurso ordinário.

O Reclamante, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o recurso nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 303-305.

O recurso de revista é tempestivo, e a representação processual e o preparo encontram-se regulares.

#### 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante arguiu, em preliminar, a nulidade da decisão proferida pelo Regional, em sede declaratória, por negativa de prestação jurisdicional, porque, mesmo provocado mediante a oposição dos embargos de declaração, permaneceu silente, não se pronunciando acerca da continuidade das lesões sofridas pelo obreiro, bem como o reconhecimento judicial da ilegalidade da demissão operada pela Ré nos autos do Processo no 00848-2004-006-20-00-0, e da interferência de tais fatos no estabelecimento do dies a quo do prazo prescricional para postular a conseqüente reparação. Indica violação do artigo 458, II, c/c o artigo 535 do CPC, e dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Inicialmente, deve-se registrar que, em face do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, o exame da presente argüição fica restrito a eventual afronta aos artigos 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

Embora tenha havido o desprovimento dos embargos de declaração, no acórdão, há fundamentos suficientes para a rejeição dos argumentos de negativa de prestação jurisdicional.

Senão vejamos.

Observa-se que o julgador explicitou todas as razões necessárias para se entender por que o prazo prescricional a ser aplicado é do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Também deixou claro que, "voltando-se ao comando decisório, tem-se que a primeira instância extinguiu o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que o direito de ação do recorrente remonta a 1996 e a reclamação somente foi proposta em fevereiro de 2005, incidindo, no caso dos autos, a prescrição total do direito de ação, disciplinada no art. 7º, XXIX, da CF, por se tratar o pedido inicial de verba decorrente da relação de emprego. Observa-se da data do protocolo, fls. 02, que a reclamação foi ajuizada em 04.02.2005, bem como que os fatos que ensejaram o requerimento de indenização por danos morais ocorreram nos idos de 1995/1996, culminando com a despedida do reclamante, no dia 19/03/1996. Não se cogita, na hipótese vertente, de aplicação da lei civil, pois o direito vindicado - dano moral - resulta do pacto de emprego mantido entre as partes. Também não é o caso de se considerar como marco inicial da contagem do prazo prescricional o advento da Lei nº 10.790, datada de novembro de 2003. Conforme expendeu o julgador originário, ao contrário do direito à reintegração assegurado na mencionada lei, a indenização por danos morais eventualmente sofridos pelo obreiro, poderia ser deferida independentemente de existir o citado regramento legal. Logo, deixou o recorrente transcorrer, in albis, o prazo constitutivamente assegurado para o exercício do seu direito de ação, tendo em vista que a relação de emprego, nos exatos termos da vestibular, foi extinta em 1996" (fl. 251).

Como se observa, há fundamentos suficientes para se concluir pela efetiva e correta entrega da prestação jurisdicional, não se podendo falar em violação do artigo 458, II, c/c o artigo 535 do CPC, e dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

#### 2. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação trabalhista, extinguindo-se o processo com a resolução do mérito. Para assim decidir, valeu-se destes fundamentos: "Voltando-se ao comando decisório, tem-se que a primeira instância extinguiu o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que o direito de ação do recorrente remonta a 1996 e a reclamação somente foi proposta em fevereiro de 2005, incidindo, no caso dos autos, a prescrição total do direito de ação, disciplinada no art. 7º, XXIX, da CF, por se tratar o pedido inicial de verba decorrente da relação de emprego. Observa-se da data do protocolo, fls. 02, que a reclamação foi ajuizada em 04.02.2005, bem como que os fatos que ensejaram o requerimento de indenização por danos morais ocorreram nos idos de 1995/1996, culminando com a despedida do reclamante, no dia 19/03/1996. Não se cogita, na hipótese vertente, de aplicação da lei civil, pois o direito vindicado - dano moral - resulta do pacto de emprego mantido entre

as partes. Também não é o caso de se considerar como marco inicial da contagem do prazo prescricional o advento da Lei nº 10.790, datada de novembro de 2003. Conforme expendeu o julgador originário, ao contrário do direito à reintegração assegurado na mencionada lei, a indenização por danos morais eventualmente sofridos pelo obreiro, poderia ser deferida independentemente de existir o citado regramento legal. Logo, deixou o recorrente transcorrer, in albis, o prazo constitucionalmente assegurado para o exercício do seu direito de ação, tendo em vista que a relação de emprego, nos exatos termos da vestibular, foi extinta em 1996" (fl. 251).

No recurso de revista, o Reclamante insiste em afirmar que a pretensão consistente na percepção de indenização decorrente de dano moral não está prescrita, na medida em que o prazo a ser considerado não seria o bienal, fixado no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, mas a partir da edição da Lei 10.790/2003. Sustenta que a indenização decorrente de ação que busca a reparação por dano moral não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil, devendo o prazo prescricional ser aquele previsto no Direito Civil, e não o prazo vigente no Processo do Trabalho. Aponta violação dos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição de 1988; 159 e 177 do Código Civil de 1916; 186, 189, 205, 206, § 3º, inciso V, 927 e 2.028 do Código Civil de 2002 e 8º da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A controvérsia estabelecida versa sobre o prazo prescricional a incidir sobre a pretensão de indenização decorrente de dano moral: se bienal, previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, ou a vintenário, disciplinado no artigo 177 do Código Civil de 1916.

A primeira dessas correntes - à qual me filio - está assentada no simples e definitivo fundamento de que, mesmo considerando ser o instituto do dano moral de natureza civil, não se pode esquecer que o dano passível de indenização, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre, exclusivamente, da relação de trabalho e, como tal, deve estar subordinado a regras e princípios do Direito do Trabalho, também quanto ao prazo prescricional, que, nas relações jurídico-trabalhistas, é unificado, estando previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988.

É necessário lembrar que esse entendimento reflete a jurisprudência dominante desta Corte, cujos precedentes são bem representados pela decisão proferida no âmbito da egrégia Quarta Turma, quando do julgamento do Processo nº TST-RR-86.054/2003-900-04-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 02/04/04, que se encontra ementado nestes termos: "A Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para 'conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores'. Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. Não há dúvida de que, in casu, a questão controvertida é oriunda da relação de emprego. Trata-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual quer da contratual ou pós-contratual, pois se refere ao contrato de trabalho. Registre-se pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de Direito Civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Da mesma forma, para perquirir-se acerca da prescrição aplicável, há considerar em que se assenta o fundamento do pedido. Por esses fundamentos, incensurável a conclusão regional, de que o prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal".

Em idêntico sentido encontra-se o entendimento desta Turma, sendo válido nominar os seguintes julgados: RR-768.299/2001.0, Min. Gelson de Azevedo, DJ 25/08/06, e RR-1.080/2002-017-05-00.5, Min. Brito Pereira, DJ 20/04/06.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, nego provimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-131/2003-025-12-00.9**

RECORRENTE : MARCOS HENRIQUE ZIBETTI  
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CORDONI

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 894-910, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 912-922 (fac-símile) e 923-933 (original), com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 934-937.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente

qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, transcreve-se aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-133/2000-018-04-00.0**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT  
 RECORRIDA : NEUDA DA COSTA MEDEIROS  
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição para manter a decisão proferida na fase de execução, pela qual se manteve a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público.

O Executado interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra o critério de aplicação dos juros de mora. Pleiteia seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora por se tratar da Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Indica violação dos artigos 5º, II, e 62 da Constituição de 1988 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Transcreve aresto para o confronto de teses. Despacho de admissibilidade às fls. 731-731-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 740-743, opina pelo desprovimento do recurso de revista. O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida Medida Provisória para disciplinar esses juros, tem-se os seguintes precedentes desta Corte: RR-1354/1999-003-04-00.2, 5ª Turma, Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 11/05/07; RR-1383/1995-026-04-40.9, 5ª Turma, Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJU de 09/03/07; RR-955/1995-016-04-40.5, 3ª Turma, Min. Alberto Bressiani, DJU de 27/04/07; e RR-311/2000-004-04-40.5, 6ª Turma, Min. Horácio Sena Pires, DJU de 18/05/07, devendo ser ressaltado que o Tribunal Pleno desta Corte já pacificou o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria mediante a edição da Orientação Jurisprudencial TP nº 7. Dessa forma, não podendo os juros de mora, nas condenações trabalhistas impostas à Fazenda Pública, ultrapassar o percentual de 6% ao ano desde a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, há que se reconhecer violado o artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Assim sendo, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-138/2003-035-12-00.8**

RECORRENTE : JARCI CÂNDIDO NEGRÍ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 438-455, complementado às fls. 466-472, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 474-500, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 502-505.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, foi deliberado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, transcreve-se aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Dou provimento.

2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.  
 Com relação ao tema em foco, o Reclamante afirma que, como se trata de matéria extremamente controvertida, em face do entendimento retratado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, afigura-se pertinente o ajuizamento de ação, a fim de postular parcelas decorrentes do contrato de trabalho ainda não quitadas. Aponta violação do artigo 17 do CPC. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Em virtude do provimento dado ao recurso de revista, mediante a aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, patente a franca violação do artigo 17 do CPC, razão pela qual se absolve o Reclamante da condenação ao pagamento da multa e da indenização, aplicadas por litigância de má-fé.

Dou provimento.



## 3. CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, quanto ao PDV, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que profira nova decisão. No que concerne à multa imposta, dele conheço por violação do artigo 17 do CPC e, no mérito, dou-lhe provimento para absolver o Reclamante da multa e indenização a que foi condenado por litigância de má-fé. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-168/1998-331-04-00.9**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
 RECORRIDO : ROGER LUCIANO CANDIDO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 142-145, deu provimento ao agravo de petição do Exequente, para determinar que a execução a ser tentada em desfavor da ECT fosse na forma direta, ou seja, mediante a penhora de bens. A Executada interpõe o recurso de revista de fls. 148-171, insurgindo-se contra a forma de execução. Alega não lhe ser aplicável a regra prevista no artigo 173, § 1º, da Constituição de 1988, por se constituir em empresa pública federal, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, cujos bens são impenhoráveis (artigos 12 e 18). Insiste na execução mediante precatório, por aplicação do artigo 100 da Constituição de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 21, X, 100, § 1º, 165, § 5º, e 173, § 1º, todos da Constituição de 1988 e 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 174-175.

A revista é tempestiva e está subscrita por advogado habilitado. O juízo está garantido.

Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 que: "A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

Assim, esta Corte, revendo a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, excluiu a Recorrente do rol das entidades públicas sujeitas à execução direta, por entender que contra ela cabe execução por precatório, na forma do artigo 100 da Constituição de 1988.

Nesse contexto, a decisão do Regional, na qual se concluiu pela penhorabilidade dos bens da ECT, sob o fundamento de que ela não está sujeita ao regime do precatório judicial, não obedece ao estabelecido no artigo 100 da Constituição da República.

Assim sendo, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-174/2004-001-12-00.5**

RECORRENTE : WILSON LUIZ BUCHELE FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 336-344, complementado às fls. 351-353, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo BESC.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 355-377, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 378-380.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-175/2006-089-03-00.0**

RECORRENTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
 RECORRIDO : SIDNEY ROCHA VARGAS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 299-303, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, afastando a prescrição total declarada em sentença, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, invertendo o ônus da sucumbência.

A Reclamada interpõe recurso de revista, insistindo na prescrição da pretensão do direito material perseguido. Afirma que a pretensão deriva do contrato de trabalho; em consequência, a prescrição aplicável é a bienal. Aponta ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 11, I, da CLT. Transcreve arestos ditos divergentes.

Despacho de admissibilidade às fls. 317-318.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi realizado a contento.

No que concerne ao tema recursal, a jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de que, tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais feito perante a Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como entender aplicável ao caso o prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil, porquanto o ordenamento jurídico trabalhista possui previsão específica para a prescrição, cujo prazo, que é unificado, é de dois anos do dano decorrente do acidente de trabalho, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 e o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Abonam tal entendimento os seguintes precedentes oriundos da SBDI-1 desta Corte: E-ED-RR-72.891/2003-900-03-00.4, Rel. Min. Horácio Pires, Julgado em 28/05/07; ERR-1.598/2003-019-03-00.3, Rel. Min. Horácio Pires, DJ de 25/05/07; E-EDRR-96.752/2003-900-01-00.7, Red. Min. Milton de Moura França, DJ de 23/02/07; e ERR-333/2005-002-20-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 02/02/07.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer os comandos da sentença.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-188/2005-024-02-00.8**

RECORRENTE : LILIAN MIRADOURO  
 PROCURADOR : DR. NELSON CÂMARA  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
 ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 117-124, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para rejeitar integralmente o pedido da Autora, sob o entendimento de que a aposentadoria é causa de cessação do contrato de trabalho.

A Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 130-148, insistindo na antítese de que a jubilação espontânea não implica na extinção do contrato de trabalho. Nesse caso, afirma que o benefício previdenciário é paralelo ao contrato de trabalho, não interferindo no pacto. Assim o que ocorreu no caso em tela foi simplesmente a continuação do contrato de trabalho da ora Recorrente após a sua aposentação, haja vista que continuou laborando na mesma função para a mesma empresa, sendo que na CTPS da Autora não foi inserida a extinção do aludido contrato de trabalho quando de sua aposentação, pelo contrário, continuou ele a vigorar até a data em que a Ré decidiu, simplesmente, dispensar a Autora inotadamente. Aponta como violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da Constituição de 1988, 457, caput, da CLT e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 150-155.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Regional amparou-se na tese de a aposentadoria voluntária constituir modalidade de extinção do contrato de trabalho, utilizando-se destes fundamentos: "A aposentadoria continua a ser uma forma de cessação do contrato de trabalho, pois o segurado, ao se aposentar, deixa de receber salário para receber uma prestação previdenciária (...) Não se pode dizer que a indenização de 40% do FGTS é devida na cessação do contrato de trabalho por aposentadoria espontânea, pois esta implica a impossibilidade da soma de tempos descontínuos do empregado na empresa e o empregador não o dispensou, mas houve pedido de aposentadoria, que se equipara a pedido de demissão do obreiro. Quando do segundo desligamento da empresa, a indenização de 40% do FGTS deverá ser calculada apenas sobre os depósitos do segundo contrato de trabalho e não sobre o primeiro, pois o próprio artigo 453 da CLT indica que a aposentadoria espontânea do empregado impede a soma do tempo de serviço anteriormente prestado na empresa. Não faz jus o autor à indenização de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à data da sua aposentadoria" (fls. 120 e 123).

As fls. 140-144 foram transcritos arestos que se mostram divergentes da decisão esposada pelo Regional, o que viabiliza a admissibilidade do recurso de revista.

A controvérsia havida nos autos cinge-se aos efeitos da aposentadoria espontânea, na hipótese de continuidade do contrato de trabalho.

Em virtude de recente decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, esta Corte Superior Trabalhista, por intermédio da Sessão do dia 30/10/06, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, na qual se estabelecia que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Passou, então, a prevalecer o entendimento jurisprudencial de que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia. Nesse sentido já se posicionou a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por intermédio de julgamentos após o cancelamento da mencionada Orientação Jurisprudencial. Eis alguns exemplos: E-ED-RR-666.579/2000, Rel. Min. Maria C. Irigoyen Peduzzi, DJ de 09/02/07; E-RR-659.574/2000, Rel. Min. Maria C. Irigoyen Peduzzi, DJ de 02/02/07; E-RR-692.059/2000, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 02/02/07; E-ED-RR-709.374/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 04/08/06; e E-ED-RR-632.454/2000.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 10/11/06.

Dessa forma, conclui-se que a decisão recorrida, no tocante à aposentadoria espontânea ser causa de extinção do contrato de trabalho, se encontra em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, agora, também desta Corte Superior Trabalhista.

Diante do exposto, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de origem, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS realizados antes da aposentadoria, na forma e nos limites da fundamentação constante da sentença.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-191/2005-067-01-00.5**

RECORRENTE : MARCUS RIBEIRO MELLO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA  
 RECORRIDA : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 109-111, complementado às fls. 120-121, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante para manter a sentença pela qual se julgou extinto o processo, com exame de mérito, em face da prescrição acolhida. Fundamentou no sentido de que foi extrapolado o biênio prescricional, contado da extinção do contrato de trabalho, e não ficou provado o trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, até porque o Reclamado não integrou o pólo passivo da ação.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 126-131. Postula o afastamento da prescrição bienal declarada, ao argumento de que a prescrição a ser contada tem o seu marco inicial com o trânsito em julgado de ação intentada perante a Justiça Federal ajuizada em 1995 e transitada em 08/06/04, tendo a presente reclamação sido proposta em 22/02/05. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 133.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação processual regular e as custas processuais foram recolhidas.

Quanto à alegação recursal, esta Corte tem entendido contrariamente à tese adotada pelo Regional no sentido de que, em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa do Reclamante, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou o direito aos expurgos inflacionários, entendimento este construído na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Como não há, no caso dos autos, comprovação do trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, fato este confessado pelo próprio Reclamante às fls. 128, o marco a ser considerado é a data de início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sendo incontestado a conclusão quanto a estar o direito de ação fulminado pela prescrição, visto que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 22/02/2005.

Esclareça-se que, sem prova do trânsito em julgado, por não ter sido impugnada essa assertiva, não se pode aplicar a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de modo que a decisão recorrida, mesmo com posicionamento divergente, acabou por julgar em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-200/2005-073-09-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI  
RECORRIDA : GRACIELE CRISTINA DOS SANTOS MICHELIN MATOS  
ADVOGADO : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 68-74, complementado às fls. 87-88, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Assim, manteve a sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos listados na exordial, com a aplicação da taxa de juros de um por cento ao mês, mesmo em se tratando de ente público.

Em sede de recurso de revista (fls. 91-98), o Município de Borrazópolis pleiteia seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora, por se tratar de Fazenda Pública. Indica violação dos artigos 62, § 1º, I, "b", da Constituição de 1988, 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Transcreve aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 101-102.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 106-107, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

Discute-se acerca da aplicação dos juros moratórios contra a Fazenda Pública, objeto de específico tratamento legislativo pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, segundo o qual os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01, que acresceu o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida medida provisória para disciplinar esses juros, temos, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: RR-556/1998-004-04-41, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 23/06/06 e RR-236/1989-003-10-40, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06. Dessa forma, não podendo os juros de mora, nas condenações trabalhistas impostas à Fazenda Pública, ultrapassar o percentual de 6% ao ano desde a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, há que se reconhecer violado o artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso de revista, por ofensa ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar que, na elaboração dos cálculos de liquidação, no que tange aos juros moratórios, se aplique o percentual previsto no referido dispositivo de lei, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-214/2003-011-12-00.5

RECORRENTE : LUIZ ROBERTO MADEIRA  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 670-678, complementado às fls. 684-686, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para absolvê-lo do pagamento da multa por litigância de má-fé.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 688-710, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 712-714.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Rio do Sul-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-230/2003-025-12-00.0

RECORRENTE : ADEMAR COMACHIO  
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 696-703, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 705-715 (fac-símile) e 716-726 (original), com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 727-729.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Xanxerê-SC, a fim de que profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-241/2005-012-12-00.6

RECORRENTE : ZÉLIA TEREZINHA DELAVY SILOCHI  
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 273-283, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 285-295 (fac-símile) e 296-306 (original), com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 308-310.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.



No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assiste razão à Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, transcreve-se de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Joaçaba, SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-245/2003-125-15-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE CERQUEIRA FELIPPE  
 RECORRIDO : ADELDO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante acórdão de fls. 296-298, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para afastar a prescrição quinquenal, bem como determinar o pagamento integral do intervalo de uma hora para refeição e descanso, conforme artigo 71, § 4º, da CLT. Naquela oportunidade, consignou: "No que pertine à prescrição, observo que o Contrato de Trabalho vigorou de 27.04.1993 a 10.12.2002, e, embora o ajustamento da Reclamação tenha ocorrido em 25.03.2003, entendo, respeitando as opiniões em contrário, aplicável a redação anterior do art. 7º, inciso XXIX, alínea 'b' da Constituição Federal, eis que incorporada ao patrimônio do Reclamante".

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 300-305. Insurge-se contra à prescrição, argumentando que tanto a rescisão contratual (10/12/02), bem como o ajustamento da reclamação (25/02/03), se deu após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/2000, que deve ser aplicada, fulminando os direitos referentes ao período anterior a 5 (cinco) anos de sua propositura. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST e violação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Transcreve arestos ao confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 311-312.

Contra-razões às fls. 314-319.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

À análise.

No caso dos trabalhadores rurais, até maio de 2000 não havia prazo prescricional enquanto vigesse o pacto. Após a dissolução contratual, incide a prescrição bienal.

A Emenda Constitucional nº 28/2000, cujo teor unificou os prazos de prescrição entre os empregados urbanos e rurais, é uma norma de aplicabilidade imediata, mas não retroativa. Em outras palavras, não alcança situações já estabelecidas na ordem anterior, porquanto seu texto nada dispôs neste sentido.

Assim, constata-se que o novo comando constitucional atinge de imediato os contratos de emprego dos trabalhadores rurais firmados após o dia 25/05/2000. Os pactos anteriores não se sujeitam à aludida norma, até serem completados os cinco anos após a vigência do novo comando constitucional, ou seja, até o dia 25/05/05.

Afigurar-se-ia desarrazoado, ademais, conceber a aplicação retroativa da Emenda Constitucional nº 28/2000, de modo a atingir pretensões nascidas antes de sua vigência. Isso significaria penalizar o titular do direito material porque não se precatou para postular preventivamente a reparação de virtuais lesões consumadas no curso do contrato de trabalho.

Precedentes: TST-E-RR-1.691/2000-120-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 28/04/06, e TST-E-RR-365.616/1997.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 03/02/06.

Nessa perspectiva, vislumbra-se que, no caso, apenas a partir de 26/05/2000, quando da promulgação da EC nº 28/2000, começou a fluir, para os contratos de trabalho à época em curso, o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados ao longo do contrato.

Evidentemente, ressalva-se a hipótese de, antes de esgotar-se o quinquênio que sucede à Emenda Constitucional nº 28/2000, sobrevir a cessação contratual, caso em que o empregado disporá de dois anos, a partir de então, para pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados ao tempo do contrato.

No caso dos autos, conforme notícia o Regional, o contrato de trabalho vigorou de 27/04/93 a 10/12/02, tendo sido a presente ação foi ajuizada em 25/03/03.

Dessa forma, o Regional, ao concluir que a prescrição quinquenal não se aplica ao caso dos autos, adotou tese em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 271 desta Corte, verbis: "RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossigue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-254/2005-028-12-00.0

RECORRENTE : MANOEL INÁCIO ELY  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 707-711, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 713-747, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 749-751.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 3ª Vara do Trabalho de Joinville, a fim de que profira nova decisão. Atendidos os requisitos legais, defiro ao Reclamante os benefícios da gratuidade de justiça. Custas invertidas.

Publique-se.  
 Brasília, 20 de junho de 2007.  
 EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-390/2003-026-12-00.6

RECORRENTE : LEO VITAL DE ROCCO  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 161-167, complementado às fls. 188-190, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 194-206, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 210-213.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, foi deliberado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, transcreve-se aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Dou provimento.

## 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Com relação ao tema em foco, o Reclamante afirma que, como se trata de matéria extremamente controvertida, em face do entendimento retratado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, afigura-se pertinente o ajuizamento de ação, a fim de postular parcelas decorrentes do contrato de trabalho ainda não quitadas. Aponta violação do artigo 17 do CPC. Transcreve arestos para cotejo de teses.

Em virtude do provimento do recurso de revista, mediante a aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, patente a franca violação do artigo 17 do CPC, razão pela qual se absolve o Reclamante da condenação ao pagamento da multa e da indenização, aplicadas por litigância de má-fé.

Dou provimento.

## 3. CONCLUSÃO.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1o-A, do CPC, quanto ao PDV, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 3a Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que profira nova decisão. No que concerne à multa imposta, dele conheço por violação do artigo 17 do CPC e, no mérito, dou-lhe provimento, para absolver o Reclamante da multa e indenização a que foi condenado por litigância de má-fé. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-404/2003-252-02-00.9

RECORRENTE : GETÚLIO ALVES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
RECORRIDA : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

#### D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 76-80, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, em relação ao tema da prescrição da pretensão de direito material, ao fundamento de não ter sido respeitado o prazo bienal a partir do término do contrato de trabalho.

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 82-103), argumentando existir divergência específica entre julgados.

Despacho de admissibilidade à fl. 104.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 81-82), a representação processual é regular (fl. 18) e houve isenção relativa ao pagamento das custas.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional da 2ª Região manteve o reconhecimento da prescrição total, considerando para tanto a data da rescisão contratual, em 07/01/91, e o ajuizamento da reclamação, em 30/05/03.

A hipótese envolve pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos da inflação.

A premissa de divergência se confirma, em face das transcrições de fls. 84-85, que são específicas na eleição de data coincidente à da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de momento posterior.

No mérito, deve ser considerado que, em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional após a cessação do contrato de trabalho, a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, é relativo apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto de trabalho. Em relação às vantagens reconhecidas em momento posterior, não se pode concluir que o momento da dispensa fosse significativo para definir a actio nata.

Tal se aplica ao caso, visto que o reconhecimento do direito se deu somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários.

Trata-se de entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo se comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (IUI-RR-1577/2003-019-03-00.8)".

A prescrição deve ser afastada, pois a Lei Complementar nº 110 foi publicada em 29/06/01 (em 30/06/01, em edição extra); e a reclamação trabalhista, ajuizada em 30/05/03.

Exposto isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por divergência entre julgados e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição total da pretensão ao direito material deduzido, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para a apreciação do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-434/2002-043-12-00.2

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC  
ADVOGADA : DR. ALICE SCARDUELLI  
RECORRIDO : VOLNEI TOMAZ FELICIANO  
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

#### D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 120-133, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Manteve, pois, a sentença pela qual foi condenada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 139-148, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 150-153.

1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A Reclamada sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, bem como sua ilegitimidade para responder pela parcela, na medida em que cabe à Caixa Econômica Federal arcar com o pagamento. Para tanto, indica violação dos artigos 4o da Lei nº 8.036/90; 58, 59, 116, 145, II, 146 e 153 do Código Civil; 267, I, IV e VI, 295, III, 333, I, e 396 do Código de Processo Civil; 818 da CLT; 4o e 11 da Lei Complementar nº 110/2001 (Decretos nos 3913 e 3914/01); e 5o, II, da Constituição de 1988.

Contudo, não lhe assiste razão, porquanto a matéria se encontra pacificada nesta Corte, conforme teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, na qual se firmou o entendimento de ser da empregadora a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Logo, revela-se juridicamente possível o pedido formulado, o que é reforçado pelo entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Desse modo, e apoiado na Súmula nº 333 do TST, nego seguimento.

2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL.

A Reclamada frisa que a postulação alusiva à diferença da multa de 40% sobre o FGTS, derivada dos expurgos inflacionários, se encontra prescrita ou, ainda, o direito foi fulminado pela decadência. Ampara o recurso em ofensa aos artigos 6o da LICC; 11 da CLT; 269, IV, 295, IV, do CPC; 4o da Lei Complementar nº 110/2001; e 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição de 1988. Indica contrariedade à Súmula nº 362 do TST e transcreve arestos para contrate de teses.

Sem razão, porquanto a matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e/ou a do trânsito em julgado de decisão emanada de ação movida perante a Justiça Federal.

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 14/12/2001, antes, portanto, de decorrido o prazo bienal de prescrição correspondente, que se encerrou em 30/06/03. O exame de tal cenário conduz à evidência de que a decisão do Regional se amolda perfeitamente à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Orientação Jurisprudencial 344.

Assim, e com esteio na Súmula 333 do TST, nego seguimento.

3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. TRCT. QUITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A Reclamada entende que já teria quitado o valor correspondente à diferença da multa de 40%. Anota que o Reclamante aderiu ao PDI - Plano de Demissão Incentivada, em cujo termo de quitação, devidamente homologado pelo Sindicato pertinente, não foi aposta qualquer ressalva. Com esse argumento, alega a quitação geral e irrestrita de qualquer parcela oriunda do extinto contrato de trabalho. Em apoio à tese, indica afronta aos artigos 9o, § 5o, do Decreto 99.684/90; 1025 e seguintes, do Código Civil; 477, § 2o, da CLT; e 5o, XXXVI, da Constituição de 1988. Mostra também contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

Também aqui não assiste razão à Reclamada.

De um lado, sucede que a quitação resultante da Súmula nº 330 do TST abrange exclusivamente as parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Contudo, não há consignação no TRCT da parcela referente à diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Por outro lado, ocorre a mesma constatação quanto ao PDI, porquanto não houve menção da referida parcela no Plano de Demissão Incentivada promovido pela Reclamada. Além disso, não poderia o Reclamante transacionar direito do qual sequer tinha virtual noção de existência, razão por que de nenhum modo o PDI gera quitação válida da diferença em foco.

Em face dos mencionados argumentos, não diviso violação dos referidos dispositivos legais e constitucionais.

Por fim, quanto à base de cálculo, a indicação de ofensa à disposição de Decreto não é contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso de revista, conforme se depreende do artigo 896 da CLT.

Por tais fundamentos, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-440/2003-023-12-00.6

RECORRENTE : ALDIR DO CARMO SARTOR  
ADVOGADA : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

#### D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 431-437, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 439-464, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 465-467.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1o, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1o-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Araranguá, a fim de que profira nova decisão. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-441/2003-023-12-00.0

RECORRENTE : LEOBERTO DO CANTO LUMERTZ  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

#### D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 551-557, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 560-584, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 585-587.



O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-497/1996-241-04-00.7

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
 RECORRIDO : PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. ONEIDE DE SOUZA STEDILE

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição para manter a decisão proferida na fase de execução pela qual se manteve a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público.

O Executado interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra o critério de aplicação dos juros de mora. Pleiteia seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora por se tratar da Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Indica violação dos artigos 5º, II, e 62 da Constituição de 1988 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 432-433.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 440-442, opina pelo desprovimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida Medida Provisória para disciplinar esses juros, tem-se os seguintes precedentes desta Corte: RR-1354/1999-003-04-00.2, 5ª Turma, Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 11/05/07; RR-1383/1995-026-04-40.9, 5ª Turma, Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJU de 09/03/07; RR-955/1995-016-04-40.5, 3ª Turma, Min. Alberto Bressian, DJU de 27/04/07; e RR-311/2000-004-04-40.5, 6ª Turma, Min. Horácio Sena Pires, DJU de 18/05/07, devendo ser ressaltado que o Tribunal Pleno desta Corte já pacificou o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria mediante a edição da Orientação Jurisprudencial TP nº 7. Desta forma, não podendo os juros de mora, nas condenações trabalhistas impostas à Fazenda Pública, ultrapassar o percentual de 6% ao ano desde a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, há que se reconhecer violado o artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Assim sendo, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-507/2002-055-01-00.6

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.  
 PROCURADORA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES  
 RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE TORRES DE MENEZES  
 ADVOGADA : DRª. REGINA CÉLIA C. NOTINI VILLELA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 138-142, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, consignando: "O estágio, na administração estadual, é apenas uma fase do concurso, sem a ocupação efetiva de cargo público. Portanto, resta descaracterizada a violação da regra que veda a acumulação remunerada de cargos públicos".

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 149-159, insistindo na tese de violação do artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição de 1988, ao argumento de que o agente público exercente de cargo ou emprego público, mesmo durante o estágio probatório, já goza de todas as prerrogativas, direitos e deveres inerentes ao múnus público, pois a investidura se dá com a posse, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Assim, o Reclamante, ao tomar posse em cargo inacumulável, e ao se recusar a exercer a opção, restou incurso no estatuto do inciso "a" do artigo 482 da CLT. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 162-163.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão exarada à fl. 163-verso.

À análise.

A situação é peculiar, porquanto o cerne da questão está em saber se a cumulação de cargo de servidor Municipal, exercente da função de guarda, quando aprovado em concurso público para guarda de segurança penitenciário, percebendo remuneração proporcional de 80% em estágio experimental na Administração Estadual - DESIPE, é lícita ou não.

A própria Constituição de 1988 estabeleceu a regra da não-cumulação de cargos públicos, consignando: "Art. 37. (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" (grifo nosso).

Na espécie, conforme se depreende da decisão recorrida, o Reclamante percebe salário integral como guarda municipal e 80% do salário de segurança penitenciário, porquanto ainda em estágio experimental, observando-se que não incide, no caso em exame, nenhuma das ressalvas insertas nas alíneas do inciso XVI do artigo 37 da Constituição de 1988.

A questão deve ser discutida levando-se em conta a norma constitucional supramencionada, que pode ser interpretada sob o enfoque da proibição de que o erário disponibilize recursos duas vezes para suportar o pagamento pelo trabalho de um mesmo funcionário. A bem da verdade, estar-se-ia admitindo a possibilidade material de o erário suportar dupla remuneração, ainda que sob rubricas diferentes: remuneração de servidor municipal em exercício e remuneração de servidor para o cumprimento de estágio experimental na Administração estadual.

Não há dúvida de que, com este quadro fático, a decisão regional, ao manter a sentença que julgou procedente em parte a ação de consignação em pagamento, viola o dispositivo constitucional supramencionado. O intérprete da lei está vinculado à finalidade da própria norma, a qual impôs restrição, sendo que o reconhecimento do direito ao pagamento para o período em que o funcionário estava recebendo remuneração pelo exercício de estágio experimental na Administração Estadual macula preceito constitucional, que deve ser interpretado de forma literal, tendo em vista a sua própria finalidade no sistema em que está inserido.

Esclareça-se que a rigor, o texto constitucional não veda a acumulação de cargos, o que, na hipótese de, por exemplo, licença sem vencimento, não se caracterizar a dita acumulação. Quando muito, não sendo certa a nomeação como segurança penitenciário, poderia ter o Reclamante requerido licença sem remuneração para cursar estágio experimental ou ter requerido o não-pagamento da remuneração do estágio, caindo por terra a alegação de que o Reclamante pode não ser aprovado no estágio, o que lhe permitirá retornar ao emprego Municipal. A acumulação das duas remunerações, sem dúvida, importa em vulneração literal a preceito constitucional.

Diante do exposto, não resta nenhuma dúvida de que, na hipótese dos autos, não era possível a cumulação de dupla remuneração.

Desse modo, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar procedente a ação de consignação em pagamento, determinando a entrega do valor depositado ao Reclamante, e improcedente a reconvenção, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante as custas.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-573/2006-074-03-00.7

RECORRENTE : FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA  
 RECORRIDA : FABIANA ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO CAMPOS MARQUES

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 359-365, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para manter a sentença que o condenou ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, com reflexos, e determinou que a base de cálculo desse adicional fosse o salário profissional da Recorrida, previsto nas normas coletivas da categoria.

O Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fls. 389-391.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

#### 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.

O Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e os reflexos correspondentes. Em síntese, salientou: "Concluindo a prova pericial pela caracterização de insalubridade, por exposição do empregado a ruído excessivo, e comprovada a ineficácia das medidas adotadas pela empresa empregadora, já que os equipamentos de proteção individual fornecidos não foram suficientes para eliminar ou neutralizar totalmente os efeitos nocivos do agente físico insalubre, e não tendo o laudo pericial sido infirmado por qualquer outro meio de prova, prevalece a conclusão do perito oficial, devendo, pois, ser mantida a condenação ao pagamento do adicional respectivo e dos reflexos deferidos a esse título, meros consectários legais" (fl. 359).

No recurso de revista, o Reclamado aponta como contrariada a Súmula nº 80 do TST, ao argumento de que a eliminação da insalubridade pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do adicional respectivo.

Não há como viabilizar o processamento do recurso de revista. Isso porque a condenação ao adicional de insalubridade decorreu, exclusivamente, do exame das provas emergidas dos autos, concluindo o Tribunal Regional que o Reclamado não se desincumbiu de comprovar a entrega e a fiscalização do uso dos EPIs e, ainda, que o exame técnico colacionado aos autos noticia a exposição do empregado a excesso de ruído, sem que os equipamentos de proteção o elidisse, o que impossibilita, neste momento processual, estabelecer decisão em sentido contrário, pois, para fazê-lo, é imprescindível o reexame do material fático-probatório. Ônice das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte.

Quanto aos reflexos decorrentes do adicional de insalubridade, também não prospera o recurso. Este adicional constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em prejuízo à sua saúde. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins. Incidência da Súmula nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

#### 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O Tribunal Regional de origem consignou que, "conforme disposto na Súmula nº 17 do TST, acertadamente aplicada ao caso em estudo, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário profissional da recorrida, previsto nas normas coletivas da categoria."

Em sede de recurso de revista, o Reclamado sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta violação dos artigos 76 e 192 da CLT e 7ª, IV, da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o intuito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A controvérsia encontra-se intrinsecamente ligada à garantia constitucional de validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho, efetivados entre os empregados e empregadores, sob pena de afronta ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, o qual assegura o reconhecimento dos mencionados instrumentos coletivos. O acórdão recorrido é claro ao enfatizar que, mediante livre ma-

nifestação de vontade externada em acordo coletivo, foi estabelecido o piso salarial da categoria profissional, sendo que o piso "A" foi estipulado para os empregados que exercem as funções para ele previstas e para aqueles outros empregados cujas funções não se encontram elencadas dentre aquelas discriminadas para os pisos "B" e "C", como é o caso da Reclamante, que exercia a função de Auxiliar de Produção. Por outro lado, a cláusula 20ª das referidas normas coletivas assegura aos empregados que laboram em condições insalubres o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20% do salário mínimo legal.

O Reclamado sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não tem por finalidade gerar efeitos econômicos, criando mais um óbice ao reajuste periódico e em patamar satisfatório do salário mínimo; ao contrário, objetiva estabelecer um parâmetro para o cálculo, a fim de que esse não seja feito de forma aleatória. Observe-se que tal base de cálculo é utilizada de forma residual, ou seja, não se aplica à hipótese - evidenciada no caso concreto - em que o adicional de insalubridade é devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, nos termos da Súmula nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 121, DJ 21/11/03.

Cumpra registrar que o salário profissional pode ser aquele oriundo de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela aludida norma.

Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes desta Corte: RR-917/2002-521-04-00.4, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins, DJ de 09/03/07; RR-823/2004-013-04-00.1, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 15/09/06; RR-133/2005-861-04-00.2, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 04/08/06.

Assim, conheço do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal, conforme previsto em cláusula normativa.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-594/2004-010-10-00.3

RECORRENTE : ELZA MARIA ROSA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 182-186, complementado às fls. 194-196 e 206-207, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, acolhendo a prescrição da pretensão de direito material, julgar extinto o processo, com a resolução de mérito.

A Reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 211-244, indicando divergência entre julgados, afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 172, II, e 173 do Código Civil de 1916, 461 do CPC e contrariedade às Súmulas 219, 319 e 350 desta Corte e às Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1.

Despacho, de admissibilidade às fls. 255-261.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 209 e 211), a representação processual é regular (fl. 130) e as custas foram recolhidas (fl. 152). O Tribunal Regional deu provimento ao recurso da Reclamada para declarar a prescrição total, pois a dispensa ocorreu em 29/02/96, a partir de quando o prazo passou a fluir, e não da data do trânsito em julgado da ação perante a Justiça Federal. De igual modo, seria irrelevante o protesto judicial apresentado pelo Sindicato em 23/11/2000, tendo em vista o ajuizamento da ação em 25/05/2004.

A hipótese envolve pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos da inflação.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, insta salientar que o biênio prescricional após a cessação do contrato de trabalho, a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, é relativo apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto de trabalho. Em relação às vantagens advindas em momento posterior, não se pode concluir que o momento da dispensa fosse significativo para definir a actio nata.

Apesar da ressalva à tese recorrida, os argumentos suscitados não se revestem de eficácia a provocar modificação no desfecho da controvérsia, considerando a inexistência de qualquer elemento material a revelar ter sido afrontado o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, ou a qualquer dispositivo legal apontado.

Os aspectos substanciais contidos no acórdão recorrido consistem no fato do ajuizamento da reclamação, em maio de 2004, e no protesto judicial apresentado pelo Sindicato em 23/11/2000.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contagem do prazo deve ser feita a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Considerando a vigência da referida Lei em 29/06/01, a conclusão contida no julgado recorrido não seria atentatória a referido dispositivo constitucional.

No que se refere à data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, não houve registro específico no acórdão recorrido. Nesse sentido, a Reclamante se refere à data de 16 de novembro de 2001, fato que, além de não constar do acórdão impugnado, não seria significativa ao afastamento da prescrição. A Reclamante afirma ter havido renovação de protesto judicial em 28/11/2002, o que também não consta do acórdão recorrido.

Eis por que a tese adotada no acórdão recorrido é compatível com o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. A Lei Complementar nº 110 foi publicada em 29/06/01 (em 30/06/01, em edição extra); e a reclamação trabalhista, ajuizada em 29/05/04. A matéria se situa na hipótese prevista na Súmula 344 da SBDI-1, não se configurando situação de afronta aos artigos constitucionais ou da legislação federal indicados. Também não há contrariedade à Súmula 350 desta Corte. No que se refere aos honorários de advogado, a matéria não foi objeto de pronunciamento, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Exposto isso, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-606/2003-043-12-00.9

RECORRENTE : MÁRCIO GRUNER CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 438-455, complementado às fls. 561-582, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 591-618, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 619-621.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, foi deliberado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, transcreve-se aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Dou provimento.

#### 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Com relação ao tema em foco, o Reclamante afirma que, como se trata de matéria extremamente controvertida, em face do entendimento retratado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, afigura-se pertinente o ajuizamento de ação, a fim de postular parcelas decorrentes do contrato de trabalho ainda não quitadas. Aponta violação do artigo 17 do CPC. Transcreve arestos para cotejo de teses.

Em virtude do provimento do recurso de revista, mediante a aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, patente a franca violação do artigo 17 do CPC, razão pela qual se absolve o Reclamante da condenação ao pagamento da multa e da indenização, aplicadas por litigância de má-fé.

Dou provimento.

#### 3. CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, quanto ao PDV, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Imbituba-SC, a fim de que profira nova decisão. No que concerne à multa imposta, dele conheço por violação do artigo 17 do CPC e, no mérito, dou-lhe provimento, para absolver o Reclamante da multa e indenização a que foi condenado por litigância de má-fé. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-625/2005-035-12-00.2

RECORRENTE : EDEMILSON RÓBSON DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS  
DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 701-713, complementado às fls. 724-732, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 734-773, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 774-777.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixo de pronunciar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de provimento do recurso de revista, consoante autorização disposta no artigo 249, § 2º, do CPC.

Nego seguimento.

2. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida,



vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00-9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Dou provimento.  
3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

O Regional manteve a sentença em que foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto o Reclamante percebeu vultosa quantia quando da rescisão do contrato de emprego em decorrência de sua adesão ao PDV.

No recurso de revista, o Reclamante frisa que acostou aos autos declaração de hipossuficiência econômica, razão pela qual propugna lhe seja deferido o benefício a que se refere a Lei nº 5.584/70. Indica violação do artigo 5o, LXXIV, da Constituição de 1988 e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 269 e 304 da SBDI-1. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não prospera o inconformismo do Reclamante, visto o exame do tema em foco demandar revolvimento de matéria fática não abordada pelo Regional. Isso ocorre porque o Regional, baseado em um argumento de cunho fático, manteve o indeferimento do aludido benefício, sem apresentar outros que agora possibilitassem a admissibilidade do recurso de revista. Vale notar que o caso em tela escapa àquele genérico, em torno do qual o deferimento, ou não, da gratuidade de justiça envolve apenas a apresentação da declaração de hipossuficiência econômica, sem abordar nuança fática diversa. Tal cenário atrai a incidência do óbice derivado da Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1o-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 5a Vara do Trabalho de Florianópolis - SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão, inclusive no que se refere à matéria alusiva à prescrição incidente sobre as horas extras pré-contratadas. Denego-lhe seguimento nos temas remanescentes. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-632/1997-641-04-00.8**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS  
PROCURADOR : DR. MARCELO TRINDADE  
RECORRIDOS : ALÍPIO REIGERT E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 1283-1289, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Município, mantendo a decisão proferida em sede de embargos à execução em que se determinou fosse a execução processada mediante requisição de pequeno valor.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 1292-1303.

Despacho de admissibilidade às fls. 1305-1306, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 1328-1330).

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado, mantendo a decisão proferida em sede de embargos à execução em que se determinou fosse a execução processada mediante requisição de pequeno valor. Naquela oportunidade, consignou: "Não prosperam quaisquer das teses defendidas pelo executado. Isto por que, o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido por meio da Emenda Constitucional 37 de 12.06.2002, define expressamente que: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Do teor da referida norma se extrai que, até a fixação de valores para pagamento de execução por meio de Requisição de Pequeno Valor pelos Estados e Municípios, os valores ali previstos devem ser observados e, muito embora não haja expressa disposição neste sentido, faz-se inviável o acolhimento e aplicação de Lei Municipal que prevê patamar inferior a este para tal fim. Isto por que, deixar ao livre arbítrio de Estados e Municípios a fixação do valor para pagamento de dívidas judiciais por meio de Requisição de Pequeno Valor, poderia resultar em ineficiência do instituto, já que os entes da federação poderiam arbitrar valor ínfimo a fim de furtar-se do pronto pagamento das execuções. De outra parte, resta claro que a intenção do legislador ao fixar patamares a serem observados até a edição de legislação específica em cada Estado e/ou Município era a de garantir que os valores por ele fixados seriam os mínimos a serem observados para o processamento da execução por meio de RPV. Tal se extrai da interpretação do art. 87 do ADCT à luz da norma inserida no art. 100 da Constituição Federal".

O Reclamado, nas razões de revista, aduz que a Lei Municipal nº 4004/2006 instituiu e considerou de pequeno valor os débitos ou obrigações trabalhistas consignados em precatórios contra a Fazenda Municipal iguais ou inferiores a cinco salários mínimos nacionais. Indica violação dos artigos 100, §§ 3º e 5º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos à divergência.

Inicialmente, cumpre assinalar que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse contexto, fica desautorizado, de plano, o exame de divergência jurisprudencial.

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional violou o artigo 100, § 3º, da Constituição de 1988.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o teor do referido dispositivo, verbis: "Art. 100 - à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Assinala-se, ainda, que o parágrafo 5º do mesmo dispositivo constitucional estabelece: "A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público".

Por sua vez, o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/07/02, preconiza que cabe ao ente municipal a definição do que seja débito de pequeno valor.

In casu, conforme notícia o Regional, foi editada a Lei Municipal nº 4.004/2006, a qual definiu como sendo de pequeno valor as execuções iguais ou inferiores a dois mil reais.

Nessa esteira, superando a importância em execução o limite estabelecido na lei municipal, deve ser cobrada por meio de precatório.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista por violação do artigo 100, § 3º, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar que a execução seja processada por meio de precatório.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-643/2003-042-12-00.0**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 506-514, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 525-551, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 552-554.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1o, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, transcreve-se aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00-9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1o-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-647/2003-331-02-00.4**

RECORRENTE : PEDRO KATIO FUJIHARA  
ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO PIRES  
RECORRIDA : TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO RAYES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 75-76, acolhendo a prejudicial de prescrição, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para declarar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Naquela oportunidade consignou que: "(...) Sustenta a recorrente a ocorrência da prescrição bial. Tem razão em seu inconformismo, face ao que dispõem os arts. 7º, XXIX, da CF; 11 da CLT e 202 do Código Civil. O contrato de trabalho do recorrido terminou em 05/01/96, iniciando-se imediatamente a prescrição trabalhista que se consumou em 05/01/98. Para evitar a ocorrência da prescrição, tinha o recorrido de interromper o seu curso na forma prevista no art. 202 do CC. Uma das formas seria o ajuizamento perante a Justiça Federal, reclamando a recuperação dos expurgos inflacionários. Outra forma de interrupção seria a propositura de ação de Protesto, prevista no art. 867 do CPC. Procedimentos que o reclamante não adotou. A prescrição bial não começou a fluir a partir do advento da Lei Complementar nº 110/01. Se assim fosse, os prazos terminariam em 29.06.2003, dis anos depois da vigência da lei".

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 78-82. Insurge-se contra a prescrição para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que a Lei Complementar nº 110/01 e a Lei nº 8.036/90 determinam o pagamento dos valores corretos e devidos a título de FGTS. Aduz, pois, que a pretensão do Reclamante para postular o pagamento da referida multa coincide com o início da vigência da Lei Complementar nº 110/01, publicada em 30/06/01, e da edição da Súmula nº 252 do STJ.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 83-84.

Contra-razões às fls. 89-91.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. No caso dos autos, constata-se que o Reclamante, por intermédio das razões de revista, não apontou ofensa a dispositivo legal ou constitucional, nem indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo à luz do artigo 896 da CLT, desfundamentado.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-673/2003-342-05-00.0**

AGRAVANTE : JUCIÁRIA MARIA MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA  
AGRAVADO : CTIS INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, quanto ao adicional de insalubridade, sob o fundamento de que, "embora o laudo pericial tenha reconhecido que, no desempenho de suas atividades, a Reclamante estava exposta a riscos biológicos, ergonômicos e de acidentes, reconheceu que tal exposição 'se dava de modo aleatório e o contato não era direto'. Especificou o laudo que a Reclamante não satisfaz o requisito do contato permanente, exigido pelo anexo 14 da NR 15, concluindo pela ausência de fundamento legal para a caracterização de insalubridade. (...) A autora não apresenta outra prova apta a desvanecer as conclusões do laudo, que somente para ser combatido necessita de argumentos técnicos devidamente comprovados nos autos. Não houve má valoração da prova. Ao contrário, não há nos autos demonstração que autorize sejam desconstituídas as conclusões do laudo pericial" (fl. 215).

A Reclamante, em seu recurso de revista (fls. 218-222), sustenta que mantinha contato direto com pacientes beneficiários do INSS, e não raro portadores de doenças infecto-contagiosas. Alega que o conjunto de provas carreadas aos autos é favorável ao pedido de adicional de insalubridade. Aponta contrariedade à Súmula nº 47 do Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com a decisão do Regional acima transcrita, vê-se que a controvérsia relativa à existência de condições insalubres de trabalho foi dirimida com fundamento no laudo pericial. Por essa razão, somente seria possível cogitar de contrariedade à Súmula nº 47 do TST mediante o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 desta Corte.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-720/2004-008-12-00.2**

RECORRENTE : ADEMAR SAVARIS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 600-613, complementado às fls. 629-637, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 639-674, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 677-679.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixo de pronunciar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de provimento do recurso de revista, consoante autorização disposta no artigo 249, § 2º, do CPC.

Nego seguimento.

2. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, transcreve-se aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Dou provimento.

**3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**

O Regional manteve a sentença em que foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto o Reclamante percebeu vultosa quantia quando da rescisão do contrato de emprego em decorrência de sua adesão ao PDV.

No recurso de revista, o Reclamante frisa que acostou aos autos declaração de hipossuficiência econômica, razão pela qual propugna lhe seja deferido o benefício a que se refere à Lei nº 5.584/70. Indica violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 269 e 304 da SBDI-1. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não prospera o inconformismo do Reclamante, visto o exame do tema em foco demandar revolvimento de matéria fática não abordada pelo Regional. Isso ocorre porque o Regional, baseado em um argumento de cunho fático, manteve o indeferimento do aludido benefício, sem apresentar outros que agora possibilitassem a admissibilidade do recurso de revista. Vale notar que o caso em tela escapa àquele genérico, em torno do qual o deferimento, ou não, da gratuidade de justiça envolve apenas a apresentação da declaração de hipossuficiência econômica, sem abordar nuança fática diversa. Tal cenário atrai a incidência do óbice derivado da Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.

**4. CONCLUSÃO.**

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Concórdia - SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Denego-lhe seguimento nos temas remanescentes. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-736/2003-036-12-00.3**

RECORRENTE : ROSANA COSTA DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 155-161, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 163-178, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 180-182.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixo de examinar a arguição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a ausência de expressão indiciadora de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988, em face do entendimento do TST retratado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso,

afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, foi deliberado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, transcrever-se aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/05/07).

Dou provimento.

**3. CONCLUSÃO.**

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, quanto ao PDV, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que profira nova decisão. Denego-lhe seguimento quanto ao tema remanescente. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-818/2003-005-10-00.0**

RECORRENTE : JOÃO EVANGELISTA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE  
RECORRIDA : DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 141-148, complementado com o de fls. 161-167, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Naquela oportunidade consignou que: "(...) Olvida-se o recorrente, entretanto, de que toda e qualquer demanda dirigida ao empregador, independentemente da natureza do pedido, deverá observar o prazo prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Importa, sobre o tema, lembrar a razão de ser do instituto. (...) Passados mais de dois anos da completa extinção do contrato laboral havido entre as partes, impõe-se reconhecer prescrito o direito de ação ativo após aquele prazo, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. (...) Por isso, correta a r. sentença de origem que, cotejando a data da ruptura do pacto (16.06.97) com a do ajuizamento da presente demanda (08.08.03), decretou a prescrição do direito de ação por verificar que mais de dois anos eram passados desde a extinção dos contratos laborais".

Em sede de embargos de declaração, assinalou: "(...) Ressalte-se que, ao contrário do sustentado pelo embargante, o direito pleiteado é anterior ao trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e ao depósito, realizado pela CEF, da diferença judicialmente reconhecida, notando-se que ele já estava sendo garantido pelas Cortes Judiciárias, não dependendo, portanto, o ajuizamento de ação na Justiça do Trabalho contra a empregadora, necessariamente, de qualquer decisão a ser proferida na Justiça Federal, tendo em vista, volto a frisar, que a situação jurídica que ensejou a condenação da CEF não é nova, sendo mesmo anterior à dissolução contratual, em 16.6.1997".

O Reclamante interpôs recurso de revista às fls. 172-182. Insurge-se contra a prescrição para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando ser trintenária a prescrição relativa ao FGTS. Argumenta que o direito do Reclamante somente foi levado a efeito por ocasião do pagamento da complementação dos depósitos, realizado pela Cai-



xa Econômica Federal em 03/04/2003. Faz referência às Súmulas nos 95 e 362 do TST. Transcreve arestos à divergência. No mérito, investe contra o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, aduzindo ser do empregador a obrigação de pagar a referida multa. Aponta ofensa aos artigos 18, § 1º, e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 185-187. Contra-razões às fls. 192-196 e 198-200.

A Procuradoria Geral do Trabalho, no parecer exarado às fls. 205-206, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso de revista.

Sem razão.

Com efeito, este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

In casu, o Regional não fez qualquer referência à data do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal, favorável ao Reclamante. Assim, o marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Portanto, considerando a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se prescrita a pretensão dos Reclamantes objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, em 08/08/03.

Logo, encontra-se a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte, sendo despiçando o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmas, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Por fim, não se verifica contrariedade às Súmulas nos 95 e 362 do TST, uma vez que estas tratam de hipótese diversa da debatida nos presentes autos.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-830/2004-025-12-00.0

RECORRENTE : CLECIEMA WUSTRO MOCELLIN  
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 506-515, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 517-531 (fac-símile) e 532-546 (original), com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 547-549.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixo de examinar a arguição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a ausência de expressa indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988, em face do entendimento do TST retratado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão da Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão à Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Dou provimento.

3. CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Xanxerê-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Denege-lhe seguimento quanto ao tema remanescente. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-879/2003-012-12-00.5

RECORRENTE : CLÁUDIA REGINA DAMBRÓS RECALCATTI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 534-542, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 544-567, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 568-570.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão da Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão à Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida,

vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Joaçaba-SC, a fim de que profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.088/1996-002-04-00.9

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
 RECORRIDA : MALVINA MADALENA FORGIARINI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 302-303, negou provimento ao agravo de petição do Reclamado para manter o indeferimento da isenção do pagamento das custas processuais.

O Executado interpõe recurso de revista (fls. 312-319). Alega, em síntese que, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70, que criou o Hospital das Clínicas de Porto Alegre, é beneficiário da isenção de tributos federais, nesses incluídas as custas processuais. Indica violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988 e 15 da Lei nº 5.604/70. Transcreve arestos para confronto.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 321-322.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 339).

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogada devidamente habilitada.

A decisão recorrida consignou in verbis: "Inequívoco o fato de que o art. 15 da Lei 5604/70 isenta o agravante do pagamento de tributos federais. Todavia, as custas processuais têm natureza jurídica diversa da propugnada pelo agravante. As custas judiciais não possuem natureza jurídica de taxa, mas de despesa processual. Assim, não cabe se perquirir acerca da incidência da Lei 5604/70, incumbindo ao agravante o ônus relativo às custas processuais. (...) As custas processuais, assim, não se enquadram na hipótese descrita no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, sendo a imposição do seu pagamento devidamente autorizado por lei, a fim de não haver violação ao disposto no art. 5º, inciso II, também da Constituição Federal." (fls. 303).

À análise.

Inicialmente, cumpre assinalar que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes da Súmula nº 266 desta Corte e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, verifica-se que seria de todo impossível analisar-se a matéria sub judice - isenção de recolhimento de custas -, sem o exame da legislação ordinária que regula a matéria em comento, pois envolve diretamente a premissa de afronta à Lei nº 5.604/70, o que poderia acarretar, se houvesse, violação de forma reflexa ou indireta a preceito constitucional, hipótese que não possibilita o conhecimento do recurso de revista, conforme previsão na legislação citada.

Esse é o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag-AI-146.611-2-RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Diante dessas restrições, afasta-se a possibilidade de exame do presente recurso, porquanto, repita-se, somente a demonstração de inequívoca afronta a dispositivo constitucional é capaz de viabilizar a admissibilidade de recurso de revista interposto à decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro.

Por outro lado, já há entendimento firmado pela SBDI-1 no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, quando a matéria estiver disciplinada em preceito infraconstitucional.

Assim, mesmo que houvesse a alegada violação, essa seria indireta e reflexa, desatendendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT (Precedente: E-RR-461.076/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 09/11/01, p. 639).

Ante o exposto, em razão dos limites estreitos a que estão submetidos os processos em execução de sentença, impõe-se a negativa de seguimento do recurso, com amparo no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.115/1995-231-04-00.4**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 PROCURADORA : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA  
 RECORRIDA : MARIA INES MESSAGE BARCELOS  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição para manter a decisão proferida na fase de execução, pela qual se manteve a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público.

O Executado interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra o critério de aplicação dos juros de mora. Pleiteia seja utilizado o índice de 0,5% aos juros de mora por se tratar da Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Indica violação dos artigos 5º, II, e 62 da Constituição de 1988 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 332-333.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 340-342, opina pelo provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida Medida Provisória para disciplinar esses juros, tem-se os seguintes precedentes desta Corte: RR-1354/1999-003-04-00.2, 5ª Turma, Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 11/05/07; RR-1383/1995-026-04-40.9, 5ª Turma, Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJU de 09/03/07; RR-955/1995-016-04-40.5, 3ª Turma, Min. Alberto Bressiani, DJU de 27/04/07; e RR-311/2000-004-04-40.5, 6ª Turma, Min. Horácio Sena Pires, DJU de 18/05/07, devendo ser ressaltado que o Tribunal Pleno desta Corte já pacificou o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria mediante a edição da Orientação Jurisprudencial TP nº 7.

Dessa forma, não podendo os juros de mora, nas condenações trabalhistas impostas à Fazenda Pública, ultrapassar o percentual de 6% ao ano desde a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, há que se reconhecer violado o artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Assim sendo, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.138/2005-021-05-00.2**

RECORRENTE : ZILDA MOREIRA ROCHA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON DE OLIVEIRA LUZ  
 RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE ASSIS GABLIÃO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 91-95 complementado às fls. 105-106, acolheu a preliminar suscitada e não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por deserto.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 109-130). Insurge-se contra a deserção decretada no seu recurso ordinário, porque quando da propositura da reclamação trabalhista requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, afirmando que não tinha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Afirma que a assistência judiciária não engloba somente as custas processuais, mas também o depósito recursal. Aponta afronta ao artigo 5º, XXXIV e XXXV, LV e LXXIV, da Constituição de 1988 e ao item I da Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Transcreve arestos no escopo de demonstrar divergência jurisprudencial.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 132-133.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O acórdão do Regional, fls. 91-93, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por deserção, consignando: "Embora o benefício da justiça gratuita possa, em algumas circunstâncias, ser concedido ao empregador, a exemplo do empregador doméstico que comprove miserabilidade jurídica, havendo quem defenda sua extensão às instituições filantrópicas beneficentes e de utilidade pública, tal gratuidade se limita às custas processuais, não alcançando o depósito recursal, uma vez que este é garantia da execução, nos termos da Instrução Normativa nº 03/93" (fl. 92).

Não há como vislumbrar violação dos citados dispositivos legais, na medida em que, consoante estabelecido no item I da Instrução Normativa nº 3/93, o depósito recursal tem natureza jurídica de garantia do juízo recursal. Logo, a solicitação da Reclamada de ver-lhe reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita não tem o condão de isentá-la da obrigação de recolher o pagamento do depósito recursal, sendo irrefutável que a não-comprovação do pagamento implica a deserção do recurso por ela interposto. Ademais, o depósito recursal é ônus do qual a Reclamada deve se desincumbir

quando da interposição do apelo, por força do disposto no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por conseguinte, os benefícios da justiça gratuita não alcançam a isenção do pagamento do depósito recursal.

O instituto da assistência judiciária gratuita tem respaldo na Constituição de 1988 e na Lei nº 1.060/50, em que está contemplado o requisito para a sua concessão, qual seja não ter a parte condições de demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família, sendo bastante a declaração do próprio interessado. Apesar de a Agravante, quando declarada sua miserabilidade jurídica, ser destinatária do benefício da justiça gratuita, ela limita-se apenas à isenção do pagamento das custas processuais. Isso porque a lei isenta, apenas, o pagamento das despesas processuais (artigo 3º da Lei nº 1.060/50). Consistindo o depósito recursal em garantia do juízo de execução, é obrigatório seu recolhimento.

Na esteira desse entendimento, citam-se os seguintes precedentes: AIRR-791.055/2001.3, DJ de 1º/04/05, Rel. Min. Emmanoel Pereira; AIRR-122.216/2004-900-04-00, DJ de 19/11/04, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes; e AIRR-14.173/2002-900-03-00.2, DJ de 18/06/04, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim.

Por fim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise encontra óbice no teor do artigo 896, § 4º, da CLT e na orientação contida na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, por não restar configurada afronta aos mencionados preceitos legais, nem contrariedade a jurisprudência consolidada desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.153/2003-050-02-00.0**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
 RECORRIDO : CÍCELO ALVES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA  
 RECORRIDA : VIAÇÃO CACHEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 156-163, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar subsidiariamente a segunda Reclamada, São Paulo Transportes S.A. ao pagamento das verbas trabalhistas objeto da sentença de origem, fundamentada na culpa in eligendo e in vigilando.

A segunda Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 165-176, sustentando, em síntese, que atua apenas como gestora dos serviços de transporte coletivo da cidade de São Paulo, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pela quitação dos eventuais títulos devidos ao Reclamante. Transcreve arestos para o cotejo de teses. Despacho de admissibilidade às fls. 179-180.

O recurso de revista é tempestivo. A representação postulatória e o preparo encontram-se regulares.

O Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada diante dos seguintes fundamentos: "Sendo a SPTRANS responsável, em última análise, pela prestação do serviço de transporte público, vez que constituída pela Municipalidade para sua fiscalização e gerenciamento, deve responder por eventual falta de idoneidade financeira ou patrimonial dos prestadores que contrata, por culpa "in vigilando" ou "in eligendo", nos termos em que prevista na lei civil (art. 186 C.Civil), caso contrário estaríamos transferindo para o trabalhador a responsabilidade decorrente da contratação de empresa inidônea, em ofensa ao disposto nos arts. 9º e 444 da CLT e estaria o mesmo prestando um serviço público sem recebimento da competente contraprestação. O que é vedado pelo art. 71 da Lei 8666/93 é a transferência total da condenação para o ente público e não a responsabilidade subsidiária, pois tal modalidade não é afastada de forma expressa" (fl. 158).

A São Paulo Transporte S.A., nas razões de recurso de revista, sustenta que atua apenas como gestora dos serviços de transporte coletivo da cidade de São Paulo, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pela quitação dos eventuais títulos devidos ao Reclamante. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Pelo primeiro aresto paradigma de fls. 171-174, oriundo da SBDI-1 desta Corte, demonstra-se divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, por nele se concluir que a Súmula nº 331, IV, desta Corte, "alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora de serviços mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando na hipótese, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST".

Dessa forma, conheço do recurso de revista, nos moldes do que dispõe o artigo 896, alínea "a", da CLT.

A reclamada São Paulo Transporte S.A. é gestora do serviço descentralizado de transportes público no Município de São Paulo. As premissas fáticas assentadas na decisão proferida pelo Regional deixam claro que sua finalidade é a de gerenciar e fiscalizar os serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, o que não retrata a hipótese contemplada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, visto não ser beneficiária dos serviços do trabalhador contratado pela empresa concessionária, razão por que também não há possibilidade de se admitir a existência de intermediação de mão-de-obra.

Aliás, é assentado nessas premissas que o Tribunal Superior do Trabalho vem estabelecendo reiteradas decisões em processos nos quais figura no pólo passivo a empresa São Paulo Transporte S.A., concluindo não restar configurada a intermediação de mão-de-obra, ensejadora do reconhecimento da responsabilização subsidiária. Eis alguns precedentes: RR-77.883/2003-900-02-00, publicado no DJU de 13/02/04, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; RR-52.915/2002-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJU de 10/10/03; RR-75.739/2003-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ de 14/05/04; RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 30/09/05.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para extinguir o feito em relação à reclamada São Paulo Transporte S.A., sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.189/1997-007-04-00.2**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATIAS VILAR  
 RECORRIDO : LUIZ AMARAL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. Odone ENGERS

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante os acórdãos de fls. 380-385, reconheceu a existência de relação de emprego entre Reclamante e Reclamada. Declarou a sua nulidade, ante a inobservância dos comandos do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, mas não estendeu os seus efeitos à Reclamante, mantendo a condenação ao pagamento das seguintes parcelas: gratificações natalinas proporcionais, férias com adicional de um terço e depósitos dos valores do FGTS acrescidos da multa de 40%.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 391-400. Sustenta que o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, a despeito da preterição do indispensável concurso público, bem como a determinação de pagamento de verbas que não sejam correspondentes a saldo de salário e FGTS, traduz ofensa direta e literal ao disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O Ministério Público de Trabalho, por sua vez, interpõe recurso de revista (fls. 408-414). Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Estado e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade dos recursos de revista às fls. 416-417.

Considerando que a defesa do interesse público, causa justificadora da intervenção do Ministério Público do Trabalho, já está concretizada nas razões recursais, os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Os recursos de revista são tempestivos, contêm representação processual regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, sendo desnecessário o preparo.

**I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante os acórdãos de fls. 380-385, reconheceu a existência de relação de emprego entre Reclamante e Reclamada. Declarou a sua nulidade, ante a inobservância dos comandos do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, mas não estendeu os seus efeitos à Reclamante, mantendo a condenação ao pagamento das seguintes parcelas: gratificações natalinas proporcionais, férias com adicional de um terço e depósitos dos valores do FGTS acrescidos da multa de 40%.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 391-400. Sustenta que o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, a despeito da preterição do indispensável concurso público, bem como a determinação de pagamento de verbas que não sejam correspondentes a saldo de salário e FGTS, traduz ofensa direta e literal ao disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A controvérsia suscitada refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988, com ente da administração pública, sem a observância de prévia aprovação em concurso público. A matéria é amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal Superior, com jurisprudência sedimentada na Súmula nº 363.

Uma vez nulo o contrato, não tem mais ele o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Isto é o que disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002): "Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente".



Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é a indenização equivalente ao salário stricto sensu, como se tem manifestado reiteradamente esta Corte, e o recolhimento dos depósitos do FGTS durante o período laborado, conforme estabelecido na nova redação conferida à Súmula nº 363 pela Resolução nº 121/2003.

Sendo assim, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS correspondentes ao período laborado, na forma da Súmula nº 363 desta Corte.

## II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, no tocante aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da identidade de objeto com o recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.288/2005-383-04-00.2

RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL  
RECORRIDO : DIRCEU DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIOSI BOHRER

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante acórdão de fls. 330-335, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 338-343. Insurge-se contra à condenação referente ao pagamento de férias acrescidas do terço constitucional, salientando que, nos moldes do artigo 137 da CLT e da Súmula nº 81 do TST, são devidas férias em dobro, se forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 134 consolidado. Aduz que o abono de 1/3 foi corretamente adimplido quando do pagamento das férias, inexistindo base legal para novo pagamento. E, ainda, que o artigo 137 da CLT prevê a dobra das férias, não estipulando o novo pagamento do abono de 1/3. Indica ofensa ao artigo 137 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses. Quanto aos honorários advocatícios, sustenta que o Reclamante não preencheu os requisitos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nos 11 e 219 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não juntou aos autos a credencial do sindicato da categoria do Autor, ou o comprovante de renda mensal inferior ao dobro do mínimo legal. Transcreve aresto à divergência.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 345-346.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 348.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

#### 1. DAS FÉRIAS.

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento de férias acrescidas de 1/3, consignando que, "nos termos do art. 134 da CLT, as férias serão concedidas por ato do empregador em um só período, nos 12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Somente em casos excepcionais, serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 dias corridos (§ 1º do art. 134). No caso em tela, resta demonstrado haver a reclamante gozado férias de forma parcelada, em afronta ao que dispõe a legislação a respeito. Nesse sentido, os documentos de fls. 59-61. Entende-se que tal fracionamento é irregular, pois que não atende à finalidade objetivada pela lei, de propiciar descanso remunerado durante os dias que a legislação prevê, inclusive no que diz respeito ao período de gozo superior a dez dias, porque não demonstrada a excepcionalidade exigida pela norma. Além disso, a reclamada não atentou para o tempo de serviço do empregado, para fins de identificação dos períodos aquisitivos, mas o ano civil, não se verificando autorização coletiva para adoção do ano civil como alegado nas razões do recurso ordinário. Em consequência, nulo é o ato que concedeu as férias de forma fracionada e, considerando que as férias já lhe foram pagas, havendo irregularidade tão-somente em sua concessão, devido o pagamento da dobra deferida na origem. Quanto ao acréscimo de 1/3 nos pagamentos devidos a título de férias, trata-se do próprio pagamento das férias (base de cálculo), não havendo possibilidade de "cisão" ou de exclusão no cálculo da dobra. Dessa forma, a teor do disposto no artigo 137, caput, da CLT, é devido ao reclamante o pagamento da dobra das férias consoante deferido pelo julgador de origem".

A Reclamada, nas razões de revista de fls. 338-343, insurge-se contra à condenação referente ao pagamento de férias acrescidas do terço constitucional, salientando que, nos moldes do artigo 137 da CLT e da Súmula nº 81 do TST, são devidas férias em dobro, se forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 134 consolidado. Aduz que o abono de 1/3 foi corretamente adimplido quando do pagamento das férias, inexistindo base legal para novo pagamento. E, ainda, que o artigo 137 da CLT prevê a dobra das férias, não estipulando o novo pagamento do abono de 1/3. Indica ofensa ao artigo 137 da CLT. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Sem razão.

Com efeito, a decisão recorrida entendeu ser irregular o fracionamento das férias concedidas ao Reclamante, asseverando que não restou demonstrada a excepcionalidade exigida pela norma consolidada. Nesse contexto, nos termos em que decidiu a Corte Regional e considerando as alegações da Reclamada, vê-se que o reexame da matéria está assente no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase recursal à luz da Súmula nº 126 do TST. Assim, resta prejudicada a análise dos artigos 134 e 137 da CLT e do aresto colacionado.

Nego seguimento.

#### 2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios assinalados, verbis: "No caso concreto, inexistem nos autos credencial sindical fornecida pelo sindicato da categoria profissional do autor, nos termos do art. 14 da Lei 5.584/70. No entanto, encontra-se preenchida exigência prevista no art. 4º da Lei 1.060/50, consoante declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo reclamante à fl. 10 dos autos, razão pela qual faz jus o recorrido ao benefício da Assistência Judiciária deferido e, por via de consequência, o pagamento dos honorários assistenciais decorrentes".

A Reclamada investe contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sustentando que o Reclamante não preencheu os requisitos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nos 11 e 219 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não juntou aos autos a credencial do sindicato da categoria do Autor, ou comprovante de renda mensal inferior ao dobro do mínimo legal. Indica violação da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nos 11 e 219 desta Corte. Transcreve aresto à divergência.

O direito à percepção de honorários advocatícios decorre da assistência sindical prestada ao trabalhador e do reconhecimento de sua miserabilidade jurídica, devendo haver comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de encontrar-se o demandante em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e (ou) de sua família. Vale dizer que, para a concessão dos honorários de advogado, hão de concorrer todas as condições inscritas na Lei nº 5.584/70, consoante as diretrizes traçadas na Súmula nº 219 e confirmadas na Súmula nº 329, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor decorre da construção da jurisprudência em torno da interpretação do artigo 14 da mencionada Lei nº 5.584/70.

In casu, o Regional asseverou que o Reclamante apresentou declaração de pobreza, e que inexistem nos autos credencial sindical fornecida pelo sindicato da categoria profissional do Reclamante, nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Nessa esteira, assinala-se que a simples declaração de pobreza não atende ao comando legal, não autorizando, pois, o deferimento do pedido de honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de assistência sindical, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 219 desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.292/2002-491-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : PEDRO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GUERRIRO DE CARVALHO  
RECORRIDA : VIAÇÃO SUZANO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 46-49, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por reputá-lo incabível na espécie.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 51-55. Amparado na prescrição contemplada nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, ressalta o cabimento do recurso ordinário em face de decisão homologatória de acordo judicial. Aponta, ainda, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988 e 895, "a", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 56-57.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 61-62, opina pelo provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Assiste razão ao INSS.

Como se sabe, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente ser facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados: TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, conheço do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, fixado o cabimento do recurso aviado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.296/2005-658-09-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
RECORRIDA : ROSENILDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN  
RECORRIDA : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA  
ADVOGADO : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

#### D E C I S Ã O

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário, concluiu ser o Município - ente público da Administração direta - tomador dos serviços, responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com a Reclamante, considerando o entendimento construído na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 177-189).

O Reclamado interpõe recurso de revista, buscando demonstrar a inexistência de lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Afirma que a contratação da prestadora foi realizada por licitação em estrita observância ao princípio da legalidade. Indica ofensa aos artigos 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, e 37, caput, da Constituição de 1988. Insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios. Aponta violação dos artigos 14 da Lei nº 5.584/70, 133 da Constituição de 1988 e 791 da CLT.

#### 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho despendida pelo empregado.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, em contrapartida, o acompanhamento e a fiscalização da execução (artigo 67 e §§). Logo, não há que falar em violação dos artigos 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, e 37, XXI, da Constituição de 1988.

O caso retratado nos autos, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Nego seguimento.

#### 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal Regional de origem manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob os seguintes fundamentos: "(...) A nova ordem legal, interpretada sistematicamente, leva à conclusão de que restou suprimida a assistência judiciária como monopólio da entidade sindical profissional, de forma a tornar possível o pagamento de honorários advocatícios ao benefício da justiça gratuita. Para a concessão de assistência judiciária gratuita (que abrange as espécies 'justiça gratuita' e 'honorários advocatícios assistenciais'), basta que o trabalhador, ou quem o represente, declare dificuldade econômica para demandar (consoante autorizado pelo Lei 7.510/86, que alterou a Lei 1.060/50)" (fls. 188).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada alega ser indevida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sob o argumento de que a Reclamante não está assistida pelo sindicato da categoria profissional. Indica violação dos artigos 14 da Lei nº 5.584/70, 133 da Constituição de 1988 e 791 da CLT, além de apontar contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, encontram fundamento específico no artigo 14 da Lei 5.584/70, que, dentre outras matérias de ordem processual, disciplina sobre a concessão e a prestação de assistência judiciária, da seguinte forma: "Art. 14. "Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. § 1º. A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. § 2º. A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas. § 3º. Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado".

Nesse contexto, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando esta norma, que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular nº 219, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente com base na miserabilidade da Reclamante, reconhece-se a contrariedade à Súmula nº 219.

### 3. CONCLUSÃO:

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.310/2003-031-12-00.5

RECORRENTE : MARGARETH DA SILVA HERNANDES  
 ADOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA  
 RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 645-651, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, por deserto.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 653-659). Insurge-se contra a deserção decretada no seu recurso ordinário, porque, quando da propositura da reclamação trabalhista, requereu os benefícios da Justiça gratuita, afirmando que não tinha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Aponta afronta ao artigo 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição de 1988, bem como transcreve arestos no escopo de demonstrar divergência jurisprudencial.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 661-663.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O acórdão do Regional, fl. 645-651, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Autora, por deserção, consignando: "Para aplicação das Leis nºs 1.060/50 e 7.115/89 e do § 3º do art. 790 da CLT e a concessão dos benefícios nela previstos, não basta que a parte declare sua hipossuficiência. É fulcral que tal declaração não seja incompatível com os demais elementos dos autos que demonstram o contrário. Assim, a reclamante que não requer na exordial os benefícios da assistência judiciária e é condenada ao pagamento de custas deverá depositá-las para viabilização do conhecimento do recurso ordinário, sob pena de não-conhecimento, por deserto" (fls. 645).

O primeiro aresto transcrito à fl. 658 espousa tese diametralmente oposta à adotada na decisão recorrida, no sentido de que a simples declaração de situação econômica que não permita demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família é o bastante para a isenção do recolhimento das custas.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

A par de entender como bastante razoável os motivos que levaram o Regional a decretar a deserção do recurso, tendo em vista o recebimento de vultosa quantia, pela Reclamante, quando da ruptura contratual, o pagamento de custas processuais tem previsão expressa no artigo 789 da CLT, no qual se estabelece que elas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. Mesmo após a promulgação da Lei nº 10.537/2002, que alterou a redação do artigo 790 da CLT e acrescentou novos artigos sobre "custas e emolumentos", tal redação não sofreu alteração significativa.

Ademais, segundo o preconizado na Lei nº 1.060/50, artigo 4º, para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do interessado de que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares.

Na hipótese vertente, o acórdão do Regional deixou consignado que a Reclamante requereu o pedido de isenção do pagamento das custas processuais quando da interposição do recurso ordinário, mas que, por ter recebido o valor líquido de R\$ 139.262,04, por ocasião da ruptura contratual, a Reclamante não era merecedora do beneplácito, sendo que tal situação não encontra respaldo na legislação autorizadora dos benefícios da Justiça gratuita.

A exegese da literalidade dos diplomas legais citados, disciplinadores da matéria em comento, é a de que a prova da insuficiência de meios para o pagamento das custas processuais poderá ser feita mediante simples declaração do empregado ou de seu patrono, cuja veracidade é presumida na forma da Lei nº 7.115/83.

Dessa forma, não há dúvida de que o entendimento, repita-se, bastante razoável do Regional, vulnera o teor do artigo 4º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a assistência judiciária deve ser deferida se atendidos os termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. A exigência do atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os parágrafos 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 se encontra mitigada pela Lei nº 7.115/83, que admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de não ter condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Esse, aliás, é o teor do dispositivo de lei reconhecido como vulnerado: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (grifei).

Outrossim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDBI-1, o benefício pode ser requerido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que - na fase recursal - o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso, como na presente hipótese.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer o direito da Autora à gratuidade da justiça, com a dispensa do recolhimento das custas processuais, e, afastando, via de consequência, a deserção reconhecida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.321/1995-741-04-00.2

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
 RECORRIDA : ZORAIDE TEREZINHA DE LIMA GUIMARÃES  
 ADOGADO : DR. SALVADOR DA SILVA GOMES  
 RECORRIDA : ESMERO - ADMINISTRADORA DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 308-314, negou provimento ao agravo de petição do Executado, mantendo a condenação subsidiária e a incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Em sua revista (fls. 93-105), o Executado sustenta a ocorrência de violação dos artigos 2º, 5º, caput, e II e XXXVI, e 93, IX, da Constituição de 1988, ao se iniciar a execução contra o Estado do Rio Grande do Sul, sem que houvessem sido adotadas todas as diligências necessárias para se encontrarem bens da executada Esmero - Administradora de Mão-de-Obra Especializada Ltda. ou de seus sócios, e ao deixar de aplicar juros de mora de 0,5% ao mês.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 347-349, opina pelo provimento parcial do recurso.

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por Procurador do Estado e é isento de preparo.

### 1. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 308-314, negou provimento ao agravo de petição do Executado, ao fundamento de que "No caso, a primeira reclamada é revel e confessa e se encontra-se em local incerto e não-sabido. Da impossibilidade de localização do devedor principal decorre a conclusão de insuficiência de patrimônio, autorizando que seja determinando o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário. No caso dos autos, esgotaram-se as medidas executórias possibilitadas ao juízo da execução contra o devedor principal, quando frustrada a constrição de bens pela impossibilidade de localização do devedor principal".

A premissa sobre a qual se assenta a apontada violação dos citados artigos da Constituição de 1988 - a de que não foram adotadas todas as medidas necessárias à localização de bens, seja da Executada, seja dos sócios, de modo a garantir o juízo - não autoriza o seguimento do recurso, em razão de sua natureza eminentemente fática, não podendo ser apreciada na presente fase recursal, por óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

### 2. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. CONDENÇÃO SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 308-314, negou provimento ao agravo de petição do Executado, mantendo a condenação subsidiária e a incidência de juros de mora de 1% ao mês, ao fundamento de que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é inconstitucional.

O Reclamado, nas razões de revista, aduz que a Lei Municipal nº 4004/2006 instituiu e considerou de pequeno valor os débitos ou obrigações trabalhistas consignados em precatórios contra a Fazenda Municipal iguais ou inferiores a cinco salários mínimos nacionais. Indica violação do artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos à divergência.

Sendo responsabilizado apenas subsidiariamente o Executado (ente público), não tem aplicação o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que se refere a juros de mora, pois este somente incide nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.501/2002-009-01-00.5

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : LUIS VINÍCIUS DE MELLO FERREIRA DA COSTA  
 ADOGADA : DRA. ZORAIDE AMARAL DE SOUZA

### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a sentença pela qual se condenou a Ré ao pagamento de horas extras. Assim, perfilhou o entendimento de que, no caso concreto, o exercício das atividades do Reclamante, apesar de ocorrerem em ambiente externo, estava submetido a controle de jornada de trabalho, não se enquadrando no disposto do artigo 62, I, da CLT. Eis os fundamentos adotados: "... Em depoimento às fls. 125-126, o preposto da Reclamada declarou que era exigida a presença dos vendedores nas reuniões diárias que se iniciava às 07:30 horas. Já a prova oral de fls. 123-124 confirmou que também era exigido o retorno dos referidos profissionais após as vendas. Ante a clara fiscalização do horário de trabalho exercida pela empresa, não há como se acolher sua tese acerca do enquadramento do Autor na exceção do art. 62, I, da CLT" (fl. 191).

A Reclamada, em razões de revista, insistiu na alegação de que o Reclamante cumpria jornada externa, razão pela qual não poderia haver condenação no tocante a horas extras. Apontou violação do artigo 62, I, da CLT e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 209.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e o preparo foi realizado a contento.

### 1. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS.

Os arestos paradigmas transcritos são inespecíficos e desservem à comprovação de divergência jurisprudencial, pois, apesar de tratarem de questão atinente ao cômputo de horas extras de trabalhador externo, partem da premissa de não restar provado o efetivo controle de jornada, o que não se coaduna com o caso dos autos. Assim, é incidente, na espécie, o óbice da Súmula 296 do TST.

Não há que falar, por outro lado, em ofensa ao artigo 62, I, da CLT, pois é necessária a perfeita adequação à exceção prevista no referido dispositivo da CLT, ou seja, há de restar configurada a impossibilidade da verificação de labor extraordinário. Na espécie, o Tribunal Regional de origem, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, verificou que, efetivamente, o Reclamante, exercendo a função de vendedor, não obstante desenvolvê-la mediante trabalho externo, tinha sua jornada de trabalho controlada, sendo fácil a constatação do número de horas trabalhadas em razão de o Reclamante ter de comparecer à empresa no início e no final do expediente diariamente.

De todo modo, não há como viabilizar o apelo, porquanto, para se concluir pela caracterização da exceção delineada no inciso I do artigo 62 da CLT, nos moldes alegados pela Reclamada, ou seja, de que não havia controle ou fiscalização da jornada de trabalho do Reclamante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

### 2. COMMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS.

No que concerne ao cálculo das horas extras, verifica-se que o Tribunal Regional da 1ª Região afastou a incidência da Súmula 340 desta Corte, observando a circunstância de o Reclamante perceber salário fixo mais comissões.

No ponto, constata-se que o recurso de revista contém a tese específica contida no julgado de fl. 201, em que se enfatiza idêntica hipótese, afirmando-se que, em relação à parte variável da remuneração, devem ser pagos ao empregado os valores correspondentes ao adicional de horas extras incidentes sobre o tempo de serviço extraordinário, nos termos da Súmula 340 desta Corte.

A comprovada divergência autoriza o conhecimento do recurso.

O Regional, ao concluir ser devido o pagamento de horas extras sobre a remuneração integral do empregado comissionista que percebe salário misto, composto de parte fixa e comissões, contrariou a Súmula nº 340 desta Corte, que estipula a obrigatoriedade de pagamento de adicional de, "no mínimo, 50% (por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas".

A interpretação finalística que se faz da Súmula acima referida é que apenas o adicional de horas extras incidirá sobre a parcela variável, ou seja, as comissões.

Quanto à contraprestação financeira fixa, perde sentido a compreensão de que o empregado já teria remuneradas as horas extras, mediante o recebimento de comissões por vendas realizadas no período extraordinário. É que esta parcela faz pressupor produção certa e determinada, quantificada proporcionalmente e paga por cada hora e minuto de trabalho prestado. Sendo assim, reputam-se devidas sobre essa parte do salário as horas extras com o respectivo adicional.



Nesse sentido se posiciona a jurisprudência desta Corte Superior, por meio dos seguintes precedentes: RR-512.828/98, Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/09/02; RR-751.172/01, Rel. Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 08/11/02; RR-618.559/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 07/03/03; RR-668.788/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 14/09/01.

### 3. CONCLUSÃO:

Nesse contexto, com fundamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "comissionista misto - horas extras", e, no mérito, dou-lhe provimento, a fim de determinar que, para efeitos de cálculo das horas extras, sejam consideradas a hora normal e o adicional respectivo no que concerne à parte fixa do salário, e, relativamente às comissões, apenas o adicional de horas extras. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.628/2003-031-12-00.6

RECORRENTE : TEREZA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 664-677, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 679-694, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 696-698.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

### 1. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixo de examinar a argüição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a ausência de expressa indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988, em face do entendimento do TST retratado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

### 2. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão da Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assiste razão à Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, transcreve-se aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controversada, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Dou provimento.

### 3. CONCLUSÃO.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de São José - SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Denego-lhe seguimento no tema remanescente. Custas invertidas. Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.628/2004-027-12-00.8

RECORRENTE : EROS AMADEU LEOPARDI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 438-446, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 448-471, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 473-475.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

### BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controversada, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Criciúma-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.678/2003-002-22-00.3

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 RECORRIDA : ARLETE GOMES LUSTOSA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante a certidão de fls. 132-137, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para, afastando a prescrição declarada, condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, bem como dos honorários advocatícios.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 140-158, argumentando que o biênio prescricional para a Reclamante postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários começa a ser contado a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a partir de 30/06/2001. Assim, tendo a presente ação sido proposta em dezembro de 2003, a pretensão do direito da Reclamante relativa ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários encontra-se prescrita. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Transcreve arestos à divergência. Investe, ainda, na condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que o depósito da multa de 40% do FGTS quando da demissão da Reclamante foi realizado nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, salienta que não restaram atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Aponta violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Despacho de admissibilidade às fls. 162-164.

Contra-razões às fls. 168-180.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

### 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Reclamado, em seu arrazoado, investe quanto à condenação pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que o depósito da multa de 40% do FGTS quando da demissão da Reclamante foi realizado nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Sem razão.

Com efeito, a decisão proferida pelo Regional em que se condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. (DJ 22.06.2004) É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ainda é importante ressaltar que não redunde em desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. Assim, incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

### 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para, afastando a prescrição declarada, condená-lo ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, bem como dos honorários advocatícios. Naquela oportunidade consignou que: "No caso dos autos, apenas em 2001, quando da edição da Lei Complementar nº 110, foi reconhecido o direito às diferenças pecuniárias em relação aos expurgos inflacionários. Todavia, nos casos em que as rescisões contratuais ocorreram depois da edição da Lei Complementar nº 110/2001, tenho entendido que a lesão ao direito do reclamante somente ocorre a partir do momento em que sejam depositadas as diferenças dos índices expurgados na conta vinculada do FGTS, sem contudo ser paga a diferença relativa à multa de 40%. Isso porque só então o empregado pode constatar materialmente a lesão sofrida. A Lei Complementar nº 110/2001 determinou que a CEF efetivasse os cálculos até 10/07/2001, mas a elaboração dos cálculos não significa imediato pagamento dos valores apurados. Aliás, não se demonstrou nos autos em que data foi feita a efetiva reposição dos expurgos, se é que essa medida já foi adotada pela Caixa. No caso em análise, de qualquer maneira, vê-se que a data do afastamento da reclamante do emprego foi 31/01/2002 (TRTC de fl. 19) e a ação foi proposta em 05/12/2003, antes da consumação da prescrição bienal, sendo irrelevante saber em que data veio (ou virá) a ser paga a reposição inflacionária pela Caixa Econômica".

O Reclamado, em suas razões de recurso de revista, argumenta que o biênio prescricional para a Reclamante postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários começa a ser contado a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a partir de 30/06/2001. Assim, tendo a presente ação sido proposta em dezembro de 2003, a pretensão do direito da Reclamante relativa ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários encontra-se prescrita. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST. Transcreve arestos à divergência.

Sem razão, entretanto.

O feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e de divergência jurisprudencial.

Assim, não tendo o Reclamado, nas suas razões de recurso de revista, indicado violação de dispositivo da Constituição de 1988, não há como prosperar seu apelo (artigo 896, § 6º, da CLT).

Nego seguimento.

### 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Regional manteve a sentença pela qual se condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios. Consignou: "(...) Quanto aos honorários de advogado, no âmbito trabalhista encontram ressonância na Lei nº 1060, de 1950, que disciplina a assistência judiciária, complementada pela Lei nº 5.584, de 1970, cujo art. 14 faz alusão a dois requisitos: assistência pelo sindicato da categoria e estado de pobreza presumido ou declarado. O Art. 133 da Constituição Federal encerra, apenas, princípio acerca da natureza do trabalho do Advogado, aliás dantes agasalhado em norma infraconstitucional. Na mesma trilha, a Lei nº 8.906, de 1994, que trata do Estatuto da Advocacia, não fez incidir o instituto da sucumbência no âmbito trabalhista. Esse, o entendimento preliminar do C. STF colhido na ADIN nº 1.127/DF, ao proclamar que a expressão Juizados Especiais, inscrita no art. 1º, I, da lei em exegese, não abrange a Justiça do Trabalho, remanescendo, nessa esfera, o jus postulandi. Penso, no entanto, que o art. 22, § 1º, da Lei em foco, ao conferir honorários para o advogado que patrocinara causa de juridicamente necessitada, derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, na parte em que conferia a assistência judiciária apenas a sindicato de categoria profissional, para, ampliando a esfera normativa, estatuir que tal assistência poderá ser, também, prestada por profissional habilitado. Caso dos autos. Eis por que, venia permitida, não encampo em sua plenitude a tese estratificada pelo TST nos Enunciados 219 e 329. Declarado o estado de necessidade da parte (independente do salário que perceba), a lei autoriza a concessão do benefício, a teor da Lei nº 1.060/50 e art. 790, § 3º, da CLT. Acrescente-se, sobremais, que a declaração de pobreza, firmada por advogado devidamente habilitado, presume-se verdadeira, sob as penas da lei (inteligência da Lei nº 7.115/83; art. 4º da Lei nº 1.060/50; CLT, art. 790, § 3º)".

O Reclamado investe quanto aos honorários advocatícios, salientando que não restaram atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Aponta violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Transcreve arestos à divergência.

Razão assiste ao Reclamado.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 219 desta Corte. Portanto, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Esse é o entendimento cristalizado na Súmula nº 219, I, desta Corte: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 27 DA SBDI-II, RES. 137/05 - DJ 22/08/05). I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (ex-Súmula nº 1 219 - Res. 14/1985, DJ 19/09/1985)".

Cumpra acrescente que, nos termos da Súmula nº 329 deste tribunal, mesmo após a promulgação da atual Carta Magna, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 desta Corte, não havendo mais qualquer controvérsia a respeito da matéria.

Assim, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

### 4. CONCLUSÃO:

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1743/2001-271-04-00.8

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
RECORRIDO : ÁLVARO CESAR TEIXEIRA MOREIRA  
ADVOGADA : DRª. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelos fundamentos do acórdão de fls. 749-757, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para, reformando a sentença, determinar que as horas extras sejam apuradas com base no critério contido na Súmula 366 do TST.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 760-766). Sustenta que, havendo disposição normativa expressa sobre os critérios de apuração de horas extraordinárias, deverá ser plenamente observada, sob pena de afronta a disposição constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito - artigo 5º, inciso XXXVI, e reconhecimento das Convenções Coletivas - artigo 7º, inciso XXVI -, ambos da Constituição de 1988. Transcreve aresto para demonstrar o dissenso pretoriano.

A revista foi recebida pelo despacho de fl. 774-774-verso.

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame do recurso.

### 1. VALIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. AJUSTE DE DEZ MINUTOS QUE ANTECEDEM E (OU) SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO CONTRATADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para, reformando a sentença, determinar que as horas extras sejam apuradas com base no critério contido na Súmula 366 do TST. Consignou in verbis: "Entende-se que são inaplicáveis as normas coletivas que autorizam a desconconsideração de até 10 minutos, para a apuração das horas extras, nos registros de horário, uma vez que o princípio da autodeterminação coletiva deve observar a hierarquia das fontes formais em direito do trabalho, não prevalecendo a norma coletiva em detrimento de regra legal específica mais favorável ao trabalhador. Assim, na apuração das horas extras, deve ser observado, quanto ao início e término da jornada, o parágrafo 1º do artigo 58 da CLT (acrescido pela Lei nº 10.243 de 19/06/2001), permanecendo o mesmo critério quanto ao período anterior a 19/06/2001, uma vez que a legislação prevê critério idêntico ao da antiga Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, atualmente Súmula 366 do TST, compatível, ainda, com o previsto na Súmula 23 deste TRT. De se acrescentar que, uma vez ultrapassado o limite previsto no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, a teor do disposto na Súmula 366 do TST." (fls. 753)

A Reclamada interpõe recurso de revista, asseverando que o Regional descon siderou o acordo coletivo entabulado pelas partes, no qual se inseriu a cláusula que autorizou fosse descon siderado, como labor extraordinário, até 10 (dez) minutos que antecediam e sucediam à jornada diária de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, ambos da Constituição de 1988 e transcreve aresto no intento de caracterizar o dissenso pretoriano.

No que se refere à alegação de afronta a preceitos constitucionais, mesmo que a Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XIV, tenha conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elastecimento contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores.

Reforçam a mencionada tese a jurisprudência contida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho e as decisões relativas aos Processos TST-RR-129.853/2004-900-04-00.0, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ 24/06/05; TST-RR-985/2002-011-04-00.5, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 16/02/07; e TST-RR-423/2002-341-04-00.8, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 09/02/07.

Por outro lado, as prescrições contidas nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988 não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista, visto que não foram alvo explícito de exame pelo Regional; tampouco, a Reclamada opôs embargos de declaração a fim de provocar-lhes o questionamento. Tal cenário atrai a incidência do óbice consagrado na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em suma, a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a orientação compendiada na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho, razão por que se torna insubsistente a alegação de afronta aos preceitos constitucionais citados e de divergência de julgados, considerando os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.933/2003-011-08-00.5

RECORRENTE : SANMAR DA SILVA LUZ  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamante sob o rito sumaríssimo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 109-110, complementada às fls. 130-131, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, manteve a sentença pela qual se rejeitou a prefacial de mérito no tocante à prescrição e, no mérito, se julgou improcedente a reclamatória, por concluir que, na época da dispensa da empregada, percebeu todas as verbas resilitórias, tendo sacado a totalidade dos depósitos corrigidos pelo FGTS.

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 93-99. Suscita, em preliminar, nulidade da decisão proferida pelo Regional em sede declaratória por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega fazer jus à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os valores da complementação da atualização monetária, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, caput, I e III, e 93, IX, da Lei Maior; 10, caput, I, do ADCT; 6º da LICC; 477, § 2º, da CLT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/1990; e 2º, § 2º, do Decreto nº 3.913/2001; contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte e à Orientação Jurisprudencial nº 107 da SBDI-I. Transcreve arestos no intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

### 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A Reclamante, fls. 139-144, arguiu a nulidade da decisão proferida pelo Regional em sede declaratória por negativa de prestação jurisdiccional. Assevera que, não obstante a oposição de embargos de declaração, visando à manifestação do Regional quanto à apontada ofensa aos artigos 5º, II, e XXXVI, 7º, caput, I e III, da Constituição de 1988; 10, caput, I, do ADCT; 6º da LICC; e 2º, § 2º, do Decreto nº 3.913/2001, bem como contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, o Regional permaneceu silente, ofendendo, no seu entender, a literalidade dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Inicialmente, deve ser observado que, conforme o entendimento construído nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I, somente é admitido o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional em caso de violação dos artigos 832 da CLT; 458 do CPC; e (ou) 93, IX, da Constituição de 1988. Assim, é de ser repudiada a pretensão de violação de dispositivos que se encontrarem fora deste contexto.

O Regional, ao julgar o recurso ordinário, concluiu que a Reclamante não teria direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, porque foram devidamente quitadas quando da quitação das verbas resilitórias. Ao examinar os embargos de declaração opostos pela Empregada, afastou a violação dos preceitos de lei e constitucionais indicados nas razões do recurso ordinário, esclarecendo: "(...) NÃO INCORRENDO EM LACUNA, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE CAPAZ DE ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE, SE REJEITA, NÃO RESTAN DO VIOLADOS QUAISQUER DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PREQUESTIONADOS, SOB O PONTO DE VISTA DA TESE DOMINANTE, OU MAIS ESPECIFICAMENTE ART. 2º, § 2º, DO DECRETO Nº 3.913/01, ARTS 5º, II, 7º, CAPUT E INCISOS I E III, DA CF/88, BEM COMO O ART. 10, CAPUT E INCISO I, DO ADCT, E A JURISPRUDENCIA DO C. TST, E AINDA OS ARTS. 6º, CAPUT E § 1º, DA LICC, 477 DA CLT, 5º, XXVI, DA CF/88, E INCISO II, DO ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST, ESTANDO A DECISÃO EMBARGADA EM HARMONIA COM A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, COMO SE DEPREENDE DOS MOTIVOS QUE ALI FORAM BEM EXPOSTOS" (fls. 130-131).

Assim, é de se entender que o fato de o Regional haver mantido a sentença pela qual se indeferiu o pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, por concluir que, na ocasião do pagamento das verbas resilitórias, foi a referida multa quitada, afastando, ainda que de forma genérica, a pretensa afronta a dispositivos de lei e constitucionais, não tem o condão de caracterizar negativa de prestação jurisdiccional, até porque, diante da particularidade do caso concreto, é inevitável restar cumprida a exigência referente ao prequestionamento. Violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988 não caracterizada.

Nego seguimento.

### 2. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A Reclamada, em sede de contra-razões ao recurso de revista, requer seja declarada a prescrição da pretensão objeto da ação, com a extinção do feito com a resolução de mérito.

Entretanto, o Regional, ao analisar o recurso ordinário da Reclamante, afastou a prescrição declarada na Vara do Trabalho para, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido.

Assim, na forma como aviada, em contra-razões, tal matéria não pode ser apreciada nesta Instância extraordinária, na medida em que deveria ter sido devolvida por meio de recurso próprio, não bastando sua arguição em contra-razões, como fez a Reclamada, devendo ser ressaltado que a Empregadora tinha legítimo interesse em interpor recurso de revista, ou até recurso adesivo, para requerer a reforma do acórdão do Regional, mediante a arguição da prejudicial de prescrição bial.

Nego seguimento.



### 3. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Concluiu o Regional que a Empregada não teria direito às diferenças da multa do FGTS, porque teria percebido, integralmente, as verbas resilitórias e a multa de 40% do FGTS quando da despedida imotivada, além do que a obrigação de proceder à correção monetária das contas vinculadas do FGTS foi estabelecida pela Lei Complementar nº 110/2001, quando já expirado o contrato de trabalho. Fundamentou, ainda, que a referida lei não pode gerar novas obrigações para o Empregador, nos termos dos artigos 5º, XXXVI da Constituição de 1988 e 6º da LICC.

Nas razões recursais, a Reclamante sustenta que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS é do Empregador, e que a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece a obrigação de se depositar em conta vinculada a indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente, acrescidos de juros. Indica ofensa aos artigos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, caput, I e III, da Constituição de 1988; 10, caput, I, do ADCT; e 2º, § 2º, do Decreto nº 3.913/2001, bem como contrariedade à Súmula nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 107 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e (ou) por violação direta a preceito da Constituição da República. É o que se depreende do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Assim, as teses fundamentadas na existência de dissenso jurisprudencial, violação de preceito infraconstitucional ou contrariedade à orientação jurisprudenciais devem ser afastadas.

Verifica-se do teor do artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. O artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, dispõe: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Da exegese de tais normas, conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS é do Empregador, tendo caráter acessório as diferenças da referida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários. Este entendimento foi seguido por esta Corte, a qual editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que contém a seguinte redação: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessa forma, conheço do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do CPC, para condenar a demandada ao pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 50,25 (cinquenta reais e vinte e cinco centavos), calculadas sobre R\$ 2.512,89 (dois mil quinhentos e doze reais e oitenta e nove centavos), valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2.045/2004-045-12-00.6

RECORRENTE : LUIZ ADALBERTO WELTER  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 393-399, complementado às fls. 407-410, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 412-435, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 437-439.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado ao plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú - SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2.106/2004-029-12-00.6

RECORRENTE : ELVITON SANTOS  
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 488-499, complementado às fls. 507-509, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 511-534, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 536-538.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado ao plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Lages, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2.175/2003-094-15-00.1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO PINHO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 129-131, proferida em procedimento sumaríssimo, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, afastando a prescrição declarada em sentença, e condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Fundamentou no sentido de que não poderia ser declarada a prescrição, na medida em que o direito às diferenças postuladas surgiu quando do depósito em conta vinculada.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 133-150, renovando preliminares e prejudiciais de mérito. No mérito, pretende a absolvição da condenação imposta, requerendo alternativamente que o débito imputado seja corrigido pelos critérios próprios do FGTS, e não pelos da Justiça do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses e indica violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade às fls. 161-162.

O recurso de revista é tempestivo, a representação processual regular e o preparo foi efetuado a contento.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Reclamado renovou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, apontando violação do artigo 114 da Constituição de 1988.

Ao afastar a alegação de violação do artigo 114 da Constituição de 1988, ao fundamento de que a controvérsia dizia respeito a parcela decorrente da relação de emprego, o Regional decidiu corretamente, permanecendo intacto o teor do dispositivo da Constituição Federal indicado nas razões recursais.

Nego seguimento.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CHAMAMENTO DA CEF À LIDE.

O Regional, em relação ao tema em referência, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, fundamentando na sua própria Súmula, a de número 16, que, no âmbito daquele Tribunal Regional do Trabalho, pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

O Reclamado renova essa preliminar arguindo violação dos artigos 6º da LICC, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988. Requer, ainda, que a CEF seja chamada a integrar a lide, na forma dos arestos que transcreve para cotejo.

Por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, não se viabiliza o processamento da revista. Esta Corte, a exemplo do entendimento consagrado na Súmula nº 636 do STF, tem entendido que a ofensa a referido preceito constitucional, em casos como o ora apresentados, somente se verificaria a partir da constatação de violação a outra norma, o que poderia acarretar, se houvesse, desrespeito de forma reflexa ou indireta, o que não atende aos requisitos do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Quanto aos demais aspectos desses temas recursais, cumpre esclarecer que o acórdão recorrido foi proferido de acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, de modo que não se verifica a violação dos demais dispositivos de lei indicados nem disseram pretoriano, a teor do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Nego seguimento.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. MARCO INICIAL.

A admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, de modo que não se analisam as alegações de ofensa a dispositivo de lei, de configuração do dissenso pretoriano e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

É de se reconhecer, porém, que o Regional infringiu o preceito contido no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao não declarar a prescrição argüida, pois o marco inicial da contagem do prazo prescricional do direito de ação no presente caso é, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, concluindo-se que o direito de ação está fulminado pela prescrição, uma vez que, da numeração única do processo, se constata que a ação fora ajuizada somente em 31/10/2003, ou seja, quando já ultrapassado o biênio.

Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

Exposto isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para extinguir o processo com a resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2.555/2005-051-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA ALVES EVANGELISTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 77-82, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, e, quanto ao da Reclamante, deu provimento parcial. Reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as Partes e deferiu à Reclamante o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio, 13º salário proporcional 2004 (5/12), férias simples 2003/2004 mais 1/3, férias proporcionais 8/12 mais 1/3, FGTS de todo o período trabalhado, multa de 40%, com o devido reflexo sobre as verbas rescisórias deferidas, e assinatura e baixa na CTPS.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 100-114, insurgindo-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Sustenta que, sendo nulo o contrato de trabalho, é, ainda, inviável o seu registro na CTPS do Reclamante, e que inexistente na Súmula nº 363 do TST qualquer disposição relativa à assinatura e baixa da CTPS. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036 e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, pois limitado o pagamento dos depósitos do FGTS posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Por fim, requer a compensação de créditos entre as partes. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade às fls. 116-117.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 123-124).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, e, quanto ao da Reclamante, deu-lhe provimento parcial. Reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as Partes e deferiu à Reclamante o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio, 13º salário proporcional 2004 (5/12), férias simples 2003/2004 mais 1/3, férias proporcionais 8/12 mais 1/3, FGTS de todo o período trabalhado, multa de 40%, com o devido reflexo sobre as verbas rescisórias deferidas, e assinatura e baixa na CTPS.

O Estado de Roraima, em suas razões de recurso de revista, fls. 100-114, insurgiu-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Sustenta que, sendo nulo o contrato de trabalho, é, ainda, inviável o seu registro na CTPS do Reclamante, e que inexistente na Súmula nº 363 do TST qualquer disposição relativa à assinatura e baixa da CTPS. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos à divergência.

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Por fim, é indevida a anotação na CTPS da Reclamante.

Assim, dou provimento ao recurso de revista para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as Partes e limitar a condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do FGTS, excluindo a determinação de anotação na CTPS da Reclamante.

2. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Regional afastou a argüição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001.

O Reclamado renova a argüição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001 e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, pois limitado o pagamento dos depósitos do FGTS posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de novo direito do trabalhador; representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente para o deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. COMPENSAÇÃO.

O Regional indeferiu o pedido de compensação de créditos formulado pelo Reclamado, asseverando que não se pode deduzir o que efetivamente é de direito do empregado.

O Estado de Roraima, em seu arrazoado, investe quanto à compensação de créditos entre as partes. Indica ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Sem razão.

Primeiro, porque não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, uma vez que não guarda qualquer pertinência com o instituto da compensação. Segundo, porque não restou contrariada a Súmula nº 363 desta Corte, tendo em vista que esta assegura ao trabalhador o recebimento dos depósitos relativos ao FGTS, quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Terceiro, porque, no que diz respeito à compensação de valores, a pretensão não pode ser atacada, visto que o instituto está adstrito à identidade de títulos.

Ademais, in casu, não foram feitos os depósitos referentes ao FGTS durante o período laborado, tanto que o Regional condenou o Reclamado ao correspondente pagamento. Assim, não havendo depósitos relativos aos valores do FGTS em favor da Reclamante, não há o que compensar, uma vez que a condenação imposta se limitou apenas à obrigação de efetuar referidos depósitos.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, e limitar a condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do FGTS, excluindo a determinação de anotação na CTPS da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2.863/2003-029-12-00.9

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO CÓRDOVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 507-522, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 525-550, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 552-554.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado ao plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Lages - SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2.870/2004-030-12-00.1

RECORRENTE : MARIA NAZARÉ NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 721-734, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 736-768, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 770-772.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparo.



Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão da Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão à Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Joinville, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão, excepcionado tão-somente o debate em torno do tema alusivo à indenização por danos morais. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2.888/1997-071-09-00.5

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADA : DRA. ROSELI HYEDA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DIAS  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante os acórdãos de fls. 230-239 e 333-337, complementado às fls. 343-344, deu parcial provimento ao recurso da Reclamada, para autorizar os descontos fiscais e previdenciários dos créditos do Reclamante, mantendo, entretanto, a sentença que reconheceu a existência do vínculo empregatício do estagiário com a ECT - mas não decretou a nulidade do contrato, a teor do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 - e condenou a ECT ao pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho, ante a preclusão pro judicato. Negou, ainda, provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 346-366). Sustenta, em síntese, que a celebração do contrato de estágio com o Reclamante se deu segundo os preceitos contidos na Lei nº 6.494/77, instituidora do estágio, e no respectivo decreto regulamentador, e que o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes desvirtua os objetivos contidos no referido instituto, sendo impossível tal reconhecimento, sobretudo porque o Reclamante não foi submetido ao obrigatório certame público. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 368.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e o preparo foi efetuado a contento.

Segundo estabelecido na decisão revisanda, foi reconhecida a existência do vínculo empregatício entre o Reclamante e a empresa pública, nos moldes celetistas, concluindo-se pela não-aplicação do artigo 37, II, da Constituição de 1988.

Desde o advento da Constituição de 1988, exige-se a aprovação prévia em concurso público para a admissão de servidores, salvo os casos de contratação por tempo determinado e de exercício de cargo, emprego ou função comissionada ou de confiança, sendo nulo o ato administrativo no qual não haja cumprimento da referida exigência (artigo 37, inciso II e § 2º, da atual Carta Política). Essa exigência decorre da imprescindibilidade do respeito ao princípio da isonomia, garantidor da igualdade de condições a todos os cidadãos de concorrer a emprego, cargo ou função pública. Tal previsão encontra-se insculpida no caput do artigo 37 da Lei Maior, que, entre outros princípios, consigna os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, todos de obrigatória e irrestrita observância pelo administrador público.

É imprescindível que o administrador público e, em especial, os entes políticos desempenhem as funções que lhes são inerentes em obediência aos limites delineados pelas leis do país, a fim de que seus atos reflitam para toda a coletividade a fiel submissão aos princípios supramencionados.

Se assim não for, prevalecerá a conduta administrativa personalística, odiosa e repudiada, que consiste em nomear ou admitir pessoa ou pessoas previamente determinadas, sem atenção ao interesse público, mas para satisfazer interesses do particular. Essas regras também se estendem às entidades que integram a chamada "administração indireta", tais como as empresas de economia mista, as empresas públicas e as autarquias que explorem atividade econômica.

Ratificando tal entendimento, o excelso Supremo Tribunal Federal, último intérprete e guardião da norma constitucional, em sua composição plena, efetivamente proclamou a exigência de concurso público para os empregados das referidas entidades, adotando o voto do relator, Ministro Paulo Brossard, no sentido de que "O procedimento do concurso ou da seleção pública dos candidatos da administração pública indireta pode ser diverso da administração direta, mas não se pode dele prescindir e nem deixar de ser público. Isto não é novidade entre nós, já que exemplos diversos se podem encontrar na própria administração pública federal: é o caso do Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista), da Caixa Econômica Federal (empresa pública de direito privado), que adotam o procedimento do concurso público para prover cargos e empregos de seus quadros." Mais adiante conclui que "... sociedade de economia mista que é, está obrigada à exigência do inciso II do art. 37, isto é, a admissão ou contratação para os cargos e empregos depende de aprovação prévia em concurso" (STF MS-21322-1 DF, Ac. Pleno - 03/12/92 - Impetrantes: Telma Leite Moraes e Outro - Impetrado: Tribunal de Contas da União - LTR 57-09/1096).

A legalidade administrativa, portanto, deve reger a conduta dos agentes públicos e dos administradores da coisa pública, deles exigindo-se a probidade, a moralidade e a impessoalidade como requisitos permanentes de seus atos, de forma que o respeito incondicional ao ordenamento jurídico, em especial à Lei Maior, seja pressuposto irrefutável da construção de uma nação soberana, com progresso e valorização da cidadania.

No caso especificado nos autos, o Reclamante postulou o reconhecimento do vínculo de emprego com o Reclamado sem que houvesse atendido a exigência da prévia aprovação em concurso público.

Ao reconhecer a procedência do pedido, o Regional estabeleceu decisão contrária à orientação adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que, atento ao que prescreve o artigo 37, II, da Carta Constitucional, afasta o reconhecimento do vínculo de emprego.

Nesse sentido, encontram-se os seguintes precedentes: RR-418.351/98, 2ª T, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, DJ de 08/03/02; ROAR-482.836/98, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ de 28/09/01.

Dessa forma, o reconhecimento do vínculo de emprego com entidade da administração pública indireta, em face do desvirtuamento do contrato de estágio celebrado entre as partes, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, e acarreta o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, restando ao trabalhador o direito à percepção da contraprestação pactuada em relação ao recolhimento do FGTS relativo ao período trabalhado. Inteligência da Súmula nº 363 desta Corte.

Assim sendo, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a indenização relativa aos efeitos pecuniários advindos do reconhecimento do vínculo de emprego, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2.931/2005-034-12-00.7

RECORRENTE : NARA BEATRIZ MAIER SILVA  
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 733-744, complementado às fls. 753-757, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 759-793, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 795-797.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixo de pronunciar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de provimento do recurso de revista, consoante autorização disposta no artigo 249, § 2º, do CPC.

Nego seguimento.

2. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão da Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão à Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Dou provimento.

3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

O Regional manteve a sentença em que foi indeferido o benefício da assistência jurídica gratuita, porquanto a Reclamante percebeu vultosa quantia quando da rescisão do contrato de emprego, em decorrência de sua adesão ao PDV.

No recurso de revista, a Reclamante frisa que acostou aos autos declaração de hipossuficiência econômica, razão pela qual propugna lhe seja deferido o benefício a que se refere à Lei 5.584/70. Indica violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 269 e 304 da SBDI-1. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não prospera o inconformismo da Reclamante, visto o exame do tema em foco demandar exame de matéria fática não abordada pelo Regional. Isso ocorre porque o Regional, baseado em argumento de cunho fático, manteve o indeferimento do aludido benefício, sem apresentar outros, que agora possibilitassem a admissibilidade do recurso de revista. Vale notar que o caso em tela escapa àquele genérico, em torno do qual o deferimento, ou não, da gratuidade de justiça envolve apenas a apresentação da declaração de hipossuficiência econômica, sem abordar nuança fática diversa. Tal cenário atrai incidência do óbice derivado da Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Denego-lhe seguimento quanto aos temas remanescentes. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-4.237/2005-036-12-00.7**

RECORRENTE : IONE MARIA MARTINS KOERICH  
 ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 625-633, complementado às fls. 641-646, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 648-686, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 688-690.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**1. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Deixo de pronunciar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de provimento do recurso de revista, consoante autorização disposta no artigo 249, § 2o, do CPC.

Nego seguimento.

**2. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão da Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1o, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão à Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07). Dou provimento.

**3. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO.**

A Reclamante postula seja deferida a projeção do aviso prévio para efeito de contagem do tempo de serviço. Indica violação do artigo 487, §§ 1o e 6o, da CLT e contrariedade às Súmulas nos 182, 305 e 371 e às Orientações Jurisprudenciais nos 40 e 82 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Não assiste razão à Reclamante, porquanto a norma exarada do artigo 487 da CLT, bem como a jurisprudência a que ela alega contrariedade, se refere à circunstância de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Diferente se apresenta o caso dos autos, no qual as partes - Reclamante e Reclamada - resolvem por mútuo consentimento romper o liame de emprego. Logo, não vislumbro nem violação do mencionado dispositivo legal, tampouco desrespeito à jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

**4. CONCLUSÃO:**

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1o-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Denego-lhe seguimento nos temas remanescentes. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-4.444/2003-003-12-00.9**

RECORRENTE : RINALDO NAZARENO LUCIANO SCHAMBECK  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
 DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 546-551, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 553-577, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 578-580.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1o, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante. Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1o-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Criciúma, SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-4.449/2003-003-12-00.1**

RECORRENTE : MARLENE DE ARAÚJO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT  
 DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 429-436, complementado às fls. 443-446, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 448-471, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 472-474.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão da Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1o, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão à Reclamante. Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1o-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Criciúma-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.  
 Brasília, 15 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-4.795/2003-037-12-00.7**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI  
 RECORRIDO : SAÍDA CONFECÇÕES E BRINQUEDOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 185-190, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para limitar a condenação tão-somente aos empregados associados ou sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

O Sindicato opôs embargos de declaração às fls. 192-193, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 199-201.



O Reclamante, Sindicato dos Trabalhadores, interpõe recurso de revista às fls. 203-211, argüindo preliminarmente a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, o que teria perpetrado ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 535, II, do CPC. No mérito, sustenta não poder prevalecer a conclusão do Regional, uma vez que a sentença normativa da categoria instituiu o desconto assistencial, não tendo sido objeto de ação rescisória, o que fez com que a mesma transitasse em julgado. Assim, entende que, ao não distinguir associado de não-associado, o acórdão do Regional teria violado os artigos 5º, XX e XXXVI, e 8º, V, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Admitido o recurso por meio do despacho de fls. 213-215. Contra-razões às fls. 216-222.

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade e à regularidade de representação.

**1. PRELIMINAR. NULIDADE. ACORDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O Reclamante suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Regional não se manifestou acerca da possibilidade de oposição do trabalhador, se o desconto fora autorizado por assembleia e se a sentença normativa que estabeleceu o desconto da contribuição assistencial transitou em julgado.

Não lhe assiste razão, porquanto a ação trabalhista foi ajuizada para cobrança de contribuições assistenciais e o Regional pronunciou-se a respeito de dispositivos da Constituição Federal pertinentes à matéria. O fato de ter transitado em julgado ação que autorizou o desconto da contribuição assistencial em nada modifica a decisão de que esta somente pode ser feita a empregados sindicalizados.

Assim, verifica-se que toda a matéria foi devidamente apreciada e decidida, sendo certo que o Regional consignou, uma a uma, todas as razões que o levaram à formação do livre convencimento acerca da controvérsia.

Ademais, ainda que se pudesse cogitar de incorreção da decisão hostilizada, não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, pois fundamento legal não faltou à decisão recorrida.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia, e o pleito é a manifestação de matéria que em nada modificaria o julgado, não havendo necessidade de maiores pronunciamentos.

Sendo assim, não se vislumbra omissão de modo a caracterizar o erro em procedimento que justifique a anulação do acórdão recorrido ou mesmo a configuração de violação literal dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988 ou 832 da CLT.

Nego seguimento.

**2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.**

Sobre a matéria, o Regional concluiu que: "o desconto em folha abrange apenas os trabalhadores associados, condicionado à não-oposição (expressa ou tácita) desses. O trabalhador não filiado não pode ser compelido a sofrer os descontos em questão, o que redundaria em filiação presumida, coibida pela Constituição Federal. (...) Portanto, com exceção da mensalidade sindical, que implicitamente é devida por todos os associados, e da contribuição sindical, devida por todos os membros da categoria profissional, prevista nos arts. 548 a 578 e 582 da CLT, as demais contribuições somente poderão abranger os sindicalizados que a elas não se opuseram, conforme orientação consagrada pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Precedente Normativo nº 119 ..." (fls. 187-189).

O Sindicato reclamante sustenta que a contribuição assistencial foi imposta a toda categoria profissional, por força de sentença normativa que transitou em julgado. Alega que o entendimento do acórdão recorrido importou em violação dos artigos 5º, XX e XXXVI, e 8º, V, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não prospera o recurso, uma vez que a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a construção jurisprudencial constante do Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho e, sobretudo, de reiteradas decisões oriundas de Turmas e da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 666.

Com efeito, este é o teor do Precedente Normativo desta Corte: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/06/05; RR-479.019/1998, 1ª Turma, DJ de 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; e RR-598.400/1999, 1ª Turma, DJ de 14/02/03, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga.

Portanto, inviabilizado o recurso, por não restar configurada afronta aos dispositivos da Constituição indicados e superados os arestos transcritos para confronto. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-5.535/2004-035-12-00.7**

RECORRENTE : MÁRIO CÉSAR MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS  
 DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 651-663, complementado às fls. 676-689, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 691-727, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 729-731.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**1. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Deixo de pronunciar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de provimento do recurso de revista, consoante autorização disposta no artigo 249, § 2o, do CPC.

Nego seguimento.

**2. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1o, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, foi deliberado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Dou provimento.

**3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

Com relação ao tema em foco, o Reclamante afirma que, como se trata de matéria extremamente controvertida, em face do entendimento retratado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, afigura-se pertinente o ajuizamento de ação, a fim de postular parcelas decorrentes do contrato de trabalho ainda não quitadas. Aponta violação do artigo 17 do CPC. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Em virtude do provimento dado ao recurso de revista, mediante a aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, patente a violação do artigo 17 do CPC, razão pela qual se absolve o Reclamante da condenação ao pagamento da multa, aplicada por litigância de má-fé, equivocadamente denominada de "multa a título de honorários de advogado".

Ademais, quanto aos honorários de advogado, deixa-se de examinar o tema, porquanto não houve condenação.

Dou provimento.

**4. CONCLUSÃO:**

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1o-A, do CPC, quanto ao PDV, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que profira nova decisão. No que concerne à multa imposta, dele conheço por violação do artigo 17 do CPC e, no mérito, dou-lhe provimento para absolver o Reclamante da multa a que foi condenado. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-6.809/2004-034-12-00.9**

RECORRENTE : JOSÉ DESCHAMPS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 389-399, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 403-426, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 428-430.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1o, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1o-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-7.579/2004-026-12-00.0**

RECORRENTE : ROBERTO LUIZ SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

**D E C I S ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 526-534, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 536-564, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 565-567.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, foi deliberado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Dou provimento.

**2. MÚLTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

Com relação ao tema em foco, o Reclamante afirma que, como se trata de matéria extremamente controvertida, em face do entendimento retratado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, afigura-se pertinente o ajuizamento de ação, a fim de postular parcelas decorrentes do contrato de trabalho ainda não quitadas. Aponta violação do artigo 17 do CPC. Transcreve arestos para cotejo de teses.

Em virtude do provimento do recurso de revista, mediante a aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, patente a franca violação do artigo 17 do CPC, razão pela qual se absolve o Reclamante da condenação ao pagamento da multa e da indenização, aplicadas por litigância de má-fé.

Dou provimento.

**3. CONCLUSÃO:**

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, quanto ao PDV, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que profira nova decisão. No que se concerne à multa imposta, dele conheço por violação do artigo 17 do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento, para absolver o Reclamante da multa e indenização a que foi condenado por litigância de má-fé. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-33.454/2002-902-02-00.2**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
RECORRIDA : LINDALVA DA SILVA MORAES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE CARVALHO

**D E C I S ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 271-372, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa oficial para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação a anotação da CTPS da Reclamante, mantendo, quanto ao mais, a sentença.

O Reclamado interpôs recurso de revista às fls. 278-287. Sustenta, em síntese, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público é nulo, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários stricto sensu, que seriam, inclusive, indevidos na hipótese vertente. Requer, em face disso, a declaração de improcedência dos pedidos formulados na inicial, indicando, para tanto, violação do artigo 37, IX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 288.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 314-316, opina pelo provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por Procurador e é isento de preparo.

A controvérsia suscitada refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988 com ente da administração pública, sem a observância de prévia aprovação em concurso público. A matéria é amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal Superior, com jurisprudência sedimentada na Súmula nº 363.

Uma vez nulo o contrato, não tem mais ele o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Isto é o que disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002): "Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente". Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é a indenização equivalente ao salário stricto sensu, como se tem manifestado reiteradamente esta Corte, e o recolhimento dos depósitos do FGTS durante o período laborado, conforme estabelecido na nova redação conferida à Súmula nº 363 pela Resolução nº 121/2003.

Por tais fundamentos, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS durante o período imprescrito e ao saldo salarial de oito dias. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-44.577/2002-900-03-00.0**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
RECORRIDO : ILDEU BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUZIA CECÍLIA COSTA MIRANDA

**D E C I S ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 142-145, deu provimento parcial ao agravo de petição da Executada, mantendo, entretanto, a decisão proferida em sede de embargos à execução, mediante a qual se determinou que a execução a ser tentada em desfavor da ECT deveria ser na forma direta, ou seja, mediante a penhora de bens.

A Executada interpôs o recurso de revista de fls. 128-137, insurgindo-se contra a forma de execução. Alega que não lhe é aplicável a regra prevista no artigo 173, § 1º, da Constituição de 1988, por se constituir em empresa pública federal, criada pelo Decreto-lei nº 509/69, cujos bens são impenhoráveis (artigos 12 e 18). Insiste na execução mediante precatório, por aplicação do artigo 100 da Constituição de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 21, X, 100, § 1º, 165, § 5º, e 173, § 1º, todos da Constituição de 1988 e 12 do Decreto-lei nº 509/69. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 143.

A revista é tempestiva e está subscrita por advogado habilitado. O juízo está garantido.

Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69: "A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

Assim, esta Corte, revendo a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, excluiu a Recorrente do rol das entidades públicas sujeitas à execução direta, por entender que contra ela cabe execução por precatório, na forma do artigo 100 da Constituição de 1988.

Nesse contexto, a decisão do Regional na qual se concluiu pela penhorabilidade dos bens da ECT, sob o fundamento de que ela não está sujeita ao regime do precatório judicial, não obedece o estabelecido no artigo 100 da Constituição da República.

Assim sendo, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por ofensa ao artigo 100 da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-79.465/2003-900-04-00.6**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
RECORRIDA : JUSSARA GUERREIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**D E C I S ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 393-403, complementados às fls. 429-432, reconheceu a existência de relação de emprego entre Reclamante e Reclamada. Decretou a sua nulidade, ante a inobservância dos comandos do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, mas não estendeu os seus efeitos à Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, gratificações natalinas proporcionais, férias com adicional de um terço, depósitos dos valores do FGTS acrescidos da multa de 40% e horas extras. Quanto à remessa oficial, deu-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária dos honorários de perito se dê na forma da Lei nº 6.899/81 e para que o critério de correção monetária das parcelas seja definido na fase de execução.

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 434-452. Sustenta que o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, a despeito da preterição do indispensável concurso público, bem como a determinação de pagamento de verbas que não sejam correspondentes a saldo de salário e FGTS, traduz ofensa direta e literal ao disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O Ministério Público de Trabalho, por sua vez, interpôs recurso de revista (fls. 453-469). Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Estado e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 471.

Considerando que a defesa do interesse público, causa justificadora da intervenção do Ministério Público do Trabalho, já está concretizada nas razões recursais, os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

Os recursos de revista são tempestivos, têm representação processual regular, sendo desnecessário o preparo.

I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante os acórdãos de fls. 380-385, reconheceu a existência de relação de emprego entre Reclamante e Reclamada. Decretou a sua nulidade, ante a inobservância dos comandos do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, mas não estendeu os seus efeitos à Reclamante, mantendo a condenação ao pagamento das seguintes parcelas: gratificações natalinas proporcionais, férias com adicional de um terço e depósitos dos valores do FGTS acrescidos da multa de 40%.

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 391-400. Sustenta que o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, a despeito da preterição do indispensável concurso público, bem como a determinação de pagamento de verbas que não sejam correspondentes a saldo de salário e FGTS, traduz ofensa direta e literal ao disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A controvérsia suscitada refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988, com ente da administração pública, sem a observância de prévia aprovação em concurso público. A matéria é amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal Superior, com jurisprudência sedimentada na Súmula nº 363.

Uma vez nulo o contrato, não tem mais ele o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Isto é o que disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002): "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente".

Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é a indenização equivalente ao salário stricto sensu, como se tem manifestado reiteradamente esta Corte, e o recolhimento dos depósitos do FGTS durante o período laborado, conforme estabelecido na nova redação conferida à Súmula nº 363 pela Resolução nº 121/2003.



Sendo assim, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS correspondente ao período laborado e às horas efetivamente trabalhadas, na forma da Súmula nº 363 desta Corte.

## II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, no tocante aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da identidade de objeto com o recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-419.335/1998.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA  
RECORRIDA : DENISE LISBOA RIO VERDE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 181-184, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação a devolução dos descontos relativos ao seguro de vida, e deu provimento parcial ao recurso da Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento do adicional de transferência.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 185-191. Em suas razões, surge-se contra a condenação no pagamento do adicional de transferência, alegando que a Reclamante ocupava cargo de confiança, estando enquadrada na hipótese do artigo 469, § 1º, da CLT. Quanto à ajuda-alimentação e a respectiva integração, argumenta que a norma concessora e reguladora do benefício, até 1991, dispunha que, além de não possuir natureza salarial, somente era devida àqueles que prorrogassem sua jornada habitual de seis horas, estando excluídos os empregados que exerciam cargo de confiança. Aduz, ainda, que a Reclamante estava enquadrada no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76). Por fim, investe contra a aplicação da multa convencional, porquanto inexistiu qualquer descumprimento a cláusulas convencionais da categoria bancária a que pertencia a Reclamante. Indica violação do artigo 469, § 1º, da CLT e transcreve arestos ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 194.

Contra-razões às fls. 196-197.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

À análise.

#### 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O Regional reformou a sentença quanto à matéria, ao seguinte fundamento: "A sentença de primeiro grau admitiu como indevido o adicional de transferência, pelo fato de ser o reclamante gerente, estando, por isso afastado daquelas proibições previstas no parágrafo único do artigo 468, da CLT. Todavia, as excludentes contidas no parágrafo 1º, do artigo 468, citado, sofre uma restrição, qual seja, a necessidade de comprovação pelo empregador da real necessidade do serviço, independentemente do cargo ocupado pelo empregado. Improvada esta, entendendo ser devido o adicional, tal como postulado" (fl. 182).

O Reclamado surge-se contra a condenação ao pagamento do adicional de transferência, argumentando que a Reclamante ocupava cargo de confiança, estando enquadrada na hipótese do artigo 469, § 1º, da CLT. Indica violação do parágrafo 1º do artigo 469 da CLT e transcreve aresto à divergência.

Sem razão.

Com efeito, não restou configurada a dissidência de teses suscitada. O aresto de fl. 187 não atende ao disposto na Súmula nº 337 do TST, uma vez que não informa sua fonte de publicação, e o aresto de fl. 188 se mostra inespecífico, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que não enfrenta a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, no sentido de ser necessária a comprovação, pelo empregador, da real necessidade do serviço, independentemente do cargo ocupado pelo empregado.

Também não se vislumbra ofensa ao artigo 469, § 1º, da CLT, pois a decisão recorrida foi no sentido de que seria necessária a comprovação, pelo empregador, da real necessidade do serviço, independentemente do cargo ocupado pelo empregado, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, a questão em exame reveste-se de conteúdo fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o exercício de cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho (artigo 469, § 1º, da CLT) não exclui o direito do empregado ao aludido adicional (Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1). Incidência dos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

#### 2. AJUDA DE CUSTO-ALIMENTAÇÃO.

O Regional manteve a sentença quanto ao tema, no fundamento de ser devida a ajuda de custo-alimentação, em decorrência da prorrogação da jornada de trabalho.

O Reclamado surge-se contra o deferimento da verba, argumentando que tal benefício não possui natureza salarial e, segundo a norma que o concedeu e regulou até 1991, a ele só faziam jus aqueles que prorrogassem sua jornada habitual além das seis horas, excluídos os empregados que exerciam cargo de confiança. Aduz, ainda, que a Reclamante estava enquadrado no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76). Transcreve aresto ao confronto de teses.

Sem razão.

O único aresto elencado no recurso se mostra inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, tendo em vista que não enfrenta a fundamentação adotada pela decisão recorrida, porquanto veicula tese acerca do fornecimento de algumas refeições, sem caráter de habitualidade, questão não debatida no caso.

Nego seguimento.

#### 3. MULTA NORMATIVA.

O Reclamado surge-se contra a aplicação da multa convencional, argumentando que inexistiu qualquer descumprimento a cláusulas convencionais da categoria bancária a que pertencia a Reclamante.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Ocorre que o recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, nos moldes do artigo 896 da CLT, uma vez que o Reclamado não apontou violação a dispositivo de lei, nem divergência jurisprudencial.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-425.903/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
RECORRIDA : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante ao acórdão de fls. 358-361, complementado às fls. 368-370, no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor. Manteve, assim, a sentença pela qual se indeferiu o pedido de pagamento de horas extras.

O Recorrente, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 378-379.

Contra-razões às fls. 382-390.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual regular. Dispensado o preparo, na forma da lei.

#### 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamante, arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. Afirma que a prestação jurisdicional não foi entregue, uma vez que o Regional não se manifestou sobre a existência, ou não, de vantagem financeira, carga horária ou redução de dias que possibilitariam, no seu entender, a ampliação da jornada estabelecida no inciso XIV do artigo 7º da Constituição de 1988. Sustenta que, em razões de recurso ordinário, indicou ofensa ao inciso XIII do artigo 7º da Constituição de 1988. Afirma violado o artigo 832 da CLT e transcreve arestos para o cotejo de teses.

De acordo com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista se restringirá à alegação de ofensa direta ao artigo 832 da CLT.

É de se salientar, inicialmente, que, na verdade, o Reclamante, em razões de recurso ordinário, sustentou que os acordos coletivos eram nulos, pois ofendiam as disposições contidas no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 (fl. 340), e não como afirma, em razões de revista, que foi violado o inciso XIII do mesmo dispositivo.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Regional manteve a sentença pela qual se concluiu pela ausência do direito ao pagamento como extras das horas excedentes à sexta diária. Consignou que, embora laborasse em turnos ininterruptos de revezamento com jornada superior a seis horas, o pedido do Reclamante não prosperava, porquanto os acordos coletivos de trabalho firmados pelo sindicato da categoria previam a extensão da jornada, possibilidade expressamente enumerada no inciso XIV do artigo 7º da Constituição de 1988.

Em sede declaratória, afirmou, ainda, que o acórdão se encontrava devidamente fundamentado, não havendo necessidade de que o Juízo se manifestasse sobre todas as questões levantadas pelas partes.

Diante do exposto, vê-se, claramente, que a prestação jurisdicional foi entregue devidamente à parte, não havendo que falar em ofensa ao artigo 832 da CLT.

Nego seguimento.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTICIDADE DE JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O Regional, no tocante ao tema em epígrafe, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença pela qual se afastou o pedido de pagamento como extras das horas excedentes da sexta diária, por concluir que, nos termos do estipulado no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, havia acordos coletivos de trabalho estabelecendo a extensão da jornada.

O Autor interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, que o Tribunal a quo divergiu do entendimento proferido por outros Regionais.

Não assiste razão ao Reclamante sob o prisma da necessidade de condenação ao pagamento de horas extras. Esta Corte já pacificou a matéria em debate nos presentes autos por meio dos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1, convertida na Súmula 423 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja redação é no sentido de que, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

Em decorrência da adoção do entendimento construído na referida Súmula, não se constata a existência de divergência jurisprudencial apta. Incidência da disciplina contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-481.984/1998.9

RECORRENTE : THEOPHILO DA SILVA CASCAES  
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 427-431, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo BESC.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 434-446, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 500-501.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo BESC, para julgar improcedente a ação trabalhista proposta, em virtude da quitação geral e irrestrita fruto da adesão do Reclamante ao PDV.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

Os arestos transcritos às fls. 435-436 e 441-443 franqueiam a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, na medida em que os aludidos excerto de jurisprudência retratam posicionamento jurídico diametralmente oposto àquela firmado pelo Regional nos presentes autos. É importante recordar que este recurso foi interposto em 1998, ocasião em que era viável configuração de divergência a partir do cotejo de teses entre arestos oriundos de um mesmo Regional prolator.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-556.186/1999.8TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
PROCURADOR : DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
RECORRIDOS : ADALBERTO DE HOLANDA MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante o acórdão de fls. 2462-2466, negou provimento ao agravo de petição do Executado, mantendo a competência funcional da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC, em detrimento da 1ª Vara do Trabalho da mesma localidade, para processar os atos executórios. Fundamentou sua decisão no sentido de que o Provimento nº 001/94 da Corregedoria do Regional privilegia a celeridade das execuções trabalhistas e a economia processual, ressaltando que tal alteração não causou qualquer prejuízo às partes. Concluiu seu arrazoado, fundamentando que o Executado somente se insurgiu contra a redistribuição do feito para a 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco depois de passados três anos de iniciada a execução, quando da oposição de segundos embargos à execução.

O Banco interpõe recurso de revista (fls. 2470-2474). Requer seja decretada a nulidade dos atos executórios e a remessa dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC para que lá seja novamente iniciada a execução trabalhista, em razão de estar desobedecido o disposto nos artigos 659 e 877 da CLT, indicando violação do artigo 5º, II e LIII, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 2476.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 2482-2486, opina pelo provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por Procurador do Estado.

Tratando-se de recurso de revista interposto em sede de execução, sua admissibilidade encontra-se adstrita aos requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e do teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, deixa-se de apreciar os arestos transcritos para o cotejo.

A alegação de afronta ao artigo 5º, II e LIII, da Constituição de 1988 não tem o condão de autorizar o conhecimento do recurso de revista, dada a natureza inovatória da tese, pois não foi invocada no agravo de petição.

Remanesce, assim, o exame de admissibilidade da revista sob a ótica de afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988. Não há como visualizá-la, entretanto. É que o Regional não adotou tese explícita ou mesmo implícita a esse respeito, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos de declaração, de modo que incide o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-590.849/1999.0 trt - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RUBENS LIEBER  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : VDO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 80-82, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de percepção da multa de 40% sobre saldo do FGTS, sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indicou violação do artigo 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 e transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 89-93).

O Relator, mediante a decisão monocrática de fls. 113-114, negou seguimento ao recurso de revista. A 5ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 123-125, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, mantendo o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

O Reclamante interpôs recurso extraordinário (fls. 128-135), que não foi admitido pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (fl. 144).

Dessa decisão, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-8 dos autos apensados), visando ao processamento do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, na decisão monocrática de fl. 91 (autos apensados), deu provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e, com supedâneo no artigo 544, §§ 3º e 4º, do CPC, deu-lhe provimento para cassar as decisões proferidas por esta Corte, afastando a premissa de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho.

Essa é a razão por que retornam os autos a esta Corte para que proceda a novo exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O Regional reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de percepção da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho (fls. 80-82).

O Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica violação dos artigos 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 e 5º, II, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 89-93).

O segundo aresto transcrito à fl. 92 é válido e específico à configuração do dissenso interpretativo, porquanto consigna antítese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, tendo o ex-empregado direito à percepção da multa de 40% sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

A controvérsia havida nos autos cinge-se aos efeitos da aposentadoria espontânea.

Em virtude de recente decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, assentada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, esta Corte Superior Trabalhista, em sessão realizada no dia 30/10/06, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, na qual se estatuiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Passou, então, a prevalecer o entendimento jurisprudencial de que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia. Nesse sentido já se posicionou a SBDI-1, por intermédio de decisões proferidas após o cancelamento da mencionada orientação jurisprudencial. Eis alguns exemplos: E-ED-RR-666.579/2000, DJ de 09/02/07 e E-RR-659.574/2000, DJ de 02/02/07, ambas de relatoria da Min. Maria C. Irigoyen Peduzzi; E-RR-692.059/2000, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 02/02/07, E-ED-RR-709.374/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 04/08/06; e E-ED-RR-632.454/2000.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 10/11/06.

Portanto, não houve a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do empregado. De outro lado, constata-se que a ação trabalhista foi ajuizada no prazo previsto na Constituição Federal (03/10/97), porquanto incontroverso que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 1º/09/97, sem o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS recolhidos antes da jubilação do Reclamante (fls. 4 e 18).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de fls. 53-54.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-756.618/2001.ITRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI  
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 307-308, complementado às fls. 318-320, não conheceu do agravo de petição da Executada, por deserto.

A Executada interpõe o recurso de revista de fls. 323-332. Em preliminar, arguiu a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa. Sustenta que está liberado da obrigação de garantir o juízo mediante penhora de bens ou dinheiro, pois a execução a ser intentada contra si deve ser feita mediante precatório, pois tem direito a receber tratamento idêntico ao dispensado à Fazenda Nacional. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 884 da CLT e 245, 473, 563, 564 e 730 do CPC.

Despacho de admissibilidade à fl. 335.

A revista é tempestiva e está subscrita por advogado habilitado.

Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69: "A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

Assim, esta Corte, revendo a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, excluiu a Recorrente do rol das entidades públicas sujeitas à execução direta, por entender que contra ela cabe execução por precatório, na forma do artigo 100 da Constituição de 1988.

Nesse contexto, a decisão do Regional, na qual se concluiu pela necessidade da garantia do juízo, o que implica a penhorabilidade dos bens da ECT, não obedece ao estabelecido no artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Neste sentido, os seguintes precedentes: RR-2.238/1997-060-02-00.4, 5ª Turma, Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 15/06/07 e RR-2.181/1991-022-03-40.0, 5ª turma, Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJU de 24/06/05.

Assim sendo, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento para que, afastado o óbice da deserção, sejam os autos remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que aprecie o mérito do agravo de petição, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-784.852/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO LIAL  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 419-425, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, reduzindo o valor dos honorários de perito.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 458.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença em que foi condenada a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustentou que teria havido paralização na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indicou violação dos artigos 5º, II, XXXV, LV, e 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas nºs 85 e 360 do TST.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento fixado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, não se aplica a diretriz da Súmula nº 85 desta Corte, por ausência de identidade de matérias, ou seja, é inespecífica, porque versa compensação da jornada comum decorrente de acordo firmado, ao passo que na presente hipótese o debate gravita em torno do labor em turno ininterrupto de revezamento.

Com apoio nesses fundamentos e na Súmula nº 333 do TST, não se divisa violação dos mencionados dispositivos constitucionais, tampouco contrariedade aos verbetes sumulares.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

O Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alegou que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, e 114 da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 347 do TST.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, o que afasta a alegação de desrespeito aos propalados dispositivos constitucionais.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ de 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ de 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ de 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ de 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Incide, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte.

Por outro lado, a Súmula nº 347 do TST não alavanca o conhecimento do recurso, pois o seu entendimento diz respeito apenas ao modo de apuração da repercussão das horas extras nas demais verbas trabalhistas, enquanto no caso em questão o debate cinge-se a perquirir qual o divisor aplicável.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para incluir na condenação da Reclamada o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.



A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata ter o Regional perfilhado a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

#### 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS.

O Regional incorporou à condenação da Reclamada o pagamento da parcela em foco, com apoio fundamentalmente no cenário descrito pelo perito no laudo pericial, conforme fundamentado às fls. 423-424 dos autos.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a condenação ao adicional de periculosidade, ao argumento de que o contato do Reclamante com agentes perigosos por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Com isso, aponta violação dos artigos 193 da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988. Colaciona ainda arestos para o confronto de teses.

Sem razão, na medida em que, conforme evidências traçadas pelo Regional, ficou comprovado que o Reclamante laborou em ambiente no qual havia diversos agentes perigosos, inflamáveis, conforme estabelecido em norma exarada pelo Ministério do Trabalho. Além disso, asseverou que a exposição do Reclamante a tais produtos não era eventual, uma vez que trabalhava intermitentemente próximo a eles; vale salientar, no mesmo ambiente físico.

Diante dessa circunstância, afigura-se convergente a decisão recorrida para o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula 364 do TST.

Logo, não se vislumbra violação do referido dispositivo constitucional e daquele inserto no artigo 193 da CLT, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, atual Súmula nº 364 desta Corte. Além disso, a jurisprudência trazida para contraste de teses encontra-se superada pelo entendimento da propalada Súmula (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

#### 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.

A respeito do tema em apreço, o Regional consignou serem devidos os reflexos, por se cuidar de parcela de natureza salarial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a natureza meramente indenizatória do adicional de periculosidade obstaculizaria a sua integração no cálculo das aludidas verbas, em especial na apuração das horas extras, por entender que não cabe o cômputo de adicional sobre adicional. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

Todavia, no particular, o recurso não alça conhecimento. O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado.

Portanto, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, entre eles no que tange ao cálculo das horas suplementares. A sufragar tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 264, razão pela qual se constata que o aresto transcrito para a configuração de divergência se encontra superado. Incide, com efeito, o artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-540.497/1999.7

RECORRENTE : PAULO ROBERTO RIVERO  
 ADVOGADO : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO  
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 118-121, acolheu a preliminar de imtempetividade suscitada em contra-razões e não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 125-131), apontando divergência entre julgados e afronta aos artigos 39, I, e 236, I, do CPC.

Despacho de admissibilidade à fl. 134.

O recurso de revista é tempestivo, e atende aos demais requisitos legais.

#### I - RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE.

Ao declarar a imtempetividade do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Tribunal Regional da 1ª Região considerou a data de interposição do recurso ordinário em 23/07/96 e a de publicação da sentença em 25/3/96, feita em nome da Dra. Patrícia Motta Neves, a quem foram substabelecidos poderes de representação, com reserva dos outorgados à Dra. Gleize Maria Índio Bartijotto, em nome de quem, em virtude de requerimento do Reclamante, houve nova publicação da sentença, em 15/07/96 (fl. 95). A primeira publicação, no entanto, foi considerada válida, sob o fundamento de que não haveria lei proibitiva da publicação dos atos decisórios em nome do advogado

substabelecido, ainda que o substabelecimento se tenha dado com reserva de poderes. Ressaltou-se, ainda, que a primeira advogada, ao substabelecer, deveria ter requerido fossem as publicações feitas em seu nome.

No recurso de revista argumenta-se terem sido violados o artigo 39, I, do CPC, considerando a existência de requerimento expresso para que as notificações de atos processuais fossem encaminhadas à Dra. Gleize Maria Índio Bartijotto, no respectivo endereço.

Todavia, a solicitação contida à fl. 3 é relativa à exigência prevista no artigo 39 do CPC, cujo cumprimento é indispensável, pois o advogado deve indicar o endereço onde receberá intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não se constata a transgressão apontada, nem afronta ao artigo 236 do CPC, pois não foi requerido que as publicações fossem efetivadas somente em nome da advogada imediatamente referida, que, ao substabelecer, sem explicitar qualquer limitação, estendeu todos poderes ad judicium à advogada Patrícia Motta Neves, inclusive no concernente à publicação dos atos judiciais.

A hipótese de divergência não se confirma, tendo em vista que a transcrição de fl. 128 é relativa a julgado proveniente do STJ, e a de fl. 130 contém tese desta Corte convergente com a decisão recorrida.

Assim, e com suporte no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento, ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### SECRETARIA DA 6ª TURMA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST- AIRR 19/2005-018-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT  
 PROCURADOR : JÚLIO CESAR FERREIRA PEREIRA  
 AGRAVADA : LUCIANA CORTEZ DA ROCHA  
 ADVOGADA : CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA  
 AGRAVADO : M I MONTREAL INFORMÁTICA LTDA  
 AGRAVADA : MASTERCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

#### DESPACHO

A MM. Juíza Presidente, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da Décima Região, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ensejando o agravo de instrumento que ora se examina.

O Agravante, ao proceder a formação do agravo deixou de trasladar cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento à revista, peça essencial ao conhecimento do agravo, porquanto necessária a aferição da tempestividade do apelo examinado.

Não há qualquer vislumbre de violação, até porque a decisão está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte e, na forma do artigo 897, § 5º da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento por deficiência na sua formação.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-100/2001-064-01-40.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA  
 AGRAVADO : EDUARDO GUARANI DE GODOY  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO

#### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a ré, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 87-9 e 90-2, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos (fl. 97).

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 04.8.2004 (quarta-feira), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 12.8.2004 (quinta-feira) o octódio legal previsto no art. 897, caput, da CLT, e a reclamada interpôs o agravo de instrumento somente em 13.8.2004 (sexta-feira), fora do aludido prazo, portanto.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por imtempetivo.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-126/2003-911-11-40.7 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DOS SANTOS JÚNIOR  
 AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO BRANDÃO E SILVA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

#### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 222-4 e contra-razões às fls. 225-33. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos (fl. 238).

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios, assinado em 16.9.2003 (fl. 206), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 06.10.2003 (fl. 207) e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 217-8, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 254 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo.

Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-146/2006-079-03-40.5 3ª Região

AGRAVANTES : TRORION S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE COSTA VIEIRA  
 AGRAVADO : SÍLVIO CALEFFE JÚNIOR E BORRACHAS LN LTDA. E OUTRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA E DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

#### DESPACHO

1. Irresignadas com a v. decisão de fls. 100/101, mediante a qual, com fulcro no artigo 557, "caput" do CPC, e Instrução Nor-

mativa nº 16/2000, desta Corte, o Exmo. Sr. Presidente do TST denegou seguimento ao agravo de instrumento, interpondo a Reclamada o presente agravo.

2. De plano verifica-se que as agravantes interpuseram o apelo, via fac-símile. Entretanto, os originais do fax não vieram aos autos, conforme certidão da Secretária da Turma à fl. 103, o que torna ineficaz a providência tomada pela agravante.

3. Dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99, que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem apresentados, necessariamente, até cinco dias da data de seu término, o que no presente caso não ocorreu, desatendendo, pois, à exigência legal, restando inexistente o apelo.

4. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento na Súmula nº 387, II, do TST e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO RONALD C. SOARES**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-167/2002-661-09-40.59ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JAIR RODRIGUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO TREVIZAN  
**AGRAVADA** : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS VARAS-CHIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA  
**AGRAVADA** : M4 VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEVERSON MARCEL COLOMBO

**D E S P A C H O**

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre horas extras, com base na Súmula 126/TST, ao entendimento de que a matéria em discussão se reveste de contornos fático-probatórios (fl. 365).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Sem contraminuta contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 365), tem representação regular (fls. 31 e 331) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal para, reconhecendo o enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, excluir da condenação as horas extras e seus reflexos (fls. 333-42).

Na revista, o recorrente apontou violação do art. 62, II, e parágrafo único, da CLT, além de divergência jurisprudencial (fls. 356-64).

Todavia, assentado, no acórdão recorrido, que "(...) ficou provado que a filial da reclamada em Maringá era de sua responsabilidade. O reclamante era a autoridade maior da empresa nessa cidade" (fl. 336) e que "(...) o reclamante auferia remuneração diferenciada e superior aos demais funcionários da reclamada na cidade de Maringá. Ele era o único a receber salário fixo, além das comissões, sendo-lhe assegurado o ganho mensal mínimo de R\$ 1.200,00. Satisfeito o requisito constante no parágrafo único do artigo 62 da CLT, mormente se considerado o montante do salário fixo e das comissões pagos" (fl. 353), somente por meio do revolvimento do enquadramento fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta aos termos do art. 62, II, e parágrafo único, da CLT, bem como aferir a especificidade dos arestos transcritos.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice da Súmula 126/TST.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-175/2005-254-02-40.12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : JOÃO CARVALHO FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JONADABE LAURINDO

**D E S P A C H O**

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre o cômputo, como extras, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, com base na Súmula 366 do TST e art. 896, § 4º, da CLT (fls. 97-8).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 99), tem representação regular (fls. 67-8) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo condenou a reclamada ao pagamento dos minutos residuais excedentes de cinco em cada marcação de ponto, por se tratar de tempo à disposição do empregador, mesmo no período anterior à vigência da Lei 10.243/2001, com lastro na Orientação Jurisprudencial 23/SDI-I do TST (fls. 71-3).

Na revista, a recorrente apontou violação do art. 5º, II, da Constituição da República, em face do deferimento do cômputo, na duração da jornada de trabalho, dos minutos residuais excedentes de cinco por marcação de ponto, relativamente ao período anterior à Lei 10.243/2001, por falta de amparo legal. Transcreveu arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial (fls. 88-94).

O conflito jurisprudencial não restou demonstrado. Com efeito, os arestos colacionados à fl. 92, ao admitirem alguns minutos de tolerância, ao início e final da jornada, destinados à marcação de ponto, apresentam tese convergente com aquela esposada na decisão recorrida, a expressar entendimento no sentido de ser possível a desconsideração dos minutos residuais quando não excedentes de cinco por marcação. O paradigma colacionado à fl. 93, a seu turno, nem sequer externa tese acerca do cômputo, como extras, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, mostrando-se, pois, inespecífico, a teor da Súmula 296, I, do TST.

De outra parte, não daria azo ao conhecimento da revista a indigitada ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, pois, in casu, a lesão a tal preceito dependeria de prévia afronta a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Não bastasse, o Tribunal de origem, ao concluir pelo cômputo, como extras, dos minutos residuais excedentes de cinco por marcação de ponto, mesmo antes da vigência da Lei 10.243/2001, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, então cristalizada, na Orientação Jurisprudencial 279/SDI-I do TST, que encerrava o entendimento de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Referido verbete foi convertido na Súmula 366/TST pela Resolução 129/2005 do Pleno do TST, publicada no DJ de 20.04.05, com o seguinte teor:

"Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)"

Emergem, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 296, I, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-175/2006-007-18-40.1 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**AGRAVADO** : WELLINGTON SOARES DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA  
**AGRAVADA** : SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**D E S P A C H O**

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 262-5).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Sem contraminuta e contra-razões, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinou pelo seu não-provimento (fls. 287-8).

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 265), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário da UNIÃO para excluir da condenação, diante de renúncia expressa do autor, os pedidos correspondentes a saldo de salário de dezembro de 2005, décimo-terceiro salário proporcional, e seguro-desemprego, mantendo a sentença na parte em que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas do reclamante, incluídas as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, face à sua condição de tomadora dos serviços por ele prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 223-36).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 58, III, 67 e 71, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, 477, § 8º, da CLT, 927 do Código Civil, e 5º, caput, II e XLVI, 37, II, XXI, e § 6º, e 100 da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial (fls. 245-58).

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador de serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Eis alguns precedentes nesse mesmo sentido:

**RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22/4/2005.)



**MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT.** Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-663.320/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8/10/2004)

**MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO.** Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-496.839/1998, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3/9/2004)

**MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT APLICABILIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos. (E-RR-51.464/2002-900-09-00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 16/4/2004)

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 19 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-178/1994-251-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
AGRAVADA : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-6 (fax) e 07-11 (originais), contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contrarrazões apresentadas às fls. 97-100 e 101-7, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação, a acarretar sua inexistência, uma vez que a procuração juntada aos autos (fl. 15), em que conferidos poderes ao subscritor do apelo, Dr. Florentino Osvaldo da Silva - OAB/SP 122.060 -, que também subscreve o recurso de revista, apresenta-se em cópia simples, desprovida de autenticação (art. 830 da CLT) ou declaração de autenticidade, dentro do prazo de interposição do agravo, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Na espécie, a reclamada apresenta à formação do instrumento cópias simples, com carimbo apostado apenas nas fls. 57 a 95, uma a uma, rubricado pelo referido advogado, em 25.4.2005, data em que interposto o agravo. Todavia, parte das peças trasladadas, entre as quais a procuração em favor do referido advogado, é constituída de peças cuja autenticidade não foi declarada na referida data, mas sim quando da interposição do agravo de petição manejado perante a Corte a quo, ou seja, 11.11.2003, conforme se verifica do mesmo carimbo de autenticidade que integra tais cópias (fls. 12 a 56), o que, todavia, não supre a necessidade de declaração de autenticidade perante esta Corte ad quem, nos termos da referida norma.

Dispõe, a seu turno, o item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, na senda do art. 544, § 1º, do CPC:

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Assim, a falta de autenticação ao feito legal, em qualquer das alternativas postas pela legislação, corresponde, em seus efeitos, à não-juntada das peças de traslado obrigatório.

Ressalto, por oportuno, que cabe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou sanar irregularidade como a detectada, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

### 4. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR 183/2006-039-03-41.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
AGRAVADO : ANTÔNIO ROCHA DE QUADROS  
ADVOGADA : MARISTELA AVELINO

### D E S P A C H O

A MM. Vice-Presidente Judicial, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da Terceira Região, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ao fundamento de que a decisão, em sendo interlocutória e não se configurando qualquer das exceções previstas na Súmula 214/TST, não havia caminho para a sua admissibilidade, ensejando o agravo de instrumento que ora se examina.

Ora, a decisão combatida está em sintonia com a Súmula 214/TST, não desafiando revista, conforme estabelece o artigo 896, § 4º da LT c/c a Súmula 333/TST.

Não há qualquer vislumbre de violação e, na forma do artigo 896, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento. por deficiência na sua formação.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-230/2006-028-03-40.63ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLOW JET LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA TIBÚRCIO  
AGRAVADO : VALDINEI LINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserção, com base na Súmula 128, I, do TST (fl. 66).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 66), tem representação regular (fl. 19) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 21-4, fora de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor majorado pelo Tribunal Regional para R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), conforme fl. 36, limite legal, então estabelecido, para a interposição daquele recurso. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a reclamada recolheu apenas R\$ 4.939,16 (quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 215 desta Corte, de 17.7.2006, correspondente a R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos). Logo, resta manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I, do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-233/2005-017-10-40.710ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
AGRAVADO : FABRÍCIO DE FREITAS E SILVA  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
AGRAVADA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 133-5).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Sem contraminuta e contra-razões, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinou pelo seu não-provimento (fl. 144-5).

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 136), tem representação regular (OJ 52/SDI-I) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas do reclamante, incluídas as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, face à sua condição de tomadora dos serviços por ele prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 93-102 e 114-7).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 27, 31, 66 e 71, § 1º da Lei 8.666/93, 467, parágrafo único, e 477, § 8º, da CLT e 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial (fls. 119-31).

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Eis alguns precedentes nesse mesmo sentido:

**RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22/4/2005.)

**MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT.** Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-663.320/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8/10/2004)

**MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO.** Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere dentre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-496.839/1998, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3/9/2004)

**MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT APLICABILIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos. (E-RR-51.464/2002-900-09-00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 16/4/2004)

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Resalto, por fim, que não importa em ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República a denegação de seguimento a recurso de revista quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 19 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR 319/2005-103-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SIMÕES  
ADVOGADO : LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
AGRAVADA : MARIA DAS MERCÊS CONCEIÇÃO NONATO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO

#### D E S P A C H O

A MM. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da Vigésima Segunda Região, denegou seguimento ao recurso de revista do Município Reclamado, ao fundamento de que a decisão colegiada, não afronta aos arts. 145 do CC, 27 da Lei Federal nº 7.664/88, 15 da Lei nº 7.773/89, 13 da Lei nº 6.091/74 e a Lei nº 7.332/85, em sua íntegra, haja vista que os efeitos da nulidade restam cristalizados por meio da Súmula nº 363/TST.

Alega também que, no tocante aos honorários advocatícios, o recorrente carece do interesse de recorrer, pois está ausente nas decisões, de primeira ou segunda instância, sua condenação, requisito previsto no art. 499 do CPC.

Deste modo, qualquer das hipóteses não configura exceção alguma prevista na Súmula 333/TST, não havia portanto, caminho para a sua admissibilidade, ensejando o agravo de instrumento que ora se examina.

Ora, a decisão combatida está em sintonia com a Súmula 363/TST, não desafiando revista, conforme estabelece o artigo 896, § 4º da CLT.

Não há qualquer vislumbre de violação e, na forma do artigo 896, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-348/1999-008-15-40.415ª REGIÃO

AGRAVANTES : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADA : ANA PAULA PEGATIN SOARES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

O Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação (fl. 163).

Inconformadas, as rés interuseram agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista (fls. 167-75), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

##### 2. Fundamentação

Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (fls. 02 e 164), e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, a representação processual apresenta-se irregular, acarretando a inexistência do apelo.

Com efeito, as agravantes incorrem, também no presente agravo de instrumento, no mesmo vício de irregularidade de representação processual detectado pelo juízo de admissibilidade a quo quanto ao recurso de revista interposto, ante a falta do instrumento de mandato hábil em favor do advogado que o assina (fl. 03). Dr. Ricardo Palermo Hitzschky (OAB/SP 95.629), ao correto fundamento de que, no momento em que firmados os substabelecimentos das fls. 63-4 do autos principais (fls. 157-8 destes autos) - 23.3.1999 -, pelo Dr. Emmanuel Carlos (OAB/SP 18.879-B), esse advogado não detinha poderes para substabelecer, pois só veio a ter mandato constituído em data posterior, ou seja, 26.3.2004, conforme se observa do instrumento constante da fl. 156 destes autos (fl. 62 dos autos principais).

Incide, à espécie, a Súmula 395, item IV, desta Corte, de seguinte teor, verbis:

**MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.**

(...)

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido."

Por outro lado, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

**"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.**

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

##### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por inexistente.

Brasília, 20 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-401/2003-026-09-40.9 TRT - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO SCHEUER  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

#### I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 143 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se.

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 26 de junho de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-412/2006-062-03-40.8 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG  
ADVOGADA : DRª. DANIELA DE SOUZA BARCELOS  
EMBARGADA : SIPAN - SOCIEDADE ITAUNENSE DE PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTUNES RODRIGUES

#### D E S P A C H O

1. O reclamante opõe embargos de declaração contra o despacho da fl. 196, pelo qual o Ministro Presidente do TST negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 897, caput, da CLT e da Súmula 385/TST, por intempestivo o recurso.

Nas razões das fls. 206-9, o embargante alega, em síntese, equívoco no acórdão embargado, ao argumento de que houve recessos forenses, conforme as Resoluções Administrativas nºs 130/2005, 142/2006 e 154/2006, editadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região, que anexa na presente oportunidade, as quais teriam suspenso os prazos recursais do dia 20.12.2006 ao dia 19.01.2007, reiniciando apenas em 22.01.2007, o que demonstraria a tempestividade do agravo de instrumento, interposto em 24.01.2007 (fl. 02).

Não prosperam os declaratórios.

Com efeito, da simples leitura dos embargos de declaração verifica-se o seu nítido caráter de reforma da decisão, o que autorizaria, de per si, sua rejeição por não se enquadrar em qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC. Em que pese a reclamante alegue a existência de equívoco na decisão embargada, pretende, na verdade, a sua reforma, por entender suficiente à demonstração da tempestividade do recurso a juntada, a destempe, das peças aludidas, insuscetível, todavia, a pretensão em sede de embargos de declaração.

Não obstante, esclareço que, conforme já consignado na decisão embargada, não foi demonstrada, no momento da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo recursal, nos moldes da Súmula 385 desta Corte, verbis:

**"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Acresço, por oportuno, que a juntada extemporânea das peças, na realidade, afronta o art. 897, caput, da CLT, que fixa o prazo de oito dias para a interposição do agravo, em que por óbvio se inclui a formação hábil e adequada do instrumento, como, de resto, explicita a Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte, ao vedar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, ausente vício a macular a decisão embargada, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-417/2004-008-04-40.8 TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : JUCELINO DA LUZ SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GENUINO DALL'AGNOL

#### I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 103 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se.

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 26 de junho de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

### PROC. Nº TST-AIRR-454/2005-461-05-40.35ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA  
AGRAVADO : SÍLVIO COSTA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

#### D E S P A C H O

##### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo município reclamado, por irregularidade de representação, com base na Súmula 164/TST (fls. 46-7).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-4).

Apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 54-5) e contra-razões à revista (fls. 52-3), o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinou pelo não-conhecimento.

##### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 48), tem representação regular (fl. 05) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Ao exame das peças trasladadas, constata-se que, efetivamente, à época da interposição do recurso de revista, não constava dos autos instrumento de mandato conferindo poderes de representação ad judicium ao Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez Sant'Anna (OAB/BA 17.654), único signatário daquele apelo.

Cumpra observar que, pela procuração da fl. 74 dos autos principais (fl. 29 destes autos), o Sr. Fernando Gomes Oliveira, pessoa física, outorga de poderes ao Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez Sant'Anna para a prática de atos em seu nome, sendo certo que o referido instrumento não autoriza a representação judicial do município ora agravante.

Emerge, pois, o óbice da Súmula 164/TST, verbis:

**PROCURAÇÃO - JUNTADA - NOVA REDAÇÃO.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Resalte-se, por fim, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST: MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

##### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 20 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora



## PROC. Nº TST-AIRR-476/1994-012-06-40.1 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV MANCHETE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
 AGRAVADA : WEDJA GOUVEIA GOMES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS CALLADO

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a executada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões apresentadas às fls. 162-4. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 181.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 17.02.2004 (terça-feira) o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, conforme certidão da fl. 130, a agravante somente interpôs o presente agravo de instrumento em 26.02.2004, quinta-feira, quando, em função dos feriados de carnaval (Lei nº 5.010/66, art. 62, III), de 03 e 04 de março de 2003, em 25.02.2004 (quarta-feira de cinzas) se esgotara o oitavo previsto no artigo 897 da CLT.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha, e especificamente quanto à quarta-feira de cinzas, transcrevo, por oportuno os seguintes precedentes:

"**RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL.** De acordo com os termos do art. 62, inc. III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal. Recurso de revista de que não se conhece, porque intempestivo" (RR-652.153/2000; 5ª Turma; Relator: Ministro Gelson de Azevedo; DJ-29/04/2005).

"**RECURSO INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.** Esta Corte tem, reiteradamente, entendido que incumbe à parte, no momento da interposição do recurso, demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional respectivo, na quarta-feira de cinzas, já que, nos termos do art. 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange tão-somente a segunda e a terça-feira. Embargos não conhecidos" (E-RR-452.746/1998; Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira; DJ- 25/02/2005).

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

## PROC. Nº TST- AIRR 503/2005-020-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
 AGRAVADA : LEILA VIANA GOMES  
 ADVOGADO : WANDERLEY CAMPOS  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP.

**D E S P A C H O**

A MM. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da Décima Região, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ensejando o agravo de instrumento que ora se examina.

O despacho pautou-se na constatação de que a decisão oburgada está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte Superior.

Ora, o artigo 896, § 4º da CLT combinado com a Súmula 333/TST, repelem a admissibilidade de revista procurando desafiar decisão calçada em súmula deste Tribunal Superior.

É o caso dos presentes autos.

Na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, pois a decisão combatida está em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-583/2003-064-02-00.8

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
 RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS  
 RECORRIDO : SANDOVAL ESTEVÃO MARTINS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

**D E S P A C H O**

Juntem-se as petições nos 114986/2006.8 e 81728/2006.1. Defiro.

2. Atualize a Secretaria os registros pertinentes.

3. Ante a ausência de amparo legal indefiro o pedido de devolução de prazo.

5. Publique-se.

6. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de maio de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-619/2002-012-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENILSON LINS TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ  
 AGRAVADO : TELEBAHIA CELULAR S.A.  
 ADVOGADA : DRA. REJANE VENTURA  
 AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONTI JARDIM

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

**Petição nº 178262/2006-5.**

Junte-se. Anote-se. Reatue-se os autos, fazendo constar a nova denominação social da primeira Agravada - **VIVO S.A.**

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**Luiz Antonio Lazarim**

Juiz Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-700/2004-011-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DE MENEZES GOMES  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

**Petição nº 179624/2006-2.**

Junte-se. Anote-se. Reatue-se os autos, fazendo constar a nova denominação social do Agravado - **BANCO SANTANDER BANESPA S/A.**

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

**Luiz Antonio Lazarim**

Juiz Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-725/2005-002-16-40.016ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA  
 ADVOGADA : DRª. EVELINE SILVA NUNES  
 EMBARGADO : JOSÉ AROLDO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRª. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

1. O Município reclamado opõe embargos de declaração contra o despacho da fl. 44, pelo qual o Ministro Presidente do TST negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST, por defeito de formação, ao fundamento da ausência de traslado da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, peça necessária ao exame, por esta Corte ad quem, da tempestividade do agravo interposto.

Nas razões das fls. 50-55, o embargante alega obscuridade na decisão embargada, argumentando que, no presente caso, não teriam sido juntados aos autos apenas os comprovantes de depósito recursal e custas, por se tratar, o agravante, de pessoa jurídica de direito público interno, bem como que, ainda que houvesse ausência de peça obrigatória, deveria ter sido indicada na decisão ora embargada.

Não prosperam os declaratórios.

Com efeito, totalmente infundada a alegação do embargante quanto à indicação da peça tida por ausente, uma vez absolutamente clara a decisão no sentido de que "... verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento" (fl. 44).

Não há falar, pois, em obscuridade a ser sanada.

Ante o exposto, ausente vício a macular a decisão embargada, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-728/1997-040-01-40.11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : EDSON EDVALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**D E S P A C H O**

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre ofensa à coisa julgada, por suposta disparidade entre a sentença transitada em julgado e a conta de liquidação, em face da inclusão dos sábados no cálculo da integração das horas extras no repouso semanal remunerado, por força de previsão em norma coletiva, com base na Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT (fl. 266).

Pela minuta das fls. 2-7, o agravante renova as razões da revista. Insiste que a integração do sábado do bancário no repouso semanal remunerado não pode ser deferida na liquidação porquanto não postulada pelo reclamante, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 270-1), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 266v.), tem representação regular (fls. 247 e 252-3) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

O cerne da discussão acerca da ofensa à garantia do respeito à coisa julgada, albergada no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, por suposta disparidade entre a sentença transitada em julgado e a conta de liquidação, em face da inclusão dos sábados no cálculo da integração das horas extras no repouso semanal remunerado, por força de previsão em norma coletiva, reside na interpretação de dispositivos de lei infraconstitucional. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Ainda no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que condenada, a reclamada, à integração das horas extras nos repouso semanais remunerados, sendo legada tão-somente a sua quantificação à fase de liquidação.

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 19 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR 790/2005-013-21-40.2TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SALINAS DO NORDESTE S.A - SALINOR  
 ADVOGADO : LUIGI MURO  
 AGRAVADO : FRANCISCO DO VALE COSTA  
 ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O MM. Juiz Presidente, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da Vigésima Primeira Região, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ensejando o agravo de instrumento que ora se examina.

A Agravante, ao proceder a formação do agravo deixou de trasladar cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento á revista, peça essencial ao conhecimento do agravo, porquanto necessária a aferição da tempestividade do apelo examinado.

Não há qualquer vislumbre de violação e, na forma do artigo 897, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência na sua formação.

Publique-se.  
 Brasília, 21 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-828/2001-042-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : CAREN SANTOS FONSECA  
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

**Petição nº 177856/2006-1.**

Junte-se. Anote-se. Reautue-se os autos, fazendo constar a nova denominação social da Agravante - **VIVO S.A.**

Publique-se.  
 Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**Luiz Antonio Lazarim**  
 Juiz Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-922/2002-113-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FREITAS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
 AGRAVADO : TELESCELULAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

**Petição nº 178269/2006-0.**

Junte-se. Anote-se. Reautue-se os autos, fazendo constar a nova denominação social da segunda Agravada - **VIVO S.A.**

Publique-se.  
 Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**Luiz Antonio Lazarim**  
 Juiz Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-959/2005-056-19-40.319ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : DURVAL ELIOTÉRIO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

**D E S P A C H O**

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre nulidade do auto de penhora por erro na avaliação dos bens apesados, ao fundamento de que a Corte de origem não adotou tese sobre a matéria, com base na Súmula 297/TST (fls. 71-2).

Pela minuta das fls. 2-6, a agravante renova as razões da revista.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 73), tem representação regular (fl. 07) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não há como se conhecer do apelo, por desfundamentado, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Ora, a decisão agravada foi exarada na origem aos seguintes fundamentos, fls. 71-2:

"(...)

CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A. interpõe recurso de revista em face do acórdão de fls. 428/431, proferido por este E. Regional em sede de julgamento de agravo de petição empresarial, não conhecido por falta de delimitação dos valores impugnados, nos termos do art. 897, parágrafo primeiro, da CLT.

Aponta nulidade do auto de penhora, sob o argumento de que o oficial de justiça não descreveu os bens que foram objeto de constrição com seus característicos, na forma do art. 655 do CPC. Alega erro na avaliação dos bens apesados. Para tanto, indica afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O órgão prolator da decisão hostilizada não adotou explicitamente tese a respeito do referido assunto. Não havendo o Egrégio Regional esposado entendimento sobre a matéria, infrutífera sua veiculação em sede de revista, por impossibilidade do cotejo para identificar, ou não, os requisitos específicos, técnicos de admissibilidade do apelo. Operou-se a preclusão do debate. A hipótese dos autos recai no que estabelece a orientação da Súmula nº 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento."

Absolutamente silente, contudo, a minuta do agravo a respeito do fundamento da decisão, qual seja, a ausência de prequestionamento, no acórdão recorrido, acerca da matéria objeto do recurso, a atrair a incidência da Súmula 297/TST.

Limitando-se, a agravante, apenas a renovar as razões do recurso de revista, impõe-se o óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

**"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 19 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-985/2004-003-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEBAHIA CELULAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUDMILA VIANA NUNES  
 AGRAVADO : CHRISTIANO PEREIRA QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. JONAS SELIGSOHN  
 AGRAVADO : QUÂNTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

**Petição nº 178264/2006-2.**

Junte-se. Anote-se. Reautue-se os autos, fazendo constar a nova denominação social da Agravante - **VIVO S.A.**

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**Luiz Antonio Lazarim**  
 Juiz Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-985/2004-003-05-41.4 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : QUÂNTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA  
 AGRAVADO : CHRISTIANO PEREIRA QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. JONAS SELIGSOHN  
 AGRAVADO : TELEBAHIA CELULAR S.A.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

**Petição nº 178263/2006-9.**

Junte-se. Anote-se. Reautue-se os autos, fazendo constar a nova denominação social da segunda Agravada - **VIVO S.A.**

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**Luiz Antonio Lazarim**  
 Juiz Relator

**PROC. Nº TST-RR-990/2004-660-09-00.1**

RECORRENTE : GLOBAL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
 RECORRIDO : CLAYTON LUÍS DA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PILATTI FERREIRA CAMPAGNOLI  
 RECORRIDO : PLANO MARKETING PROMOCIONAL S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA TEIXEIRA DE FREITAS PAULA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 16511/2007.9.

2. Intimem-se os recorridos no prazo de 10 dias, para que se manifestem a respeito de alteração da razão social da recorrente, ciente de que no silêncio, sua concordância será presumida.

3. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação das partes, determino a alteração dos registros pertinentes, para que a **VIVO S.A.** passe a constar como recorrente, observado o nome do advogado indicado na petição referida e a inclusão imediata.

4. Na hipótese de manifestação volte-me conclusos.

5. Publique-se.

6. Após, inclua-se em pauta.

Brasília, 24 de maio de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.136/2002-112-03-40.33ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS LOPES ALVES  
 AGRAVADO : MEURICH ALAX DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. DALMON DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

1. Relatório

O Corregedor no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre ofensa à coisa julgada por suposta dissonância entre a execução e os pedidos constantes da exordial, com base na Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT (fls. 235-6).

Pela minuta das fls. 2-7, o agravante renova as razões da revista. Insiste que, ao admitir a repercussão, de aviso prévio, repousos semanais, férias acrescidas de um terço e décimo-terceiros salários no cálculo da indenização substitutiva do FGTS acrescida da multa de 40%, a execução extrapolou os limites da lide definidos na petição inicial, ofendendo a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 238-46) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 247-55), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

**2. Fundamentação**

Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (fls. 02 e 236), e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, a representação processual apresenta-se irregular, acarretando a inexistência do apelo.

Com efeito, não existe, nos autos, instrumento de mandato que legitime a representação processual do Dr. Ivan Carlos Lopes Alves, OAB/MG nº 93.237, único subscritor do apelo, a acarretar sua inexistência, incorrente, no caso, a hipótese de mandato tácito. Tem inteira aplicação a Súmula 164 desta corte, in verbis:

"Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Por outro lado, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

**"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.**

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por inexistente.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1219/2003-003-21-40.6 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : ROSANE DA SILVA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 82-4. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos (fl. 93).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos procuração ou substabelecimento de mandato em favor da advogada signatária do recurso, Drª. Larissa dos Santos Dantas (OAB/RN 5.066), que também subscreve o recurso de revista (fl. 68), nem resta demonstrada a hipótese de mandato tácito, nos termos da Súmula 164 desta Corte, verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Na espécie, a procuração outorgada pelo agravante às fls. 31 e 32 destes autos (fls. 36 e 37 dos autos principais) não foi trasladada em seu inteiro teor (ausente cópia da parte final do instrumento, na qual devem constar dados necessários ao exame do mandato outorgado, tais como nome de eventual substabelecido, prazo de validade e assinatura do responsável).



Inviável à regularidade de representação do presente recurso a declaração, no despacho agravado da fl. 75, de que regular a representação quanto ao recurso de revista, com remissão, entre parênteses, às fls. 36, 37, 38 e 78 dos autos principais, as duas primeiras concernentes à aludida procaução, e não traslada a última delas, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Ressalto, à demasia, a incidência, na espécie, da Súmula 383/TST ("Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procaução, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente; II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."), sendo certo ainda que os pressupostos de admissibilidade recursal não de estar presentes no momento da interposição do recurso, segundo a jurisprudência sedimentada desta Corte.

Acresço, por relevante, que estatui, a Instrução Normativa nº 16/99, textualmente, em seu item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência de peças, ainda que essenciais.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST- AIRR-1296/2005-004-21-40.4TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO  
 AGRAVADOS : WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. E LENIRA LOPES DA SILVA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. FELIPE ANTÔNIO DA SILVA E OUTRAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, reiterados nas razões de agravo, o processamento do recurso de revista encontra obstáculo intransponível no disposto na Súmula nº 333 do TST, pois o acórdão do Regional encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, alterada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000, abaixo transcrito:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Registro que tal entendimento foi firmado por meio do incidente de uniformização de jurisprudência em recurso de revista nº 297.751/1996.2, julgado pelo Tribunal Pleno em 19/9/2000, tendo por relator o Ministro Milton de Moura França, cuja ementa, a seguir transcrita, sintetiza, com propriedade, o novo posicionamento desta corte a respeito do tema:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de

prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (DJU 20/10/2000).

Saliento, ademais, em relação à edição de súmulas, que à pacificação da jurisprudência deste Tribunal superior precede rigoroso exame de toda a legislação pertinente à matéria. Incide, pois, o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT ao exame dos arestos trazidos a cotejo.

Por outro lado, ressalto que o artigo 5º, inciso II, da CF/1988, que trata do princípio da legalidade, é por demais genérico, não sendo possível caracterizar-se afronta direta e literal a ele, mas apenas ofensa de forma reflexa, mediante análise de norma infraconstitucional. Tanto é verdade que o Supremo Tribunal Federal, pondo fim à divergência sobre a alegação de desrespeito ao princípio da legalidade, editou a Súmula nº 636, do seguinte teor:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.**

Cumpra ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1332/2003-001-01-40.8 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
 AGRAVADA : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES S.A. - SOLUTECH  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 52-70. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta da procaução outorgada pelo agravante à fl. 14, bem como do substabelecimento da fl. 33, o nome da advogada Karla Pereira Pinto que, pelo advogado Guaraci Francisco Gonçalves - OAB/RJ 20818 - (este sim, regularmente substabelecido), subscreve o recurso, nem resta demonstrada a hipótese de mandato tácito. Nesse sentido a Súmula 164 desta Corte, verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalto, à demasia, a incidência, na espécie, da Súmula 383/TST ("Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procaução, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente; II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."), sendo certo ainda que os pressupostos de admissibilidade recursal não de estar presentes no momento da interposição do recurso, segundo a jurisprudência sedimentada desta Corte.

Acresço, por relevante, que estatui, a Instrução Normativa nº 16/99, textualmente, em seu item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência de peças, ainda que essenciais.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.358/2003-007-03-40.33ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AFONSO ROBERTO GODINHO  
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS  
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**D E S P A C H O**

1. Relatório

O Corregedor no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre a prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base nas Súmulas 296 e 297 do TST, por ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido como violado e inespecificidade do único paradigma válido (fls. 09-10).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 78-84) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 10), tem representação regular (fl. 11) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não há como se conhecer do apelo, por desfundamentado, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Ora, a decisão agravada foi exarada na origem aos seguintes fundamentos, fls. 09-10:

"(...)

De plano, constata-se que a hipótese não foi apreciada à luz do indigitado artigo 5º, XXXVI, da Carta Política, o que autoriza acionar o Enunciado 297/TST.

Demais, o único aresto apto ao cotejo (alínea "a" do permissivo consolidado de cabimento) é inespecífico (Enunciado 296/TST, na medida em que não infirma as particularidades notabilizadas pelos doutos Julgadores.

Denego-lhe seguimento."

Absolutamente silente, contudo, a minuta do agravo a respeito dos fundamentos da decisão, quais sejam:

a) a ausência de prequestionamento, no acórdão recorrido, acerca do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a atrair a incidência da Súmula 297/TST;

b) inespecificidade do único aresto considerado válido, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, a atrair o óbice da Súmula 296/TST.

Limitando-se, o agravante, apenas a renovar as razões do recurso de revista, impõe-se o óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.378/2004-481-02-40.32ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C.D.H.U.  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ  
 AGRAVADO : ARIVALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MARANSALDI  
 AGRAVADA : CONSTRUTORA L.R. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO SILVA SALVADOR

**D E S P A C H O**

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, com base na Súmula 331, IV, do TST (fls. 18-9).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-14).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

Ressente-se o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 17.11.2006, sexta-feira, conforme certificado à fl. 20, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 27.11.2006, segunda-feira, o oitavo legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 29.11.2006, quarta-feira (fl. 02).

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

**"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Brasília, 19 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.446/2004-036-02-40.72ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALÉRIO SILVA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
AGRAVADA : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC  
D E S P A C H O

### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, averstando sobre responsabilidade subsidiária, por inespecificidade dos arestos transcritos, a teor da Súmula 296 do TST, bem como por não vislumbrar contrariedade à Súmula 331, IV, do TST nem afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados (fls. 147-8).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 151-4) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 155-63), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 149), tem representação regular (fl. 23) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário obreiro para confirmar a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS, ao entendimento de que não configurada a condição de tomador dos serviços de que tratam o art. 45 da CLT e a Súmula 331, IV, do TST (fls. 91-3).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 186 do Código Civil, 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 97-113).

Todavia, assentado, no acórdão recorrido, que a SPTRANS não ostenta, in casu, condição de co-empregado ou tomador dos serviços do empregador direito do reclamante, incumbindo-lhe apenas o "(...) planejamento, gerenciamento e fiscalização do cumprimento da concessão do sistema de transporte público de passageiros da cidade de São Paulo" (fl. 91), somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta aos arts. 186 do Código Civil, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, bem como aferir a especificidade dos arestos transcritos para demonstração de divergência, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 173, § 1º, II, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria requestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Cumprido ressaltar, por fim, que a competência estabelecida no art. 30, V, da Lei Maior não autoriza a responsabilização subsidiária do ente municipal pelos créditos trabalhistas das concessionárias do serviço de transporte coletivo, pois daí não decorre a condição de tomador dos serviços prestados, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consoante mostram os precedentes:

**"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO.** A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocor-

re no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, DJ 17.9.2004)

**"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA.** O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE.** Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a exercício daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariando, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Rel. Ministro Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007)

**"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III Recurso provido." (TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Rel. Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007)**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.** Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007)

**"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE.** A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de

serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007)

Incidente, pois, à espécie, também o óbice da Súmula 333/TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 297, I e II, e 333 do TST.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1449/2004-121-06-40.8 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
ADVOGADA : DRª. LUCIANA COSTA ARTEIRO  
AGRAVADA : VILMA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRª. JOANA CARNEIRO AMADO

### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 92-8 e 100-5, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos (fl. 109).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não constam da procuração outorgada pela agravante (fls. 27-8), bem como do substabelecimento da fl. 29, os nomes das advogadas que subscrevem o recurso (fl. 02), Drªs. Luciana Costa Arteiro (OAB/PE 15.086) e Adriana Caribé B. Cavalcante (OAB/PE 22.598), nem resta demonstrada a hipótese de mandato tácito. Nesse sentido a Súmula 164 desta Corte, verbis:

**"PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalto, à demasia, a incidência, na espécie, da Súmula 383/TST ("Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente; II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."), sendo certo ainda que os pressupostos de admissibilidade recursal não estão presentes no momento da interposição do recurso, segundo a jurisprudência sedimentada desta Corte.

Acréscio, por relevante, que estatui, a Instrução Normativa nº 16/99, textualmente, em seu item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência de peças, ainda que essenciais.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

### 4. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR 1471-2006-137-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR  
AGRAVADO : JANAINA APARECIDA DE FARIAS  
ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO  
AGRAVADO : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA  
ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR

### D E S P A C H O

O MM. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da Terceira Região, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ao fundamento de que o recurso de revista procura discutir matéria não requestionada. (Súmula 297).

Ora, a decisão combatida sublinhou que o exame da revista não pode ser efetuado nesta sede, eis que a matéria nele encartada não fora requestionada. Incidência, assim da Súmula 297.

Não há qualquer vislumbre de violação e, na forma do artigo 896, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

### Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR 1504/2003-003-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DARLAN CORREA TEPERINO  
 AGRAVADO : NELSON BRAGA FILHO  
 ADVOGADO : ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O MM. Presidente, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da Primeira Região, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ao fundamento de que o recurso de revista fora interposto de modo intempestivo.

Ora, a decisão combatida sublinhou que os embargos de declaração não foram conhecidos por irregularidade de representação, donde se conclui, por óbvio, que não interromperam o prazo para interposição de recurso. Fazendo-se o confronto da certidão de publicação de fls. 106-v, com a data de interposição do recurso, fica clara a sua intempestividade.

Não há qualquer vislumbre de violação e, na forma do artigo 896, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C.SOARES**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1579/1998-102-05-40.9 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA  
 AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO FERREIRA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 145-52 e 153-61, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos (fl. 165).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 135, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a desanular, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferir a com segurança.

3. Ressalto que o despacho denegatório à fl. 141 é silente quanto à tempestividade do recurso e que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR 1584-2004-008-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIDADE RADIOLÓGICA DO RECIFE LTDA  
 ADVOGADO : AUDAS DINIZ  
 AGRAVADO : ROBERTO RAMOS DE MORAIS  
 ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL

**D E S P A C H O**

O MM. Vice-Presidente, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da Sexta Região, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ao fundamento de que o recurso de revista está deserto. (Súmula 128, I).

Ora, a decisão combatida está em sintonia com a Súmula 128, I/ST, não desafiando revista, conforme estabelece o artigo 896, § 4º da LT c/c a Súmula 333/ST.

Não há qualquer vislumbre de violação e, na forma do artigo 896, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1622/2004-016-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ELSI - COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL  
 AGRAVADA : DENISE DO NASCIMENTO ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO BITTENCOURT

**I N T I M A Ç Ã O**

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 91 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**Junte-se.**

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

**Baixem os autos à origem.**

Publique-se e registre-se."

SET6, 26 de junho de 2007.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-1.641/2003-061-01-40.11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA  
 AGRAVADO : VALDIR PINTO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**D E S P A C H O**

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre o pagamento de auxílio-refeição previsto em norma coletiva, com base no art. 896, § 6º, da CLT, por não vislumbrar ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST (fls. 51-2).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 58-60), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 52v.), tem representação regular (fl. 15) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, confirmando a sentença que entendeu fazer jus o reclamante ao auxílio-refeição em quantidade superior ao limite de vinte e quatro tickets mensais, em virtude do labor realizado em escalas de plantão, consoante previsão em acordo coletivo (fls. 41-3).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição da República (fls. 46-50).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 5º, II, da Lei Maior, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Não bastasse, a indicação de afronta ao princípio da legalidade albergado no referido preceito constitucional não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inexistindo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 297, I e II, do TST e do art. 896, § 6º, da CLT.

Brasília, 19 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.711/2004-322-01-40.41ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 AGRAVADO : EDNILSON PEREIRA COSTA  
 ADVOGADO : DR. EDISON JORGE DE RESENDE  
 AGRAVADO : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

**D E S P A C H O**

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., versando sobre horas extras e reflexos e multa do art. 477, § 8º, da CLT, com base no art. 896, § 6º, da CLT, por não vislumbrar ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST (fls. 96-7).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 102-4), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 97v.), tem representação regular (fl. 30) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (fl. 85).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 477 e 818 da CLT e 333, I, e 359 do CPC, além de divergência jurisprudencial (fls. 88-92).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, não indicada, nas razões recursais, ofensa a dispositivo da Constituição da República, tampouco contrariedade a verbete sumular desta Corte, não há como ser conhecido o apelo.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Brasília, 19 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.840/2003-013-01-40.61ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE LUCA SILVA GRAÇA SILVEIRA  
 AGRAVADO : EDILSON SOARES  
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**D E S P A C H O**

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre o fornecimento de vale-transporte, com base no art. 896, § 6º, da CLT, por não vislumbrar ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST (fls. 52-3).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 59-65), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 53v.), tem representação regular (fls. 08 e 36-7) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido concernente ao fornecimento de vale-transporte (fls. 43-4).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 7º, § 1º, do Decreto 95.247/87 e 5º, II, da Constituição da República, contrariedade à OJ 215/SDI-I do TST e divergência jurisprudencial (fls. 46-9).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, de contrariedade a orientação jurisprudencial do TST e da divergência jurisprudencial transcrita.

Vale ressaltar que esta Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que é inadmissível o conhecimento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a orientação jurisprudencial, em face da ausência de previsão no já citado art. 896, § 6º, da CLT, consoante dispõe a OJ 352/SDI-I, verbis:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE RE-VISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT."

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 5º, II, da Lei Maior, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria questionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Não bastasse, a indicação de afronta ao princípio da legalidade albergado no referido preceito constitucional não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inexistindo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 297, I e II, do TST e do art. 896, § 6º, da CLT.

Brasília, 19 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1893/2001-039-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO : JUSSARA FERREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

### DESPACHO

Vistos, etc.

**Petição nº 177987/2006-4.**

Junte-se. Anote-se. Reautue-se os autos, fazendo constar a nova denominação social da Agravante - **VIVO S.A.**

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**Luiz Antonio Lazarim**  
Juiz Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2357/1998-018-05-40.0 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITALMED SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.  
ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA  
AGRAVADO : PAULO ANTONIO PIRES  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA MENEZES LYRA

### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a executada, pelas razões das fls. 01-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 101-verso). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos (fl. 105).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 93, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 98-9, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 259 e 261 dos autos principais, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão (v.g., data de interposição do recurso), consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-3078/1998-481-01-40.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRª. ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADO : VINÍCIUS HENRIQUE LOPES  
ADVOGADA : DRª. VALDA SILVEIRA KAWAHARA  
AGRAVADA : CORRENTE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS BARBOSA

### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 131. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por desatendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal. A reclamada apresenta à formação do instrumento cópias simples, desprovidas de autenticação, e tampouco consta dos autos a declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos moldes da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, na senda do art. 544, § 1º, do CPC:

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Não há, pois, como ter por atendida a exigência do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, antes transcrito, à falta de declaração hábil de autenticidade das peças, que as normativas citadas exigem esteja firmada por advogado constituído pela agravante, por óbvio como tal identificado e sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido o seguinte precedente desta Corte, **verbis**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, ao facultar que o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declare a autenticidade das peças do instrumento do agravo, não exige que referida declaração seja necessariamente firmada por quem haja subscrito o recurso. 2. É válida a declaração de autenticidade firmada por advogado regularmente constituído nos autos, ainda que não o subscritor do agravo, porquanto atingida a finalidade da lei, que é a de ensejar a virtual responsabilização do declarante." (Proc. TST-E-AIRR-1026/2003-002-10-40 - Relator Min. João Dalazen - DJ de 28.4.2006).

Assim, a falta de autenticação ao feito legal, em qualquer das alternativas postas pela legislação, corresponde, em seus efeitos, à não-juntada das peças de traslado obrigatório.

Ressalto, por oportuno, que cabe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou sanar irregularidade como a detectada, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-3104/1991-018-09-40.6 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : JORGE ALVES  
ADVOGADA : DRª. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a executada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 117-19 e 120-28, e recurso adesivo ao agravo, às fls. 130-5, contrarrazoado às fls. 139-45. O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer exarado à fl. 148, opina pelo não-conhecimento do agravo, por intempestivo. Autos redistribuídos (fl. 150).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do acórdão regional ao julgamento do agravo de petição, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, consabido que, com o advento da Lei nº 9.756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

Trata-se, na espécie, de processo de execução, ao passo que a executada trasladou, à exceção do recurso de revista interposto (fls. 104-11) e do despacho negativo de admissibilidade (fl. 112), peças desnecessárias, alusivas ao processo de conhecimento, tais como: reclamação trabalhista, sentença de origem, acórdão proferido em recurso ordinário, totalmente desvinculadas da modalidade processual em que se insere a revista e respectiva decisão denegatória impugnada.

3. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, **verbis**:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-5617/2002-001-12-40.7 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
AGRAVADA : MARIA CLARA FERMIANO  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 101-4. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuído (fl. 107).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por deficiência de traslado, conforme argüido em contraminuta (fl. 102), à falta de apresentação, pela agravante, da procuração em favor do advogado constituído pelo agravado, peça necessária à correta formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e não evidenciada a hipótese de mandato tácito, a teor da Súmula 164/TST.

Ressalto, por oportuno, que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, a dispor, em seu item III, **verbis**:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-11330/2004-004-09-40.3TRT- 9ª região**

**AGRAVANTE** : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª PRISCILA DE GOUVEIA  
**AGRAVADO** : LEANDRO JOÃO LYRA  
**ADVOGADO** : DR. THIERRY PIERRE EL OMAIRI

**D E S P A C H O**

O 9º Regional, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício com a Reclamada, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para apreciação das parcelas pleiteadas (fls. 215-220).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, em ofensa aos arts. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, 128 e 333, I, 460 do CPC e 2º, 3º, 830, 840 da CLT (fls. 267-276).

**Admitido** o apelo (fl. 282), foi contra-razoado às fls. 288/292.

A decisão regional tem nítido contorno de **decisão interlocutória** que, nos termos da Súmula nº 214 do TST, não é recorrível de imediato. Com efeito, a decisão que reconhece a existência de vínculo empregatício, entre as partes, e determina o retorno dos autos à instância de origem aprecia apenas parte dos pedidos formulados na petição inicial, não sendo, pois terminativas do feito. Assim, poderá a parte impugná-la na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO RONALD C. SOARES**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-52122/2002-900-03-00.9 TRT - 03ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSES

**I N T I M A Ç Ã O**

Fica intimada DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, na pessoa do advogado Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, do despacho exarado pela Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, às fls 594 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"Junte-se. Nada a deferir, por ausência de procuração em nome da advogada substabelecete.**

Publique-se."

SET6, 26 de junho de 2007.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-A-AIRR-88306/2003-900-02-00.32ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CINDUMEL - CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME F. FIGUEIREDO  
**AGRAVADO** : JOSÉ BEZERRA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1. Agrava, a reclamada, pelas razões das fls. 341-7, contra a decisão monocrática da fl. 339, denegatória do seguimento do recurso de revista das fls. 293-8, porquanto intempestiva a sua interposição e deficientemente formado o instrumento.

2. Sustenta a agravante interposta a revista dentro do octócio legal, iniciado em 22.6.2001, data da publicação do acórdão regional (fl. 285). Assevera que o juízo primevo de admissibilidade recursal "confirmou a temporaneidade do Recurso" e que a "etiqueta citada dispõe: - "JULGADO C/RECURSO EMBARGOS - PRAZO 25/06/2001 À 02/07/2001", tendo sido "interposto o Recurso de Revista em 02.07.2001" (fl. 344, destaques no original). Acerca do deficiente traslado, ressalta o processamento do agravo nos autos principais.

3. Registra o despacho da fl. 393 que "o presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado o acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios em 21.5.2002 (terça-feira), conforme certidão da fl. 292, o prazo recursal fluiu de 22.5.2002 (quarta-feira) a 29.5.2002 (quarta-feira), tendo sido a revista interposta apenas em 02.7.2002, fora do octócio legal, portanto, à luz das peças trasladadas. Destaco que, a se considerar eventual manejo de embargos decla-

ratórios, diante da etiqueta aposta, à fl. 293, a conclusão será mesma, por deficiência de traslado, consabido que a decisão proferida em sede de embargos declaratórios integra a "decisão originária" a que alude o art. 897, § 5º, I, da CLT e na forma da Instrução Normativa 16 desta Corte".

Com efeito, inadequada a conclusão pela deficiente formação do instrumento, pois o agravo manejado contra o despacho proferido no juízo a quo, denegatório da admissibilidade da revista, se encontra processado nos autos principais.

Por seu turno, opostos pelo autor os declaratórios ao acórdão regional, e, não, pela ré, verifico não se tratar a hipótese em exame de interposição prematura da revista, na qual esta Corte Superior, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, tem reputado extemporâneo o aviamento do recurso antes da publicação da decisão recorrida, precisamente daquela proferida ao julgamento dos embargos de declaração.

Portanto, publicada a decisão do Tribunal de origem em **22.6.2001** (sexta-feira), cujo prazo fluiu de 25.6.2001 (segunda-feira) a 02.7.2001 (segunda-feira), data da efetiva interposição do recurso de revista, incorreta a menção ao ano de 2002, constante do despacho agravado, forçoso concluir tempestivamente interposta a revista que se pretende destrancar.

4. **Reconsidero**, no exercício do juízo de retratação facultado pelo artigo 244, combinado com o artigo 246, ambos do RITST, o decidido para, afastados os óbices opostos no despacho agravado (fl. 393), determinar o processamento do agravo de instrumento.

5. À Secretaria da 6ª Turma, para a devida reatuação do feito.

6. Após, à pauta.

7. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-112937/2003-900-04-00.3 TRT - 04ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIO FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADOS** : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER E DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADOS** : EMILINHA NUHLLMAM E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DR(A). WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

**I N T I M A Ç Ã O**

Ficam intimadas as partes, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, às fls 608 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"Retire-se de pauta.**

J. Manifeste-se a Caixa Econômica.

**Após, baixem os autos para a homologação pretendida e retornem ao julgamento."**

SET6, 26 de junho de 2007.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
Diretor da Secretaria da Sexta Turma